



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2012 – São Paulo, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0000431-90.2001.403.6107 (2001.61.07.000431-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decurso de prazo da suspensão deferida, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002517-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA X NILTON MANOEL DE FREITAS X VILMA VENANCIA DE MATOS DONAIRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (Lourival Alves Pereira), sobre o teor do despacho de fls. 127, parágrafo 2º.

0000762-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo 10 (dez) para manifestação, nos termos do despacho de fls. 65.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801668-39.1995.403.6107 (95.0801668-0) - JOSE CARDOSO LEONARDO X ALAIDE APARECIDA LEONARDO(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se.

0804434-60.1998.403.6107 (98.0804434-4) - MARIA ROSA PICOLINI PEREIRA - ESPOLIO(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO FERNANDO PEREIRA X CIBELE APARECIDA PEREIRA

Considerando-se a r. sentença de fls. 706/708, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios e custas, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0805544-94.1998.403.6107 (98.0805544-3) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E Proc. SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001403-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001403-3) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA X JOSE CARRANZA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FORTUNATO DA SILVA X JOSE LUCINDO X JOSE PEREIRA X JOSE PERES PACHECO X JOSE PORFIRIO DE SOUSA X JOSE QUIM(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 144, que deixou de condenar a parte autora em custas, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2) - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0000549-66.2001.403.6107 (2001.61.07.000549-1) - ROSANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA ANGELA DEMARQUI DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110906 - ELIAS

GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABHAN)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000996-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-42.2001.403.6107 (2001.61.07.000473-5)) MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001956-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001956-8) - ALICE BINI RAMOS(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006965-79.2003.403.6107 (2003.61.07.006965-9) - MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 278: defiro por 05 (cinco) dias.Publique-se.

0012031-69.2005.403.6107 (2005.61.07.012031-5) - MARIANA FADIL PAVAO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme r. sentença de fls. 146/153, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5) - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 292/330, nos termos do despacho de fls. 290.

0008774-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008774-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006240-17.2008.403.6107 (2008.61.07.006240-7) - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. Cumprida a determinação acima, solicite-se o pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 90.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2) - CELIA MARIA GABAS LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 114/115: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 90 (noventa) dias. Publique-se.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 173.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 80/81, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000142-11.2011.403.6107 - NEIDE APARECIDA MARTINS CAMARA (SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000435-78.2011.403.6107 - MARIA NEUZA CUNHA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003743-25.2011.403.6107 - TERESINHA DE JESUS PRADO BENTO X SANDRO ROBERTO RIBEIRO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Intime-se a parte autora, ora executada, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o julgado, no prazo de quinze dias. Altere-se a classe do presente feito para execução de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (SP043786 -

ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003815-12.2011.403.6107 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da legislação em vigor. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). PA 1,10 Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em Segredo de Justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo de que a autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, providencie a parte autora a emenda da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico visado, recolhendo as custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação Partes: SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-48.2007.403.6107 (2007.61.07.001041-5) - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 154/163, 168/170, 174/178 e 179/199: tendo em vista a não concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da diferença apontada, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos de fls. 154/163. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801816-16.1996.403.6107 (96.0801816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0)) DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 159/161 aos autos de Execução Diversa nº 95.0803329-0. Após, arquivem-se os autos, dispensando-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 377/384: ciência à Caixa Econômica Federal. Fl. 392: o pedido de cancelamento de penhoras referentes a outros processos deverá ser requerido junto aos juízos competentes. Fls. 393 e 400/402: ciência às partes da penhora no rosto dos autos e da decisão dos Embargos à Arrematação trasladada a estes autos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 296: anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fl. 296. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 285, aguardando-se o retorno dos Embargos de Terceiro nº 200.61.04.001105-0 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0802362-08.1995.403.6107 (95.0802362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP067119 - GILBERTO GUESSI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0801623-98.1996.403.6107 (96.0801623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ E SP128678 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X PAULO TRIVELLATO X JOSE BENTO SUART(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte vencedora (EXECUTADA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000417-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 49/51: manifeste-se a exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3) - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315: o valor de fls. 314 encontra-se liberado para saque na Caixa Econômica Federal, sendo descenssária a expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se.

0004034-69.2004.403.6107 (2004.61.07.004034-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA

Despacho - Ofício nº _____ Exequente: União - Fazenda Nacional Executada: Laboratório de Análises Clínicas Albert Sabin S/C Ltda1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União, utilizando-se o código de receita 7525, comunicando-se, após, a este Juízo. 3- Intime-se a executada, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALBERT SABIN S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por

cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

1- Fls. 180/182: intime-se a executada, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 3- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0800683-65.1998.403.6107 (98.0800683-3) - LUCIANO BARBOSA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3454

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

1 - Ficam designados os dias 09 de março de 2.012 e 22 de março de 2.012 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal.

10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. Após o leilão será apreciado o pedido de bloqueio via Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL

0000454-26.2007.403.6107 (2007.61.07.000454-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Fls. 253/254 e 256: com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/09, determino a suspensão destes autos - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os mesmos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando a d. autoridade fazendária que informe a este juízo acerca do parcelamento realizado em nome do contribuinte Bela Senhora Moda Feminina Ltda EPP (CNPJ n.º 04.764.595/0001-68), referente ao débito representado pela NFLD n.º 35.888.637-6 - mormente se vem sendo pago ou se já foi rompido. Acaso rompido o parcelamento efetuado, deverá ser informado qual o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PADUA)

Fl. 250: anote-se o atual endereço da ré Gerusa Maria dos Santos Oliveira. Fl. 254: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pela referida ré. Defesa preliminar de fls. 251/253: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 235) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária da ré Gerusa Maria dos Santos Oliveira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). No mais, torno preclusa a produção da prova oral requerida pela defesa, vez que não apresentado o rol de testemunhas no momento processual oportuno (art. 396-A, do Código de Processo Penal) e, em prosseguimento, designo para o dia 20 de março de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Adilson Pires e Valmir Alcântara, atentando a serventia, quanto à requisição do comparecimento da testemunha Adilson Pires, ao endereço declinado à fl. 257. Intime-se da designação da audiência a ré Gerusa Maria dos Santos Oliveira, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais de Aparecida de Goiânia-GO, onde Gerusa poderá ser encontrada no seguinte endereço: Rua Maria Senhorinha de Jesus, Qd. 22, lote 02, Casa 01, Setor Oriente Ville, Aparecida de Goiânia (fl. 250), ou Rua Maria Senhorinha de Jesus, Qd. 22, lote 02, Casa 01, Setor Oriente Ville Goiânia (fl. 254), fone para contato (062) 8172-1228, devendo o Juízo deprecado, se o caso, atentar para o caráter itinerante da carta precatória (art. 204, CPC). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8) - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Objetivando a conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Intimem-se e cumpra-se, com URGÊNCIA.

0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0) - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Fls. 190/198: ante proposta de acordo formulada pelo réu INSS, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando a conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Intimem-se e cumpra-se, com URGÊNCIA.

0002410-72.2010.403.6107 - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando a conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Intimem-se e cumpra-se, com URGÊNCIA.

0003032-20.2011.403.6107 - ELISANGELA APARECIDA FELIZARDO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 21.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial.Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14:45 horas.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora.Intimem-se.

0003939-92.2011.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Convertio o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

0004359-97.2011.403.6107 - DANIELEN MERI DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 15:30 horas.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora.Intimem-se.

0000378-26.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, rurícola, solteiro, natural de Ribeirão Preto-SP, nascido aos 02/01/1947, portador da Cédula de Identidade RG 19.997.181-X e do CPF 141.930.878-59, filho de João José de Araújo e de Francisca Maria de Jesus, residente na Rua Bandeirantes nº 72 - Centro - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso.Para tanto, afirma que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O autor conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0000396-47.2012.403.6107 - OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, montador, natural de Glicério-SP, nascido aos 10/03/1962, portador da Cédula de Identidade RG 14.837.715-SSPSP e do CPF 046.005.968-89, filho de Almerindo Donizete Caldeira da Silva e de Ermelinda Cândida P. da Silva, residente na Rua Tenente Coronel Jair Foresti nº 110 - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença, ou alternativamente, a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (artigo 25, 26, 42, 43 e 59, lei citada). O laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, resulta de perícia realizada por médico nomeado e da confiança do Juízo. A necessidade de realização de outros exames periciais para a comprovação da incapacidade é matéria técnica inerente à profissão de médico, que avaliará a indispensabilidade de exame suplementar. Nesse momento processual não é plausível deferir especificação de prova a ser realizada, quanto mais em juízo de cognição sumária e com ônus da parte contrária que sequer foi citada. Ademais, oportunamente a parte poderá impugnar o laudo pericial, se for o caso e houver interesse. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela, assim como, por ora, indefiro o pedido da parte autora para a determinação acerca da realização de exames de ressonância magnética e radiológico com a imputação dos custos ao INSS. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 19: recebo como emenda à inicial. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 15:15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora. Intimem-se.

0003803-95.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho nesta data a conclusão de fl. 21. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 22: recebo como emenda à inicial. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora. Intimem-se.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0004266-37.2011.403.6107 - EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14:15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9) - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0004464-60.2000.403.6107 Parte executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte exequente: WILSON MANZOLI JUNIOR e outros DECISÃO Trata-se de Impugnação à Execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença eparcialmente procedente e acórdão com trânsito em julgado. A parte executada foi intimada para proceder os cálculos de liquidação e efetuar o pagamento da execução no valor principal. Ressalta-se que a condenação em honorários advocatícios fora afastada pelo v. acórdão, em razão da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF, a qual permaneceu sustentando haver excesso de execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou cálculos. Sobre os cálculos da Contadoria houve discordância por parte da CEF, em razão da inclusão de juros de mora não previstos pela sentença ou pelo acórdão. Por sua vez, apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os cálculos do contador. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte executada foi intimada para proceder os cálculos de liquidação e efetuar o pagamento da execução no valor principal. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, em que se acresceu à condenação juros de mora contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, a CEF se manifestou discordando dos cálculos apresentados. A parte exequente se manteve silente. Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos apresentados, o certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Destarte, em relação à discussão entre as partes no que tange aos autores SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA, CARLOS ROBERTA MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO, o Contador Judicial veio a confirmar as disposições da CEF, razão pela qual acolho os fundamentos de fls. 452/452v. Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do afirmado pela parte exequente, os documentos de fls. 54/60 e 133/136 tão-somente revelam que CARLOS ROBERTA MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO sacaram todo o saldo do FGTS em junho de 1988, não havendo provas de que tais autores tenham mantido conta vinculada em período posterior. Por fim, em relação aos juros moratórios incluídos na fase de Liquidação, com razão está o Contador Judicial em tê-los acrescentado em seus cálculos, ainda que na sentença e no acórdão não houvesse condenação nesse sentido. Para tanto, nessa senda roga a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, a saber: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Outrossim, em consonância segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 254 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...) 2 - Correta a inclusão de juros moratórios na fase de liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a sentença condenatória. Aplicação da Súmula 254 do Pretório Excelso. 3 - Precedentes (STF, RE nº 101.076/SP e STJ, REsp nºs 34.320/SC e 10.929/GO). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido. (RESP 199700729478, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000 PG:00126.) Não obstante, os Tribunais mantêm o entendimento pacífico de que, nas ações que versem sobre expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da data da citação do processo de conhecimento. Desta forma, mantenho também neste ponto os cálculos do Contador Judicial, sendo válida a transcrição jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. (...) 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (RESP 201000841331, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na Sentença de fls. 298/307 e no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 352/353. Posto isso, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 452/453 (resumo de cálculo - item c), atualizado até a data do depósito. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito complementar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO

LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0008677-02.2006.403.6107 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: JOÃO BATISTA CALDATO Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de se pronunciar quanto aos efeitos jurídicos decorrentes do tempo rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 que nela foi reconhecido. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Nessa seara, observe-se que em seu julgado o Juízo reconheceu (em parte) o tempo de serviço indicado na inicial, mas não o tempo de contribuição, eis que não foi comprovado o cumprimento da carência. Ademais, decidiu em consonância com as disposições legais pertinentes, sendo desnecessária a repetição do texto da lei quanto ao período posterior à edição da LBPS. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002595-18.2007.403.6107 (2007.61.07.002595-9) - CLEONICE LUZIA VALENCIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005971-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005971-4) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005971-12.2007.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença com trânsito em julgado. A parte impugnante refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. A contadoria judicial elaborou cálculos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante espontaneamente apresentou cálculos e depósitos para pagamento da quantia devida em razão do trânsito em julgado da sentença. Em cumprimento do julgado, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF não foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pela sentença - fl. 108. Ademais, apurou-se que nos cálculos do autor foram incluídos juros remuneratórios até 02/2009 e indexadores da Tabela DEPRE do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isso justifica o excesso de execução, posto que os juros remuneratórios devem ser calculados até 04/1989, em razão do encerramento da conta poupança em 16/04/1989 - fl. 84, no mais os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 108/112, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 70/72. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos observando-se os cálculos da Contadoria Judicial. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito no valor que sobejar ao cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000719-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000719-6) - JOAO RAMOS FERREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005350-78.2008.403.6107 (2008.61.07.005350-9) - SALVADOR BOCUTI(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005350-78.2008.403.6107 Exequente: SALVADOR BOCUTI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial e pediu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial - fl. 75. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial - fl. 75. O depósito judicial realizado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não contestados pela parte vencedora, resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 88/90, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011033-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011033-5) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012359-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012359-7) - MARIA DE LOURDES VENTURA DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012362-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012362-7) - LOURIVAL LINO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000613-95.2009.403.6107 (2009.61.07.000613-5) - SUELI BORGES MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000613-95.2009.403.6107 Parte autora: SUELI BORGES MATOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SUELI BORGES MATOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos

de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 10/11/2001 (fls. 45). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000850-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000850-8) - GEIZA PLANELIS AGATELI (SP277925 - LINCON MÁRIO GRIGOLETO E SP265442 - NATÁLIA APARECIDA BERTAGLIA AGATELI E SP279648 - PERSIO LUIZ AGATELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000850-32.2009.403.6107 Parte autora: GEIZA PLANELIS AGATELI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GEIZA PLANELIS AGATELI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 15/06/2002 (fls. 37). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000907-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000907-0) - PAULO NICOLA LIBERATORE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000907-50.2009.403.6107 Parte autora: PAULO NICOLA LIBERATORE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA PAULO NICOLA LIBERATORE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas

épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 21/11/2001 (fls. 46). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da habilitação do(s) sucessor(es), cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se o INSS sobre a pretensão de fls. 244/245, informando se ratifica a apelação interposta, com a remessa ao e TRF/3ª Região, ou o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003633-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003633-4) - DIRCEU FRANCISCO GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação, OU, ao contrário, se pretende o processamento do recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3) - JOAO FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação, bem como informe o que pretende em relação aos feitos que tramitam em apenso. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005159-96.2009.403.6107 (2009.61.07.005159-1) - JOSE ANTONIO RAMOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005159-96.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO RAMOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 14/11/2001 (fls. 53). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, outros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006469-40.2009.403.6107 (2009.61.07.006469-0) - REGINALDA COSTA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006494-53.2009.403.6107 (2009.61.07.006494-9) - MARTA HESS MILIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)

Processo nº 0006508-37.2009.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: NEY VIEIRA CORDA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissões apontadas no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, em síntese, afirma que não houve decisão acerca do eventual cumprimento do acordo e/ou providência de cancelamento desejada pelo réu. Alega que o acordo deveria simplesmente ser homologado e, após, aguardar-se o cumprimento do acordo. A extinção da ação dependeria, portanto, do adimplemento da obrigação pela parte ré. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do acordo celebrado entre as partes, inclusive com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, embora suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O adimplemento da obrigação gerada pela sentença, título executivo hábil à execução, está afeto ao cumprimento do julgado nos moldes delineados no Código de Processo Civil - artigos 475-I e seguintes. Por conseguinte, não há omissão a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0007029-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007029-9) - PAULO RICARDO ROSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007977-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007977-1) - ANESIA LOPES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009271-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009271-4) - SHINOME TERASHIMA (SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009271-11.2009.403.6107 Parte autora: SHINOME TERASHIMA ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA SHINOME TERASHIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, alegando que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado da previdência social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, pois o último salário de contribuição de Oswaldo Terashima, filho da autora, é superior ao limite previsto na legislação. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do presidiário, pois na data da reclusão, 04/05/1999, mantinha vínculo laboral com a Câmara dos Deputados, conforme se pode verificar do CNIS, à fl. 49. É certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido ao último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação, conforme informado na própria inicial. Nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 04 de maio de 1.999 (fl. 17). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 -, publicada no DOU de 13/02/2009, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de fevereiro de 1999 (conforme CNIS - fl. 47), no valor de R\$ 2.666,66, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 752,12. Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da condição de dependente da parte autora. Pois bem, o art. 16 da Lei nº 8.213/91

arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando, em seu inciso II, os pais. Além disso, em seu parágrafo quarto está previsto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso deve ser comprovada. Desse modo, a situação da autora amolda-se à norma legal em comentário, visto que é mãe do recluso (fl. 10), devendo, entretanto, comprovar a sua dependência econômica em relação ao filho, o que não é possível verificar dos autos, tendo em vista as provas insuficientes e o CNIS da autora (fl. 49/50), que informa ser a mesma aposentada por idade. Por todo o exposto, no que concerne ao valor do último salário de contribuição na integralidade do recluso, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, considerando-se que não contempla todos os requisitos necessários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009408-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009408-5) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010733-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010733-0) - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0) - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010764-23.2009.403.6107 Parte Autora: LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas do BANESPREV, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social e requereu sua aposentadoria, a qual foi concedida, passando a receber complementação do benefício, com retenção na fonte do Imposto de Renda. O resgate ocorreu em 29/5/2001, com a rescisão do contrato de trabalho. Alega que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto os juntados são suficientes para a apreciação do mérito, podendo os faltantes, necessários a eventuais cálculos, serem juntados quando da liquidação. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que, na vigência da Lei nº 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para a

previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame o autor comprovou que efetuou contribuições em parte desse período.O montante vertido ao fundo de pensão nesse período, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0010898-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010898-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011032-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011032-7) - LUZIA ANGELA VALERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011254-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011254-3) - ALTEMIRO MARTINS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000780-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000780-4) - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000843-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000843-2) - ADEMIR MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0) - NILSON GOMES BARBOSA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000976-48.2010.403.6107AUTORA: NILSON GOMES BARBOSARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON GOMES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de valor que aponta, por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas reconhecidas como devidas em ação trabalhista. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Observo, de início, que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, quanto à não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantidade poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Logo, a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127,

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Outrossim, não poderia a UNIÃO introduzir na base de cálculo do IRPF os juros moratórios oriundos da referida ação trabalhista, porquanto eles possuem natureza indenizatória, sendo o seu escopo recompor o patrimônio do credor da obrigação inadimplida, por conta do atraso injustificado do seu cumprimento. No entanto, quanto ao montante a ser devolvido pela União, ao contribuinte, este dependerá de cálculo aritmético e não se poderá, agora, aceitar o quantum apresentado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência), condenando a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, o quantum deverá ser apurado em liquidação, recalculando-se os valores devidos à época com as alíquotas corretas, pelo regime de competência, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000997-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000997-7) - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001443-27.2010.403.6107 - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0001443-27.2010.403.6107 PARTE AUTORA: CONFERENCIA SÃO VICENTE DE PAULO N.S. APARECIDA DE PROMISSÃO PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONFERENCIA SÃO VICENTE DE PAULO N.S. APARECIDA DE PROMISSÃO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, para que providencie a reinclusão da requerente no referido programa, regularizando e fazendo constar todos os pagamentos realizados após a sua retirada compulsória do REFIS, bem como a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a abstenção

da ré em proceder à inclusão dos seus registros no CADIN, na dívida ativa e que não promova o executivo fiscal para a cobrança dos créditos tributários que entender de direito. Assevera que é optante do REFIS e que dele foi excluída indevidamente, pela Portaria nº 2.302/2009, de 30 de outubro de 2009, em decorrência de processo administrativo nº 10820.001108/2009-66, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de se defender do ato atacado, sendo ele nulo por afronta ao devido processo legal, previsto na nossa Carta Política e na Lei 9.784/99. A tutela antecipada foi indeferida na decisão de fls. 267/269. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 207/228 e juntou documentos. Aduz que a devedora foi excluída do REFIS em obediência à cláusula resolutiva expressa no parcelamento, que opera plenamente desde o momento da inadimplência do devedor. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de ter tramitado em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Da exclusão do REFIS. Inicialmente, não verifico presente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação às normas que regem a forma de exclusão do contribuinte do parcelamento especial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV dispõe: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, o REFIS foi instituído pela lei nº 9.964/2000, que estabelece, no 1º do art. 1º, que referido parcelamento especial será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, observado o regulamento e a lei. O art. 5º, por sua vez, confere ao Comitê Gestor competência para expedir o ato de exclusão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento, trazendo as hipóteses legais. Por sua vez, o art. 9º, III do mesmo Diploma Legal estabelece que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, em especial quanto às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências. Assim, o Comitê Gestor, observada a Lei e os Regulamentos, tem competência para implementar os procedimentos necessários à exclusão da pessoa jurídica optante do parcelamento especial - REFIS. Para o exercício dessa competência, poderá, portanto, editar normas, às quais estarão submetidos todos os optantes pelo parcelamento, sempre obedecido o princípio da legalidade. Nessa quadra, não observo afronta aos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do relato dos fatos, observo que o procedimento adotado pelo Fisco deu-se em conformidade com as determinações relativas à exclusão do REFIS. Assim, plenamente atendido o devido processo legal, que não se confunde com a exigência de que todos os seus meandros estejam fixados na lei em sentido estrito. Nem se diga, como afirma a autora, que o disposto no art. 69 da Lei 9.784/99 prepondera sobre os ditames da Lei 9.964/00. Essa antinomia entre os dispositivos é solucionada pelo princípio da especialidade, porquanto um diploma que trata dos aspectos gerais do processo administrativo na esfera federal não pode se sobrepor às prescrições estabelecidas em uma norma especial, que estabelece as balizas de um favor fiscal usufruído pelo contribuinte. Em outras palavras, a opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da pessoa jurídica, que se sujeita às condições previstas na sua legislação de regência (Lei 9.964/00), inclusive no que concerne às hipóteses de exclusão do programa determinada por ato unilateral da Administração. Desse modo, a exclusão do citado programa dar-se-á independentemente da oitiva prévia do interessado, sem falar-se em afronta ao que positivado no art. 5º LV da Constituição Federal. Ademais, os recolhimentos efetuados pela autora ocorreram somente após a sua saída do REFIS, sem amparo em qualquer lei ou outro ato normativo que lhe franqueasse tal prerrogativa. De outro lado, a chancela judicial da pretensão da demandante equivale ao reconhecimento de direito adquirido a um determinado regime jurídico de tributação, o que é totalmente vedado pela jurisprudência do STF. Consigne-se, outrossim, que o só fato de determinado procedimento causar prejuízo ao interessado não o torna inconstitucional ou ilegal, principalmente quando se tem em consideração a existência dos créditos tributários constituídos e confessados aos quais a lei houve por bem possibilitar, dentro de determinadas condições - muito restritivas por escolha do legislador - o parcelamento. Nesse sentido: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815491 Processo: 200600229220 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000677763 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:319 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretirável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão) (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

28/06/2004).2. Recurso provido.Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuiçãoP.R.I.

0001642-49.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002120-57.2010.403.6107PARTE AUTORA: ANTONIA FELIX RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAANTONIA FELIX RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente.Foi dada a oportunidade para que as partes especificassem provas, mas nada requereram.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão.De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.O parto foi comprovado nos autos (fl. 13).Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de seu filho, JOÃO FELYPE: de 01/07/1997 a 09/09/1997, de 22/01/1998 a 06/02/1998, de 01/11/2000 a 12/04/2002 e de 02/09/2004 a 26/10/2004.A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe:Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho (21/10/2006), a parte autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, 2, acima descrito.Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 22/04/2010.Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003505-40.2010.403.6107 - CÉLIA ROZENDO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003511-47.2010.403.6107 - ALAIDE ANTIGO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005032-27.2010.403.6107 - WALDIR MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005032-27.2010.403.6107 Parte autora: WALDIR MENEZES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA WALDIR MENEZES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade, enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas indicadas na inicial. Alega que por ter desenvolvido atividades em condições especiais, tem direito à alteração da RMI do seu benefício. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Não obstante o debate acerca dos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998). Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.711/98 e anteriores à Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a Lei nº 9.711/98 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a informação acerca do dia de início do pagamento - DIB: 26/06/2000 (fl. 66 verso). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 26/06/2000 e terminou em 26/06/2005. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 08/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a mandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005348-40.2010.403.6107 - JOSE VALDIR BERTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de

contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005515-57.2010.403.6107 - ANA RITA SILVA CARNEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000606-35.2011.403.6107 - WILDO PILOTO DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000606-35.2011.403.6107 Parte autora: WILDO PILOTO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA WILDO PILOTO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Para tanto, afirma que o INSS, ao conceder o benefício previdenciário, deixou de acrescentar os valores de 13º salário, aos salários de contribuição dos meses de dezembro. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a

informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 24/06/1994 (fl. 17). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/06/1998 e terminou em 01/06/2008. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nessa seara, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000405-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000405-9) - WILSON BERBEL(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008227-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008227-7) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010206-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010206-9) - HERCILIA FINGOLA LORANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010206-51.2009.403.6107 Autor(a): HERCÍLIA FINGOLA LORANO Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por HERCÍLIA FINGOLA LORANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio o falecimento da autora - fl. 20-verso. O feito permaneceu paralisado, tendo em vista que o patrono não promoveu a habilitação dos herdeiros apesar de intimado. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de aposentaria por idade (rural). Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer. A morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. Não obstante isso, consoante o pedido formulado na inicial, eventual julgamento de procedência desta ação, geraria direitos aos sucessores tão-somente após a citação válida do réu, que sequer foi realizada. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, verifica-se desde logo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a sua extinção, sem resolução do mérito. Demais disso, tratando-se de questão de ordem pública referente a pressupostos processuais, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo da causa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS sequer foi citado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001070-93.2010.403.6107 (2010.61.07.001070-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001070-93.2010.403.6107 - Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os

valores. Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000200-14.2011.403.6107 - MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X RITA BARZAGHE (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000375-08.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000903-42.2011.403.6107 - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001085-28.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Após a oitiva das testemunhas, pelo MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução e atendendo a requerimento da parte autora, concedo-lhe a palavra para apresentação de memoriais. Pelo/a i. patrono/a da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante: Processo nº: 0001085-28.2011.403.6107 Parte autora: MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA DE FÁTIMA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. O INSS informou que a parte autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. Devidamente intimado para a realização do ato, o Instituto-réu não compareceu à sessão de julgamento e tampouco ofereceu contestação. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial. Tendo em conta que a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente probatória, deixo de aplicar ao Instituto-réu os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento (1986), CTPS (2000/2001 e 2006/2007) e ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado/BA e de Araçatuba/SP (1979, 1997/2006 e 2007/2010). Advirto, outrossim, que o tempo que a autora trabalhou no perímetro urbano não tem o condão de solapar o seu direito subjetivo à aposentação, pois o tempo efetivamente comprovado é posterior a tal atividade. Ademais, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidiu o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação, eis que não houve formulado pedido na via administrativa: 24/08/2011 (fl. 42). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação

dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 24/08/2011. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 24/08/2011 (citação) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1708/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16 e 17 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o INSS. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. Por fim, a MM. Juíza determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os presentes.. NADA MAIS.

0001349-45.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001424-84.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006305-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JESUS DA SILVA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804814-83.1998.403.6107 (98.0804814-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MAURO CESAR PINOLA E Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. VALTAN T M FERNANDES FURTADO E Proc. LUCIO LEORCARL COLLICCIO) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA

Processo nº 0804814-83.1998.403.6107 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA. Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título de crédito judicial, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação em sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte exequente foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Após debate sobre a titularidade do crédito referente aos honorários, o antigo patrono do INSS, Dr. LUIZ FERNANDO SANCHES, quedou-se (fl. 396), ensejando a conversão do depósito em renda em favor da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial convertido em renda em favor da União, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto

isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3306

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-92.2012.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DECISÃO HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando que houve violação a preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, a questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo, o entendimento pessoal deste magistrado e, estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao solve et repete, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, por conseguinte, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 185/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 186/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Fls. 836/837: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 -

VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

(...) Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0001319-46.2007.403.6108 (2007.61.08.001319-0) - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0006319-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006319-2) - MIRIAN POIT MACIEL GEROLDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Mirian Poit Maciel Geroldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após a prolação da sentença, certificado o trânsito em julgado, fls. 158, verso, o INSS peticionou às fls. 168/172, requerendo a citação da autora para pagar o valor de R\$53.242,72, atualizado em 04/2011, referente a valores recebidos em virtude de antecipação de tutela deferida nos autos, a qual foi revogada na sentença, pertinente ao período de 08/04/2008 a 03/10/2010. A Autora alegou a impossibilidade da execução com base nos artigos 475, do CPC e da irrepetibilidade dos alimentos, fls. 174/181. É o relatório. Decido. Primeiramente, corrijo de ofício a sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Desta forma, não está a sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Desta forma, válida é a certidão de trânsito em julgado (fls. 158, verso). O artigo 475-N, do CPC, enumera os títulos executivos judiciais, de forma taxativa: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A sentença proferida nos autos conferiu à autora, portanto, título executivo judicial, no qual o seu objeto já foi exaurido, com a percepção do benefício em face da antecipação de tutela antes deferida. Quanto ao INSS, ele é réu no processo, e não detém qualquer condenação em face da autora, pois não propôs, na época própria, a reconvenção, meio processual adequado à obtenção de título executivo judicial a seu favor. Desta forma, se o INSS não detém título executivo judicial quanto aos valores que alega terem sido indevidamente recebidos pela autora, deverá procurar meios legais de constituir um título executivo e efetuar a cobrança em outro processo, já que este feito já está encerrado. Isso posto, tendo a sentença transitado em julgado e a autora recebido todos os valores a ela devidos na esfera administrativa, indeferido o pedido do INSS de fls. 168/172. Intimem-se. Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001178-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001178-0) - APPARECIDA BARSOTTI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apparecida Barsotti, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o fim de ser o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade (trabalhador urbano) a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 21 de outubro de 2003, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Em sentença de mérito final postula a convalidação da medida liminar, como também o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na qualidade de empregada doméstica, a Manoel Rodrigues (entre 01.03.1975 a 15.12.1975), Laura Sorta Vieira (entre 24.06.1978 a 18.10.1979) e José Pavognani (entre 02.01.1995 a 30.03.1995). Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 96). Procuração na folha 14. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar indeferida (folhas 99 a 100). Comparecendo espontaneamente (folha 104), o réu ofertou defesa no processo (folhas 106 a 114), arguindo preliminar de prejudicialidade do presente feito em relação aos autos da Ação Ordinária nº. 2001.61.08.002219-7 (1ª Vara Federal de Bauru - SP) onde a requerente, em primeira instância, obteve o reconhecimento do direito à fruição da aposentadoria por invalidez, encontrando-se o feito em questão perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos voluntários interpostos. Quanto ao mérito, pugnou, em linhas gerais, pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não deu prova da satisfação dos pressupostos legais, necessários ao gozo do benefício que almeja obter. Réplica nas folhas 140 a 153. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 160), o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, para a colheita de seu depoimento pessoal e inquirição de testemunha, ressalvando, contudo, que, na hipótese de entendimento diverso por

parte do nobre juízo, a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Quanto ao INSS, nada foi requerido em termos de instrução processual (folha 165-verso). Foi trasladada cópia da decisão monocrática do relator da apelação vinculada à Ação Ordinária n.º 2001.61.08.002219-7 (1ª Vara Federal de Bauru - SP), dando conta da reforma da sentença de primeira instância, negando, portanto, o direito à postulante da fruição da aposentadoria por invalidez. Referida decisão transitou em julgado no dia 1º de dezembro de 2.009 (folha 177). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A preliminar de prejudicialidade encontra-se superada, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de primeira instância prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.08.002219-7 (1ª Vara Federal de Bauru - SP), que havia reconhecido o direito à fruição, por parte da autora, do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Aludida decisão transitou em julgado no dia 1º de dezembro de 2.009 (folha 177). Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se que a autora nasceu no dia 11 de outubro de 1.938 (folha 16). Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo indeferido (DER - 21.10.2003 - folha 33) e na presente ação judicial (folha 20.02.2008 - folha 02), já possuía mais de sessenta e cinco anos de vida completados. Satisfeito, pois, o quesito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado nos processo (provas documentais) que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios (todos assentados em carteira de trabalho): (a) - Manoel Rodrigues Lourenço (entre 01.03.1975 a 15.12.1975, na qualidade de serviços gerais); (b) - Mariza da Silva Santos Finato (entre 01.06.1976 a 18.12.1976, na qualidade de doméstica); (c) - Luiz Carlos Melo da Siqueira (entre 08.03.1977 a 27.05.1977, na qualidade de empregada doméstica); (d) - Laura Sorta Vieira (entre 24.06.1978 a 18.10.1979, na qualidade de empregada doméstica); (e) - Terra Branca Indústria de Massas Ltda. (entre 22.10.1979 a 13.09.1989, na qualidade de auxiliar de limpeza) e, finalmente, (f) - José Ravagnani (entre 02.01.1995 a 30.03.1995, na qualidade de empregada doméstica). O tempo contributivo vertido corresponde a 13 anos e 09 dias de contribuição, ou 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, tempo mais que suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213 de 1.991, para o ano de 1998 (102 meses). O fato de haver vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho, sem o correspondente recolhimento das contribuições sociais a cargo do empregador para o INSS não serve como motivo para negar ao empregado a concessão do benefício previdenciário. Esse é o entendimento jurisprudencial: Previdenciário. Averbação de Tempo de Serviço Urbano. Reconhecimento de Tempo de Serviço. Início de Prova Material corroborada por prova testemunhal. Não recolhimento das contribuições. 1. Havendo nos autos início razoável de prova material (Cópia de CTPS, com qualificação como eletricitista, cópia de Título Eleitoral, cópia de Certidão de Casamento), corroborado por prova testemunhal, faz jus o segurado à averbação do tempo de serviço, que laborou sem assinatura na CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. A ausência de recolhimento de contribuição pelo empregador não prejudica o trabalhador quanto ao seu direito de averbar o respectivo tempo de serviço comprovadamente prestado em atividade abrangida obrigatoriamente pela Previdência Social. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 199901000068816; Segunda Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado); Data da Decisão: 24.11.2004; DJ do dia 16.12.2004. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias não deve ser imputada ao trabalhador, e sim ao empregador, a quem compete exclusivamente a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, cabendo ao INSS a devida fiscalização. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 340.039 - processo judicial n.º 200251015235940 - RJ; Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Sérgio Schawaitzer; Data da Decisão: 30.03.2004; DJU do dia 28.04.2004. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer o tempo de serviço urbano comum prestado pela autora a: (a) - Manoel Rodrigues Lourenço (entre 01.03.1975 a 15.12.1975, na qualidade de serviços gerais); (b) - Mariza da Silva Santos Finato (entre 01.06.1976 a 18.12.1976, na qualidade de doméstica); (c) - Luiz Carlos Melo da Siqueira (entre 08.03.1977 a 27.05.1977, na qualidade de empregada doméstica); (d) - Laura Sorta Vieira (entre 24.06.1978 a 18.10.1979, na qualidade de empregada doméstica); (e) - José Ravagnani (entre 02.01.1995 a 30.03.1995, na qualidade de empregada doméstica); II - Determinar seja o tempo de serviço urbano comum reconhecido no item precedente somado ao tempo de atividade urbana comum já reconhecido pelo INSS e vertido pela autora à empresa Terra Branca Indústria de Massas Ltda. (entre 22.10.1979 a 13.09.1989); III - Determinar ao réu que implante à parte autora o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, com DIB fixada na data do requerimento administrativo indeferido (DER - 21.10.2003 - folha 33). O prazo para a implantação da aposentadoria é o de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença. Caberá à autarquia previdenciária comprovar no processo a implantação do benefício. IV - Observada a prescrição quinquenal, deverá o réu pagar à autora as prestações atrasadas do benefício deferido (item III), a contar da DIB fixada, sendo que sobre o montante incidirão os juros e a correção monetária conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença. V - Tendo havido sucumbência, deverá o réu restituir ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade

no importe de R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003957-1) - VIVALDO PEREIRA MARTINS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Vivaldo Pereira Martins, devidamente qualificado (folhas 02), interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 70/71, afirmando que o ato decisório contém omissão quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial. Pede o suprimento da omissão apontada. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. De fato há omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que, apesar de haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, e ter sido representado por advogado dativo, fls. 04/05 e 44, a sentença deixou de fixar os honorários devidos. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para acrescentar à sentença os parágrafos seguintes: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado arbitrados com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC em R\$ 200,00. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nomeio a Dra Luciana Scabarossi Errera e arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, condeno o autor nos honorários de sucumbência e nos honorários da advogada dativa, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

0006831-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006831-5) - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por RENATA CAVAGNINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende: a) a procedência da ação para: I - determinar a aplicação mensal dos índices de correção monetária sobre os valores dos atos processuais previstos pela OS/INSS/PG 14/93 com os valores definidos pela OS 17/94, utilizando-se como indexador o INPC calculado pelo IBGE ou outro índice que este Juízo entender aplicável; II. Determinar o pagamento das diferenças resultantes entre os valores pagos à autora e os devidos, respeitando a prescrição quinquenal, com base na relação de peças enviadas pela autora mensalmente ao INSS; III. Determinar que para apuração da diferença devida seja considerado o mês efetivo do pagamento realizado pelo INSS e não a data da apresentação dos valores dos honorários devidos pela autora; b) a condenação da ré a apresentar a relação de peças pagas, a competência de apresentação e a data do efetivo pagamento, sob pena de se ter como válidas as relações apresentadas pela autora; c) a condenação da requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alegou ter firmado contrato com o réu, em 29/06/2000, cujo objeto era prestação de serviços advocatícios, tendo atuado com advogada credenciada do INSS até março de 2007. Ocorre que a autarquia, desde maio de 1994, reajustou os valores da tabela que remunerava a atuação dos seus advogados credenciados, causando desequilíbrio contratual. Aduz que a Lei 8.666/93 tornou obrigatória a correção monetária nos contratos administrativos, bem como o artigo 2º, da lei 10.192/01 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que gerou a obrigatoriedade de presença de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. Juntou procuração e documentos, fls. 18/58. Comparecendo espontaneamente, fls. 62, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/71. Arguiu a prescrição de eventuais valores exigíveis antes do quinquênio legal. Alegou que o contrato previa que o pagamento pelos serviços prestados seriam feitos na forma prevista nos artigos 22 a 27 da OS nº 14/93; que o artigo 22 da OS 14/93 previa a remuneração pela Tabela de fls. 30/31, Anexo III; o item 22.2 previa a correção pela UFIR; com o Plano Real todos os contratos tiveram que ser alterados, de modo a serem remunerados pela URV e posteriormente passando a real; a OS 17/94 (fls. 34/35) revogou o item 22 da OS 14/93 ao dar-lhe nova redação sem qualquer referência a atualização monetária dos valores da tabela; a autora poderia a qualquer tempo rescindir seu contrato com a Administração; não havia obrigatoriedade de cláusula de reajuste de preços do serviço prestado; não há direito de recebimento de correção monetária sem se vincular à idéia de inadimplemento; invocou a teoria da supressão; aduziu que quanto ao valor teto, o subitem 22.1 da OS 17/94, que repetiu determinação da OS 14/93, fazia parte do contrato aceito e subscrito pela autora e se ela acaso não concordasse com tal cláusula, não deveria ter celebrado o contrato de prestação de serviços. Em réplica, fls. 74/81, a parte autora refutou a argumentação expandida pela autarquia previdenciária e aduziu que a UFIR atuava como indexador. Na fase de especificação de provas, fls. 82, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 83 e 85. O INSS aduziu prescrição bienal com fulcro no artigo 206, 2º, do Código Civil, às fls. 89/102. A Autora manifestou-se às fls. 106/112 aduzindo a preclusão consumativa de tal alegação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Analiso inicialmente a prejudicial de mérito. Quanto à alegada prescrição, tratando-se de pretensão formulada em face de autarquia federal incide a prescrição da norma especial, qual seja, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual estão prescritos os valores que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Desta forma, inaplicável o artigo 206, 2º, do Código Civil, já que há norma especial regendo a matéria. O artigo 10, do Decreto-lei nº 20.910/32 somente poderia ser utilizado, caso houvesse outra norma,

também especial, regendo a matéria. Neste sentido: AgRg no REsp 1256676 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0122904-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental improvido. No mérito, os pedidos são improcedentes. A Autora firmou contrato com o réu em 29/06/00 (fls. 21/22), época em que estava em vigor a Lei nº 6.539/78, que em seu artigo 1º dispunha: Art. 1º Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Os contratos eram regulados pela Ordem de Serviço da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social (OS/INSS/PG) nº 14/93, alterada, quanto ao valor dos honorários, pela OS/INSS/PG 17/94. Assim, quando a demandante firmou o contrato com a autarquia previdenciária, já estava em vigor a Ordem de Serviço nº 17/94, que ratificou as disposições constantes na OS nº 14/93 e modificou a tabela de honorários, expressando os valores em URV nas Tabelas A e B. A nova Ordem de Serviço revogou expressamente os subitens 22.1, 22.2 e 22.4 da Ordem de Serviço anterior, que passaram a vigorar com a seguinte redação: 22.1. O total dos honorários devidos em cada ação não poderá ultrapassar o valor de 140,95 URV's, conforme os termos da Resolução nº 202, de 25 de abril de 1994. 22.2. O valor dos honorários devidos será pago em moeda corrente, convertido pelo valor da Unidade Real de Valor - URV, do 1º dia do mês do pagamento. 22.4. A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da URV do 1º dia do mês em que os atos foram praticados. Com o advento do Plano Real, ocorreu o congelamento da inflação, motivo pelo qual não incidiu mais, para o período posterior à OS nº 17/94, a atualização pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal, que constava no item 22.2. Isto porque, de acordo com o entendimento do E. STJ, a instituição da Unidade Real de Valor - URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda: RESP 200901440080 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129738 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 21/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Constatou-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Esta Corte já se pronunciou que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Sendo assim, in casu, não se aplica a teoria da imprevisão, uma vez que este Tribunal entende não estarem presentes quaisquer de seus pressupostos. 3. É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas conseqüências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato. E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato. 4. Recurso especial não provido. Assim, não havia previsão expressa quanto à atualização monetária da Tabela de Honorários, o que era totalmente desnecessário, pois a transformação da Tabela de Cruzeiros Reais para URV congelou a inflação. Por outro lado, não existe direito subjetivo da parte autora em atualizar o valor da contraprestação em contrato de prestação de serviços firmado com o Poder Público, já que a atualização monetária é direito assegurado à parte contratada no caso de inadimplemento do contrato. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina à respeito: Uma vez que o atraso de pagamentos é uma violação contratual, não basta a correção monetária para ressarcimento do credor. Este faz jus, ainda, à indenização de quaisquer prejuízos que haja sofrido em decorrência do pagamento a destempo (embora corrigido), a começar por juros de mora ou eventualmente compensatórios, bem como por despesas que haja sido obrigado a fazer para dar continuidade ao contrato durante o período que teve de prover ao necessário para cumprir suas prestações mesmo sem o recebimento dos valores que, se lhe tivessem sido pagos, serviriam para acobertá-los. (...) O mesmo autor diferencia correção monetária de reajuste. Como não se alega a mora por parte do réu, o que se pretende é a alteração do próprio preço previsto contratualmente e nesse caso, o preço deve ser modificado pelo Poder Judiciário somente quando houver prova da ocorrência do desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva, ou seja, em que a ausência de atualização da contraprestação contratual gera demasiado ônus à

parte contrária, violando o caráter sinalagmático do contrato. Nestes autos não foi comprovada a onerosidade excessiva, e ausente previsão legal, não há que se falar na incidência de correção monetária da Tabela de Honorários devidos em razão do contrato. Neste sentido: TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006892-74.2009.404.7108/RSRELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETOEMENTA ADMINISTRATIVO. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. HONORÁRIOS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de contrato administrativo, não comprovada a onerosidade excessiva, com foi o caso dos autos, bem como ausente previsão legal, não há que se falar na incidência de correção monetária da Tabela de Honorários devidos em razão do contrato. Assim, não cabe ao Judiciário fixar novo preço ao contrato firmado com a autarquia previdenciária, especialmente porque já exauridos os seus efeitos e diante da ausência de provas quanto à disparidade das prestações pactuadas. Por conseguinte, improcedem os pedidos. Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da demanda e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por RENATA CAVAGNINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008637-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008637-8) - CLEONICE DOS SANTOS SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0008870-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008870-3) - MARIA DIOGO DE LIMA (SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Maria Diogo de Lima, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação de conhecimento pelo rito ordinário em detrimento da União (Advocacia Geral da União). Alega a autora que é pensionista do Sr. Beda de Lima desde 01 de novembro de 1993, tendo em vista o falecimento de seu ex-marido ocorrido no dia 28 de abril de 1.993. Referida pensão corresponde a 100% (cem por cento) do benefício auferido pelo de cujus que, quando vivo, desempenhou a função de Diretor Regional dos Correios Telégrafos. Ocorre que a partir do mês de julho de 2002, algumas vantagens e benefícios adquiridos ao longo da carreira pelo Senhor Beba foram suprimidas pela ré, mais especificamente, as vantagens denominadas Opção de função - aposentado, Representação Mensal - aposentado e Opção GADF, o que, segundo a requerente, causou-lhe um prejuízo estimado na ordem de R\$ 858,83. Num segundo momento, afirmou a postulante que a requerida, em junho de 2007, promoveu reestruturação e revisão de salários em vários órgãos da administração pública, através da qual foi corrigido o provento básico de seu benefício tomando por base a função de telegrafista ao invés de Diretor Regional de Correios e Telégrafos, desempenhada, repise-se, pelo seu marido. Assim, nova perda foi suportada pela autora, agora no provento básico de seu benefício a partir de maio de 2007. Por último, esclareceu que as vantagens identificadas como Adicional de Tempo de Serviço - Lei 8.112/1991 - aposentado e Vantagem - artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52 foram também reajustadas no mês junho de 2007, devido à reestruturação do Provento básico, porém considerando identicamente, o cargo de telegrafista e não de Diretor Regional de Correios e Telégrafos. Expostos os fatos, postulou a autora a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a incluir, imediatamente, no seu benefício, as seguintes vantagens: (a) - Opção de função - aposentado - R\$ 171,37; (b) - Representação mensal - aposentado - R\$ 233,67 e, finalmente, (c) - Opção GDAF - R\$ 453,79. Por ocasião do julgamento do mérito da causa, postulou pela convalidação da medida liminar, como também pela condenação da ré a: (a) - incorporar, em definitivo as vantagens retiradas ilegalmente pela ré de seus vencimentos, isto é, Opção de função, Representação mensal - aposentado e Opção GDAF; (b) - indenizar a postulante as diferenças devidas em seus proventos básicos, reestruturados a partir de maio de 2007, tomando por base a função de telegrafista e não a de Diretor Regional de Correios e Telégrafos, desempenhada pelo seu marido e, por fim; (c) - indenizar a postulante as diferenças dos benefícios pagos a título de Adicional de Tempo de Serviço - Lei 8.112/1991 - Aposentado e Vantagem artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52, por conta, identicamente, da reestruturação levada a efeito pela União no provento básico do benefício, tomando por referência a função de telegrafista. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 41). Procuração na folha 18. Guia de custas nas folhas 40 a 41. Liminar indeferida (folhas 44 a 45). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 50 a 52. Comparecendo espontaneamente (folha 55), a ré ofertou defesa nos autos (folhas 57 a 69). Nos seus apontamentos, esclareceu: (a) - relativamente ao pedido para que a União proceda à correta atribuição dos benefícios da requerente como cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, ocorre carência da ação, pois, a função de Diretor Regional do ex-Departamento de Correios e Telégrafos em Bauru foi correlacionada ao DAS-1, da mesma forma como as Diretorias do Espírito Santo, Juiz de Fora, Diamantina, Rio Grande do Norte, Campanha, Maranhão, Piauí, Paraíba, Alagoas, Sergipe e outras. Posteriormente, com a criação do Ministério da Infra-Estrutura, as delegacias citadas foram guindadas ao DAS-3 e, em consequência disso, a administração pública revisou, no ano de 1997, o pagamento da pensão da autora, majorando-a do DAS-1 para o DAS-3. Portanto, a autora já recebe a sua pensão correlacionada à função de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Bauru (DAS-3), não havendo quaisquer diferenças a serem pagas. Assim, não se vislumbrando interesse jurídico em agir, deve ser o feito extinto sem a resolução do mérito, quanto a estes tópicos das postulações deduzidas

pela requerente; (b) - Quanto às vantagens suprimidas (Opção de função - aposentado - R\$ 171,37; Representação mensal - aposentado - R\$ 233,67 e Opção GDAF - R\$ 453,79), em verdade, tal fato não ocorreu. A exclusão de tais rubricas deveu-se à edição da Lei 10.470/2002, que determinou uma reestruturação remuneratória nos vencimentos dos servidores agregados ao cargo em comissão nos níveis DAS-1 a 3, a qual passou a contemplar apenas a parcela relativa ao valor da retribuição do cargo em comissão, o adicional por tempo de serviço e a vantagem do artigo 184 da Lei 1.711/52. Portanto, a manutenção do pagamento de tais gratificações não mais era possível por conta da legislação que passou a vigorar; (c) - Inexistem diferenças a serem pagas a título de proventos básicos. Por conta da publicação da Medida Provisória nº. 375 de 15.06.2007 (convertida na Lei 11.526/2007), foram fixados novos valores para a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração federal. Em função disso, o valor da remuneração da DAS-3 passou de R\$ 1.575,60 para R\$ 3.777,63 a partir de junho de 2007. Dessa forma, e tendo em mira que o instituidor da pensão foi enquadrado como agregado na DAS-3, tendo em vista que a função por ele exercida era a de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, os seus proventos saltaram de R\$ 1.575,60, em maio de 2007, para R\$ 3.777,63 no mês seguinte, posto que o artigo 6º da Medida Provisória citada passou a vigorar a partir de 1º de junho de 2007. Nesses termos, é inverídica a afirmação feita pela demandante no sentido de que o aumento concedido em 2007 teria sido originado da correção do provento básico calculado sobre a função de telegrafista ao invés de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos. Esse contexto mostra também a impossibilidade de acolhimento do pedido de reajustamento do Adicional por tempo de serviço e da Vantagem do artigo 184, II, da Lei 1.711/52. Por último, a União arguiu também a preliminar de mérito de prescrição. Réplica nas folhas 77 a 81. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.No tocante à preliminar de prescrição, vale anotar que, sendo a relação jurídica debatida na lide de natureza continuativa, na forma do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, para a hipótese de eventual procedência da ação, estará prescrita apenas a percepção das parcelas vencidas após o quinquênio anterior à distribuição do feito. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. A ação é improcedente. O Estado tem competência para alterar, unilateralmente, a relação Estado-servidor, podendo, a qualquer tempo, alterar classes, padrões, referências, nomenclaturas, vantagens, direitos e obrigações, desde, é claro, que estas alterações se façam com base em lei e não resvalam para a redução de vencimentos, proibida constitucionalmente. Por isso, aplica-se ao caso a assertiva de que inexistente ofensa a direito adquirido quando respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Celso Antônio Bandeira de Mello expôs que:(...) O funcionário se encontra debaixo de uma situação legal estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviços, de sistema de retribuição de direitos e vantagens, de deveres e limitações. Em uma palavra: de regime jurídico Foi o que ocorreu no caso presente. A administração pública, por intermédio da Lei 10.470 de 2002 promoveu uma reestruturação na remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão de natureza especial - NES e do Grupo de Assessoramento Superiores - DAS, prevendo em seu artigo 1º: Artigo 1º. As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes no Anexo desta Lei. 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1.994. I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios.. Conforme se verifica, em razão da modificação havida no regime jurídico remuneratório, a remuneração dos servidores agregados (situação jurídica do ex-marido da autora) passou a ser composta pela remuneração do cargo em comissão, acrescida apenas dos anuênios e da vantagem prevista no artigo 184, III, Lei 1.742/52, para a hipótese do servidor ter preenchido os requisitos para fruição de aposentadoria integral. Dessa maneira, acolher o pedido autoral no sentido de compelir a União a pagar à postulante as vantagens cognominadas Opção de função, Representação mensal - aposentado e Opção GDAF significa autorizar a manutenção de remunerações que se encontram, nos dias atuais, em desacordo com o ordenamento jurídico. No tocante ao recálculo do Provento Básico, a pretensão idênticamente não merece acolhida. Aduz a autora que a reestruturação na remuneração do provento básico de seu benefício foi promovida pela administração tomando como referência o cargo/função de telegrafista ao invés de Diretor Regional de Correios e Telégrafos, ocupada por seu ex-marido, gerando, com isso distorções. Os documentos colacionados pela União nas folhas 70 a 74 elucidam que o ex-marido da requerente era agregado em cargo de comissão (Diretor Regional do Departamento de Correios e Telégrafos de Bauru), o qual estava correlacionado à função DAS-1, sendo, posteriormente, correlacionado para a função DAS-3. Dessa maneira, a reestruturação remuneratória ocorrida em junho de 1997, da qual decorreu aumento concedido pelo governo na função DAS-3 já se encontrava atrelada à antiga função de Diretor Regional dos Correios, o que revela não ser devido o pagamento de nenhuma diferença pecuniária à requerente por parte do erário e à título de reposição nos proventos básicos. Fica, por consequência, idênticamente prejudicada a pretensão à percepção de eventuais diferenças nos valores das vantagens identificadas como Adicional de Tempo de Serviço - Lei 8.112/1991 - aposentado e Vantagem - artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52, por conta de distorções ocorridas na revisão remuneratória ocorrida no provento básico do benefício. DISPOSITIVOPosta a fundamentação, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, aqui arbitrada com razoabilidade, no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da ação, devidamente atualizado. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009474-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009474-0) - ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP172137 - ANDRÉA BASTOS FIGUEIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Rosângela Souza Silva Hunzicker, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, em decorrência do órgão público ter efetuado a transferência do pagamento de seu benefício previdenciário (Pensão por Morte nº. 131.068.183-7) para conta bancária aberta por golpistas perante o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, mais especificamente, na agência 102 - Largo do Socorro, na cidade de São Paulo, onde a postulante alega nunca ter residido. No entender da postulante, os prepostos do INSS incidiram em desídia, pois, aceitaram fazer a transferência do pagamento do benefício previdenciário para outra agência bancária, sem ao menos verificar a procedência e licitude dos documentos, como também as respectivas assinaturas nele opostas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 52). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 55). Comparecendo espontaneamente (folha 56), o réu ofertou defesa (folhas 57 a 68), argüindo preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva do INSS. Quanto ao mérito, aduziu não ter praticado nenhum ato ilícito, sendo, portanto, indevidas as indenizações postuladas pela parte contrária. Réplica nas folhas 70 a 73. Nas folhas 75 a 88, a autora juntou cópia reprográfica da sentença judicial que, em ação de conhecimento intentada perante a Justiça Estadual Comum contra o Banco Nossa Caixa, condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização, por força da abertura indevida da conta corrente, para onde houve a posterior remessa do pagamento do benefício previdenciário da requerente. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada insere-se no mérito da causa e, em função disso, será com ele apreciada. A ação é improcedente. A transferência do benefício previdenciário da parte autora para a conta aberta por golpistas perante a agência bancária do banco Nossa Caixa, junto à cidade de São Paulo (agência 102), decorreu de incúria da instituição financeira que permitiu má utilização dos dados bancários da postulante, possibilitando a perpetração da fraude. Por este fato, a parte autora já obteve indenização civil através de ação judicial manejada perante a 7ª Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Desta feita, o acolhimento do pedido autoral implicará, em verdade, na percepção, em duplicidade, de uma nova indenização decorrente de um mesmo fato ilícito. Além do mais, embora esteja carreado ao processo, na folha 23, missiva enviada pela autarquia previdenciária à postulante, dando conta da transferência do benefício previdenciário para a Agência 102 do Banco Nossa Caixa, de outro lado, não logrou demonstrar a requerente que deu ciência da fraude ao INSS, bem como também que, diante do conhecimento do fato, a autarquia previdenciária manteve-se inerte, deixando de adotar as providências cabíveis. Não se vislumbra, pois, a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem tampouco dos pressupostos legais que ensejem a sua responsabilização civil. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 16, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010037-95.2008.403.6108 (2008.61.08.010037-5) - DINALVA APARECIDA JACOTE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0010082-02.2008.403.6108 (2008.61.08.010082-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RB Montagens de Móveis Ltda ME., devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a imediata restituição dos valores que recolheu ao erário à título de contribuição social incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, que foi obrigada a reter por conta da determinação advinda da Lei Federal 9.711 de 1998 (período compreendido junho de 2007 a agosto de 2008 - valor de R\$ 132.344,66). Alega o requerente que em ação judicial autônoma (Ação Ordinária nº. 2008.61.08.005710-0 - 2ª Vara Federal de Bauru) questionou a legalidade de as empresas vinculadas ao SIMPLES reterem os 11% da contribuição social incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços por conta da Lei 9.711 de 1.998. Na referida ação obteve antecipação de tutela, posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela União. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 20). Procuração na folha 05. Custas processuais na folha 21. Liminar indeferida (folha 24). Citados (folhas 32 a 33), o INSS ofertou defesa nos autos, arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da autarquia previdenciária. A União não ofertou defesa. Réplica na folhas 41 a 42. Vieram

conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar suscitada pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aprecio a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS. A Lei Federal 11.457 de 16 de março de 2007 cuidou da criação da Receita Federal do Brasil, a qual, em seu artigo 2º, previu que, além das competências atribuídas pelo ordenamento jurídico vigente à Secretaria da Receita Federal, o órgão passou a ter incumbência de também executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212 de 1.991. Assim, a contar da entrada em vigência da aludida lei federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na mais ostenta, de fato, legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais onde se questiona a legalidade da exigência e cobrança das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei 8.212 de 1.991. Superada a preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. A Constituição da República de 1.988, em seu artigo 179, não apenas recomenda, mas determina, que às micro e pequenas empresas seja dispensado tratamento diferenciado. Isso porque, em contrapartida ao relevante papel social que representam, destacando-se o fato de concentrarem o maior número de postos de trabalho, merecem e necessitam de um tratamento fiscal mais favorável e simplificado, já que a competição com as grandes e mega empresas, aliada à política de abertura econômica implementada nos últimos anos, diminuiu em muito suas chances de sobrevivência. Bem por isso, e por centenas de outras razões que não cabe enumerá-las nesse momento é que devem ser mantidos a todo custo os programas de incentivo a este segmento, contudo, preservando-os em sua integridade e de acordo com o espírito da norma constitucional, a salvo dos interesses casuísticos do governante de plantão. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Assim, atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, simplificando a arrecadação dos tributos indicados nos artigos 3º e 4º da referida lei. A Lei n.º 9.711/98 que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91, instituiu a retenção, pela empresa contratante, de 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelas empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância, cessão de mão-de-obra, inclusive trabalho temporário, empreitada de mão-de-obra, inclusive na construção civil e de serviços em geral com predominância de mão-de-obra. Essa nova sistemática prevista na Lei n.º 9.711/98, é incompatível com a sistemática do SIMPLES, não sendo possível, a meu ver, a conciliação destes dois sistemas. Com efeito, além de dificultar ou até mesmo inviabilizar a posterior compensação, restará frustrado o objetivo maior do programa, que é justamente o de conferir às micro e pequenas empresas um tratamento especial e simplificado, cujo assento mandamental é constitucional. Dessa forma, mostra-se plausível a tese jurídica ventilada pela parte autora, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n. 9711/98. Retenção de 11% sobre faturas de prestação de serviços. Empresas optantes pelo Simples. Impossibilidade. Precedentes da Primeira Seção. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 826.180 - processo 200600210319 - MG; Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Castro Meira; Data da decisão: 13.02.2007; DJU do dia 28.02.2007. Tributário. Contribuição Previdenciária. Empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples. Retenção de 11% sobre faturas. Ilegitimidade da exigência. Precedente da 1ª Seção (ERESP 511.001 - MG). 1. A Lei 9.371/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (artigo 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31, da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo artigo 31, da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como

responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. - (Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 855.160 - processo n.º 2006.011.52855 - S.P.; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; data da decisão: 05.09.2.006; data da decisão: 25.09.2.006) Simples. Contribuição. Empresa prestadora de serviço de cessão de mão-de-obra. Retenção de 11% prevista na Lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 9.711/98. Inaplicabilidade. 1. As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 606.032 - processo n.º 1.999.61.02008286-9 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Juiz Cotrim Guimarães; data da decisão: 30.08.2.005; DJU de 07.10.2.005). Verifica-se, pois, na forma da fundamentação exposta, que as empresas vinculadas ao SIMPLES não se encontram obrigadas a promover a retenção do percentual de 11% das contribuições sociais incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviços que emitirem, na forma da Lei 9.711 de 1.998. Não havendo obrigação legal da retenção, os valores recolhidos ao erário devem ser restituídos ao contribuinte. Dispositivo Isto posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de , declarar o direito da parte autora em reaver os valores que recolheu ao erário a título de retenção de 11% das contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas, na forma da Lei 9.711 de 1.998 e no período compreendido entre junho de 2.007 a agosto de 2.008. Sobre as verbas devidas incidirão os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública (juros e correção monetária) para a atualização de seus créditos e a contar da data de cada um dos recolhimentos indevidos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, como também no reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente. Custas ex lege. Sentença adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000793-8) - CELIA MARIA APARECIDA CORNELIO (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e condenatória interposta por CELIA MARIA APARECIDA CORNELIO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª Região. Pretende o(a) autor(a) a concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11 a 20. O juiz de direito de Pirajú declarou-se incompetente para o processo e julgamento deste feito e o encaminhou à Justiça Federal de Bauru/SP (Fl. 22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi indeferido pedido de antecipação de tutela, fls. 26 e 27. Citado (Fl. 69), o Conselho de Biologia apresentou contestação (Fls. 32 a 35). Réplica à contestação à fl. 74. Manifestação do MPF (Fl. 79). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção probatória em audiência, porque nos autos já consta a documentação necessária à solução do litígio, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição A anuidade de Conselho profissional tem natureza tributária, dessa forma, tem a autarquia o prazo de 5 (cinco) anos para inscrever em dívida ativa o débito, nos termos do artigo 173 do CTN, sob pena de decadência. Conforme informação contida na contestação, fl. 35, até 13/03/09, os débitos da autora não haviam sido inscritos em dívida ativa. Nessa esteira, adotada a regra do parágrafo único do artigo 173 ou a regra geral prevista em seu inciso I, o Conselho Regional de Biologia/SP decaiu do direito de lançar os débitos tributários compreendidos até a competência de 2003. Quanto à competência de 2004, não se pode falar em decadência, porque não há notícia nos autos de que não houve inscrição do débito em dívida ativa até 31.12.1999. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A questão é meramente probatória. Prevêem os artigos 23 e 24, VI, ambos da Lei nº 6884/79 que o pagamento da anuidade ao Conselho de Biologia constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão, bem como, a inadimplência representa infração disciplinar. Dessarte, uma vez inscrito no citado órgão de controle profissional, o profissional da biologia tem a obrigação de pagar a contribuição respectiva. Nos termos do documento de fl. 41, está demonstrado que a autora requereu sua inscrição no Conselho Regional de Biologia. Além disso, a ré informou que a autora pagou as duas primeiras anuidades (Fl. 43), documentos não impugnados pela demandante, por isso, presumo-os verdadeiros. Dessarte, comprovado que a autora estava devidamente inscrita na citada autarquia, o pagamento da anuidade é imperativo. Ademais, provada a regular inscrição da autora não há que se falar em dano moral na cobrança de parcelas em atraso. Isso posto, com escora no artigo 269, IV, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para o fim de reconhecer a decadência dos tributos devidos ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região compreendidas entre 1989 a 2003. Em razão da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como deverão ser rateadas em partes iguais as custas processuais. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001523-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001523-6) - RAQUEL DE LIMA GERMINIANI (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 -

ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0002266-32.2009.403.6108 (2009.61.08.002266-6) - JOSE ROQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0002403-14.2009.403.6108 (2009.61.08.002403-1) - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0003846-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003846-7) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0003861-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003861-3) - JOSE CAMPOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0005071-55.2009.403.6108 (2009.61.08.005071-6) - EDIVALDO CARLOS DA FONSECA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0005886-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005886-7) - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0006261-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006261-5) - MADALENA JULIA MARINHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0007499-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007499-0) - CELSO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0009924-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009924-9) - EVA ALVES DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA

SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int. -se.

0010013-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010013-6) - SEBASTIAO DOMINGUES MARTINS JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int. -se.

0010192-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010192-0) - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int. -se.

0005264-36.2010.403.6108 - ABDALLAH SALIM GHOSN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abdallah Salim Ghosn, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), aforou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social para tornar inexecutível a cobrança de crédito previdenciário. À fl. 22 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser intimada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005735-18.2011.403.6108 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda. em face da União Federal, por meio da qual almeja obter a declaração do seu direito ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13.827.003380/2008-28, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/79. Quadro indicativo de prevenção às fls. 80. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinou-se a intimação da autora para esclarecer a prevenção apontada, fls. 82. Intimada, fls. 86, a autora alegou que as ações têm causa de pedir distintas, fls. 88/95. Citada, fls. 85, a União ofertou contestação às fls. 97/104, alegando, preliminarmente, litispendência. No mérito, defendeu a legalidade do arrolamento. Afirma que ao contrário do que diz a autora, há diversos débitos em cobrança em face desta, pertinentes a tributos diversos daqueles controlados no procedimento administrativo nº 13827.003359/2008-22. Informa que o pedido administrativo teve seu conhecimento negado em função da interposição de ação na esfera judicial. Pede a improcedência da demanda. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 105/109. A Autora juntou procuração, fls. 112/113 e comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 115/133. Réplica às fls. 134/154. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 155/156. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0001885-24.2009.403.6108 em trâmite na 3ª Vara Federal. Isto porque, apesar de o Autor haver proposto mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Bauru, não afasta a identidade de partes, já que o Delegado da Receita Federal exerce atribuições dentro de órgão pertencente à União Federal (Fazenda Nacional). Modificações na legislação ou na situação fática do demandante, devem ser apreciadas no processo inicialmente proposto, por força do artigo 462, do CPC. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-81.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os

requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008747-40.2011.403.6108 - ALFREDO ALVES DO VALE (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia

coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abre-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008822-79.2011.403.6108 - MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino ao INSS, que no prazo de cinco dias restabeça o benefício auxílio-doença, comunicando nos autos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de

natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Solicite-se ao perito, que seja designada data próxima, em virtude da concessão da antecipação de tutela. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0008918-94.2011.403.6108 - ANGELA NATALINA RICCI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a Autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a

incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No

caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0008995-06.2011.403.6108 - NELSON ZACHARIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC, unicamente para antecipar a produção da prova pericial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a Autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 01 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº. 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.0332-34.2012.403.6108 Autor: Antonio Nogueira Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Antonio Nogueira Batista, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Ademais, é importante salientar, não se pode rotular como inequívoca a prova unilateralmente produzida pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item

a)d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Antonio Romano ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 23 de setembro de 2010. O autor esclarece na inicial que não obteve êxito no requerimento da concessão do benefício administrativamente, e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, além desses requisitos, o 2º, do artigo 273, do CPC, dispõe que a antecipação de tutela não será concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É o caso dos autos, pois a concessão da tutela tornaria o objeto da lide irreversível, ante a natureza da demanda. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o requerido. Oportunamente, abre-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000503-88.2012.403.6108 - ROSEMEIRE DEL REI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosimeire Del rei, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o benefício requerido sob o nº 543.336.770-0 foi indeferido, e a autora se encontra incapacitada para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000599-06.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Luiz Pereira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que foi submetido à reabilitação profissional, mas ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de

ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Adão Rosa, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Entrou com pedido de reconsideração, porém foi negado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora

quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vera Lúcia Alves, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Aduz que houve requerimento administrativo indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor.Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de

parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dalva Martins de Souza, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que auferia auxílio-doença, sendo indeferido novo pedido de benefício, com a argumentação de que não foi constatada incapacidade laborativa.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Converto o procedimento para o ordinário. Ao SEDI para as anotações.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauri - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso

de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-88.2007.403.6108 (2007.61.08.007757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A União opôs embargos à execução promovida por PAULO FERNANDO ROSSI, REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY, RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO, ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI E VALERIA PENA MORENO, nos autos da ação ordinária nº 98.1300489-4, aduzindo que os demandados buscam o recebimento dos valores alusivos ao percentual de janeiro/97 a dezembro/01, no qual não teria sido pago corretamente o resíduo de 11,98% (a sentença fixou o índice de 10,94%), além da verba honorária fixada na sentença; que os cálculos não fazem menção ao período anterior, de março/94 a dezembro/96; que os documentos juntados comprovam que dentro da limitação fixada pelo STF (abril/94 a 12/96), na ADIN 1797/PE, os valores pagos administrativamente até superam as quantias por ela devidas aos ora embargados; que o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 405.078 e RE 388.508 deram provimento aos recursos da União determinando que nas condenações ao pagamento do percentual de 11,98%, fosse observado o limite temporal fixado na decisão proferida pelo Plenário do STF, nos autos da ADIn acima referida; que a sentença é fundada em interpretação incompatível com a Constituição Federal de 1988, se analisada sob a ótica do entendimento firmado pela Corte Suprema; que o argumento da coisa julgada é frágil e insuficiente quanto contraposto ao efeito vinculativo das decisões do STF, proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade; o efeito vinculante e erga omnes da decisão que versa sobre a validade da norma questionada; que o termo inicial do efeito vinculante é da data da publicação do acórdão do STF, 13/10/2000. Requer seja reconhecida, na sentença, a insubsistência de parte do comando inserto no título judicial exequendo, em face do efeito vinculante da decisão proferida na ADIn 1797-PE; a inexistência do título executivo judicial quanto aos valores posteriores a dezembro de 1996; a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741, que excepciona o instituto da coisa julgada; impugna todos os valores cobrados, inclusive os relativos aos honorários. No caso de não serem acolhidos os argumentos anteriormente expostos, alega que os embargados aplicaram o índice de 11,98%, sendo que a sentença indica o índice de 10,94%; que não foram computados como dedução os valores pagos na via administrativa referentes a 94/97 e 95/97; que a base de cálculo é diferente do realmente devido, alguns meses com valor a maior, porque adicionaram as rubricas salário família, restituição do PSS, antecipação de férias e do 13º salário, dentre outras, que não incidem o percentual de reajuste deferido, conforme consta do detalhamento em anexo fornecido pelo TRT; que não há nenhum valor devido pela embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/311. Recebidos os embargos e suspensa a execução à fl. 315. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 337/347. Informações e cálculo da Contadoria às fls. 90/105. A

União e os embargados manifestaram-se e impugnam às fls. 350/368 e 370/376 os cálculos da Contadoria. Manifestação da contadoria acerca das impugnações a seu laudo (Fls. 378 e 379). Nova manifestação da União e dos embargados acerca da complementação do laudo pericial (Fls. 381 a 385, 388 e 389). É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A recomposição de 11,98% (fixados 10,94% na sentença) aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal à data da vigência da Lei n. 9.421/96, visto que o entendimento firmado na ADIN 1.797/PE foi superado quando do julgamento das medidas cautelares nas ADINs ns. 2321/DF e 2323/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AC 200535000201001 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000201001 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 31/08/2009 PAGINA: 174 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora para o Acórdão (art. 113, inciso IV, alínea b, combinado com o art. 194 do RITRF/1ª Região). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITES DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se o título judicial assegurou o pagamento das diferenças relativas à redução salarial de 11,98% operada por força da conversão da remuneração exequentes em URV, sem limitá-las às competências vencidas até janeiro/95 (para os magistrados), ou dezembro/96 (quanto aos servidores), descabe aplicar-se tais limitação na execução do julgado. 2. Ademais, o próprio STF já consagrou a superação do antigo entendimento ali sufragado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE. 3. Arbitrados com modicidade e ponderação, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na origem (R\$1.000,00). 4. Apelação conhecida em parte e, nesse ponto, desprovida. AC 200570000316751 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao apelo da parte embargada, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A implementação administrativa do percentual de 11,98%, e não em 10,94% (tal como reconhecido no título judicial), ocorreu por liberalidade da Administração. Portanto, não se pode afirmar que a diferença percentual existente entre tais índices implicou pagamentos de valores atrasados. 2. A partir do julgamento das medidas cautelares nas ADINs ns. 2321/DF e 2323/DF pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se orientação no sentido de que descabe limitar temporalmente a incidência do índice de 10,94% ao advento da Lei n. 9.421/96, eis que ela, conquanto tenha reestruturado a carreira dos servidores do Poder Judiciário, não implicou aumento de remuneração apto a absorver o percentual relativo às diferenças da URV. 3. Os juros de mora são devidos até a inscrição do precatório ou expedição do RPV. 4. É entendimento firmado desta Turma que os honorários devem ser fixados no patamar de 10% do valor discutido na demanda, a fim de que se atenda aos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Não se está a afirmar que os honorários advocatícios nas condenações da Fazenda Pública estão adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos no 3º do referido dispositivo legal. No entanto, entende-se que a fixação honorária inferior ao percentual de 10% do conteúdo econômico da demanda seria irrisória, insuficiente para remunerar o trabalho e a dedicação despendidas pelo advogado da parte que se sagrou vencedora na lide. 5. Apelo da União não provido; apelo da parte embargada provido. Não cabe, também, a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC. Inválido perante a ordem constitucional e assim insuscetível de produzir efeitos jurídicos, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, ali inserido por medida provisória (MP 2180-35). É manifesta sua inconstitucionalidade, não só no que diz respeito à ausência dos pressupostos de edição da medida provisória, mas principalmente pela ofensa à Constituição Federal traduzida na acintosa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual, literalmente: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O respeito à coisa julgada é garantia individual, cláusula pétrea, e, portanto, não suprimível sequer por emenda constitucional. O respeito à coisa julgada é corolário da segurança jurídica e do Estado de Direito. Veja-se, a respeito, o v. julgado infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000025618 Processo: 200238000025618 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/09/2003 Documento: TRF100154270 Fonte DJ DATA: 26/09/2003 PAGINA: 237 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO DO STF. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF). 2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda. 3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes. 4. Com relação ao recurso adesivo interposto, assiste razão aos recorrentes (adesivos) quanto ao pedido de prosseguimento total da execução, já que, como exposto anteriormente, são devidos todos os

índices definidos no título judicial. No tocante às verbas honorárias devidas na ação de embargos do devedor, essas se submetem ao juízo de equidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.5. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida e recurso adesivo dos embargados parcialmente provido, para efeito de prosseguimento da execução em seu todo. (g.n.) Quanto ao fato dos embargantes terem limitado o cálculo a um determinado período, isto não impede que o Juízo verifique qual é o valor realmente devido, sob pena de locupletamento ilícito da Embargante, ainda que o período seja diverso do apresentado na conta, pois o objetivo da execução da sentença, é ressarcir o prejuízo sofrido pelos autores com a conduta da ré, reconhecida como ilícita nos autos principais. Assim, a questão da procedência ou não dos embargos, tem a ver com o acolhimento dos argumentos expostos na inicial e não com a limitação ao valor pedido pelos autores. A Contadoria Judicial elaborou cálculos que fixaram o crédito de R\$ 20.882,64 devido a PAULO FERNANDO ROSSI, R\$ 7.851,82 devido a REGINA MARCIA MANCHINE GUELF, R\$ 18.940,65 devido a RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO, R\$ 31.243,90 devido a ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI E R\$ 16024,20 devido a VALERIA PENA MORENO, atualizados até dezembro de 2006, de acordo com o julgado, efetuando o desconto dos valores pagos administrativamente e o valor do PSS, fls. 338/347. Afirmou a Contadoria em sua informação às fls. 337:MM. Juiz Em atendimento ao despacho de fls. 336, este setor conferiu os cálculos embargados (fls. 246/258 - ação ordinária em apenso), apresentando as seguintes observações: o As diferenças foram apuradas imputando-se 11,98%, quando a condenação estabeleceu 10,94%, consoante pleito dos autores, ora embargados. o Os autores apuram diferenças a contar de janeiro/97, sendo que o julgado atendendo ao pedido dos autores, fixou o termo inicial das diferenças março/94, competência da irregular conversão dos salários em URV; o Os valores de vencimentos, adotados para apurar a diferença devida do percentual deferido em sentença, foram tomados por sua totalidade - salário bruto - sendo que algumas verbas não fazem jus ao índice de 10,94% (exe.plos: salário-família, restituições de PSS, restituições de plano de saúde); o Não foram descontados parte dos pagamentos administrativos, ocorridos a contar de fevereiro/2001, relativos a competências abrangidas nas contas embargadas. o O percentual dos juros de mora aplicado sobre os valores encontrados encontra-se acima do correto, sendo que a partir da citação a taxa empregada mantém-se inalterada para as prestações anteriores à citação. Em vista dos equívocos apontados, confeccionamos conta de liquidação abrangendo o período deferido em sentença, atualizada para dezembro de 2006, data das apresentadas. Sendo o que nos cabia à apreciação superior. Sem razão os Embargados, ainda, quanto ao seu derradeiro inconformismo, quanto aos cálculos apresentados, pois a Contadoria, acertadamente aplicou o comando da sentença o mesmo pode ser dito das alegações da União. Assim, de rigor a observância do cálculo apresentado pela Contadoria. Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão da União e fixo o valor devido a cada embargado: R\$ 20.882,64 devido a PAULO FERNANDO ROSSI, R\$ 7.851,82 devido a REGINA MARCIA MANCHINE GUELF, R\$ 18.940,65 devido a RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO, R\$ 31.243,90 devido a ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI E R\$ 16024,20 devido a VALERIA PENA MORENO, atualizado para dezembro de 2006. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 337/347 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-23.2009.403.6108 (2009.61.08.005002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300899-34.1996.403.6108 (96.1300899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO ZENATTI X PEDRO DE ANDRADE (SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos. O INSS opôs embargos à execução de sentença promovida por LAURO ZENATTI. Aduziu a autarquia que há manifesto excesso de execução em decorrência da aplicação incorreta da taxa de juros. Requereu, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento de que mais nada é devido ao embargado. A inicial foi instruída (Fls. 04 a 13). Recebidos os embargos para discussão, fl. 15, o embargado manifestou-se, fls. 18 e 19. Informações da Contadoria às fls. 25 a 29. O INSS discordou do cálculo apresentado, fl. 30. Apesar de intimado para se manifestar, o embargado nada aduziu acerca dos cálculos apresentados. Apenas, requereu prioridade na tramitação do feito (Fls. 31, 33 e 34). O MPF apresentou manifestação (Fl. 37). É o relatório. Decido. A questão posta em juízo é de puro cálculo aritmético resolvido pela contadoria às fls. 25 a 29. Destarte, a contadoria apurou que o embargado errou ao prever um reajuste inexistente de 4% na competência de 02/92. Bem como, errou o INSS ao calcular parte dos juros de mora devidos à taxa de 6% quando deveria ter utilizado o índice de 12% como previsto na sentença. Nessa esteira, a contadoria do juízo, ao realizar a liquidação da dívida pela Resolução nº 561/07 do CJF, constatou que o embargado executa valor aquém do devido, ou seja, apesar de cobrado R\$ 38.149,50, é devido R\$ 44.485,88 para a competência 06/08. Portanto, os embargos do devedor não merecem prosperar. Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão do INSS, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA (SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos.INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA opuseram embargos à execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduziu a executada que se encontra em processo de recuperação judicial, por isso, a execução apenas deve ser extinta e o embargado deve habilitar seu crédito no concurso de credores. A inicial foi instruída (Fls. 11 a 88). Recebidos os embargos para discussão, fl. 91, o embargado manifestou-se, fls. 94 a 96. É o relatório. Decido. A questão posta em juízo é puramente de direito, por isso, com espeque no artigo 74º do CPC, julgo antecipadamente a lide. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que entendo que tal benefício é devido às pessoas físicas em estado de miserabilidade, cuja subsistência seria comprometida pelo pagamento das módicas custas cobradas pela Justiça Federal. Ademais, o pedido da embargante é juridicamente impossível, porque o artigo 6º da Lei nº 11101/05 não prevê a hipótese de extinção de execução, somente sua suspensão pelo prazo de 180 dias, conforme seu 4º. Aliás, tal prazo já se encontra escoado. Destarte, o pedido da autora não encontra agasalho legal, ou seja, trata-se de inicial inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único, III, do CPC. Portanto, a exordial merece ser rejeitada de plano. Em face ao exposto, indefiro a inicial com escora no artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, por isso, extingo este processo sem julgamento de mérito com espeque no artigo 267, I, do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007588-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-31.2011.403.6108) NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por New Line Sistemas de Segurança Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Ordinária n.º 0005566-31.2011.403.6108, movida pelo excepto em face da New Line Sistemas de Segurança Ltda. Intimada, a excepta manifestou-se aduzindo aplicar-se a cláusula do foro de eleição e alegou defeito na representação processual do excipiente. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A ação proposta pela Caixa Econômica Federal visa o ressarcimento dos danos causados pelo descumprimento das cláusulas contratuais. Primeiramente, afastado a alegação de que a excipiente não está devidamente representada, pois não é necessário apresentar uma nova procuração, assim como, outro contrato social, para propor a exceção de incompetência, afinal, trata-se de um incidente processual. Além disso, observa-se que estes documentos foram apresentados às fls. 376/381 da Ação Ordinária n.º 0005566-31.2011.403.6108. Quanto a incompetência deste juízo, o ponto de maior relevo observado, que passa pelo crivo mais detalhado do Estado-juiz, diz respeito ao fato de que, a autora demandante apresenta domicílio em municípios que são, da mesma forma como o Município de Bauru, sede de Varas Federais ou estão jurisdicionadas por outras Subseções Judiciárias. Da cláusula do foro de eleição, existente na avença firmada entre as partes, foi eleito o município de Bauru-SP, sede da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, como sendo o local escolhido para dirimir controvérsias surgidas em decorrência do referido instrumento, cláusula esta que deve ser relativizada. Inegavelmente, o foro de eleição contido na cláusula, por força de uma conveniência favorável apenas aos interesses da empresa pública e imposta unilateralmente aos administrados por intermédio de um contrato de adesão, vem de encontro à garantia fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário, pois o demandante está sendo excessivamente onerado o que, no entender deste Estado-juiz, retrata, de forma indireta, verdadeira obstrução ao exercício da aludida prerrogativa. Frise-se que não se trata de reduzir apenas os custos do processo a serem suportados pelo autor da demanda. Devemos atentar que a subsistência da situação como a apresentada pode abrir ensejo a prejuízos na representatividade dos interesses da parte no processo e isto porque, é de todos sabido, os prazos processuais, muitos deles, são exíguos. Assim, o tempo de deslocamento despendido entre a sede da empresa autora à sede deste juízo federal pode inviabilizar à parte o acesso tempestivo aos autos para dar cumprimento à determinação judicial, advindo daí danos processuais irreparáveis, frente à preclusão consumativa. Em suma, situação como a acima relatada não merece subsistir. Sobre o assunto, obtemperou Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento; Editora Podium; 7ª Edição; Volume 1; páginas 28 e 29): a atual Constituição brasileira, pela moldura axiológica em que se encontra estampada (de índole eminentemente intervencionista e social), admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal - direito fundamental previsto na Constituição Brasileira - aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva. Nos termos da colocação doutrinária acima, sempre que a situação concreta revelar vulneração a direito fundamental (no caso o acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, ao devido processo legal e à própria dignidade da pessoa humana) legítima será a intervenção judicial nas convenções firmadas entre os particulares para restabelecer, justamente, a soberania dos aludidos direitos, mas desde que observado, obviamente, a razoabilidade. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, para o efeito de reconhecer a competência de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Goiânia-GO, para julgar os autos da Ação Ordinária n.º 0005566-31.2011.403.6108. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais,

desapensem-se os feitos e encaminhem-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003177-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Diante da desistência da União no presente feito, o impugnado, às fls. 212/214, requereu que a União fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da União às fls. 26/36. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, a impugnação ao valor da causa, não é uma ação propriamente dita. Trata-se de um incidente processual, saneado por uma decisão interlocutória, no qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Além disso, o art. 20, 1º do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar que o juiz ao decidir qualquer incidente, condenará o vencido ao pagamento das despesas processuais. Portanto, não se refere ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, é pacífico o entendimento do STJ de que a decisão do incidente de impugnação ao valor da causa não comporta condenação em honorários advocatícios. Portanto, não há em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Ficam as partes intimadas da decisão trasladada à fl. 1061, extraída dos autos nº 00034184720114036108: Tendo em vista que em relação à decisão que deixou de receber a apelação interposta pela acusação em relação à sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4 foi interposto recurso em sentido estrito também pela acusação, o qual ainda está pendente de julgamento e, conforme o caput do art. 584 do Código de Processo Penal tem efeito suspensivo, determino: 1) solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a devolução dos autos nº 2002.61.08.001217-4 sem anotação de trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo; 2) Com o retorno dos autos principais, apense-se o presente feito àqueles autos, aguardando-se a comunicação do trânsito em julgado do acórdão/decisão a ser proferida pela superior instância quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo parquet, o qual foi remetido por instrumento; 3) cancele-se a anotação de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos 2002.61.08.001217-4 em todos os feitos em que figura como acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, trasladando-se cópia desta decisão se necessário; Caso mantida pelo tribunal ad quem a decisão que denegou a apelação interposta pela acusação e, conseqüentemente, transitando em julgado a sentença condenatória proferida em relação à corré Sônia, primando pelo princípio da economia e da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), adite-se a presente Execução Penal, instruindo-a com cópia da decisão/acórdão que manteve a decisão recorrida e da certidão de trânsito em julgado da mesma, proceda-se ao desapensamento desta da Ação Penal e encaminhe-se-a ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal), para as providências pertinentes.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301134-35.1995.403.6108 (95.1301134-8) - BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X JOEL GARCIA X MUSSOLINI DELBONE X NELLY ROSSETTO BAMBINI X ANTONIO RICHENA X MARCOS GARCIA X LUCIE G. FARAH X ANGELA NOJA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8) - TEREZINHA DE JESUS VASQUES X JOSE BOLIS FILHO X KIYOSHI INOUE X SATIKO AOKI INOUE X SEGUNDO MANGIALARDO X OSVALDO JOAQUIM X OSWALDO OLAVO CASSETARI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E SP086294E - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

1302613-58.1998.403.6108 (98.1302613-8) - SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001963-67.1999.403.6108 (1999.61.08.001963-5) - ORLANDO BRAZ PRADO X PAULO GERVASIO MARTINELLI X ROBERTO PAULI MATHEUS X JANETE ROSA FERNANDES MATHEUS X SEBASTIAO BERTOLINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004726-41.1999.403.6108 (1999.61.08.004726-6) - LUZIA VICENTIM MUNIZ X OPHELIA GOMES JURAI X KIOKO KINOSHITA X ELZA VIEIRA MARAFIOTTI X MILTES MESQUITA GOMES X FABIO GOMES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP223539 - RICHARD RETT E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005921-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005921-7) - JULIO CESAR BELLINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007252-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007252-0) - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007660-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007660-4) - MARCIO JUNIOR DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003654-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003654-1) - FUMIKO KODAMA SAKANAKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008066-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008066-5) - DAVIDA SILVA FERREIRA X LENIR SOLEDADE KRAUS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002923-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002923-8) - MARCIO MARTINS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009961-71.2008.403.6108 (2008.61.08.009961-0) - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001931-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001931-0) - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003274-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003274-0) - LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, 2ª Vara Federal de Bauru, fica a parte autora intimada acerca teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7557

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Sérgio Henrique de Medeiros, qualificado na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o depósito da quantia de R\$147,13 (cento e quarenta e sete reais e treze centavos). O autor aduz que firmou Contrato de Mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS, com garantia acessória nº 5.0286.6026.394-4, datado de 25 de fevereiro de 2000, com a instituição financeira ré, no valor de R\$7.000,00, a serem pagos em 60 meses, com início da primeira parcela em 25/03/2000. Afirma que se encontram quitadas as parcelas vencidas até o mês de junho de 2002, estando pendentes as parcelas vencidas em 25/07/02, 25/08/02 e 25/09/02, em razão do comprometimento da renda familiar com despesas médico-hospitalares decorrentes de problemas de saúde de membro da família. Diante do atraso no pagamento das parcelas mencionadas, o autor promoveu uma notificação à Caixa Econômica Federal, datada de 04/10/02, solicitando a renegociação do débito pendente (remanejamento das parcelas em atraso para o final do contrato) bem como a liberação/emissão do boleto de pagamento da parcela de nº 32 (vencimento em 25/10/02), de forma a evitar o acréscimo do seu débito, com a incidência de juros, multa e encargos pela inadimplência. Até o momento da propositura da demanda a instituição financeira não havia respondido à referida notificação e recusa-se a emitir o boleto. À inicial juntou os documentos de fls. 05/18. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 21. O Autor juntou comprovantes de depósito às fls. 23/24, 25/26, 27/28, 32, 37/38, 39/40, 70/71, 73/74, 75/76, 79/80, 81/82, 84/85, 87/88, 90/95. Citada, fls. 34/35, a CEF apresentou contestação às fls. 42/63, na qual aduziu a ausência de pressupostos processuais para a consignatória, já que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, embasado em cláusula contratual, ocorrendo justiça da recusa, nos termos do artigo 896, inciso II, do CPC. Alegou, ainda, insuficiência do depósito, uma vez que o autor estava inadimplente e pretende efetuar o depósito apenas da prestação vencida em outubro/02. O autor não se manifestou sobre a contestação. Na fase de especificação de provas, fls. 96, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 99 e o autor requereu a produção de prova testemunhal, além

da oitiva do representante legal do banco réu, fls. 101. O Autor requereu a liberação dos depósitos, para fins de quitação da dívida junto à Caixa Seguros S/A, que indenizou a CEF pelo débito do autor e se sub-rogou no crédito discutido nos autos, fls. 104/105. Intimada, fls. 110/111, a CEF disse que não obteve qualquer informação apta a confirmar o acordo noticiado pelo autor e requereu a integração da Caixa Seguros ao polo passivo, em virtude da sub-rogação da dívida, fls. 114/115. Determinou-se a citação da Caixa Seguros, fls. 119. Citada, fls. 191, a Caixa Seguros ofertou contestação às fls. 143/151. Aduziu que houve pagamento da indenização à CEF na data de 15/12/2005, no valor de R\$3.658,74, haja vista a inadimplência por parte do requerente, ocasionando assim o sinistro de nº 104800217645. Desta forma, a Caixa Seguros sub-rogou-se nos direitos de credora, nos termos do artigo 786 do Código Civil, razão pela qual faz jus ao recebimento dos valores depositados em Juízo. Requereu a liberação dos valores depositados para verificar se estes são suficientes para a satisfação integral do débito. Juntado o extrato do valor depositado, fls. 161, a Caixa Seguros apresentou o valor atualizado do débito às fls. 168/170. Intimado, fls. 171, o autor não se manifestou, fls. 173. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A ausência de pressupostos processuais para a consignatória, pela ausência de depósito integral, confunde-se com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A ação de consignação em pagamento, por ser uma das modalidades de extinção da obrigação civil, comercial ou tributária, é disciplinada pelo direito material, aonde vêm previstas as hipóteses em que ela pode ocorrer e os requisitos de sua eficácia. Em clara demonstração do sustentado, vem o artigo 890 do Código de Processo Civil e explicita que o devedor ou terceiro poderá requerer a consignação da quantia ou coisa devida, com efeito de pagamento, nos casos previstos em lei. E as hipóteses em que a consignação pode ocorrer estão previstas no Código Civil (artigo 335) e no Código Tributário Nacional (artigo 164). A natureza da relação jurídico-obrigacional sustentada na exordial é de índole civil, pois que se referem a pagamento de parcelas de contrato de mútuo. Por isso, resta a análise do artigo 335 do novo Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Deveria o autor comprovar que a hipótese fática se subsume a uma das hipóteses legais estampadas no artigo 335, supra transcrito, o que não ocorreu. Não conseguiu provar que houve recusa por parte da CEF, então credora, em aceitar o pagamento ofertado, já que não trouxe qualquer prova deste fato aos autos. Ainda que tivesse ocorrido recusa por parte da CEF, esta seria legítima, pois o próprio autor admite que existiam três parcelas do débito em atraso, configurando a necessidade de pagar o valor principal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Por outro lado, o valor ofertado é insuficiente para quitar o débito e, em consequência, gerar sua quitação. Primeiro, porque o débito importava em 01/08/2011, de acordo com o cálculo apresentado pela ré Caixa Seguros, em R\$ 8.103,00 (Oito mil, cento e três reais) e o valor que o autor depositou é de R\$ 4.803,88. Por fim, correta a posição da CEF em exigir primeiro o pagamento do valor devido, para somente então, emitir o boleto da próxima parcela, uma vez que o contrato previa o vencimento antecipado da dívida depois de três parcelas inadimplidas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 890, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 335, do novo Código Civil, declaro a extinção do processo com a resolução do mérito, e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000827-78.2012.403.6108 - ROSA DA SILVA SOUZA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosa da Silva Souza em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP. A impetrante objetiva que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise tolher o direito da Impetrante, considerando-a apta a exercer a profissão de vigilante, e que possa receber o certificado do curso de formação de vigilantes, bem como seja emitida e liberada a CNV - carteira Nacional de Vigilante em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. É o relatório. Decido. O pedido de liminar não merece acolhida. Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 16. - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; O artigo 4º, inciso I, da Lei 10.826/03, proíbe a aquisição de arma de fogo a quem não comprove a idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O artigo 7º, 2º, da mesma Lei, dispõe que a empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º, quanto aos empregados que portarão arma de fogo. A condenação criminal com pena extinta, embora não possa ser considerada para fins de reincidência, pode ser utilizada como antecedentes criminais. Dessa forma, considerando que a impetrante registra antecedente criminal, têm-se que o ato praticado pela autoridade impetrada não figura ser, de fato e de direito, ilegal. Isso posto, indefiro a liminar. Intime-se a Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas, e a trazer cópias dos documentos para composição das contraféis. Após, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

000059-89.2011.403.6108 - ELSO SALATA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Elso Solata, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), intentou Alvará Judicial contra a Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente que é aposentado e ao se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque de seu FGTS, foi informado de que este não poderia ser liberado, exceto com autorização judicial. Assim, o autor requereu a expedição de Alvará Judicial para o saque do valor constante de sua conta vinculada do FGTS junto a Caixa Econômica Federal. Requereu, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (folhas 05 a 12). À folha 15, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o requerente declarasse a autenticidade dos documentos juntados na inicial. O requerente declarou a autenticidade de documentos às fls. 16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou sua resposta nos autos (folhas 19/24). Por fim, dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o parquet ofertou parecer nos autos (folhas 28/29). Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do Mérito No mérito, a pretensão não procede. Embora seja assente em nossa jurisprudência que o rol elencado no artigo 20 da Lei Federal 8.036 de 1.990, o qual estabelece as situações permissivas para o levantamento do FGTS não é exaustivo, admitindo, dessa forma, a sua integração por intermédio dos princípios vetores que norteiam o ordenamento jurídico, dando-se especial destaque para o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), fato a considerar é que o autor, sob o argumento de que está aposentado e que possui saldos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não instruiu o feito com as provas constitutivas de seu direito. Desta feita, os extratos apresentados pelo requerente, como base para pedido de expedição de alvará, não confirmam a existência de saldo a levantar, tais documentos constituem apenas uma mera previsão do valor que o requerente teria a receber caso ele houvesse efetuado a Adesão ao termo de Acordo da Lei Complementar 110/2001 proposto pelo governo federal. A adesão não foi realizada, fato este confirmado pelo réu. O fato de existirem valores provisionados, demonstra que o autor possuía saldo em sua conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários. Portanto, caberá ao autor propor a ação própria para requerer a correção monetária e juros de tais valores, tendo em vista que no prazo para a adesão da Lei Complementar 110/2001 ele o não fez. Em meio a este contexto, não se vislumbra a possibilidade de enquadramento da situação versada na lide às causas que autorizam o saque dos valores vinculados ao FGTS, previstos na Lei Federal 8.036 de 1.990, não sendo possível também verificar se a situação se amolda à linha de entendimento dos nossos tribunais que estão conferindo ao referido diploma normativo interpretação analógica, no sentido de admitir a movimentação dos valores fundiários não previstas em lei, mas análogas às que encontram capitulação. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7559

MONITORIA

0004461-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO LEONEL CAYRES X ISSAMU IMOTO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Leonel Cayres e outro. Foi designada a audiência de tentativa de conciliação às fls. 130. Termo de audiência às fls. 137/139. Às fls. 140, a CEF comunicou a composição amigável, conforme foi determinado em audiência realizada em 13 de dezembro de 2011. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do embargante à proposta de composição amigável formulada pela CEF em audiência, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011197-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011197-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante dos presentes embargos monitorios, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o embargante restituir ao embargado o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do débito em cobrança, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000192-4) - IRIZAR BRASIL LTDA(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0002533-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002533-3) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, revogo a decisão de folhas 261 a 262. No mérito, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006714-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006714-5) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Assim sendo, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando, com isso, a segurança postulada. Não são devidas as verbas honorárias advocatícias de sucumbência. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao impetrado e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-64.2010.403.6108 - ZE PARAGUAI EVENTOS DE RODEIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

(...) Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-83.2010.403.6108 - ELHEN DAUD ATTUY(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATEND DA REC PREVID DE BAURU - DEL REC PREV BAURU X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-13.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

.....Decisão de fls. 920/950 : Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de vale-transporte, alimentação fornecida de acordo com o programa instituído pela Lei nº 6.321/76; auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional e abono pecuniário de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia desta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Por fundamental, ciência às partes das certidões de antecedentes juntadas aos autos para, em o desejando, manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6726

ACAO PENAL

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Fl. 682: Ao Parquet Federal para a indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Com as diligências acima, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 663. Fls. 683/688: Não se amoldando a decisão combatida a nenhuma das hipóteses do art. 581, do CPP, não recebo o Recurso em Sentido Estrito. Apresentem os advogados de defesa no prazo legal os memoriais finais, alertando-se para a multa de R\$5.450,00 que será aplicada, em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo(despacho de fl.594). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6733

ACAO PENAL

0007036-39.2007.403.6108 (2007.61.08.007036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Fls.177/183: recebo a apelação do MPF. À defesa da ré para as contrarrazões. Fl.184 verso: recebo como apelação da ré. À defesa da ré para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após ao MPF para contrarrazões. Então, ao E.TRF da Terceira Região.

0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Fl.306: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP. Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência). Recebo a correção parcial do MPF. Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Com as razões e peças apresentadas pelo MPF, desnecessária sua juntada aos autos, devendo a secretaria certificar o protocolo da peça, e encaminhar a correção à Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas, nos termos do artigo 402 do CPP.(determinação de fl.304). Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Marco Roberto de Paula, não localizada conforme certidão de fls. 516, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 29/02/2012Horário: 12:00 h Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, cj 52, Centro, Campinas-SP

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7571

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

1. Ff. 328-362: Mantenho a decisão de f. 305 por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se o feito com a intimação da União para cumprimento do despacho de f. 321.3. Cumpra-se.

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPOLIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

1. F. 107: Ante o decurso do prazo para manifestação da parte requerida, assino novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de f. 107.2. Tal comprovação se faz necessária, uma vez que nos termos do

parágrafo único do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, o valor da indenização não poderá ser levantado enquanto não demonstrada a prova de propriedade do imóvel.3. Não havendo cumprimento, certifique-se o decurso de prazo, desentranhe-se o documento de f. 105 e archive-se em pasta própria.4. Após, venham conclusos para sentença.

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

1. Intime-se a parte autora a retirar o documento de f. 195 (carnê IPTU) no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7572

MONITORIA

0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Guido Valsani Filho e Maria Ângela Rita Pucharelli opõem embargos de declaração em face da sentença de ff. 162-164. Referem que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar as razões de defesa ex-postas pela embargante Maria Ângela. Pugnam pelo afastamento da revelia declarada em desfavor de Ângela Rita Pucharelli (f. 162-verso). Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos porque são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes.De fato, o caso dos autos comporta aplicação da norma contida no artigo 241, III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, diante da anulação da citação do embargante (f. 141), é tempestiva a oposição monitoria também em relação à embargante Maria Ângela Rita Pucharelli.Tal conclusão impõe, pois, a supressão do seguinte parágrafo da fundamentação da sentença embargada: Inicialmente, este Juízo não des-conhece ter sido a requerida Maria Ângela Rita Pucharelli declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 123-128 e 143-147, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da declaração de sua revelia. (f. 162-verso).Anoto, contudo, que consoante referido pelos próprios embargantes, no caso dos autos houve aplicação das disposições do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio do qual foram afastados os efeitos da decretação da revelia em desfavor da embargante.Para além disso, todo o conteúdo de defesa das peças referidas - fls. 123/128 e 143/147 - na petição dos presentes declaratórios foi analisado plena e extensivamente pela sentença embargada, dado que as partes foram representadas pelo mesmo procurador e considerando que conjuntamente apresentaram os embargos à ação monitoria.Note-se, ainda, que não há razões pessoais de defesa, que aproveitassem exclusivamente à embargante Maria Ângela Rita Pucharelli, razão pela qual todas as suas razões foram efetivamente analisadas em sentença, não havendo omissão a sanar ou prejuízo contra ela caracterizado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas para suprimir da sentença de ff. 162-164 o quinto parágrafo de f. 162-verso.No mais, a sentença permanece conforme foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004917-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO EDUARDO PIVA

1- F. 53:Autorizo o requerido. Desentranhe-se o documento colacionado às ff. 10-14, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela CEF.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos desentranhados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-77.2004.403.6105 (2004.61.05.001874-2) - SERVICO DE ATENDIMENTO PEDIATRICO CAMPBABY S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004875-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003048-2)) COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 257-263 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 270-276 e 277-288) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0005409-04.2010.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLEBER POZZEBOM(SP269643 - KELMER POZZEBOM)

1- Ff. 86-87 Pedido já apreciado à f. 77. Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA(SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 246-252-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 286-292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e restabelecimento de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto às sentenças prolatadas para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 310: Vista às partes da resposta aos quesitos do juízo.2. Sem prejuízo e considerando os termos das petições de ff. 285-287 e 309, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 95-100 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafos 3º e 4º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 106-121) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré quanto à sentença prolatada e para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0011579-55.2011.403.6105 - JOAO DE DEUS LOIOLA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Alfredo de Araújo, CPF nº 331.393.348-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 46-55, sem documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago.Réplica apresentada às ff. 61-88.Nada mais foi requerido pelas partes (f. 90 e certidão de f. 91-verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 02/02/1991 (f. 29).Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou

entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 02/02/1991 (f. 29) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Alfredo de Araújo, CPF nº 331.393.348-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 88-90: Vista à União sobre a petição e documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ff. 106-110: Mantenho a decisão de ff. 83 e verso por seus próprios fundamentos. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Campinas, 13 de fevereiro de 2012.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (f. 100). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.2. Defiro a indicação dos assistentes técnicos.3. Encaminhem-se os autos para a realização da perícia.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intimem-se.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012330-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTO X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1) Ff. 793/796, verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargante. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte embargada manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica.

0001420-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0016896-20.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM
1- Fl. 188: Preliminarmente, defiro apenas a intimação de PAULETTE APARECIDA SELLEGUIM FERREIRA no endereço indicado para que apresente cópia da certidão de óbito de seus pais que teriam falecido, EUDÁCIO SELLEGIM e VININHA MOTTA SELLEGUIM. Expeça-se o competente mandado de intimação.2- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de decurso de prazo de fl. 193, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se e cumpra-se.

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1- F. 235:Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi expedida carta precatória para citação do coexecutado Juscelino Cardoso da Silva no endereço indicado pela exequente e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que ...atualmente trata-se de uma casa residencial onde reside o Sr. Carlos Alberto....2- Sem prejuízo, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 231, item 1.3- Dentro do mesmo prazo, deverá indicar endereço atualizado para citação do coexecutado Juscelino Cardoso da Silva.4- Intime-se.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-31.2005.403.6105 (2005.61.05.001933-7) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0010893-63.2011.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 324-347:Mantenho a decisão de f. 318-318, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 433-434:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto à manifestação apresentada pela parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá a CEF informar se já obteve os extratos fundiários solicitados junto ao Banco Bradesco referentes ao Coautor José Milton, colacionando-os aos autos em caso positivo.3- Intime-se.

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 204:Assiste razão à parte autora. A sentença prolatada neste Juízo (ff. 166-168) fixou honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e foi confirmada pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região quanto a esse tópico.Assim, intime-se o INSS a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados, nestes termos.2- Intime-se.

0001398-58.2012.403.6105 - MARTA APARECIDA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10166-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PARATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o levantamento do depósito judicial em favor de Maria Jose Zanco Pedridi (f. 362), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de f.344. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 203: considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 194, promovendo as habilitações pertinentes. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores com valores pagos.

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CECCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 209, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ROSA SABIO VECCHI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Adelino Franco (f. 191) e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Adelino Franco e incluída, em substituição ROSA SABIO VECCHI (CPF nº 266.856.358-51). 3. Após, expeça-se ofício requisitório referente a autora habilitada.4. Publique-se a informação de f. 201.INFORMAÇÃO DE F. 201:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da ausência de resposta ao ofício 316/2011, determino novo oficiamento ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG para que esclareça a manutenção da penhora no rosto destes autos para garantia da Execução 0518.01.1400-0, pois há aparente prejudicialidade em face do elevado valor da penhora feita à f. 374, em favor da Execução Fiscal 0518.07.118336-3 em trâmite, também, no Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas. Simples cálculo aritmético permite aferir que não há saldo suficiente a garantir ambas as penhoras no rosto destes autos.Outrossim, oficie-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos de f. 374 dando-lhe ciência das transferências efetuadas às ff. 381-384 e 410-412.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A. RELA S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Indefiro o pedido de f. 567, considerando que a União possui os meios e recursos para a constatação do quanto requerido.2. Portanto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o item 5 da decisão de f. 539.3. Intimem-se.

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da autora JACY VIEIRA DE OLIVEIRA na imprensa oficial quanto ao despacho de f. 370, que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a referida autora, intimando-a, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Ff. 383-432: preliminarmente a análise do pedido de habilitação, determino que a patrona dos sucessores de Nelson Camargo esclareça a ausência de habilitação das filhas Neila e Neusa, haja vista o teor da certidão de óbito de f. 400. Outrossim, deverá providenciar cópia legível e sem rasuras da certidão de óbito juntada à f. 419, de forma a ser possível a identificação do de cujus e dos seus herdeiros. Prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a informação de f. 382.4. Intime-se.INFORMAÇÃO F. 382: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora quanto as informações prestadas pelo INSS de ff. 214-216.2. Outrossim, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011 - CJF, intimem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos e conferidos às ff. 205 e 205 verso.3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Converteo o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi a ele juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 46/153.983.916-5), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Ff. 433 e 437: Ante as justificativas apresentadas e que remanesce o interesse em conciliar, redesigno a audiência para 20/03/2012, ÀS 15:30 HORAS. 2. Comunique-se a Central de Conciliação da redesignação e anote-se. 3. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

Ff. 51-75:1. DESBLOQUEIO BACEN-JUD. Os executados PORTO CORREIA COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA ME e MAURÍCIO CARRASCO aduzem que foram bloqueadas contas corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de ff. 70-75 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico não restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos valores bloqueados às ff. 47-48, razão pela qual indefiro o desbloqueio requerido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Na procuração, colho que o postulante declara-se empresário (f. 60). Consta, ainda, no contrato de empréstimo, tal qualificação (f. 07), situação confirmada pelo contrato social apresentado às ff. 62-69, no qual consta que os coexecutados - pessoas físicas - são os únicos proprietários da empresa PORTO CORREIA COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA - ME, com 50% cada um, de um total de R\$ 100.000,00 do capital social. Ademais, nem sequer foi apresentada declaração de pobreza, a qual gera efeitos civil e criminais em caso de apuração de falsidade ideológica. Esses fatos autorizam razoavelmente inferir que não é MAURÍCIO CARRASCO merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício

assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. Nada obstante, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos a declaração de pobreza referida, bem assim cópia de declaração de ajuste de IRPF recente que comprove a situação de hipossuficiência. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada de ambos os documentos acima, venham os autos conclusos para análise.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA: A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documental e financeiramente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à coexecutada PORTO CORREIA COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA - ME, intime-a para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos documento idôneo a comprovar sua incapacidade financeira.

4. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF, 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

5. BENS OFERTADOS EM PENHORA: Por ocasião da realização da audiência designada, manifeste-se a CEF sobre os bens ofertados em penhora (ff. 57-58), acaso reste infrutífera a conciliação.

6. CITAÇÃO DE CO-EXECUTADO: O quanto informado às ff. 52 e 57 em relação à Coexecutada Kelly Cristina da Silva Borges não tem o condão de afastar o teor da certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça à f. 37. Dessa forma, e com vistas a dar lustro ao princípio da razoável duração do processo, bem assim a prefalada boa fé da referida executada, oportunizo a que traga aos autos, instrumento de procuração com poderes de receber citação, dando por regularizada a sua representação processual. Fixo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias e decorrido sem cumprimento, promova-se nova diligência citatória.

7. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4284

MONITORIA

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 67. Tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, foi designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 65.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013502-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-73.2010.403.6105) LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista ao(à) Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X APARECIDA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MARTA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Petição de fls. 134, defiro: intinem-se os Executados para que, nos termos do art. 339 e seguintes do CPC, esclareça ao Juízo, comprovadamente, se o imóvel objeto da Matrícula nº.49.255, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP é bem de família, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei.No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora do imóvel supra referido, cujos dados encontram-se juntados às fls. 135/138.Int.DESPACHO DE FLS. 154: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 30 de março de 2012, às 14h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.

0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 30 de março de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 97.

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 78.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Suspensão, por ora, o despacho de fls. 55. Tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, foi designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 54.

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Suspensão, por ora, o despacho de fls. 55. Tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, foi designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016765-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-09.2005.403.6105 (2005.61.05.003577-0)) SEBASTIAO ROBERTO XAVIER(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21). Ainda, intime-se o Embargante a colacionar aos autos cópia do extrato bancário, a fim de demonstrar que o bloqueio recaiu em conta corrente na qual recebe seus benefícios previdenciários. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050035770 (apensa). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3306

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 83.Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 25.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo

artigo. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CITACAO DOS REUS se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Considerando que o imóvel objeto da presente desapropriação não consta do inventário de Lucia da Purificação Louzada Guardado, nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 262, manifestem-se os expropriantes, indicando corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação hábil para referido ato. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO (SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO (SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 331/347, para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os cinco primeiros da União Federal, após da Infraero, após município e por último os expropriados. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 318 para a perita Renata Denari Elias. Cumprido o acima determinado e nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA E SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO, do lote 24, quadra 08, com área de 250 m², transcrição n. 28128, L^o 3-S, fls. 163 do 3^o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Depósito judicial (fl. 53) e certidão do 3^o CRI (fl. 55). Em contestação (fls. 68/88) o réu Lazaro Cabral de Vasconcelos Filho informou que o imóvel não é de sua propriedade; que seu pai, Sr. Lazaro Cabral de Vasconcelos, faleceu em 15/06/2002, conforme certidão de óbito (fl. 83); que não tem legitimidade para figurar no polo passivo porque, além do peticionário, existem outros herdeiros (irmãos), quais sejam: Deborah Valim de Vasconcelos (falecida) e deixou três filhos; Lutero Valim de Vasconcelos, Neusa Vasconcelos Castilho, José de Arimatéia Valim, Neide Valim de Vasconcelos e Aristides Fernandes de Vasconcelos. Reiterou o pedido de extinção sem resolução do mérito, todavia, caso não seja o entendimento do juízo, requereu a retificação do polo passivo com inclusão de todos os filhos do proprietário do imóvel. Informou que não houve abertura de inventário. Aduz erro quanto ao lote indicado, vez que o imóvel que pertence ao seu pai é o lote n. 28, quadra H, conforme documentos de fls. 79/82. Discorda do valor ofertado. À fl. 94, a parte expropriante foi intimada a se manifestar sobre a contestação, especialmente em relação à ilegitimidade passiva e a divergência nos dados do lote. A União informou que os réus se deram por citados e que improcedem as alegações em relação ao valor da indenização. À fl. 101, a parte expropriante foi intimada a retificar o polo passivo. À fl. 103, a União requereu a retificação do polo passivo para Espólio de Lazaro Cabral de Vasconcelos e a citação do espólio na pessoa do herdeiro Lazaro Cabral de Vasconcelos Filho. À fl. 109, foi determinada, antes da citação dos herdeiros relacionados à fl. 72 e definição do pólo passivo da ação, a intimação do herdeiro que contestou a ação para apresentar o formal de partilha dos bens, se houver, a fim de se verificar a quem pertence o imóvel objeto da ação. Também foi determinado

que autoras se manifestassem sobre a alegação do expropriado, na contestação, acerca da divergência nos dados do lote a ser expropriado. Às fls. 111/112, a União entendeu que o único documento de fato válido à comprovação da propriedade é a certidão do CRI, a qual demonstra a propriedade do lote 24, quadra 08; que cumpre ao réu a comprovação da propriedade de lote diverso e que o documento de fl. 79 não é apto a rebater. Requereu expedição de ofício ao CRI para esclarecimentos quanto à dúvida informada pelo expropriado. Em réplica (fls. 114/120), a Infraero alega que o ônus de eventual perícia é do expropriado. Requereu a imissão provisória na posse. À fl. 122, este juízo esclareceu que o ônus de provar a justiça do valor oferecido é do ente expropriante e que não há como deferir a citação do espólio na pessoa do filho, porquanto na contestação foi noticiada a inexistência de abertura de inventário. Ainda, foi determinada a intimação de Lazaro Cabral de Vasconcellos Filho para indicar os nomes dos herdeiros e a expedição de ofício ao 3º CRI para juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel Lote nº 28, quadra H, localizado no Jardim Manchester, situado no Bairro de Nova Veneza, distrito da Vila Industrial, bem como da matrícula do imóvel Lote 24, quadra 8, do loteamento Jardim Internacional, a fim de dirimir qualquer dúvida em relação à propriedade do imóvel. À fl. 132, o Sr. Lazaro Cabral de Vasconcellos Filho informou ter tomado conhecimento da abertura de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de seu pai Lazaro Cabral de Vasconcellos e que figura como inventariante seu sobrinho (Flavio Luis de Vasconcellos Medina). Expedida carta precatória de citação do espólio de Lazaro Cabral de Vasconcellos na pessoa do inventariante Flavio Luis de Vasconcellos Medina (fl. 135), conforme determinado à fl. 133. Às fls. 141/143, o 3º CRI encaminhou certidões referentes aos lotes 28, quadra H (transcrição 14.360) e 24, quadra 8 (transcrição 28.128). Às fls. 158/242, o Sr. Flávio Luis de Vasconcelos Medina, inventariante de parte ideal de imóvel deixado pelo falecido avô Lazaro Cabral de Vasconcelos (lote de terreno com área de 497,75 m², localizado na cidade de São João da Boa Vista - fls. 175/180 - processo n. 1569/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista), esclareceu: 1) ser filho de Débora Valim de Vasconcelos, falecida em 12/10/1997; 2) que esta era filha de Lazaro Cabral de Vasconcelos, falecido em 15/06/2002; 3) que além do ora (i) petionário a Sra. Débora deixou também os filhos (ii) Carlos Alberto de Vasconcelos Medina, casado em regime de comunhão de bens com Silvia Delarolle Chuque Medina; (iii) Isabel Cristina de Vasconcelos Medina Molinari, separada legalmente, falecida em 18/03/2005, deixando a filha Ana Paula Medina Molinari; 4) que é inventariante de parcela de imóvel (lote de terreno com área de 497,75 m², localizado na cidade de São João da Boa Vista - fls. 175/180) deixada pelo falecido Lazaro Cabral de Vasconcelos, em razão de aquisição direta dos demais herdeiros, conforme cópia de escritura de cessão de direitos hereditários; 5) que na qualidade de cessionário do bem imóvel específico, conferida por escritura de imóvel certo e caracterizado, não tem autorização, neste feito, para representar todos herdeiros diretos de Lazaro Cabral de Vasconcelos; 7) relaciona os herdeiros de Lazaro Cabral de Vasconcelos às fls. 159/160. É o relatório. Decido. Verifico nestes autos ilegitimidade de parte, porquanto o Sr. Lazaro Cabral de Vasconcellos Filho não é o representante legal do espólio de Lazaro Cabral de Vasconcelos. Constato também que o imóvel descrito na inicial (lote 24, quadra 8 do loteamento Jardim Internacional, havido pela transcrição n. 28128 - fl. 55) não é aquele reconhecido pelo filho de Lazaro Cabral de Vasconcelos como de propriedade de seu pai (fl. 73) e que, conforme contrato de compromisso de compra e venda (fls. 79/82) firmado com a compromitente a Imobiliária Manchester Ltda, o imóvel pertencente ao de cujus é o lote 28, quadra H, denominado Jardim Manchester. Pelas certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas 142/143, observo que existem dois lotes distintos (lote 28, quadra H do loteamento Jardim Manchester, transcrição n. 14.360 - fl. 142 e lote 24, quadra 8 do loteamento Jardim Internacional - transcrição n. 28.128 - fl. 143) e que o filho do Sr. Lazaro Cabral de Vasconcellos não reconhece a propriedade do segundo imóvel como de seu pai. A cópia do contrato de compromisso de compra e venda do lote 28, quadra, H, Jardim Manchester ao Sr. Lazaro Cabral de Vasconcellos causa dúvidas quanto ao real proprietário do imóvel descrito na inicial, especialmente pela possibilidade de existirem homônimos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há custas a serem recolhidas, conforme determinado no r. despacho de fl. 50. Condene os expropriantes em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa em favor do Sr. Lazaro Cabral de Vasconcellos Filho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0018006-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO

Informem as expropriantes a qualificação e o endereço do expropriado e de sua esposa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018111-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 177/184, por serem diversos os objetos. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação da expropriada, devendo ser a deprecata encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 3. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 4. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 195 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a acompanhar a distribuição da Carta Precatória 055/2012 expedida às fls. 191, devendo

recolher as custas e guia do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado de Francisco Morato. Nada mais.

MONITORIA

0000235-87.2005.403.6105 (2005.61.05.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VITOR FERREIRA DE MORAES(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X GRACA APARECIDA MANZO DE MORAIS - ESPOLIO X MARA SILVIA MANZO DE MORAIS(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Em vista a Decisão de fls. 197/198, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré a teor do art. 177 da Lei n. 3.071/1916, vigente na data dos fatos e na data do ajuizamento do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial neste momento processual, tendo em vista que as correções requeridas nesta ação somente poderão ser computadas em caso de eventual procedência do pedido. Assim, eventuais cálculos de atualização monetária do FGTS devem ser realizados após o trânsito em julgado da sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o dia 25 de abril de 2012 às 15 horas, conforme informação de fls. 385.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelas rés, decreto sua revelia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da leitura do laudo pericial de fls. 272/291, verifica-se que apenas as informações atinentes à data de início da doença e à data de início da incapacidade basearam-se em atestados médicos. 2. Assim, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita, para que esclareça se seria possível fixar tais datas sem considerar os atestados médicos subscritos pelo médico Jorge Matsumoto. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

0005733-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seus efeitos meramente devolutivos, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 234/263, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos procedimentos administrativos de fls. 114/138, 141, 142, 143/153, 154/183, 184/199 e 200/230. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Intime-se.

0001123-12.2012.403.6105 - DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Prazo: 10 dias. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105)
CILENE LATALES FERRARI (SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o regular prosseguimento dos autos dos embargos n. 0008932-87.2011.403.6105, fazendo-se estes conclusos para sentença juntamente com aqueles. Pa 1, 15 Int.

0008932-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105)
DENISE NAVARRO ALONSO (SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 739-A acima citado. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 dias. Int.

0000683-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-72.2009.403.6303)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA (SP103818 - NILSON THEODORO)

Primeiramente, apensem-se os presentes embargos à execução aos autos do processo nº 0010243-72.2009.403.6303. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, conforme às fls. 178. Nada mais.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 068/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-03.2007.403.6111 (2007.61.11.000500-0) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012680-30.2011.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0016545-61.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a manifestação de fls. 315/316 como pedido de extensão da liminar já concedida.Tendo em vista a r. decisão de fls. 236/237 e as alegações de fls. 315/316, de empecilho do sistema de apuração por GFIP para cumprimento prático da referida decisão, intime-se a autoridade impetrada para informar um meio de se cumprir o que foi decidido sem que o preenchimento da GFIP leve à extensão da não incidência determinada nestes autos a outras contribuições além das previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, no prazo de cinco dias.Intime-se com urgência e com cópia das fls. ora citadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fls. 40, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000683-16.2012.403.6105, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA ROSA

1. Defiro o pedido formulado à fl. 165 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2412

DESAPROPRIACAO

0018024-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE

Desentranhe-se o mandado de fls. 63/64 e encaminhe-se, com urgência, à Central de Mandados para seu integral cumprimento, no que se refere à citação de Adelina Mitie Sawada André.Após, publique-se com urgência o presente despacho, bem como o despacho de fls. 51, em face da audiência designada.Vista ao MPF.Int.DESPACHO DE FLS. 51: 1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45/49, por serem diversos os objetos.2. Citem-se os expropriados, devendo a Carta Precatória para citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lindomar Aparecida Cantarini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011) e pagamento dos atrasados.Alega a autora ser filiada do INSS desde 06/1996, quando iniciou sua atividade laboral até a presente data, contando atualmente com 60 anos de idade.Argumenta que laborou nos períodos de 18/06/1966 a 08/05/1973, 14/05/1973 a 15/05/1975 e 01/02/2002 a 30/10/2011, totalizando 18 anos, 1 mês e 19 dias.Assevera que o benefício requerido em 28/04/2011 foi indeferido administrativamente.Procuração e documentos, fls. 09/41.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60,

se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Pela tabela de apuração do tempo de contribuição da autora (fl. 13) verifico que o período a partir 30/04/2008 não foi considerado. Ressalto que, neste momento, a anotação de vínculo empregatício na CTPS de 01/02/2002 a 30/10/2011 (fl. 20) serve como indício de prova do vínculo, mas insuficiente para o convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a autora justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 dias.

0001494-73.2012.403.6105 - VALDEVINA DIOGO DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdevina Diogo da Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde 16/11/2011, e designada, em caráter de urgência, perícia médica. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de doença de Chagas com comprometimento cardíaco, tireoidite e osteoporose sem fratura patológica, e que estaria incapacitada para o trabalho. Aduz que não haveria discussão acerca de sua qualidade de segurada, versando a controvérsia apenas quanto à capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/61. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho, nem do cumprimento da carência exigida para a concessão dos benefícios requeridos. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora poderia ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Entretanto, não há nos autos documento em que conste que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. À fl. 37, consta apenas que ela é acompanhada no Hospital e Maternidade Celso Pierro devido a doença de Chagas. À fl. 38, por sua vez, consta que ela faz tratamento no setor de endocrinologia do referido hospital, não havendo previsão de alta da especialidade. Ressalte-se que o fato de não ter alta da especialidade não se confunde com incapacidade total para o trabalho, requisito fundamental à concessão dos benefícios por incapacidade. Já os documentos de fls. 40/61 consistem em exames médicos, cuja interpretação cabe apenas aos profissionais da área. Ademais, observe-se que não há nos autos comprovação de que a autora cumprira a carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados. A autora apresentou somente o comprovante de recolhimento de 01 (uma) contribuição previdenciária, referente à competência de novembro de 2011. Ressalte-se ainda que o benefício recebido pela autora, fl. 33, corresponde a pensão por morte, fl. 65. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data do exame pericial. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já formulou os seus. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício de qualquer trabalho? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, à exceção do benefício nº 082.237.194-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X

ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-40.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DABI ATLANTE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 12/0029529-5, independentemente da exigência da retificação do código NCM e do pagamento do II à alíquota de 14%, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de apreender mercadoria objeto de novas importações que venham a ser desembarçadas no aeroporto de Viracopos. Ao final pugna pela confirmação da liminar. A impetrante alega que importou 17 unidades do Sensor Digital Snap após obter a necessária Licença Prévia de importação perante a ANVISA, recolher todos os tributos devidos (IPI, PIS/PASEP e COFIN), mas que a autoridade impetrada nega liberar a mercadoria porque exige II à alíquota de 14%. Argumenta, ainda, que a autoridade impetrada não pode se valer da apreensão da mercadoria como meio de coerção para pagamento do imposto, por afronta à Constituição (artigos 5º incisos XXII, LIV e LV e 150 inciso IV) e a disposição da Súmula nº 323, do STF. Procuração e documentos, fls. 10/77. Custas, fl. 78. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, o que não se verifica no presente caso. Da análise dos autos verifico que há questões que demandam a produção de provas, uma vez que faz-se imprescindível bem analisar a questão referente ao tipo de mercadoria/componentes importados para verificação da alíquota aplicável aos produtos para desembarço, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. Pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar-se de fato há, efetivamente, um ato coator. Se é certo que a impetrada está retendo as mercadorias importadas pela impetrante, certo é também que os documentos que instruem a inicial não possibilitam a verificação da correta classificação da importação. Tal verificação deve se dar através de perícia técnica e se mostra inviável no rito escolhido. Por outro lado, também não se pode verificar, a priori, se se trata da hipótese prevista na súmula 323 do STF, porquanto não há provas também de que a retenção se dá para forçar o pagamento dos tributos ou para fim de instrução do processo administrativo fiscal. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Neste, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Ressalte-se que, ainda, que a impetrante argumente que não está a discutir a alíquota aplicável, mas tão somente liberação da mercadoria, o fato é que o art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009 veda o desembarço/liberação de mercadoria em caráter liminar. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo. Nestas ações, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se execução para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 91/94 e do acórdão de fls. 146/153, com trânsito em julgado certificado à fl. 155. A exequente concordou (fl. 170) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 161/165) e requereu, com relação aos honorários de sucumbência, que fossem expedidas requisições separadas aos advogados mencionados. À fl. 171, o juízo determinou (i) a intimação do INSS para apresentar, se existir, valor para fins de compensação tributária; (ii) a intimação do autor para apresentar data de nascimento e número de CPF e comprovar se é portador de doença grave; (iii) após o cumprimento das diligências, a expedição de ofício requisitório em favor dos réus, conforme requerido. As partes não tiveram ciência de referido despacho. À fl. 172, o juízo da comarca de Jundiaí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Decido. No presente caso, a autora, domiciliada em Itupeva (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF. A ação originária já se encontra em fase de execução de sentença transitada em julgado tendo, inclusive, sido determinada a expedição de ofício requisitório. A competência para o cumprimento da sentença/acórdão é funcional e absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC). Neste sentido: Processo: CC 2008.01.00.010824-0/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO TRF/1R Publicação: e-DJF1 p.25 de 08/09/2009 Data da Decisão: 04/08/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II) (...) 6. Por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, conjugado com o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, competente para o processo de execução será o juízo que decidiu a causa junto ao primeiro grau da jurisdição, quando não se cuidar de demanda de competência originária de tribunal. Constituído, na hipótese sub examine, o título judicial junto a Juízo de Direito no exercício de jurisdição federal delegada, continuará ele, na respectiva execução, investido dessa mesma jurisdição federal especial, que não cessa com a implantação de órgão da Justiça Federal em local diverso do de domicílio do exequente, ainda que abrangido este na jurisdição daquele. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, CC 2008.01.00.007713-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 04.08.2008, p. 175.) 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal. Publique-se o despacho de fls. 171. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente. Providencie a Secretaria alteração da classe processual, devendo classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se./DESPACHO DE FLS. 171: 1) Havendo concordância por parte da Autora com os cálculos apresentados pela Autarquia, desnecessária a citação para os fins do art. 730 do CPC. 2) Fica o Réu intimado, na pessoa de seu D. Procurador, nos termos do art. 1º, item III, da Resolução nº 230/10 do E. TRF-3ª Região, a apresentar, se existir, o valor para fins de compensação tributária, na formado Parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, atualizado para a mesma data do valor bruto do cálculo já apresentado a fls. 201/219, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerarem-se como certos os cálculos já apresentados e serem expedidos requisitórios. 3) A Autora, bem como seu D. Procurador, por seu turno, ficam intimados a, no mesmo prazo: a) apresentar as datas de nascimento respectivas, e b) comprovar se são portadores de doença grave, nos termos dos itens I e II do Art. 1º da citada Resolução, devendo o d. Patrono do autor, ainda, fornecer o número de sua inscrição junto ao CPF/MF, tudo para efetivo preenchimento dos ofícios requisitórios. 4) Cumpridas as diligências, expeça-se ofício requisitório (PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PREC-WEB, em favor da autora e RPVs em favor dos seus d. Patronos, conforme requerido. 5) Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo notícia do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013662-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PIOVESAN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007821-9) - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Arbitro os honorários periciais ao Sr. Perito, no valor de R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Após, retornem os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-53.2012.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jacira de Jesus Rodrigues Vaughan, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, para suspender os efeitos do edital de suspensão, nos termos do Acórdão n. 11162, publicado pelo Diário Oficial de Estado, edição do dia 02 de fevereiro de 2009, assinado no processo disciplinar nº 140/05, com a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, para que possa manter todas as suas prerrogativas e exercer todos os atos conferidos aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, ainda, para que o segundo impetrado envie outro comunicado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para tornar sem efeito em relação a impetrante a intimação para apresentar a esta secretaria a sua carteira de identidade profissional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Procuração e documentos, fls. 07/25. Custas recolhidas no banco do Brasil. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Devido à urgência alegada pelo impetrante, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001485-14.2012.403.6105 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o local em que o imóvel está situado (fl. 36), o domicílio dos réus (fls. 02) e o disposto na cláusula 37ª do contrato de financiamento, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

EXECUCAO DA PENA

0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o término do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, prossiga-se a execução penal quanto à prestação pecuniária, oficiando-se a entidade fiscalizadora.Cumpra-se. Intime-se.

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)
Indefiro o pedido de fl. 412.O pedido de restabelecimento dos direitos políticos da condenada já foi devidamente apreciado em fl. 370 e não verifico alteração fática a justificar reapreciação do pedido.Sem prejuízo, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de EMÍLIO PEDUTTI BATISTA.O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelos investigados e pelos seus defensores (fls. 197), consistente na composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante plantio de espécies nativas da região, em quantidade a ser designada por projeto técnico de reflorestamento devidamente aprovado pelo órgão competente, doação mensal de 10 (dez) cestas básicas, no valor de meio salário mínimo, ao Instituto Santo Eduardo, por prazo igual ao da duração mínima da pena prevista para o crime (seis) meses.Documentação insere aos autos dando conta do cumprimento das condições impostas (fls. 255/257, 340, 358, 361 e 267/269).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 735737, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. No ensejo, requereu, ainda, seja encaminhada cópia dos presentes autos ao IBAMA, a fim de que tome providências que entender cabíveis relativamente às impermeabilizações efetivadas na área.É o relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98.Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação aos investigados EMÍLIO PEDUTTI BATISTA, qualificados nos autos.Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Indefiro o pedido de extração de cópias do presente feito e conseqüente encaminhamento para o IBAMA, tendo em vista que tal ato pode ser realizado pelo próprio requerente, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Providencie a Secretaria desta Vara Federal as comunicações e intimações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Ante a informação de fl. 521, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações.Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2244

ACAO CIVIL PUBLICA

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)
INTIMACAO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISAO DE FLS. 223:Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada (fls. 212) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a intimação das partes e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Fls. 629/634: A oportunidade de produção de prova pericial requerida pela parte autora encontra-se preclusa, tendo em vista a fase atual do feito. Ademais, restam prejudicados os pedidos formulados pelo advogado Dr. Newton Jose de Oliveira Neves, uma vez que não consta nos autos revogação do mandato outorgado inicialmente. Após publicação, subam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fl. 627. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-09.2011.403.6113 - DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102772 - EVA NIRCE MARTINS H DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para providências a seu cargo tendo em vista os indicativos de prática de crime de falsidade por DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA e outros. Encaminhem-se cópias da sentença ao Delegado da Receita Federal em Franca e à Tabela do Cartório do 3º. Ofício de Notas de Uberaba-MG, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-53.2012.403.6113 - IDELMA ROSA DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário opinamento. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO X IEDISON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDISON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Remetam-se os autos ao SEDI para reficacão do nome do autor, devendo constar IEDISON AUGUSTO PACHECO, conforme decisão de fl. 164. Após, considerando que houve cancelamento da requisição de pagamento (fl. 182), expeça-se novo ofício requisitório (RPV). Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido (art. 9º, da Resolução 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 216), bem como, a alteração do nome da advogada pelo NUAJ (fl. 223), expeça-se nova requisição de pagamento, promovendo-se o cancelamento do ofício requisitório nº. 20110000169 (fl. 204). Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a diferença entre o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (fls. 81) e o valor constante nos calculos de fls. 209/2011, ou seja, R\$ 245,79, conforme planilha de fl. 227, requisite-se a diferença de R\$ 23,96 (honorários pericias). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07/11/2001 - fl. 80). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal (fls. 357), nos termos da decisão de fls. 229/232, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 347/353), oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 372: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 08/2011 (anteriormente distribuída sob o nº 23529-82.2011.401.3400 para a 10ª Vara Federal de Brasília/DF), em caráter itinerante, à Seção Judiciária de Minas Gerais. Após, aguarde-se o cumprimento da mencionada carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. Fls. 311/312: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado PAULINO REINALDO DE CARVALHO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Intime-se.

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 206/207: Ciência às partes acerca da redesignação de audiência, anteriormente marcada para o dia 11/10/2011, para o dia 28/02/2012, às 15:00 horas (carta precatória nº 101/2011, distribuída sob o nº 0005940-65.2011.403.6102 para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, visando a oitiva da testemunha MARCELO PERAL RANGEL). Após, aguarde-se o cumprimento da mencionada carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1648

ACAO CIVIL PUBLICA

0004887-02.2000.403.6113 (2000.61.13.004887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO CACIQUE S/A(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY E SP180653 - FÁBIO MONTMORENCY) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL

S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FININVEST S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB CRED-ACIF(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC - SICOOB-SP/CREDICOCAPEC(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP258313 - TAYARA TALITA LEMOS) X ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES E SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X BANCO BMG S/A(MG085279 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) X BANCO SCHAHIN S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento, ficando deferida a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Compulsando-se os autos, nota-se que tanto o Ministério Público Federal quanto o réu requereram a realização de prova pericial (fls. 02/22-v e 244/249).No meu entender, trata-se de prova indispensável ao deslinde da causa (já que, dentre outras coisas, é preciso verificar o tipo de dano ambiental, a extensão do dano, a sua recuperabilidade, a responsabilidade de cada réu, as medidas compensatórias e mitigatórias, as medidas já adotadas pelo réu, etc.).É bem verdade que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CRBN da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo produziu um relatório de vistoria do local (fls. 439/443).Lembre-se que o objetivo da aludida vistoria era verificar se o réu efetivamente realizou as obras para controle da erosão e se ele plantou as 135 mudas de espécies nativas (fl. 435).Todavia, a Coordenadoria fez mais do que lhe foi determinado: não se limitou a fazer o que o MPF requereu; apontou também as medidas compensatórias e mitigatórias que entendeu necessárias à recuperação dos danos ambientais (apontamento esse que - em princípio - deveria ter sido feito no âmbito de uma perícia judicial).Ora, a função do CRBN era meramente constatativa, não opinativa.Daí por que o seu relatório não pode se prestar nos autos como sucedâneo de uma perícia.Mesmo porque ao réu não foi dada a oportunidade de indicar assistente técnico, de formular quesitos e de acompanhar in locu as diligências realizadas pelos especialistas ambientais da CRBN.Nesse sentido, adotar o relatório de vistoria como substitutivo de um laudo implica ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, designo a realização de perícia ambiental.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alba Regina Barbosa Araújo, CRB 26.138/01-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos.Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para que, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor.Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos, sobre quem devem suportar o adiantamento da remuneração pericial e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0003417-47.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VERA LUCIA GONZALES LIMA X VALDEMIER DE LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.Sem prejuízo, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

MONITORIA

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Determino a CEF a juntada aos autos dos extratos mencionados às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vistas aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AOS RÉUS DA JUNTADA DOS EXTRATOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004352-9) - JOSE LOPES FILHO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro nova vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fl. 109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora procurações outorgadas por Thiago e Claudemir, bem como as contraféis de todos os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida determinação supra e, considerando que não há colisão de interesses, os filhos Thiago Brandão Ribeiro (CPF 368.065.588-60), Claudemir Brandão Ribeiro (CPF 362.537.118-90) e Daniele Brandão Ribeiro (CPF 388.388.918-00) deverão integrar o pólo ativo da demanda, cabendo ao SEDI às retificações necessárias. Após, renove-se a citação do INSS, oportunizando-lhe o aditamento de sua defesa. Ulteriormente, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Cumpra-se.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Transcorrido mais de 30 (trinta) dias do protocolo da petição de fls. 94/96, acresço 5 (cinco) dias ao prazo anteriormente concedido, para a juntada dos documentos mencionados na r. decisão de fls. 92/93.

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após vários contatos, constatamos a inexistência de médicos geneticistas nesta cidade. Assim, considerando a dificuldade deste Juízo para nomear médicos geneticistas que possam realizar perícias em pessoas que se dizem portadoras da síndrome da talidomida, oficie-se ao chefe do Departamento de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto-SP, solicitando especial empenho para a indicação de um profissional visando à realização de perícias judiciais da espécie, com a qual estará prestando relevante serviço público para a coletividade local. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, para viabilizar a nomeação como perito, bem como o pagamento dos honorários periciais, o profissional deverá realizar prévio cadastro no sistema AJG, através do site www.trf3.jus.br, encaminhando posteriormente a documentação respectiva à Secretaria desta Vara, para validação dos dados.

0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 15h00, a audiência de instrução e julgamento. Int.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 55/57 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a interdição da autora, dispenso a realização de perícia médica. Para avaliar as condições sócio-econômicas da família da autora, nomeio a assistente social Érica Bernardo Bettarello, CRESS n. 21.809. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada do laudo, remetam-se os autos em carga à Procuradoria Federal.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 15h30min, a audiência de instrução e julgamento. Int.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, solicite-se o respectivo pagamento à Diretoria do Foro.

0001406-45.2011.403.6113 - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 14h30min, a audiência de instrução e julgamento. Int.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias do ofício/documentos juntados às fls. 169/171. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu às fls. 93/94. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais, oportunidade em que o autor poderá manifestar-se sobre a preliminar argüida à fl. 87 da contestação. Tendo em vista a preclusão consumativa, em razão da duplicidade de contestações (de 25/11/2011 e 10/01/2012), determino o desentranhamento da petição de protocolo posterior (fls. 70/86), para devolução ao seu subscritor.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do

subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0002093-22.2011.403.6113 - JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002168-61.2011.403.6113 - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 16h30min, a audiência de instrução e julgamento.Int.

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0002585-14.2011.403.6113 - DELCINO ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002665-75.2011.403.6113 - DORCELINO DE ASSIS SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0003161-07.2011.403.6113 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAIR VILAS BOAS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à subscritora da inicial o desentranhamento da petição de fls. 163/164, relativa aos autos n. 0001765-59.2011.403.6318. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 16h00, a audiência de instrução e julgamento. Int.

0000193-67.2012.403.6113 - JALDO MARTINS DOS SANTOS(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da

prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 14h00 do dia 08 de maio de 2012. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Consigno que a sentença será prolatada em audiência. Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000250-85.2012.403.6113 - SILENE PEREIRA DE PAULA VALADAO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 14h30min do dia 08 de maio de 2012. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Consigno que a sentença será prolatada em audiência. Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004163-47.2009.403.6318 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é feriado legal no dia 05 de abril de 2012 (Portaria 474, de 14/10/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 12 de abril de 2012, a partir das 14h00, a audiência de instrução e julgamento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000248-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5)) DOUGLAS DA SILVA MIGUEL(MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora emendar a inicial atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar extratos em nome da parte autora junto ao Banco Santander em Pedregulho/SP, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada dos extratos necessários para apuração dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WORNEY GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do exequente acostada às fl. 126. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto e julgamento em diligencia. Determino à Caixa Economica Federal que apresente planilha atualizada do

débito, se este já não se encontrart quitado, descontando-se os valores depositados em Juízo, cujos comprovantes encontram-se encartado nos autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença.OBS: A CEF JUNTOU A PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO - PRAZO PARA A REQUERIDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000070-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000070-2) - PRISCILA SOUZA COSTA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PRISCILA SOUZA COSTA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 32/34, com efeitos ex nunc, de acordo com a fundamentação exposta na presente sentença.Comunique-se a prolação desta sentença à Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000278-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000278-4) - ELISANGELA DE SOUZA SECCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ao resolver o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que exclui a autora ELISANGELA DE SOUZA SECCO do Curso de Formação de Sargentos, publicado no Boletim Interno 215/06, devendo a Ré reintegrá-la nas fileiras do Exército, a contar da data do desligamento indevido (17.11.2006), pagando os soldos devidos desde então (calculados com base na remuneração da graduação a que pertencia a autora quando na ativa), corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, abatidos os valores eventualmente já pagos administrativamente.Os atrasados serão apurados na fase de liquidação.Ficam mantidos os efeitos da antecipação da tutela recursal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Se pendente recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000519-4) - MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 133.621.282-6, devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são

devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001596-5) - JOSE CARLOS ESCOBAR (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-83.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
Despacho Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial de fl. 18. Intimem-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001426-21.2011.403.6118 - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que nestes autos não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Junte-se aos autos o extrato do sistema processual relativo ao processo n. 0001174-57.2007.403.6118. P.R.I.

Expediente Nº 3349

ACAO DE DESPEJO

0001424-85.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ANDERSON CARLOS DI MARQUI
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por JOSE XAVIER e ZELIA MARIA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte vencida ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X L C GOUVEA JUNIOR - ME X LUIZ CARLOS GOUVEA JUNIOR
SENTENÇA Em face da petição de fl. 66/71, por meio da qual a CEF noticia a quitação da dívida, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por WILSON MOREIRA DA SILVA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO- FHE (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequianda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado como avençada, até o efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-31.2002.403.6118 (2002.61.18.000424-2) - JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação à fl. 214/215 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ FERNANDO REGATO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000345-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000345-3) - WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por WALDNEY BATISTA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré a reincorporar o autor nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data da citação (31.05.2004- fl. 58), tendo em vista que o desligamento não havia se dado quando do ajuizamento da ação, pagando os soldos devidos desde então (calculados com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa), corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, abatidos os valores eventualmente já pagos administrativamente.Os atrasados serão apurados na fase de liquidação.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA MARIA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS-MENOR (JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LETÍCIA ESTEFÂNIA

MOREIRA DE CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16.01.2006 (data da citação fls. 58), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela, sem prejuízo da reavaliação bienal prevista no artigo 21 da Lei n. 8.742/93. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 40/43. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado(s) às fls. 155 em metade do valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes aos pais da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO- INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO- INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO- INCAPAZ (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à autora VALDIRENE DIAS MACHADO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. - IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALDAIR DIAS MACHADO e MARIA DAS DORES DIAS MACHADO, qualificados e representados nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000867-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000867-8) - LEONARDO AUGUSTO SANTOS (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA, qualificada nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para CONDENAR a ré a efetivar a matrícula da autora no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma B 2/2007 (CFS - B 2/2007) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, assegurando ao candidato matriculado, se aprovado no curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo

em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001203-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA RITA DA SILVA MIGOTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000655-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000655-1) - DANIEL FERNANDO PALERMO DA SILVA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000987-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000987-4) - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 84, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5) - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001696-9) - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima

apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000017-6) - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000197-1) - BRUNO MASSA BENEDETI X FABRICIO MASSA BENEDETI(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, movido por BRUNO MASSA BENEDETI e FABRICIO MASSA BENEDETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000217-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000217-3) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X AUREA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000249-5) - BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO CÉLIO DE OLIVEIRA (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar ao autor os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 28/07/2008 (DER) a 01/01/2009 (DIB do LOAS IDOSO de sua genitora).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos

a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Juntem-se aos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000572-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000572-1) - ABRAO SILVERIO SOUZA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001321-3) - NOEL OLIVEIRA ONORIO DA SILVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 26), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001526-0) - ISABEL CRISTINA GUERRA DO VALE(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001874-0) - VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-17.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000001-4) - ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES E SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-71.2010.403.6118 - LUIZ RESENDE(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-41.2010.403.6118 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP127431 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 57/63), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-43.2010.403.6118 - LUCIA HELENA DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-42.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO
DECISAOINDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da informação de fls. 39, oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve na cidade de Lorena/SP para que apresente cópia integral do procedimento administrativo que suspendeu o pagamento da pensão por morte da autora, valendo cópia desta decisão como mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0000646-81.2011.403.6118 - JOAO DONIZETTI DO AMARAL(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 69), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JORGE CORBAGE - ESPOLIO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X DEBORAH MARTINS COBARGE
SENTENÇA (...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por ESPÓLIO DE JORGE COBARGE (fls. 99/104 dos autos n. 0000995-70.2000.403.6118), e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário nos autos n. 0000751-10.2001.403.6118 torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.00.000757-88.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desapensem-se os autos 0000995-70.2000.403.6118 e 0000751-10.2011.403.6118. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000995-70.2000.403.6118 que deverão permanecer suspensos até pagamento integral do parcelamento ou manifestação em sentido contrário da parte exequente.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos n. 0000751-10.2001.403.6118.P.R.I.

0000751-10.2001.403.6118 (2001.61.18.000751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JORGE CORBAGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE
SENTENÇA (...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por ESPÓLIO DE JORGE COBARGE (fls. 99/104 dos autos n. 0000995-70.2000.403.6118), e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário nos autos n. 0000751-10.2001.403.6118 torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.00.000757-88.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desapensem-se os autos 0000995-70.2000.403.6118 e 0000751-10.2011.403.6118. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000995-70.2000.403.6118 que deverão permanecer suspensos até pagamento integral do parcelamento ou manifestação em sentido contrário da parte exequente.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos n. 0000751-10.2001.403.6118.P.R.I.

0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA)
SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por SILVA FIGUEIREDO LTDA e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.03.060268-88.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000445-89.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
SENTENÇA:Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada às fls. 78/79 dos autos principais, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se a presente impugnação.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte impugnada.P.R.I.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.(...) Ante o exposto, determino a imediata cientificação do INSS, que deverá ser acompanhada de cópia dos documentos da autora, SILVANA APARECIDA DA SILVA (CPF n. 232.170.018-18 e RG n. 44.598.328-0 SSP/SP), a fim de que reimplante o benefício assistencial, conforme determinado na sentença, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária e comunicação ao Ministério Público Federal.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2012, às 11h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2012, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2012, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003261-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ODETE ROMAGNOLI JOVANI X DAVID JOVANI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 148:Vistos.Em face da concordância da parte embargante com os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, e tendo em vista tratar-se de requisição de pequeno valor (RPV), determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 143, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento.Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se e cumpra-se.Texto de fls. 149:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

EXECUCAO FISCAL

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 108, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, observando a amortização ocorrida.Publique-se.

0001629-19.2002.403.6111 (2002.61.11.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M G C O LIMA ME(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 131, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 148, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, observando a amortização ocorrida.Publique-se.

0002440-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais (fls. 584), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003433-22.2002.403.6111 (2002.61.11.003433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CARLOS S. ZAMUNARO - EPP(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-56.2002.403.6111 (2002.61.11.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)
Vistos.Converto em reforço à penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 331 e 342.Intime-se a parte executada, por mandado, acerca do reforço à penhora promovido, observando o endereço indicado às fls. 291.Sem prejuízo, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados bancários para transferência do valor que se encontra bloqueado nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, conforme certificado às fls. 344.Publique-se e cumpra-se.

0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Vistos.Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, devendo o feito ser encaminhado ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Com a informação, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itanhaém/SP para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 212).Publique-se e cumpra-se.

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)
Vistos.Não tendo sido demonstrado que a constrição de valores determinada nestes autos recaiu sobre a conta-poupança indicada pelo executado, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 138/143.Em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao banco depositário para que efetue a transferência do valor depositado, conforme guia de fls. 125, para a conta corrente indicada pelo exequente às fls. 131, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a transferência, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, encaminhando-lhe cópia do comprovante de transferência de valores.Publique-se e cumpra-se.

0005854-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000885-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000885-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fica a parte executada intimada a retirar o Alvará expedido em 10/02/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0007025-30.2009.403.6111 (2009.61.11.007025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VISUAL CALCADOS LTDA - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 71.Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado às fls. 96.Publique-se e cumpra-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004219-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente às fls. 408/412.Cumpra-se.

0005605-53.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Tendo em vista a divergência entre as petições protocoladas em 20/09/2011 (fls. 42) e em 03/10/2011 (fls. 43), esclareça o exequente se houve cancelamento do débito por decisão administrativa, conforme informado às fls. 42, ou se houve o pagamento do débito, conforme informa às fls. 43.Publique-se.

0006013-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIER HOUSE CHOPERIA DE MARILIA LTDA ME

À vista do certificado às fls. 48, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001691-44.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor, de forma individualizada, aos imóveis que oferece à penhora, bem como para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula dos referidos imóveis.Decorrido tal prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001911-42.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a manifestação do exequente (fls. 41), determino, por ora, a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 13/15. Na ausência de comparecimento do executado, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada. Publique-se e cumpra-se.

0002159-08.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA HIROMI KURAOKA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 21. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003077-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS MARILIA LTDA.(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Fls. 46/47: indefiro o requerido. O parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso. No mais, em face do pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito, determino que o presente feito fique sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003570-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Concedo ao advogado da parte executada prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a petição de fls. 14/16, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

0004905-43.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE GRECO REIS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para proceder à complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0004908-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORALICE APARECIDA CHAVES

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para proceder à complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente N° 2511

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001996-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0)) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER X JULIANO PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 155/156: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006137-27.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111)

ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0002451-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004736-66.2005.403.6111 (2005.61.11.004736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-82.2005.403.6111 (2005.61.11.002200-1)) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do documento juntado às fls. 664/675, da decisão de fls. 688 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 691. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000750-36.2007.403.6111 (2007.61.11.000750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 100 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 111). Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela embargante (fls. 126/140) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001267-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Vistos. Intimada a impugnar os embargos apresentados pela executada, a embargada manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 33. A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, determino apenas que, doravante, os prazos processuais corram independentemente de intimação da parte embargada. No mais, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente a parte embargada da presente decisão. Publique-se.

0002775-80.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-48.2011.403.6111) JOSE MARCOLINO FILHO(SP012807 - PEDRO ONICHI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de interesse da embargada na execução do julgado, conforme manifestação de fls. 165/166, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por veículo destinado ao trabalho, segundo alega o embargante, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004469-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0004781-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES - ME(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0004782-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001913-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002366-8)) SALIM MARGI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 89 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 91. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002009-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-72.2003.403.6111 (2003.61.11.000692-8)) ROSALINA DIVINA HUNGARO X REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ X ARYANE ZOCANTE X DAIANE ZOCANTE - INCAPAZ(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 188 e verso, bem como do relatório, voto e acórdão de fls. 194/198 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 200. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003810-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1)) MARIA CESARINA DE MORAES AUR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Publique-se.

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. Outrossim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, especificando qual é o imóvel cuja penhora pretende desconstituir. No mesmo prazo, deverá a parte embargante comprovar o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora do referido bem. Publique-se.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARÇA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Concedo à parte executada prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais finais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá a parte executada efetuar o pagamento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida para cancelamento do registro da penhora, que deverá ser realizado junto ao Juízo deprecado. No mais, em resposta aos ofícios de fls. 414 e 415, informe ao Juízo da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, via correio eletrônico, que não há CDA vinculada ao presente feito, tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial. Publique-se e cumpra-se.

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

À vista do certificado às fls. 237, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) Vistos. O levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos (fls. 188), bem como o pedido de habilitação de crédito (fls. 280) serão objeto de apreciação após o julgamento definitivo da ação ordinária n.º 2008.61.11.003802-2. Assim, para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 383, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

À vista do certificado às fls. 118, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, sob qual fundamento busca a extinção da presente execução. Registro que a inércia da exequente no prazo ora concedido levará à extinção do feito com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 208, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, observando a amortização ocorrida. Publique-se.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme requerido e demonstrado pela exequente (fls. 121/123). Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nestes autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 134. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0006083-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

À vista do certificado às fls. 63/64, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos. Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 85, 87 e 89. Intime-se a parte executada, por carta, acerca da aludida constrição. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X SILVANA BELLIA LOPES RUYX X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ

À vista do contido no ofício de fls. 51, comprove a CEF, junto ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP, que procedeu ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Publique-se.

0002862-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME DE SOUZA VIEIRA

À vista do certificado às fls. 28, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

À vista do certificado às fls. 43, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5564

ACAO CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Desarquivados os autos a pedido, mantenha-se em Secretaria por 60 dias para requerimento do que entender de direito ou retirada de cópias necessárias. Após, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-70.2011.403.6109 - RUBIS PINTO PEREIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009391-77.2011.403.6109 - SIDNEY RONALDO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1) Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo: a) efetue o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal. b) Traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para contrafé, nos termos do Decreto - Lei 147/67. 2) Após o cumprimento das determinações acima, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória e tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007127-05.2002.403.6109 (2002.61.09.007127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-22.2002.403.6109 (2002.61.09.003220-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Trata-se de Embargos Infringentes propostos pelo Município de Piracicaba, com fundamento no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 em virtude de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal ajuizada pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa em questão. Apresentadas contrarrazões, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aduziu, preliminarmente, a impropriedade da via recursal eleita, uma vez que não se trata de Execução Fiscal lastreada na Lei n.º 6.830/80, mas execução regida pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada goza de prerrogativas das entidades públicas da administração direta. Quanto ao mérito pugnou pela manutenção do julgado (fls. 122/134). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procede a preliminar sustentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Infere-se dos autos que a ação principal e o presente incidente tramitam sob o rito do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que a embargante é dotada das prerrogativas dos entes públicos com fundamento no artigo 12 do Decreto - Lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal

Federal e Tribunais Regionais Federais. Destarte, diante da inexistência de dúvida razoável sobre o meio de impugnação a ser utilizado na hipótese, inaplicável o princípio da fungibilidade. Posto isso, não conheço do recurso interposto. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão aos autos principais (fls. 95/100). Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010549-12.2007.403.6109 (2007.61.09.010549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004439-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2005.61.09.004439-2) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 428). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 457). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003853-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010362-9)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2007.61.09.010362-9) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09 (fls. 295/296). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 309). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009033-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101386-53.1994.403.6109 (94.1101386-4)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, para a cobrança de débitos tributários. Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 09 e 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Patente nos autos a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo ativo da relação processual, pois não é parte na execução fiscal e nem há notícia de penhora de seus bens, o que permitiria, ao menos em tese, a propositura de embargos de terceiro. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0009036-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101448-93.1994.403.6109 (94.1101448-8)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, para a cobrança de débitos tributários. Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 09 e 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em

situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Patente nos autos a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo ativo da relação processual, pois não é parte na execução fiscal e nem há notícia de penhora de seus bens, o que permitiria, ao menos em tese, a propositura de embargos de terceiro. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0009049-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103535-17.1997.403.6109 (97.1103535-9)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, para a cobrança de débitos tributários. Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 09 e 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Patente nos autos a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo ativo da relação processual, pois não é parte na execução fiscal e nem há notícia de penhora de seus bens, o que permitiria, ao menos em tese, a propositura de embargos de terceiro. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0009054-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101915-67.1997.403.6109 (97.1101915-9)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, para a cobrança de débitos tributários. Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 09 e 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Patente nos autos a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo ativo da relação processual, pois não é parte na execução fiscal e nem há notícia de penhora de seus bens, o que permitiria, ao menos em tese, a propositura de embargos de terceiro. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008132-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006878-8)) LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

LEANDRO RODRIGUES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 52.232, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Aduz o embargante ser possuidor proprietário do ponto comercial localizado no imóvel descrito, tendo adquirido da sub-locatária do bem penhorado no ano 2008. Em sua impugnação de fls. 28/43, a União argüiu preliminares de não atribuição do valor da causa, carência da ação- falta de interesse (utilidade) de agir, ilegitimidade do terceiro embargante, necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União com os executados nos autos principais. No mérito, postula a improcedência dos embargos por ausência de comprovação da posse e propriedade do bem. Subsidiariamente, protesta pela condenação do embargante em custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pela ré, eis que suas fundamentações se confundem com o mérito da causa, como tal serão analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Os embargos de terceiros, previstos nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC consistem numa modalidade de

procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse. Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da penhora não é de propriedade do embargante. Infere-se, outrossim, que o embargante adquiriu, de terceiro (sub-locatário do imóvel) ponto comercial localizado no imóvel em questão. Ressalte-se, como é sabido, o fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela. Há que se considerar que o embargante adquiriu o ponto comercial, da sublocatária Graziela Bernardes Sbravatti, conforme constam dos autos recibos de entrada da venda do Ferro Podium e Parte da entrada da venda do Ferro Velho Podium, datados de 13 de dezembro de 2008 (fls.09 e verso). A situação dos Embargos de Terceiro, então, é que fundados em alegação de posse advinda de compra de ponto comercial de sub-locatária do imóvel objeto da penhora. Destarte, não se verifica nos presentes autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de posse do titular da propriedade para o terceiro embargante. Por fim, os documentos colacionados não possuem o condão de comprovar que, de fato, o embargante é o legítimo possuidor do bem. O embargante detém o uso do imóvel que o adquiriu de terceiro sub-locatário e após a efetiva penhora. Em conclusão, independentemente do uso do imóvel que o embargante ora detém, a aquisição do ponto comercial ocorreu em 13 de dezembro de 2008, data posterior à data da realização da penhora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se a Execução Fiscal nº 2003.61.09.006878-8. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Fls. 263/266: Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos formulados pelos executados. Fl. 282: Considerando os requerimentos de substituição de bens da parte executada, oficie-se em resposta ao Juízo Deprecado encaminhando-se cópia do auto de penhora para registro do imóvel matrícula nº 4.798 (fl. 151) e solicitando-se a suspensão parcial do auto deprecado apenas quanto aos imóveis objeto das matrículas nº 8.943 e nº 5108, até posterior deliberação deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

1101606-51.1994.403.6109 (94.1101606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Preliminarmente, esclareça o executado, em 5 (cinco) dias, a natureza jurídica da petição de fls. 98/112, ou seja, se se trata de mero incidente nos autos da própria execução fiscal ou de verdadeira petição inicial, eis que consta nos itens d e e requerimento para citação do requerido para contestar e pagar as verbas de sucumbência havendo, ainda, protesto para a produção de provas por todos os meios em direito admitido e estipulação de valor de causa. Após, tornem imediatamente conclusos por se tratar de grande devedor e em face da existência de pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

1103910-86.1995.403.6109 (95.1103910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, proferiu-se decisão que redirecionou a execução aos seus sócios (fl. 295), sendo o sócio José Luiz Marconi citado em 16.04.2009 (fl. 301). Apresenta o co-executado José Luiz Marconi, exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança ao argumento de que entre a data da citação da devedora principal e a sua citação decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 345/373). A União apresentou sua impugnação arguindo preliminarmente litispendência com os Embargos à Execução nº 2009.61.09.004089-6, inadequação da via eleita, a legalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo, inoccorrência da prescrição (fls. 386/407). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No presente caso, verifica-se que com a citação da pessoa jurídica executada em 31.08.1995, interrompeu-se o prazo prescricional iniciando-se novamente a contagem do quinquênio legal, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destarte, tem-se na verdade a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória em face do excipiente, eis que decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a sua citação (16.04.2009). Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI n. 2006.03.00.035305-0, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 26/01/2009, pág. 938, Relatora Desemb. Federal Regina Costa). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Redirecionamento da execução fiscal. Inclusão de sócio. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio há de se reconhecer o instituto da prescrição intercorrente. Empresa/executada citada na data de 12/12/1988 (fls.318), inclusão de sócio em 20/08/2003 (fls.84) e sua citação em 19/03/2004 (fls.322). Prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de morosidade do Judiciário, não autorizando a aplicação da Súmula 106 do STJ. 3. Empresa executada que possui bens, tendo garantido o juízo através de penhora (imóvel) - fls.270. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal. (TRF3, AI n. 2007.03.00.085985-4, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 19/01/2009, pág. 665, Relator Desemb. Federal Lazarano Neto). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E A DO SÓCIO-GERENTE. 1. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, no afã de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (Precedentes: EDcl no REsp 969.382 - PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2008; REsp 996.409 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2007; REsp 844.914 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18 de outubro de 2007). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1037384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Por fim, há que se ressaltar que é faculdade do juiz decretar de ofício a prescrição, conforme previsto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, dispositivo legal aplicável à espécie. Note-se que tal previsão legal celebra os princípios da celeridade processual e do interesse público, desonerando o Judiciário da carga de processar feitos fadados ao insucesso, sem que haja a necessidade de provocação da parte interessada. Por fim, não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Luiz Marconi e julgo extinto o processo em face dos mesmos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo civil. Determino ainda a exclusão do co-executado José Luiz Marconi, do pólo passivo da presente ação, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta seja excluído o nome deste. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de José Luiz Marconi, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014469-2 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1100502-53.1996.403.6109 (96.1100502-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS & CIA LTDA X DALETE MARQUES DA SILVA FERRAZ X RENATA CRISTINA JAIME (SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

1102202-64.1996.403.6109 (96.1102202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102686-16.1995.403.6109 (95.1102686-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X MAURO MARTINS (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IGARAPÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., HOLANDA BIGNOTTO MARTINS e MAURO MARTINS, com qualificação nos autos, visando a satisfação

de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 31.891.746-7). Apresenta Holanda Bignotto Martins exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do redirecionamento da execução e noticia ainda que Mauro Martins faleceu. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Infere-se dos autos a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação à excipiente, sócia da pessoa jurídica, eis que esta foi citada em 08.03.1995 e apenas em 14.09.2009 a exequente requereu a citação de Holanda Bignotto Martins e de Mauro Martins (fls. 18/20 e 188). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Por fim, há ainda que se considerar que Mauro Martins faleceu no curso do processo executivo, consoante se verifica da certidão de óbito trazida aos autos (fl. 203). Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e declaro a ocorrência de prescrição no tocante à executada Holanda Bignotto Martins, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, ante o falecimento de Mauro Martins, reconheço a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos da lide Holanda Bignotto Martins e Mauro Martins. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo. P.R.I.

1103363-75.1997.403.6109 (97.1103363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X ANTONIO TREVILIN NETO X MAURO TREVILIN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

O INSS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 322/322V, sob o argumento de omissão e obscuridade, consistindo a omissão no fato da decisão não apresentar fundamentação legal. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual erro in judicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 325/333. P.R.I.

1104141-11.1998.403.6109 (98.1104141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 571/572: Considerando que a ordem de intimação do Delegado da CIRETRAN da cidade de João Pinheiro - MG para que providenciasse a transferência de propriedade do veículo JTA/SUZUKI GSX750F placa CGN 2994 (fl. 509) foi cumprida (fl. 638), tendo este alegado a impossibilidade de atendimento em razão do bloqueio do veículo ter sido feito em outra Comarca (fl. 165), oficie-se ao Delegado da CIRETRAN de Piracicaba determinando o cancelamento do bloqueio judicial do referido veículo e intime-se o executado José Luiz Fazanaro, na pessoa de seu advogado e por

publicação no Diário da Justiça, a efetuar a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias. de 30 (trinta) dias. Fls. 597/599: Trata-se de requerimento do exequente de recomposição da garantia prestada nestes autos em razão da arrematação, em outro feito, de um dos bens penhorados. Conquanto haja notícia de que o débito encontra-se parcelado, verifica-se nesse caso que o pedido de nova penhora não implica em ampliação de constrição, mas manutenção de garantia já prestada. Destarte, considerando que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, bem como que a executada quedou-se inerte em nomear outros bens em substituição ao arrematado, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros no valor do bem arrematado. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio do sistema BACENJUD, vindo-me após os autos para o respectivo protocolo. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que o débito objeto desta execução encontra-se parcelado e que o diligente patrono da executada protocola mensalmente cópia do comprovante de pagamento das parcelas gerando excesso de volume de petições juntadas aos autos, faculto ao Ilustre Patrono da exequente que faça juntar aos autos as referidas guias com periodicidade anual, eis que assim o fazendo estará colaborando com os trabalhos cartorários na busca de melhor auxiliar o Magistrado para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.. Intimem-se.

0002592-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002592-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X PAULO AFRANIO LESSA X JOSE AGENOR LOPES CANCADO(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Nada que prover quanto ao pedido do executado (fl. 117), uma vez que igual pedido já foi analisado e indeferido (fl. 104), não tendo havido qualquer modificação fática ou jurídica a ensejar nova decisão sobre a questão. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos 0000764-65.2003.4.03.6109, que atualmente encontram-se na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006504-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. X AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORNAL A TRIBUNA PIRACICABA LTDA. e AMÉRICO AUGUSTO VICENTE JÚNIOR, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80 2 03 017560-48). Apresenta Américo Augusto Vicente Júnior exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade, uma vez que deixou de ser sócio do Jornal A Tribuna de Piracicaba em 30.06.1999, não era sócio gerente ou administrador e, além disso, a referida pessoa jurídica continua funcionando normalmente. Sustenta, ainda, que os créditos tributários ora cobrados estão prescritos (fls. 118/126). Regularmente intimado, o excopto discordou dos argumentos apresentados pelo excopte e requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 138/149). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Inicialmente há que se afastar a alegada prescrição, pois embora a dívida refira-se ao período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 2000 e a presente demanda tenha sido proposta em 24.09.2003 houve interrupção da prescrição em decorrência da adesão, em 29.03.2000, a parcelamento tributário, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de ilegitimidade passiva de José Américo Augusto Vicente Júnior, todavia, deve ser acolhida, pois cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo excopte, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional acolho a exceção de pré-executividade e excopto da lide Américo Augusto Vicente Júnior. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a excopte sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

0006558-67.2003.403.6109 (2003.61.09.006558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. X AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORNAL A TRIBUNA PIRACICABA LTDA. e AMÉRICO AUGUSTO VICENTE JÚNIOR, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80 6 03 048270-42). Apresenta Américo Augusto Vicente Júnior exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade, uma vez que deixou de ser sócio do Jornal A Tribuna de

Piracicaba em 30.06.1999, não era sócio gerente ou administrador e, além disso, a referida pessoa jurídica continua funcionando normalmente. Sustenta, ainda, que os créditos tributários ora cobrados estão prescritos (fls. 140/148).Regularmente intimado, o excepto discordou dos argumentos apresentados pelo excipiente e requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 161/172).Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Inicialmente há que se afastar a alegada prescrição, pois embora a dívida refira-se ao período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 2000 e a presente demanda tenha sido proposta em 24.09.2003 houve interrupção da prescrição em decorrência da adesão, em 29.03.2000, a parcelamento tributário, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.A alegação de ilegitimidade passiva de José Américo Augusto Vicente Júnior, todavia, deve ser acolhida, pois cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa.Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008)Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional acolho a exceção de pré-executividade e excludo da lide Américo Augusto Vicente Júnior.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.P.R.I.

0006559-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. X AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORNAL A TRIBUNA PIRACICABA LTDA. e AMÉRICO AUGUSTO VICENTE JÚNIOR, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80 6 03 048271-23).Apresenta Américo Augusto Vicente Júnior exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade, uma vez que deixou de ser sócio do Jornal A Tribuna de Piracicaba em 30.06.1999, não era sócio gerente ou administrador e, além disso, a referida pessoa jurídica continua funcionando normalmente. Sustenta, ainda, que os créditos tributários ora cobrados estão prescritos (fls. 95/103).Regularmente intimado, o excepto discordou dos argumentos apresentados pelo excipiente e requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 115/125).Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Inicialmente há que se afastar a alegada prescrição, pois embora a dívida refira-se ao período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 2000 e a presente demanda tenha sido proposta em 24.09.2003 houve interrupção da prescrição em decorrência da adesão, em 29.03.2000, a parcelamento tributário, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.A alegação de ilegitimidade passiva de José Américo Augusto Vicente Júnior, todavia, deve ser acolhida, pois cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa.Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008)Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional acolho a exceção de pré-executividade e excludo da lide Américo Augusto Vicente Júnior.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.P.R.I.

0006755-22.2003.403.6109 (2003.61.09.006755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. X AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORNAL A TRIBUNA PIRACICABA LTDA. e AMÉRICO AUGUSTO VICENTE JÚNIOR, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80 7 03 020384-63). Apresenta Américo Augusto Vicente Júnior exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade, uma vez que deixou de ser sócio do Jornal A Tribuna de Piracicaba em 30.06.1999, não era sócio gerente ou administrador e, além disso, a referida pessoa jurídica continua funcionando normalmente. Sustenta, ainda, que os créditos tributários ora cobrados estão prescritos (fls. 105/114). Regularmente intimado, o excepto discordou dos argumentos apresentados pelo excipiente e requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 126/136). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Inicialmente há que se afastar a alegada prescrição, pois embora a dívida refira-se ao período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 2000 e a presente demanda tenha sido proposta em 24.09.2003 houve interrupção da prescrição em decorrência da adesão, em 29.03.2000, a parcelamento tributário, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de ilegitimidade passiva de José Américo Augusto Vicente Júnior, todavia, deve ser acolhida, pois cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional acolho a exceção de pré-executividade e excludo da lide Américo Augusto Vicente Júnior. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

0006874-80.2003.403.6109 (2003.61.09.006874-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANDRO MAX FELTRE ME X SANDRO MAX FELTRE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRO MAX FELTRE ME E OUTROS, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, decadência tributária em relação ao débito inscrito na CDA 35.271.262-7, referente a outubro de 1996. Alega que o prazo para constituição definitiva terminaria em 2002. Sustenta que a ação foi ajuizada em 03.10.2003 e assim já teria ocorrido a decadência dos débitos (fls. 102/110). Por fim, requer extinção da execução em relação às CDAs n.ºs. 35.271.263-5 e 35.271.264-3, haja vista serem objetos da execução fiscal n.º 2006.61.09.004635-6 em trâmite perante esta Vara Federal. A União apresentou sua impugnação arguindo, resumidamente, que os débitos objeto da presente execução são relativos a fato gerador de outubro de 1996 e que o lançamento ocorrera em 04.03.2000, de modo que não teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 114/118). Decido. Inicialmente importa mencionar que a própria exequente se manifestou requerendo a extinção da execução fiscal com relação às CDAs n.ºs. 35.271.263-5 e 35.271.264-3 (fls. 93/94), portanto, passo a analisar a exceção de pré-executividade com relação à CDA n.º 35.271.262-7. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No presente caso, não há que se falar em ocorrência de decadência. Destarte, tem-se na verdade que os débitos relativos ao período de apuração de outubro de 1996, referente à CDA 35.271.262-7, tiveram como data de lançamento a data de 04.03.2000. Depreende-se da análise concreta dos autos que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2003, com citação em 11.11.2003. Considerando o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para a Fazenda constituir o crédito tributário, infere-se que não foi alcançado pelo instituto da decadência. Posto isso, julgo extinta a execução fiscal com relação às CDAs n.ºs 35.271.263-5 e 35.271.264-3 e rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à CDA n.º 35.271.262-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004662-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KENIUM PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO OTAVIO MONTEIRO LOPES X ANTONIO FERNANDO ALVES DE ARAUJO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da execução fiscal proposta em face de KENIUM PARTICIPAÇÕES LTDA., ATHOS HENRIQUE GUEDES BOTELHO, ANTÔNIO FERNANDO ALVES DE ARAÚJO e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO LOPES opôs embargos de declaração da decisão proferida (fls. 82/86), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que inexistente na decisão referida qualquer contradição que autorize a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que expressamente restou consignado na decisão ora atacada que a produção de efeitos do ato de exclusão do sócio Athos Henrique Guedes Botelho se deu a partir da assinatura da alteração contratual, conforme se extrai do terceiro parágrafo: (...) que o excipiente integrou o quadro societário da empresa executada até 01.11.1996, sendo o ato de exclusão da sociedade registro em 05.05.1998. A propósito, tem-se que contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial, já que não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FATO GERADOR OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1995 - RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM 14/09/95 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 1997 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS PELOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão da ilegitimidade passiva, versando sobre uma das condições do exercício do direito de ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, de modo que o mau uso dos embargos de terceiro in casu deve ser visto cum granulorum salis. 3. A embargante retirou-se do quadro social da empresa executada em setembro de 1995, enquanto que o débito executado se refere ao mês de outubro de 1995, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 1997. 4. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 5. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 6. Exclusão da condenação da União no pagamento da verba honorária, uma vez que incidiu em equívoco por culpa da parte executada que registrou a alteração contratual na Junta Comercial somente dois anos após a sua retirada da sociedade, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 7. No caso dos autos entende-se que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da alteração contratual na Junta comercial a fim de que tivesse eficácia erga omnes. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Reexame Necessário - 762652, Relator Desembargador Johnsonsom Di Salvo, DJF3 CJ1: 24.02.2010, pg.:106) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006964-20.2005.403.6109 (2005.61.09.006964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ CALCÁRIO ELITE LTDA X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA. e de IGNEZ LOURDES PACKER COELHO, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDAs ns.º 80 4 05 000602-26, 80 4 05 000603-07 e 80 4 05 000605-79). Apresenta a empresa executada exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública de propor ação para cobrança do crédito tributário em comento (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Embora jurisprudência majoritária venha admitindo a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários, a dívida ora cobrada não foi alcançada pelo referido instituto. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de intimações, bem como de avisos de recebimento que a constituição definitiva dos débitos veiculados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80 4 05 000602-26, 80 4 05 000603-07 e 80 4 05 000605-79 somente se deu, respectivamente, em 10.03.2005, 18.03.2005 e 18.03.2005, ou seja, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 27.09.2005 não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 139/140, 142/143 e 146/147). Não há igualmente que se falar em prescrição intercorrente, sob a alegação de que a citação só se deu em abril de 2010, uma vez que consoante se depreende de aviso de recebimento

encartado nos autos a citação se deu em 24.09.2007 (fls. 54 e 56).Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I.

0011323-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CATIVAR ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SC LTDA(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO)

Desarquivados os autos a pedido, mantenha-se em Secretaria por 60 dias para requerimento do que entender de direito ou retirada de cópias necessárias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0003662-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003662-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUERU KOMATSU

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDAs ns.º 005616/2009, 013281/2004, 020304/2006, 025646/2009 e 027814/2005).Apresenta o executado SHIGUERU KOMATSU exceção de pré-executividade às fls. 25/45, alegando, em síntese, a inexigibilidade da cobrança, uma vez que não exercia a profissão e que o seu número de registro não coincide com aquele constante nas certidões de dívida ativa.Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Com efeito, as alegações deduzidas pelo excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva, eis que não restou comprovado nos autos que houve pedido de desligamento junto ao referido Conselho.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ANUIDADES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA.1. A embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza o crédito fiscal (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), vale dizer, os documentos de fls. 07/08 por ela juntados não fazem prova de sua desvinculação do Conselho embargado nos anos referidos na CDA (1.991/1.993/1.994), e tampouco fez prova inequívoca, diga-se, documental, de que, neste período, requereu seu desligamento (ao CREAS) e que o obteve.2. Já o documento acostado pelo Conselho embargado às fls. 17 demonstra que, em 1.990, a embargante solicitou-lhe a re-inscrição em seus quadros, a qual lhe foi deferida, presumindo-se, portanto, que, desde então, está vinculada ao Conselho Profissional.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 397191 Processo: 97030756093 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300114391 Fonte: DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por fim, verifica-se que se trata de registro do escritório individual do executado, ao contrário do alegado, não se trata de registro na categoria técnico em contabilidade. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I.

0004498-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDAs ns.º 80 2 08 008840-33, 80 3 08 000979-00, 80 6 08 022140-85, 80 6 08 022141-66 e 80 7 08 005990-09).Apresenta a empresa executada exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal alegando, em síntese, que os créditos tributários ora cobrados não podem ser exigidos, uma vez que houve compensação utilizando-se de créditos pertencentes à Usina Pumaty Ltda., em decorrência de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 99.0009628-2 impetrado pela referida Usina.Regularmente intimada, a exeqüente aduziu, preliminarmente, que questão relativa a compensação não pode ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade e, no mérito, que há restrição legal no que tange à compensação utilizando créditos de terceiro com base em decisão judicial que ainda não transitou em julgado em que se discutiu crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. É o relatório.Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Assim, afasto a preliminar de que não cabe exceção de pré-executividade quando se discute questões relativas a compensação, eis que a necessidade de produção de prova só se faz presente quando o debate refira-se a valores, que não é o caso dos autos.Há que se considerar, todavia, que a compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a certificação judicial, ou seja, com créditos próprios e não de terceiros, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.430/96, nos seguintes termos:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...). 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Acerca do tema por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...) a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, como se depreende do seu regulamento, IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 (art. 26), a qual levou em consideração tanto a Lei 11.051/2004 e a Lei 9.964/2000, quanto a Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001 (REsp 845.376/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.10.08).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 234.P.R.I.

0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MEFSA MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA., visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança, autos nº 2009.61.09.001113-6, perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, visando o reconhecimento da decadência e/ou prescrição dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14. Destarte, requer que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão por força da impetração do mandado de segurança ou, subsidiariamente, a suspensão da presente execução até a solução da lide naquela ação. Instada a se manifestar, a executada sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita e a ocorrência de litispendência entre o incidente processual ora em análise e o mandado de segurança impetrado perante a 3ª Vara Federal, tendo em vista a identidade dos elementos das relações jurídicas processuais relacionadas. No mérito, contrapôs ao pleito da excipiente pugnando pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 570/583). Foram juntados aos autos documentos (fls. 584/605). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Extrai-se da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, autos nº 2009.61.09.001113-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, que não foi acolhida a tese de ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14, portanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidade de tais, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional (fls. 586/589). De outro lado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado até o momento, uma vez que houve interposição de recurso contra a sentença que denegou a segurança, inquestionável a influência prejudicial externa que recomenda a suspensão deste processo como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Presente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta para determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo máximo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004847-80.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA X LUIZ ANTONIO MAZZONETTO DELFINI X FRANCISCO CARLOS SCHMIDT

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de D & D COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA LTDA., LUIZ ANTONIO MAZZONETTO DELFINI e FRANCISCO CARLOS SCHMIDT, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDAs ns.º 36.508.220-1 e 36.508.221-0). Apresenta Francisco Carlos Shimidt exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade, uma vez que deixou de ser sócio da empresa D & D Combustíveis e Conveniência Ltda. em 30.03.1999 e os débitos ora executados referem-se ao período compreendido entre maio de 2004 e outubro de 2010 (fls. 32/35). Regularmente

intimado, o excepto concordou com os argumentos apresentados acerca da ilegitimidade passiva, exceto no que tange à questão dos honorários advocatícios, que entende não serem devidos. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que Francisco Carlos Shimidt não tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que se desligou da empresa D & D Combustíveis e Conveniência Ltda. em 30.03.1999 e os débitos ora executados referem-se ao período compreendido entre maio de 2004 e outubro de 2005 (fls. 37/38). Aliás, nesse sentido a manifestação da própria exequente-excepta (fls. 42/45). Entretanto, há que se condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado teve o ônus de constituir advogado em sua defesa. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e excluo da lide Francisco Carlos Shimidt, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de analisar o pleito da exequente de que se proceda ao bloqueio on-line das contas e aplicações financeiras do co-executado Luiz Carlos Mazzone Delfini, diante do que já restou decidido nos autos à fl. 27.P.R.I.

0005925-12.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X LUCIANA DE ANGELIS FICENTIN X MARIA APARECIDA MELLO VICENTIN X SELMA APARECIDA PEROZZA PERES ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA opôs a presente Exceção de Pré- Executividade em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, adesão da empresa ao parcelamento da totalidade de débitos através da lei n. 11.941/2009. A Fazenda Nacional, às fls. 95/106, informou que os débitos cobrados na presente execução referem-se a dívidas previdenciárias e que não foram incluídos no PAES. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executados enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Alega a executada que parcelou os débitos executados. Analisando as CDAs verifica-se que estão sendo cobrados débitos referentes a contribuições previdenciárias não pagas pela empresa executada, além de multas e juros, pelo atraso. Os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar que os débitos aqui executados foram incluídos no seu pedido de parcelamento. Aliás, os documentos juntados sequer comprovam que o pedido foi formalizado e que a executada foi incluída no parcelamento e vem cumprindo-o regularmente. A Fazenda Nacional em sua manifestação afirmou que os débitos ora executados não foram incluídos no parcelamento. Ante a manifestação da Fazenda Nacional e em razão da executada não ter comprovado sua alegação, obriga-se a ela a comprovar que o débito aqui executado encontra-se parcelado. Diante do exposto e por mais que dos autos indefiro a presente exceção de pré-executividade por falta de prova. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0009148-70.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO SANTA CRUZ LTDA Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de POSTO SANTA CRUZ LTDA., com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa (CDA n.º 30110286580), complementada em 29.09.2010 (fls. 11/13), no valor de R\$ 34.221,60 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos). A empresa executada ofereceu em penhora bens pertencentes aos antigos sócios Ricardo Henrique de Aguiar e Monica Aparecida de Aguiar e trouxe documentos (fls. 14/22 e 23/38). Apresenta a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do direito de cobrança, ao argumento de que entre a lavratura do auto de infração e o ajuizamento da presente execução fiscal decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 39/48). Instada a se manifestar, a ANP sustentou preliminarmente a necessidade de produção de prova, no que tange à legitimidade passiva dos antigos sócios da empresa e, no mérito, que não houve a prescrição, consoante dispõe a Lei n.º 9.873/99 (fls. 52/58). É o relatório. Decido. Preliminarmente, sublinhe-se que o fato da exequente ter complementado o valor da CDA não impede a análise da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que não há discussão acerca do valor do crédito. A preliminar alegada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor

doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Inicialmente há que se considerar que a infração administrativa que deu origem à inscrição em dívida ativa foi perpetuada pela pessoa jurídica Posto Santa Cruz Ltda., que teria vendido combustível fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, de tal forma que não se cogita de responsabilização daqueles que eram sócios à época da fiscalização afastando-se, pois, o pedido da executada de penhora dos bens pertencentes a Ricardo Henrique de Aguiar e Mônica Aparecida de Aguiar. Ressalte-se que não se tratando de crédito tributário, mas de multa administrativa, para que haja responsabilização dos antigos sócios, ou seja, desconsideração da personalidade jurídica, não se aplica o artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas a regra geral inserta no artigo 50 do Código Tributário Nacional que exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não restaram demonstradas nos autos. Acerca do tema, pos oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc.I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, incis. II e XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.010, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio; nesse passo, a agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000212643 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446267 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1160). Conquanto o contrato de trespasse preveja em sua cláusula 1.2 que a transferência se dá de forma inteiramente livre e desembaraçada de ônus e responsabilidade de quaisquer natureza, tal disposição é oponível somente aos empresários que efetuaram a venda do estabelecimento comercial (fls. 34/38). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar as disposições da Lei nº 9.873/99 acerca da constituição e cobrança das multas administrativas veiculadas em seus artigos 1º e 1-A nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(...). Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, ao revés do alegado, não restou configurada a prescrição da ação para a cobrança do crédito, uma vez que o processo administrativo teve decisão final (constituição definitiva) no ano de 2008 e a presente execução foi ajuizada em 2010 (fls. 201/209). Da mesma forma, não transcorreu igualmente o prazo decadencial para a constituição do crédito administrativo, eis que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 2002 (fls. 61/66) e a decisão final administrativa só tenha se dado no ano de 2008 (201/209) durante todo esse período a autoridade administrativa diligenciou no sentido da apuração dos fatos, tendo em vista que em 2004 intimou a distribuidora que forneceu o combustível para a executada para apresentar defesa e alegações finais (fls. 77/79 e 131) e em 2005 proferiu decisão aplicando pena de multa (fls. 157/159), a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.873/99: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...) Face ao exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

Expediente Nº 5584

MONITORIA

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a diligência de intimação da parte devedora, tendo em vista que esta reside na Comarca de Nova Odessa/SP. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0011647-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES SATIRO DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a diligência de intimação da parte devedora, tendo em vista que esta reside na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9) - FRANCISCO ARAGAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS FLS. 154/164: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatour pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:c) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatour pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.d) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006868-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006868-9) - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas

Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3) - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CÁLCULOS APRESENTADOS FL. 78)Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003881-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003881-5) - GERALDO ROCHA PLATS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 221/223: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4) - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 177/178: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Na eventualidade de permanecer a situação de não cumprimento da ordem, medidas necessárias para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico será imprescindível, quais sejam:1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação, com cópia deste para cumprimento da ordem judicial,

determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: Julgo prejudicado o pedido de providências para implantação do benefício, tendo em vista o ofício do INSS de fl. 331 informando o cumprimento da sentença. Subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009168-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009168-5) - LAERCIO PORFIRIO DINIZ DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0005237-16.2011.403.6109 - SANTINA FERREIRA DE LUNA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 22), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 129, verso). Designo o dia 12/04/2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do teor da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão que concedeu antecipação da tutela. Indefiro a produção das provas requeridas, eis que desnecessárias ao julgamento da questão proposta. Intimem-se as rés, por mandado, com cópia da decisão de fls. 143/150 e deste despacho. Cumpra-se com urgência.

0009072-12.2011.403.6109 - CLAUDEMIR CARIOLATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009267-94.2011.403.6109 - LUCIO FERNANDES RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009313-83.2011.403.6109 - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009439-36.2011.403.6109 - PLINIO URIZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009514-75.2011.403.6109 - NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009590-02.2011.403.6109 - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000546-22.2012.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSIE SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000868-42.2012.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a gratuidade. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-53.2011.403.6109 - APARICIO DE PAULA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 04), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 45). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR, para a oitiva das testemunhas SIQUEIRA CARLO FERREIRA E FERNANDO HONÓRIO DE SOUZA (fl. 04). Designo o dia 12/04/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Autos nº 200061090068209 (e apensos 200061090067928) Trata-se de pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas 20.641 e 20.642, ambas do 2º Registro de móveis de Piracicaba, em razão de arrematação destes nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 451.01.1997.002144-3 que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (fls. 214/224). Conforme matrículas apresentadas, a arrematação encontra-se perfeita e acabada com o registro das respectivas cartas. Destarte, desconstituo a penhora incidente sobre os imóveis acima referidos. Ciência ao exequente para que promova a habilitação de seu crédito no Juízo competente, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o arrematante a retirá-lo para averbação na serventia competente. Cumpra-se com urgência.

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROAN CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)
Fl. 169: Recolha a exequente as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para a confecção da certidão requerida. Após, providencie a Secretaria a expedição da mesma, intimando a exequente para retirá-la.

EXECUCAO FISCAL

1102337-47.1994.403.6109 (94.1102337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100963-93.1994.403.6109 (94.1100963-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPUEL

IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO

Tendo em vista que os autos do processo piloto 97.1100963-8 foram redistribuídos para a 4ª Vara Federal, determino a redistribuição do presente feito juntamente com os embargos apensos àquele Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intime(m)-se.

1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Diante da informação do exequente de que o pedido de parcelamento da dívida foi cancelado em razão do descumprimento, pela parte executada, dos requisitos necessários à consolidação do acordo, determino o prosseguimento da execução. Providencie a Secretaria a designação de leilão dos bens penhorados, procedendo à constatação e reavaliação dos bens e às intimações de praxe. Intimem-se.

0001593-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a executada intimada para retirar a guia DARF juntada à fl. 107, conforme despacho de fl. 117.

0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X M. DEDINI METALURGICA LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em intimar os executados NARCISO GOBIM, MARIO DEDINI OMETTO, DOVILIO OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM e WALDYR ANTONIO GIANNETTI da penhora efetuada (fls. 156). Diante desse fato e considerando que os co-executados constituíram advogado nos autos, com fundamento art. 652, 4º do CPC, ficam intimados da penhora realizada conforme auto de fl. 157, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos, a contar desta intimação. Diante da informação do exequente de que o acordo de parcelamento da dívida foi cancelado em razão do inadimplemento de três parcelas consecutivas, determino o prosseguimento da execução. Façam-se os embargos apensos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007671-17.2007.403.6109 (2007.61.09.007671-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDLAB-MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA X NEWTON WAGNER ALEXANDRE DE QUEIROZ X LYGIA APPARECIDA ALEXANDRE DE QUEIROZ X RENATO TADEU MACHADO REIS(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

RENATO TADEU MACHADO REIS opôs a presente exceção de pré-executividade contra o INSS alegando, em síntese, ilegitimidade. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls.64, onde concordou com o pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que os processualistas pátrios engendraram para propici-ar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos execu-tórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que macu-lam o procedimento executivo.De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo.A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-cução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível.No presente caso apenas a alegação de ilegi-timidade de parte enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. PRELIMINARDa Legitimidade Passiva Ad CausamA responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obriga-ções tributárias resultantes de atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou represen-tantes de pessoas jurídicas de direito privadoNo presente caso o executado foi incluído na execução em razão de ser sócio da empresa executada. Verifica-se da CDA que o nome do executado nela não consta e que a exe-cução foi redirecionada para ele porque, apesar de haver bens pe-nhorados, o valor destes não são suficientes para pagar a dívida.No caso em questão ficou comprovado que o débito se refere a fatos geradores ocorridos quando o executado não era mais sócio da empresa executada. Aliás, a própria exe- quente admitiu tal fato. Portanto, não há dúvidas de que o executado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A

PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVI-DADE, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do executado RENATO TADEU MACHADO REIS do pó-lo passivo da execução fiscal. Condene a EXEQUENTE em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Prossiga a execução fiscal em relação as demais executados. Le-vante-se eventual penhora lavrada sobre bens do executado. P.R.I.C.

0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Considerando tudo o que dos autos consta, sucessivas petições tanto da exequente, quanto da executada e sempre com o intuito de salvaguardar princípios que norteiam nosso ordenamento especialmente aqueles com amparo constitucional como o do contraditório, bem como o princípio da menor onerosidade concernente ao processo de execução, em consonância com predominante jurisprudência que entende que ser a carta de fiança garantia idônea e que a rejeição da fiança não pode se fundamentar na mera existência de numerário em dinheiro depositado em conta-corrente e a paralisação dos recursos naturalmente deve ser admitida, mas se há meio de evitá-lo, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador (Resp 1116647 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Superior Tribunal de Justiça), concedo à executada o prazo de dez dias para que traga aos autos a apólice de seguro garantia oferecida na petição de fls. 34/35. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009351-95.2011.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009352-80.2011.403.6109 - ALDEVINO AUGUSTO FELIX(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011797-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para a complementação das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP para a(s) diligência(s) de citação dos requeridos. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011180-14.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por ADILSON FERNANDO CONEGLIAN e MARISA FERREIRA CONEGLIAN em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão ou sustação de leilão extajudicial, ou de seus efeitos, a ser realizado com base na Lei nº 9.514/97. Alega a parte autora que firmaram com a ré Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo e Alienação Fiduciária de Imóvel localizado na Rua 03, nº 653, Jardim Novo I, no Município de Rio Claro/SP, sob nº 103415020922. Que apesar de estar depositando os valores referentes as parcelas do contrato, tomou conhecimento que a CEF não esta se utilizando dos valores por ela depositados para abater seu débito. Inicial instruída com documentos. Relatado. Decido. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Por isso diz-se que para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência de direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 190

ed. Forense, v. II, p. 371). Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, passo a analisar o pleito. Pretende a autora a suspensão do leilão do imóvel por ela adquirido junto a CEF. No caso em exame, observo, em sede de cognição sumária, que a autora efetuou o pagamento das prestações relativas ao ano de 2009 e, com relação às prestações do ano de 2010, houve pagamento dos meses de janeiro até maio, em seus respectivos meses, além do mês de junho com o pagamento no mês de outubro daquele ano, através de depósitos efetuados na conta indicada pela CEF para pagamento das parcelas (fls. 48/54 e 58). De outro lado, infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 54/55) que não havia saldo suficiente na referida conta nos meses de novembro de 2010 até fevereiro de 2011 para que a instituição financeira efetuasse o débito da prestação referente ao contrato de mútuo. Destarte, não procede a alegação da parte autora de que vinha cumprindo rigorosamente em dia através de débito automático em sua conta corrente a obrigação de pagamento das prestações do mútuo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, sua dependência econômica deve ser comprovada, conforme 4º do mesmo artigo. Para tal finalidade, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14h00min. Faculto à parte autora a apresentação de rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a regular intimação das mesmas. No mesmo ensejo, a autora ouvida em depoimento pessoal, devendo seu advogado cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato ensejará a presunção de veracidade da matéria veiculada na contestação. No mesmo prazo, deverá apresentar atestado de permanência carcerária em nome do filho recluso, ante o tempo decorrido desde a apresentação do último. P. I.

0006366-47.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SEGATE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15, que deverão comparecer independente de intimação, para o dia 08/03/2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5) - MARIA JOSE SOARES LUIZ (SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2) - MARIA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição de fls. 143 e documento que acompanha, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de março de 2012, às 13h55min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora e ré para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.MAISA ALVES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES, devidamente representados por sua genitora (Maria Francisca Dos Santos), e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS propuseram a presente ação em face do INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que são filhos e companheira de JOSELINO ALVES DE SOUZA, o qual faleceu em 14/09/2001, o qual era trabalhador rural. Juntaram documentos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25)Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 27/33, pugnando pela improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurado rural.A parte autora apresentou réplica (fls. 40/44).Manifestação ministerial às fls. 46/48.Feito saneado à fl. 49, oportunidade em que foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento da parte autora.Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e as testemunhas inquiridas, (fls. 61/65).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 68/73), enquanto o INSS, em vista, não se manifestou (fl. 74).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Saneado o feito, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O cerne da controvérsia diz com à qualidade de segurado do falecido, uma vez que fora este o argumento do indeferimento administrativo (fl. 20). Nada obstante, o óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 22), o qual também indica que o falecido vivia maritalmente com a autora, com quem teve dois filhos, do mesmo modo autores desta demanda, de forma que restam superados o primeiro e segundo requisitos, este igualmente comprovado pelas certidões de nascimento de fls. 18/19; e, tendo em vista o disposto no artigo 16, 4º da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos autores é presumida. Assim, resta analisar se a qualidade de segurado do de cujus ficou comprovada nos autos. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou início de prova documental, já que juntou apenas a certidão de nascimento do filho Marco Antonio dos Santos Alves, nascido em 27/11/1999, em que consta a profissão de seu falecido esposo como sendo lavrador; certidão de óbito da folha 22, onde consta que o falecido, Sr. Joselino Alves de Souza, era lavrador e residia no Sítio Reverte, em Mirante do Paranapanema. Destarte, em que pesem modestos, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural do falecido afirmado pela autora. Contudo, a procedência dependerá, também, da prova oral produzida. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas, bem como pelo depoimento pessoal da autora, nota-se que forma um todo coerente, na conformidade com os documentos apresentados. As testemunhas Otacílio de Souza Neves e Manoel Alves relataram a convivência conjugal do falecido com Maria Francisca dos Santos, bem como o trabalho rural do de cujus, como diarista, trabalhando nas lavouras de tomate, algodão e feijão de vários proprietários, entre eles, Osvaldo Goetz, família Kayahara e Guilherme Goetz. No mesmo contexto, Maria Francisca, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com o falecido por aproximadamente nove anos, até a data do óbito, com o qual teve dois filhos, ora requerentes. Contou, também, que o finado era trabalhador rural e estava assentado há seis meses antes do seu falecimento. Tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica entre companheiros e filhos é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que ficou devidamente comprovado o exercício da atividade de rurícola do falecido quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 14/09/2001 (fl. 22), e o requerimento administrativo somente foi feito em 25/02/2010 (fl. 20), observando o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Com relação ao valor da renda mensal do benefício deverá ser fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 25/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 20). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da tutela, com eficácia financeira futura, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provi mento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maisa Alves dos Santos, Marco Antonio dos Santos Neves e Maria Francisca dos Santos 2. Nome da mãe: Maria Francisca dos Santos e Maria Alice dos Santos 3. CPF: 322.503.828-834. PIS: 1.207.267.749-35. Endereço: Av. Dr. Labiano da Costa Machado, n.º 356, Distrito de Costa Machado, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 6. Benefícios concedidos: pensão por morte 7. DIB: 25/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 20) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 salário mínimo Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de março de 2012, às 13h40min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como

para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003154-18.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar e apresentou uma contraposta ao INSS, a qual não foi aceita pelo Instituto-réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003584-67.2011.403.6112 - ANA DE LURDES GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005944-72.2011.403.6112 - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006937-18.2011.403.6112 - ALICE MASCARI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o teor da certidão retro e considerando que até o momento o perito nomeado não regularizou seu cadastro junto à AJG, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 50MIN, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 29/34. Procedam-se às intimações necessárias.

0007520-03.2011.403.6112 - JOAQUIM JOSE MARTINS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS,

conforme anteriormente determinado.

0007540-91.2011.403.6112 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007557-30.2011.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se, devendo, ainda, se manifestar sobre a petição e documentos das fls. 426/559.Intime-se.

0007593-72.2011.403.6112 - BENIGNA AFFONSO DE SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007651-75.2011.403.6112 - ANGELA CARAVANTE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007852-67.2011.403.6112 - MARINA SILVA FERREIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos documento que demonstre o alegado trabalho rural, conforme determinado no despacho de fls. 19.Intime-se.

0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008038-90.2011.403.6112 - DOLORES LOPES MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008048-37.2011.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008513-46.2011.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008601-84.2011.403.6112 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008815-75.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009043-50.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009058-19.2011.403.6112 - MANOEL DANILO GONCALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009375-17.2011.403.6112 - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009563-10.2011.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DA SILVA X MARTA GERMANO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009677-46.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE ARAUJO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, e ser cassada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001283-16.2012.403.6112 - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade,

designando o DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 14/15), faculta a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006016-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006016-4) - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007735-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007735-8) - EDINALDO LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - IZABEL CRISTINA GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUISA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14 horas, junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara, GO, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Apresentada a resposta (folhas 205/206) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que a Defesa não apresentou rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório das rés. Intimem-se.

0002749-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0)) JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOAO DE ARAUJO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

Intimem-se as partes de que foi designada para o dia 28 de março de 2012, às 13h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Cirço José Ferreira, OAB/SP 274.010, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da peça encartada como folhas 139/141. Posteriormente será apreciada a referida peça. Intimem-se.

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Apresentadas as respostas (folhas 165/166 e 194/195) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009721-41.2006.403.6112 (2006.61.12.009721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação

para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001427-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5)) Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003663-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-77.2010.403.6112) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006180-24.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1)) RED COUROS LTDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II e VI do CPC. Atente-se o n. advogado que deve nominar expressamente os embargantes, uma vez que utilizou a expressão e outros. Prazo: 10 dias. Providencie(m), ainda, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por derradeiro, regularize a empresa executada embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos estatutos sociais, sob pena de não recebimento destes embargos em relação a ela, uma vez que o n. causídico foi nomeado curador somente das pessoas físicas, nos autos da execução pertinente. Se em termos, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos, remessa ao SEDI, se necessário, para retificação da autuação e apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016738-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6)) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Fls. 246/247: Indefiro, porquanto há informação do falecimento do coexecutado Edson Jacomossi (fl. 253). Manifeste-se a credora sobre a questão, procedendo à substituição prevista no art. 43 do CPC. Indique, ainda, pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário do imóvel, cuja parte ideal foi penhorada à fl. 175, o qual deverá ser intimado do encargo. Se em termos, registre-se a constrição. Sem prejuízo, abra-se vista ao coexecutado Angelo, como requerido à fl. 249. Int.

1202473-04.1998.403.6112 (98.1202473-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO CHRISTOVAM(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X ELIZETE FLAUSINO DIAS

Fls. 81/82 : Defiro a juntada, bem assim concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50, como requerido. Retornem os autos arquivo-sobrestado. Int.

0000859-23.2002.403.6112 (2002.61.12.000859-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI(SP277429 - DANIELA BETT)

Cota de fl. 185 verso : Defiro. Intime-se o credor fiduciário, a fim de que informe se houve a quitação do respectivo débito, em cinco dias, considerando o término do contrato em 18/03/2011, consoante documento acostado à fl. 180. Int.

0000881-81.2002.403.6112 (2002.61.12.000881-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de n. 2002.61.12.000859-0, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0000882-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000882-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de n. 2002.61.12.000859-0, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 131, manifeste-se a exequente sobre a informação do ingresso da executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 133/139). Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0004284-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 18: Defiro a juntada de cópia do agravo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se como determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5)) LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI

Suspendo o andamento da presente execução em relação à União, até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004938-30.2011.403.6112. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao executado Ercílio Priviateli, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 158.Int.

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9)) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(Proc. MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação (fls. 170/189), informação de fl. 190 e processo administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002653-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000113-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fl. 66 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0006658-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)
Recebo os embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo.Aos embargados para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0006730-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)) ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução a oposição desses embargos. Int.

0007303-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204809-83.1995.403.6112 (95.1204809-4)) MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X FAZENDA NACIONAL
Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0006658-32.2011.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)
Fl. 301: Vista à arrematante.Fls. 303/403: Vista à Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Após, venham conclusos para decisão.Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento, devendo promover a adequação do débito nos termos do v. acórdão copiado às fls. 91/100 e 110/115.Sem prejuízo, desapensem-se os autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases.Int.

0003407-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fls. 27/28: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a executada a juntada de cópia de seus estatutos sociais, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente N° 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014733-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7)) REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206075-08.1995.403.6112 (95.1206075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARROW TAXI AEREO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. Sentença de fl. 79): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (ex-INSS) em face de ARROW TÁXI AÉREO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 76, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 77/77-verso.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em conformidade com o pedido de fls. 76, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 717 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Procedam-se às anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 716.Int.

1201709-52.1997.403.6112 (97.1201709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES

(r. deliberação de fl. 98): Fl. 97: Defiro o prazo de suspensão, a contar da data do requerimento. Findo este, abra-se vista à exequente para efetiva manifestação em prosseguimento.Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos, copiada às fls. 84/95, ao SEDI para exclusão de Antônio Carlos de Oliveira do pólo passivo da execução.Int.(r. deliberação de fl. 102): Fl. 101 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1201695-34.1998.403.6112 (98.1201695-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

(r. deliberação de fl. 394): Vistos. Efetivamente não é mais necessária a intervenção do i. representante do MPF, ante o falecimento do coexecutado Vicente Furlanetto (fl. 288).Destarte, revogo a r. decisão que lhe havia nomeado curador à fl.222.Remova-se a anotação na capa do processo. Anote-se. Fls. 381/383- Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçúente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que contem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de sigilo, se o caso. Int.(r. deliberação de fl. 395): Vistos. Revendo posicionamento anterior, revogo, respeitosamente, parte do despacho proferido à fl. 394, que indeferiu a expedição de ofícios ao Bacen e Coaf.Diligencie-se nos termos requeridos pela credora às fls. 381/383, inclusive junto aos referidos órgãos.Cumpra-se com premência.

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO

SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(r. deliberação de fl. 272): Vistos. Fls. 264: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo da suspensão ora decretada, manifeste-se a Exequente com premência sobre os officios de fls. 254 e 260. Face as cópias dos documentos acostadas às fls. 256 e 262, decreto sigilo. Int.(r. deliberação de fl. 276): Fl. 273: Defiro. Mantenho íntegros os depósitos de fls. 252 e 263, até integral satisfação do crédito exequendo. Lavre-se termo, para fins de formalização da penhora. Após, aguarde-se como determinado no provimento emitido à fl. 272, que deverá ser publicado, conjuntamente a este. Int.

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA)

Fl(s).123: Defiro a juntada requerida. Carga já concedida à fl. 125. Anote-se. Aguarde-se conforme determinado à fl. 84. Int.

0016757-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016757-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANGELO HANNA ASMAR ME

(r. deliberação de fl. 45): Fl. 37 : Defiro. Ao Sedi para cadastrar o CPF do executado Ângelo Hanna Asmar, considerando tratar-se de firma individual. Antes, porém, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r. deliberação de fl. 51): Fl. 50 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com a manifestação de fls. 289 e seguintes, vista à CEF sobre a possibilidade de acordo, com a meação dos valores a serem levantados. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição de alvará de levantamento na proporção sugerida.

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA

COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109v e 119.No mais, deverá a CEF regularizar seu pedido de fls. 116/117, tendo em vista que a sentença decretou a sucumbência em 10% sobre o valor da causa, pro rata, restando, portanto, em 5% à CEF e outro à União Federal. Em consequência, resta prejudicado o despacho de fl. 159.

USUCAPIAO

0004873-65.2011.403.6102 - ANDREIA LAUDICENA DE SOUZA(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X LAR PADRE EUCLIDES(SP045587 - DAVID REIS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão recorrida, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Fl. 146: vista à parte requerida sobre a informação da CEF para que a mesma compareça à agência do contrato para formalização do acordo. Após, aguarde-se por 30 dias a comprovação do acordo nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311516-98.1990.403.6102 (90.0311516-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X GRANJA TANABI LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador).

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 358 e seguintes: vista às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4) - AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSI LTDA X IRMAOS PANEGOSI LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da promoção supra, proceda-se a transferência da totalidade do depósito.Havendo crédito em favor do executado, deverá providenciar o seu levantamento perante o Juízo Deprecante.

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X PELILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X PELILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 293 e seguintes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 292.Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 298/304.

0308079-78.1992.403.6102 (92.0308079-1) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLER)

Fls. 376 e seguintes: vista à parte executada.

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Observe que o Juízo deprecante das penhoras no rosto dos autos não foi comunicado das transferências dos depósitos

efetuadas. Assim, comunique-se aquele Juízo com remessa das cópias de todo o expediente utilizado na transferência. Sem prejuízo, ciência às partes da transferência de fl. 428.

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. No mais, Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (saldo remanescente), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.594,61, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cumpra-se o despacho de fl. 195, expedindo-se o ofício requisitório.

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista às partes sobre as penhoras no rosto dos autos de fls. 446 e seguintes.

0308706-77.1995.403.6102 (95.0308706-6) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa autora PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, juntando documentos.

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153/154: com razão a parte autora. Embora tenha recorrido da decisão que extinguiu a execução, está pleiteando valor superior àquele depositado, tornando-o incontroverso. Diante disso, defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 155, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância, juntamente com os autos em apenso, que deverá ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência, na modalidade de petição.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 206/208: a transferência do valor bloqueado já foi efetuada (fl. 186) à CEF. Assim, comprovado o depósito, autorizo, desde logo, o seu levantamento por alvará. No mais, indique a exequente bens passíveis de penhora quanto ao executado Antônio Manuel Rodrigues Coelho

0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0) - UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

...VISTAS DOS CALCULOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS...

0304210-97.1998.403.6102 (98.0304210-6) - RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5) - ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000650-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000650-1) - CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 856/857: indefiro. Tratando-se de RPV, o valor já se encontra disponibilizado à parte beneficiária, sendo desnecessária a expedição de alvará para esse fim. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.0008795-5) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada através do sistema Bacenjud em ativos financeiros da parte executada.

0014389-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014389-6) - JOAO APARECIDO MIQUELIN(SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X FIRMINO CASSIANO X MARIA DE LOURDES MAZZUCO CASSIANO X ZILDA DA SILVA X IVORENE DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 226 e seguintes: vista à parte autora.

0004045-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004045-5) - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DR PACCA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015366-82.2003.403.6102 (2003.61.02.015366-3) - MACHADO E BEREZOWSKY LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (agravo de instrumento).

0013245-13.2005.403.6102 (2005.61.02.013245-0) - STABILE E SCHROEDER S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.799,15, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0010652-06.2008.403.6102 (2008.61.02.010652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009420-6)) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011922-65.2008.403.6102 (2008.61.02.011922-7) - ALIPIO JOSE DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 58.731,18, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

intime-se o ilustre patrono constituído à fl. 132 da decisão de fl. 118, no seguinte teor:...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Fl. 462: tendo em vista que a testemunha Valdevino Nogueira foi arrolada pelo co-réu Acácio Silvano Pereira ME., deve este se manifestar a respeito, sob pena de preclusão da prova.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 -

LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB/BAURU, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais.

0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o réu (CRQ - IV Região), na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, no importe de R\$ 1.138,53, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI X JOAO BORTOLOTI X MARIA TEREZINHA BORTOLOTI DE OLIVEIRA X RITA BEATRIZ BORTOLOTI DE LIMA X ANDRE ANTONIO BORTOLOTI X REGINA HELENA BORTOLOTI DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos sucessores do falecido. No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005584-07.2010.403.6102 - LUCIANO COSTACURTA GODOY(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada através do sistema Bacenjud em ativos financeiros da parte executada.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas visando esclarecer o procedimento de venda do imóvel, no qual participou o co-réu Bruno e seu pai. Deverá ser assinalado que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

0008159-85.2010.403.6102 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001156-45.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP249052 - LUIZ EDUARDO BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada de fls. 252 e seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011116-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Diante da certidão retro, desentranhe-se a petição de fl. 31, encaminhando-se ao peticionário, via carta AR. Após, com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos.

0002549-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008992-21.2001.403.6102 (2001.61.02.008992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELRI X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)
Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000735-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCOS APARECIDO MARCARI
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45. Eventual manifestação deverá ser dirigida diretamente junto ao Juízo deprecado (Comarca de Sertãozinho - 1ª Vara - Precatória nº 1303/10 - Proc. nº 597.01.2010.006647-9/000000-000)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005787-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-75.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
...intimando a parte impugnada para manifestação no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 88. Evidente o equívoco no tocante ao recebimento da apelação que teria sido interposta pela CEF, quando na verdade foi apresentada pela parte autora. Assim, recebo o referido recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0304943-44.1990.403.6102 (90.0304943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304942-59.1990.403.6102 (90.0304942-4)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Pelo que se denota no julgamento do presente feito a matéria aqui discutida está controvertida em sede do E. TRF-3ª Região. Assim, prudente que se aguarde o julgamento da ação principal, no arquivo sobrestado, mantendo-se os depósitos na CEF, por ora.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-

94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequindo (fazer depósito judicial), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fl. 400, em face da decisão de fl. 398, uma vez que tempestivos e acolho-os para sanar a omissão declarada. De fato, débito parcelado não é impeditivo para a compensação, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal e artigo 30, 2º, da Lei 12.431 de 27.06.2011, razão pela qual a decisão atacada fica reconsiderada neste tópico. Quanto aos honorários contratuais, cujo desmembramento foi requerido pela exequente e autorizado à fl. 323, estes deverão ser requisitados nos termos da Resolução 122, de 28.10.2010, observando-se o disposto no artigo 20 e seguintes, e, especialmente, o artigo 24 da mesma Resolução. Para os fins do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei 12.431/2011, deverá a executada (União Federal) aditar a manifestação 388/390, informando os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial, para a mesma data dos cálculos efetuados às fls. 381/382. Com as informações, remetam-se os autos à Contadoria para os fins do parágrafo anterior. Por último, requisitem-se os valores apurados, nos termos da Resolução vigente.

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo decisão superior que suspenda aquela recorrida, prossiga-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 66: tendo em vista que a exequente informou que a agência é da cidade de Guaira, mas não informou o número da conta poupança, em que pese a manifestação da CEF de fl. 66, oficie-se ao Gerente da Agência daquela cidade, informando-se o nome, CPF, RG, do titular da conta, bem como o período que se pretende comprovar para que seja providenciada a remessa de cópia dos extratos, no prazo de 30 dias.

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para fornecer os documentos solicitados pela Contadoria Judicial:1) o demonstrativo de apuração dos valores decorrentes do termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 e os correspondentes comprovantes de crédito na conta de FGTS da autora;2) o extrato da conta vinculada de FGTS da autora a partir de 10/08/92.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308251-49.1994.403.6102 (94.0308251-8) - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVISA AVICOLA VITORIA LTDA

Depreque-se a diligência requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ABDALLA HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002771-75.2008.403.6102 (2008.61.02.002771-0) - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE

Depreque-se a diligência requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0002233-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006019-44.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP169370 - LUCÉLIA ILIBRANTE ZAVATTINI) X UNIAO FEDERAL X IRINEU TELES DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tendo em vista o efetivo cumprimento da ordem de reintegração de posse, bem como que as alegações do INCRA somente vieram aos autos após a concretização da mencionada medida, tudo aliado ao fato de que outra família já está assentada no lote, recebo os recursos no efeito meramente devolutivo. Vistas às partes para responder aos recursos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-24.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001019-29.2012.403.6102 - GABRIEL COSTA DE CARVALHO RAMOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que realizou o ENEM - exame nacional do ensino médio nos dias 22 e 23 de outubro de 2012 e foi surpreendido com a atribuição de nota zero para sua redação. Afirma que enviou um e-mail ao INEP para ter vista da prova e sua correção e não foi atendido. Da mesma forma, por meio da Defensoria Pública da União, formulou novo pedido e houve novo indeferimento, com o argumento de que não há previsão no edital para vistas das provas e recursos. Invoca do direito à educação, informação e razoabilidade e informa que necessita de vistas da prova para verificar a legalidade da nota que lhe foi atribuída, uma vez que possui bolsa de estudos no ensino médio que pode ser cancelada, bem como a nota do ENEM é utilizada por diversas instituições de ensino superior como critério de ingresso em substituição ao exame vestibular, total ou parcialmente. Requer a concessão da liminar e a procedência do pedido para que os réus sejam compelidos a fornecer os resultados obtidos pela parte autora no ENEM, com vistas das provas e suas respectivas correções. Apresentaram documentos. Vieram conclusos. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O direito à ciência dos resultados da correção das provas de qualquer exame é inalienável a qualquer candidato, em qualquer modalidade de concurso, exame ou seleções públicas, em especial, quando as notas tem papel decisivo no acesso dos estudantes ao ensino superior e bolsas de estudo. Ora, é óbvio que o ENEM é espécie de procedimento de avaliação de interesse da administração e de terceiros, como os estudantes e as instituições de ensino. Como tal procedimento emanado da administração pública, tem a natureza jurídica de procedimento administrativo, regulado por edital, nos quais a Constituição Federal assegura aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, como princípios fundamentais. Mais óbvio ainda, o direito à ciência das notas e dos critérios de avaliação mediante vistas das provas é decorrência lógica de tais princípios constitucionais fundamentais. Daí porque não pode o edital do ENEM torna inviável o seu exercício, sob pena de inconstitucionalidade por omissão. Trata-se de direito derivado da própria Constituição, de tal forma que a omissão no edital do ENEM não pode servir de argumento para a negativa da administração em dar vistas a todos os interessados e possibilitar a interposição de recursos contra os critérios adotados para a atribuição das notas. Vale dizer, ao não fazê-lo, o INEP e a UNIÃO estão a admitir circunstância impossível, ou seja, os avaliadores das provas jamais poderão se equivocar e SEMPRE atribuir a nota devida a cada candidato. Como a possibilidade de erro é inerente à natureza humana, os avaliadores podem errar (fato admitido no campo do possível), de tal forma que os erros devem ser corrigidos quando solicitado pelo interessado, após tomar ciência dos critérios de avaliação. De que outra forma o candidato poderia tomar ciência dos erros cometidos pelos avaliadores senão por meio de vistas das provas? O perigo na demora é manifesto, pois há risco de lesão caso a medida não seja deferida neste momento processual, em que ainda estão em curso processos seletivos para acesso ao ensino superior. Por sua vez, a medida se mostra reversível, pois o candidato apenas quer vistas das provas, de forma a poder avaliar a viabilidade de exercer o direito de recursos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à UNIÃO e ao INEP que forneçam ao autor os resultados obtidos por ele no ENEM - exame nacional do ensino médio nos dias 22 e 23 de outubro de 2012, abrangidas todas as provas, inclusive testes e dissertativas, com vistas de todos os critérios de correção e avaliação, por todos os meios possíveis, inclusive digitais, tais como e-mail ou páginas na internet, acessíveis somente pelo autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de 10 dias. Após, aplica-se a multa pelo seu décuplo, também pelo limite de 10 dias. Caso persista o descumprimento da ordem, fica determinada a busca e apreensão dos documentos e a extração de cópia integral dos autos, com remessa ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa dos dirigentes do órgão responsável, sem prejuízo de apuração da prática de ato típico criminal. Antecipe-se a comunicação ao INEP por todos os meios disponíveis. Expeça-se mandado para intimação da UNIÃO. Para comprovar o cumprimento desta decisão, os réus deverão apresentar cópia das provas e avaliação nos autos, no mesmo prazo e na mesma forma definida para ciência ao autor. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3193

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fls. 90 a 97: Ciência ao autor do fato. Outrossim, Intime-se o mesmo, bem como seu defensor para que, no prazo de 30 dias, comprove o término da implantação do PRAD ao IBAMA, sob pena de revogação do acordo celebrado na fl. 25, conforme requerido pelo Parquet Federal. Decorrido o prazo, em termos, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado. Int.

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Manifestem-se as partes.

ACAO PENAL

0003640-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003640-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR BOMBONATTI X JOSE ALMIR DANIEL(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ADRIANO LIMA FLORIANO, AILTON JOSÉ DE SOUZA PORTO, JOSÉ GUILHERME PEDRÃO, HERNANDO MINCHIO e RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334 c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 213) e, às fls. 246/247, realizou-se audiência, ocasião em que foi apresentada proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo a mesma aceita, com ressalvas, e homologada pelo Juízo. À fl. 435, após manifestação do Ministério Público Federal, foi deferida pelo Juízo a prorrogação por mais seis meses do período de prova do acusado Rubens Roberto Pires Tavares. À fl. 488, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelos denunciados Ailton José Souza Porto e Adriano Lima Floriano. Na ocasião, pugnou pela intimação do acusado Hernando Minchio a apresentar documentos que comprovasse o regular cumprimento da prestação de serviços. Após a juntada de documentos, a Acusação manifestou-se às fls. 529/530 dando ciência do cumprimento da prestação de serviços à comunidade por parte do réu José Guilherme Pedrão, bem como pugnando pela prorrogação do período de prova por parte dos acusados Hernando Minchio e Adriano Lima Floriano por mais dois meses. Pugnou, ainda, pela intimação de Hernando Minchio a comprovar o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade. À fl. 588, o Juízo prorrogou o período de prova dos acusados mencionados, conforme requerido pela Acusação e determinou a intimação do réu Rubens para justificar suas faltas em Juízo. Tendo em vista a juntada de documentos, deu-se vistas ao M.P.F. para manifestação, o qual se manifestou à fl. 589, dando ciência do regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelos denunciados Ailton, Adriano, José Guilherme e Hernando. Às fls. 609/611, a Acusação pugnou pela prorrogação do prazo para o cumprimento das condições por mais sete meses pelo acusado Rubens Roberto Pires Tavares, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 612). Às fls. 664/665, o M.P.F. pugnou pela extinção da punibilidade de Ailton José de Souza Porto e José Guilherme Pedrão e a intimação de Adriano Lima e Hernando Minchio para mais uma apresentação em Juízo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 666). Por fim, às fls. 675/679, a Acusação pugnou pela extinção da punibilidade Adriano Lima e Hernando Minchio. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas aos acusados Adriano Lima Floriano, Ailton José de Souza Porto, José Guilherme Pedrão e Hernando Minchio foram regularmente cumpridas. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ADRIANO LIMA FLORIANO, AILTON JOSÉ DE SOUZA PORTO, JOSÉ GUILHERME PEDRÃO e HERNANDO MINCHIO, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito com relação ao corréu RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES. P.R.I. e C.

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

I-Cuidam-se de respostas à acusação, nas quais as teses ora apresentadas resumem-se à negativa de prática das condutas delituosas imputadas na denúncia. Sem preliminares a apreciar, da análise a este tempo permitida não vislumbramos a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, estando presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas. Assim, prevalece o recebimento da denúncia, impondo-se a plena instrução do feito.II-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Wanderley Andrade dos Santos. Reputo regular a representação processual do seu defensor, porquanto o mesmo atua nos autos desde a fase policial, tendo acompanhado o denunciado quando colhidas suas declarações (fls. 131).III-Em prosseguimento expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Iacanga/SP e para a Subseção Judiciária de Marília/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, bem como pelo corréu Eduardo, residentes nos respectivos municípios: Testemunhas: Nelson Pereira de Camargo Endereço: Rua Bauru, 681, bairro Nova Iacanga, Iacanga/SP ou Rua Rodrigo de Campos, 777, Centro, Iacanga, tel.: (14)3294-0215Luiz Carlos Freitas de OliveiraEndereço: Rua João Batista Detregiachi, 392, Prol. Palmital, Marília, tel.: (14)34251654Intimem-se, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Carta Precatória.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) ...abra-se nova vista à defesa para apresentação de suas alegações finais.

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fl. 89: Defiro, devolvendo o prazo para apresentação da resposta à acusação por tratar-se de peça essencial à defesa.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2196

ACAO CIVIL PUBLICA

0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Recebo as apelações de fls. 1771/1787 e 1840/1907 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter a indisponibilidade de bens decretada neste feito, cf. parte final da sentença proferida (fl. 1718), até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Cuida-se de ação civil pública para responsabilização de atos de improbidade administrativa ajuizada, inicialmente, em face de (1) Mário Sérgio Saud Reis, (2) Daniela Aparecida da Silva, (3) Luiz Fernando Garcia Moraes, (4) Sandra Maria Spadini de Faria, (5) Anderson Faria Orioli, (6) Dácio Costacurta e, depois, por meio do aditamento de fls. 199/203, também em face de (7) Enge Reis Construtora Ltda, (8) Carlos Henrique Saud Reis e (9) Luis Augusto Saud Reis. Os seis primeiros réus foram regularmente notificados, tendo sido recebida a petição inicial (fls. 132 e 138). Também já apresentaram suas contestações: Mário Sérgio (fls. 181/195) e os outros cinco (fls. 150/165, com os documentos de fls. 166/180). Os demais requeridos foram notificados e apresentaram suas manifestações preliminares: Enge (fls. 226/256) e Luiz Henrique e Carlos (fls. 261/273). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar as manifestações preliminares de Enge, Luiz Henrique e Carlos. Pois bem. A empresa Enge não levantou qualquer preliminar, sendo que, por ora, não verifico - neste juízo de admissibilidade da ação - a presença de qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92 para justificar a eventual rejeição da ação em face da requerida. Quanto aos requeridos Luiz Henrique e Carlos, observo que os argumentos levantados a título de inépcia da inicial são, na verdade, de mérito e não de defeito da peça exordial. Logo, a preliminar em questão não merece prosperar. A alegação de cerceamento de defesa em processo administrativo - e não nestes autos - também constitui matéria de mérito, a ser apreciada na sentença. Também não há que se falar em prescrição da pretensão reparatória, uma vez que a sua contagem não se dá com base no CPC, tal como alegado à fl. 268, mas sim, com fulcro no artigo 23 da Lei 8.429/92. No mais, os demais argumentos não permitem concluir, neste momento, pela inexistência de atos de improbidade, tal como já enfatizei na decisão de fls. 132/138. Assim, recebo a petição inicial e aditamento em face dos requeridos Enge Reis Construtora Ltda, Carlos Henrique Saud Reis e Luis Augusto Reis, determinando a citação imediata dos mesmos, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista das contestações ao MPF para manifestação sobre as preliminares levantadas.

MONITORIA

0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE

LUIZ CARRENHO GEIA)

1 - Tendo em vista que os requeridos, intimados para pagamento, sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J, do CPC, não pagaram a dívida, tampouco ofereceram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 168/188) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 188. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)
Fls. 57, parte final:... intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação do embargante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC..

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)
Fls. 66 parte final: ...intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embargante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0002627-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO ANDRE BATISTA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embargante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC...(TRANSITO EM JULGADO)

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
Recebo as apelações interpostas (cf. fls.59/64 e 65/73) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312138-46.1991.403.6102 (91.0312138-0) - GERALDA CAMPOS CANTARELO X JOAO VENANCIO GARCIA X ANTONIA FELIZARDO VIANA X NAIR PINHEIRO DE SOUZA X GEOBALDO DE SOUZA PINHEIRO X BRAULIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da portaria nº 04/2008 desta 4ª Vata Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 315: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Fls.326: Verifico que o requerente não possui interesse processual, tendo em vista que basta promover a habilitação dos herdeiros da exequente falecida diretamente nos autos principais, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código da Processo Civil. Ademais, não há alvará a ser expedido, uma vez que após a habilitação dos herdeiros, será expedido requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento é efetuado à ordem do beneficiário. Isto posto, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição da presente ação, trasladando-se, em seguida, a inicial e os documentos de fls. 02/11 para os autos n. 91.0312138-0, juntamente com o presente despacho.Nos autos principais, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, efetue a habilitação de todos os herdeiros de Antonia Felizardo Viana, cf. certidão de óbito de fl. 09, apresentando procuração e os documentos necessários.

0304008-33.1992.403.6102 (92.0304008-0) - CLESIO LOURENCO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE REINALDO CAVICHIOLI X SILVIO AGOSTINI X DORIVAL VALENTIM FARADEZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 210, nos termos do despacho de fls. 293, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ PRONTO - expedido em 06/02/2012.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: ...intimando-se a autoria naqueles autos a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 239: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0301781-60.1998.403.6102 (98.0301781-0) - ANTONIO HELVIO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0) - MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para que encaminhe histórico de eventuais créditos relativo ao benefício NB 42/154.603.845-8 (fl. 151), para o período de julho de 1998 a abril de 2011. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de dez dias. Int. (historico de crédito juntado às fls. 157/158 trazidas pelo INSS).

0006464-43.2003.403.6102 (2003.61.02.006464-2) - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 306/312) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0) - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 257: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0006816-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006816-0) - MOHAMED KASSEN ABOU HAIKAL(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP080229 - MARCOS ARCANJO DE MEDEIROS E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Recebo a apelação do DNIT de fls. 479/484 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006931-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006931-4) - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O despacho de fls. 313 manda recolher o total do preparo. Não se cumpriu a determinação, posto que o recolhimento de fls. 315 foi feito a menor. Julgo deserto o recurso. Certifique-se o trânsito. Int.

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA)

1. Trazem os réus, na contestação (cf. fls. 162/165 e 333/336), preliminar de prescrição trienal, com base no disposto no art. 206, 3º, V, do CC/02. No caso concreto, pretende a autarquia reaver aos cofres públicos as prestações de benefício previdenciário pago em favor da família de empregado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de suposta

negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual. Desta forma, não se aplica o prazo prescricional do Código Civil mas a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32. O que não se verifica, eis que os fatos ocorreram em abril de 2003 e a ação foi proposta em agosto de 2007. 2. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. 3. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia _17__/_04__/2012, às 14:30_ horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas às fls. 399 e dos réus para prestarem depoimento pessoal. Intimem-se, devendo os réus arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Cumpra-se.

0014189-44.2007.403.6102 (2007.61.02.014189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Recebo a apelação do INSS (fls. 234/243) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as apelações da parte autora (fls. 85/102) e da Fazenda Nacional (81/83) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0011559-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011559-7) - VALTER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/111) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012994-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSÉ VALTER PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de quitação total do financiamento realizado pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, do apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o referido bem. Sustenta que: 1 - financiou o imóvel em questão, por meio de contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a Caixa Econômica Federal em 21.09.84. 2 - pagou todas as prestações, sendo que a última foi quitada em 20.09.04. 3 - no entanto, a CEF se nega a dar quitação do contrato, com a liberação da hipoteca, sob o argumento de que há um saldo devedor remanescente de R\$ 148.716,49, o qual não poderá ser quitado pelo FCVS, tendo em vista que o autor já havia obtido a quitação do resíduo de outro contrato, relativo a outro imóvel. 4 - de fato, já havia adquirido outro imóvel, em 20.06.83, pelo SFH, ou seja, o apartamento nº 87, tipo D, do bloco A-1, do Parque Residencial Jardim das Pedras, situado na Rua José Urbano, nº 170, em Ribeirão Preto, cuja hipoteca foi levantada em 26.12.05. 5 - a conduta da CEF - em negar a quitação do segundo contrato - é ilegal, eis que já pagou todas as prestações, sendo que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a apenas um contrato somente foi estabelecida pela Lei 8.100/90, com aplicação apenas para os pactos firmados após 05.12.90, o que não é o seu caso, tendo em vista que os seus dois financiamentos foram realizados antes daquela data. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 30/59). Fixado o valor da causa em R\$ 148,716,49 e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 63), o autor recolheu as custas (fls. 66/67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/72). Devidamente citada, a CEF apresentou sua

contestação, sustentando a necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 74/101, com os documentos de fls. 102/103). Réplica (fls. 110/121, com os documentos de fls. 122/132). O autor renovou o pedido de antecipação da tutela (fls. 133/135). É o relatório. Decido: PRELIMINAR A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH com recursos do FCVS, não havendo necessidade de a União integrar a lide (STJ - REsp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). MÉRITO No caso concreto, há três pontos incontroversos: a) o autor financiou, em 21.09.84, o apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, junto à Caixa Econômica Federal, pelas regras do SFH, para pagamento em 240 prestações (fls. 36/38); b) o contrato previa cláusula de cobertura do eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS (fls. 36-verso e item 5.2 da contestação da CEF à fl. 78); e c) o autor já pagou as 240 prestações avençadas (fls. 48/49). No entanto, a CEF negou a cobertura do saldo residual do contrato, sob o argumento de que o autor já havia obtido a quitação do resíduo de outro imóvel (situado na Rua José Urbano, nº 170), na mesma cidade (Ribeirão Preto), cujo contrato foi firmado com a CEF, em 20.06.83 (itens 5.2.1 e 5.3 de fls. 78/79, item 10 de fl. 96 e doc. de fl. 102). Assim, o cerne da discussão está em se saber se a existência de mais de um financiamento de imóvel na mesma cidade - ambos com a cláusula de cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS - impede a quitação do resíduo do segundo financiamento com recursos do referido fundo. A resposta é negativa. De fato, a Primeira Seção do STJ já decidiu no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, entre outros pontos, que: 1) as obrigações são regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, de modo que as Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se prestam a regular contratos celebrados anteriormente; e 2) é possível a quitação de mais de um imóvel financiado até 05.12.90 com recursos do FCVS, ainda que situados na mesma cidade. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...)1 - A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: (...)2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. (...) (STJ - REsp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, com negritos nossos). É esta a hipótese dos autos. De fato, os dois financiamentos contraídos pelo autor foram celebrados antes de 05.12.90, eis que o contrato discutido nestes autos foi firmado em 21.09.84 (fls. 36/38), sendo que o financiamento do imóvel situado na Rua José Urbano ocorreu em 20.06.83 (fls. 52/55). Referidos dados constam, inclusive, no CADMUT apresentado pela CEF (fl. 102) Atento, pois, às regras de direito intertemporal, não é possível a aplicação retroativa das Leis 8.004/90 e 8.100/90 ao caso concreto, sendo que na época da celebração do contrato discutido nestes autos vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação do resíduo do financiamento do segundo imóvel na mesma localidade com recursos do FCVS. Assim, o resíduo do financiamento discutido nestes autos deve ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar quitada a dívida do autor com relação ao

financiamento do apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, devendo o saldo devedor remanescente ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida); e 2 - condenar a CEF a entregar ao autor o documento necessário à liberação da hipoteca. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Cumpre consignar que os honorários advocatícios foram fixados com base no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que, em último plano, serão suportadas efetivamente pela CEF como gestora do SFH. Tendo em vista que a presente decisão segue o entendimento do STJ no julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos e que o autor pagou a última prestação avençada há mais 7 anos (fl. 48/49), determino à Caixa Econômica Federal que promova a expedição e entrega do termo de quitação, com liberação da hipoteca, ao requerente, no prazo de 15 dias, independente do trânsito em julgado desta sentença, com força no artigo 461 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a expedição e entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca no prazo determinado.

0000404-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000404-2) - DIVINA ALVES BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 125/135.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0002134-56.2010.403.6102 - GUILHERME APARECIDO SCATOLIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 114/116) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0002433-33.2010.403.6102 - GENY APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls 204/215: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.2 - Publique despacho de fls. 202. Intime-se.Despacho de fls. 202: Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 177/191. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

O autor afirma na inicial que recebeu R\$ 346.968,20 a título de verbas trabalhistas em atraso, decorrente de reclamação trabalhista, sendo R\$ 224.107,22 de principal e R\$ 122.877,98 de juros de mora, atualizados até 13.02.2009 (fl. 03).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça, diante da declaração de fls. 81/84, em quais campos especificamente referidos valores foram lançados.

0010085-04.2010.403.6102 - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado às fls. 99/100 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor LDC Sev Bioenergia S/A, com cópia do formulário previdenciário de fls. 83/84, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.3. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no quadro de fls. 174.4. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS requerida às fls. 21.Para audiência, designo o dia 11/04/2012, às 15:00hs, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 21 e o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada as fls. 50.2- Recebo a apelação da parte autora (fls. 44/49) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1 - Recebo o aditamento de fls. 122/123.2 - Diante do depósito efetuado (fl. 119), concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada no PA nº 60800.017717/2010-87 nos

limites do valor depositado, devendo a requerida abster-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, bem como de inscrição do nome da autora no CADIN. Oficie-se à ANAC, no Escritório de Aviação Civil em Ribeirão Preto, para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Registre-se. Intimem-se e cite-se.

0000957-86.2012.403.6102 - ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. fls. 30), declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304302-56.1990.403.6102 (90.0304302-7) - ACACIO MENDONCA X ODILA ALVES MENDONCA ANGELO X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X NILCE ELI MENDONCA TALMELLI X NILVA HELENA MENDONCA CINTRA X NELITON HENRIQUE MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 397: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 183, comprovando que o imóvel em debate não se trata de único imóvel da embargante.

0006736-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001820-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. AUTUE-SE EM APENSO. CERTIFIQUE-SE QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS, A SUSPENSÃO ORA DETERMINADA. INT.

0000091-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

0000092-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008816-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Fls. 109/110: defiro o requerimento formulado no item 2 de fls. 110, condicionado ao prévio recolhimento das custas. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031776-12.1989.403.6102 (89.0031776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME MOYSES E CIA/ LTDA X JAYME MOYSES X ZELIA THEREZINHA PALMA MOYSES X ANOHAR MOYSES X ANTONIA BORGATTO MOYSES(SP021442 -

ROMEU BONINI)

Fls.153: ... intime-se a CEF, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005849-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS BICHUETTE X MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 36: ...Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito na execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 104: A designação de audiência de tentativa de conciliação resta, por ora, prejudicada, tendo em vista que os executados não foram citados. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Com a resposta, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Fls. 111: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de fls. 107/110

0013400-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA

1 - Tendo em vista que os executados citados(a) (fls. 62), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 81) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 76. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Fls. 52/74: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 53 e 55.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Fls. 38/51: Tendo em vista o teor da petição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de 03 de 2012 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, e a CEF, através de integrante do RSMRA/BU (Manutenção e recuperação de ativos de Bauru).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006862-24.2002.403.6102 (2002.61.02.006862-0) - LAJES REAL AN MONTE AZUL LTDA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.3 - Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0007443-24.2011.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese:a) a manutenção do parcelamento de débitos de CSLL e de IRPJ, que lhe foi deferido no processo administrativo nº 10840.000.271/2010-15, nas mesmas condições estabelecidas até o seu termo final; eb) a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sustenta que:1 - em 23.02.10, protocolou pedido de parcelamento de débitos da CSLL e do IRPJ na Receita Federal em Ribeirão Preto, o qual foi regularmente recebido, dando origem ao PA nº 10840.000.271/2010-15. 2 - naquele mesmo ato, recebeu do funcionário da Receita o documento necessário para

pagamento da primeira prestação do parcelamento e, depois, pelo correio, os DARFs correspondentes às parcelas 02 a 20.3 - desde o início, vem recolhendo pontualmente as prestações, nas datas e valores determinados pela Receita.4 - no entanto, foi surpreendida, em 21.10.11, com a carta nº 63/2011, cobrando-lhe, de uma só vez, o total dos débitos relativos ao P.A. nº 195651.000.067/2001-79.5 - dirigiu-se, então, à Receita Federal, onde obteve a informação verbal de que a dívida cobrada refere-se ao saldo devedor dos débitos de CSLL e de IRPJ que haviam sido parcelados, já descontados os valores correspondentes às prestações pagas. 6 - de acordo com o funcionário que lhe atendeu, o parcelamento que possuía havia sido cancelado, uma vez que o artigo 14, VI, da Lei 10.522/02, acrescentado à referida lei pelo artigo 35 da Lei 11.941/09, proíbe o parcelamento de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.7 - a exclusão do parcelamento dos referidos tributos não pode subsistir, eis que fora concedido há quase dois anos, sendo que já havia pago, pontualmente, 20 prestações. Invoca, para tanto, a sua boa-fé e os princípios da confiança e da segurança jurídica.Em sede de liminar, requereu autorização para continuar a efetuar o recolhimento das prestações do parcelamento nos prazos e valores fixados pela Receita Federal, de modo a manter a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, bem como a expedição de CPD-EN.Com a inicial, apresentou procuração e documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 12/107).Afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fl. 107, foi determinada a apresentação da terceira via da inicial para cumprimento ao disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 108), o que foi atendido (fl. 113).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo este juízo requisitadas as informações, com o acréscimo de questionamentos específicos para a autoridade impetrada responder (fl. 114). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que o parcelamento de débitos do IRPJ e da CSLL realizado no P.A. nº 10840.000271/2010-15 foi indevido, eis que vedado pelo artigo 14, VI, da Lei 10.522/02. Assim, os débitos em questão foram excluídos do parcelamento e recepcionados no processo nº 19651.000067/2011-79, dando origem à carta de cobrança nº 63/11. Em relação às indagações deste juízo, esclareceu que: a) não houve deferimento expresso do pedido de parcelamento, mas foram encaminhados os 20 primeiros DARFs à impetrante para pagamento; b) os débitos exigidos na Carta Cobrança nº 63/2011 referem-se aos tributos de IRPJ e CSLL que haviam sido parcelados, excluídas as parcelas já recolhidas; c) os débitos de IRPJ e de CSLL foram excluídos do parcelamento em decorrência da vedação legal, tendo sido recolhidas 19 parcelas de cada um dos citados tributos. (fls. 120/129, com os documentos de fls. 130/138).O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a reinclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ, que foram remanejados para o processo nº 195651.000.067/2001-79, no parcelamento relativo ao P.A. nº 10840.000.2712010-15), no prazo de 05 dias, possibilitando à impetrante a imediata quitação das parcelas suspensas, no prazo de 48 horas, de acordo com os valores inicialmente estabelecidos, devidamente atualizados; e b) a expedição de CPD-EN, assim que efetuado o pagamento mencionado no item a supra, caso a impetrante não possua qualquer outro débito em aberto, não-questionado nestes autos (fls. 139/146). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 152/154). Contra a referida decisão, a União interpôs recurso de apelação (fls. 154/155).É o relatório.Decido:Deixo de receber a apelação da União (fls. 154/155), uma vez que o recurso cabível contra a decisão liminar seria o agravo. MÉRITONo mérito, mantenho, integralmente, a decisão de fls. 139/146. Vejamos:Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu e obteve o parcelamento de débitos de IRPJ, de CSLL, de Cofins e de PIS, no processo administrativo nº 10840.000271/2010-15 (último parágrafo de fl. 123).Tal parcelamento foi requerido em 23.02.10 (fl. 29), sendo que o próprio fisco entregou à impetrante os 20 primeiros DARFs, conforme admitido pela autoridade impetrada (4º parágrafo de fl. 124).No entanto, em 28.09.11, ou seja, 19 meses depois do início do parcelamento, o fisco percebeu que os débitos de CSLL e de IRPJ não podiam ser parcelados em face da vedação contida na Lei 10.522/02. Assim, excluiu os referidos débitos do parcelamento, remanejando-os para o processo nº 19651.000067/2011-79, com expedição da carta cobrança nº 63/11 (último parágrafo de fl. 124 e fls. 130/131).Pelo que se percebe, o parcelamento permaneceu ativo com relação aos débitos de Cofins e de PIS. É o que demonstra o documento de fl. 04.Desta forma, o cerne da questão está em se saber se a exclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ do parcelamento - dezoito meses depois de seu início consentido pelo fisco, que expediu e entregou à impetrante os 20 primeiros DARFs - é ou não razoável.A resposta é negativa. Vejamos:Não se ignora, aqui, o teor da norma contida no artigo 14, VI, da Lei 10.522/02, in verbis:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(...)É importante observar, entretanto, que a referida norma foi incluída na Lei 10.522/02 somente em 27 de maio de 2009, por meio da Lei 11.941/09.Vale dizer: na época em que o parcelamento foi requerido (fevereiro de 2010), a proibição de parcelamento de pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL era relativamente recente e acabou passando despercebida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que recepcionou o pedido e deu sua autorização ao parcelamento, mediante a expedição e entrega dos vinte primeiros DARFs à contribuinte.Logo, se a própria Delegacia da Receita Federal não atentou para a vedação legal, é evidente que não se pode questionar, também, a boa-fé da impetrante, que requereu o parcelamento, confessando, por conseguinte, a dívida existente.In casu, é certo que a conduta do fisco, de expedir e entregar à impetrante os vinte primeiros DARFs - dos quais dezoito já haviam sido regularmente quitados de acordo com os prazos e valores fixados pela Receita Federal no momento em que o fisco percebeu o erro - gerou para a impetrante a legítima expectativa de que a União iria manter o parcelamento concedido, bastando, para tanto, que continuasse honrando as prestações mensais, tal como vinha fazendo.Neste contexto, o que se tem nos autos é a colisão entre o princípio da legalidade (a demandar a aplicação do artigo 14, VI, da Lei 10.522/02) e o princípio da confiança (expressão do princípio da segurança jurídica, traduzido, no âmbito do direito administrativo, na legítima expectativa do administrado de que o Estado irá honrar as

relações jurídicas já estabelecidas com seus cidadãos).A solução deste conflito, no caso concreto, deve ser resolvida com a maximização da aplicação do princípio da confiança, de modo a prestigiar a estabilidade da relação jurídico-tributária consolidada com o parcelamento que foi concedido há quase dois anos antes da expedição da carta cobrança nº 63/11.Com efeito, é certo que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. No entanto, não se pode ignorar que o parcelamento gerou efeitos que, diante do tempo já decorrido, não podem ser limitados à dedução dos valores já pagos ao total da dívida.De fato, é razoável concluir que a impetrante planejou a sua atividade econômica e a sua saúde financeira contando com o parcelamento que já se estendia, sem qualquer surpresa, por mais de 19 meses. Logo, é evidente que a cobrança inesperada, para pagamento em cota única, de R\$ 1.933,316,64 de IRPJ (fl. 98) e de R\$ R\$ 702.323,98 de CSLL (fl. 99), para quem vinha pagando, regularmente, R\$ 48.265,60 de IRPJ (fl. 71) e R\$ 17.700,09 de CSLL (fl. 93), pode colocar em risco a continuidade da empresa, prejudicando o próprio interesse do fisco em receber o seu crédito, inclusive aquele pertinente aos demais tributos que continuam parcelados.Por outras palavras, a continuidade do parcelamento atende ao próprio interesse público, de receber o seu crédito integral, ainda que por meio de prestações mensais, tal como vinha ocorrendo. Em suma: a impetrante faz jus aos pedidos deduzidos na inicial.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada: a) a reinclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ, que foram remanejados para o processo nº 195651.000.067/2001-79, no parcelamento relativo ao P.A. nº 10840.000.2712010-15), no prazo de 05 dias contados da data da intimação da decisão de fls. 139/146, possibilitando à impetrante a imediata quitação das parcelas suspensas, nas 48 horas seguintes, de acordo com os valores inicialmente estabelecidos, devidamente atualizados; eb) a expedição de CPD-EN, assim que efetuado o pagamento mencionado no item a supra, caso a impetrante não possua qualquer outro débito em aberto, não-questionado nestes autos. A União é isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deverá, entretanto, reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0007459-75.2011.403.6102 - ACHILLES GABELLINE NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇAAACHILLES GABELLINE NETO ajuizou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando, em síntese, a obtenção de uma resposta ao pedido administrativo (de restituição de valores de contribuição à seguridade social que teria pago em duplicidade), o qual foi protocolado em 24.11.10.Juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 16/80).Em cumprimento ao despacho de fl. 83, o impetrante apresentou uma terceira via da petição inicial.O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 10840.002036/2010-70, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias (fls. 87/89).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou a existência de dificuldades para análise do procedimento administrativo do impetrante no prazo assinalado, uma vez que não dispõe de servidores suficientes para apreciação de todos os requerimentos administrativos pendentes de decisão (fls. 97/103).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 105/107). É o relatório. Decido:**MÉRITO** Conforme já enfatizei na decisão de fls. 87/89, a Lei 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, preceitua em seu artigo 24 que:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em questão, o impetrante comprovou que o seu pedido administrativo foi protocolado em 24.11.10 (fl. 19), ou seja, há mais de 400 dias antes do ajuizamento do presente writ. Anoto aqui que este juízo é sensível ao argumento da autoridade impetrada, de que não dispõe de recursos humanos suficientes para a apreciação de todos os requerimentos administrativos no prazo legal, até porque esse cenário é muito comum de se ver nos órgãos administrativos e até mesmo no Judiciário, como é o caso desta Vara, que não está com o seu quadro de servidores completo. Tal fato, obviamente, afasta eventual penalização do responsável, conforme decisão invocada pela autoridade impetrada em sua peça informativa. No entanto, não se pode olvidar que o contribuinte continua com o direito de receber uma resposta do Estado em tempo razoável. Neste compasso, hei por bem alterar o prazo fixado na decisão de fls. 87/89 para estabelecer um prazo total de 60 dias contados da data em que recebeu a intimação de fls. 87/89, o que ocorreu em 13.01.12 (fl. 92), para que a autoridade impetrada decida o pedido do impetrante.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 10840.002036/2010-70, no prazo de 60 dias contados do recebimento da intimação da decisão de fls. 87/89. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado a ser cumprido pelo oficial de plantão. Intimem-se o impetrante, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO

DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls: 418/482: diante do não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserta a apelação da parte autora, nos termos do artigo 511, caput, do CPC.Sem prejuízo, intimem-se os requeridos da sentença de fls. 386/394.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

PA 1,12 Fls. 267/270 e 272/275: verifico que o cancelamento dos requisitórios expedidos para as exequentes Alaide Bortoloti de Almeida Lima e Adenir Bortolotti dos Santos deu-se em razão da divergência de seus nomes cadastrados na Receita Federal do Brasil (fls. 270 e 275, respectivamente), e os cadastrados nos autos, que foram baseados nos documentos de fls. 168 (certidão de casamento) e 169 (carteira de identidade) quanto à primeira exequente, e certidão de casamento de fls. 170 quanto à segunda exequente. Receita Federal do Brasil, com posterior coAssim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização junto à Receita Federal do Brasil, com posterior comprovação nos autos. Prazo de cinco dias. Após, expeçam-se novos requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. tida de fl 281: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - VALDECIR DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 155, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. 2. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. 3. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0309272-60.1994.403.6102 (94.0309272-6) - ISMAEL ZAGATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISMAEL ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Sociedade de Advogados, cf. fls. 111/112 e 117. 2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 123, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, cf. fls. 111/112 e 116. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. 3. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0310594-81.1995.403.6102 (95.0310594-3) - LUIZ CAPRETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando no arquivo o pagamento.Int

0315958-34.1995.403.6102 (95.0315958-0) - ESCRIVAO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIVAO IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1 - Com relação à verba honorária, considero habilitados os herdeiros do advogado falecido (fls. 241/249) e, tendo em vista que a União já se deu por citada (fls. 239), sem oposição de embargos (fls. 254), expeça-se o ofício requisitório, devendo o valor ser disponibilizado à ordem deste Juízo. Junte-se o ofício expedido e intime-se as partes para ciência e

eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e tranmita-se o ofício.2 - Intimem-se os advogados subscritores de fls. 243 a esclarecerem se prosseguirão como advogados da autoria, promovendo, em sendo o caso, a juntada da procuração, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0302231-71.1996.403.6102 (96.0302231-4) - ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES

GOMBIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES GOMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que às fls. 81/97 foi noticiado o óbito do autor, sendo à fl. 103 deferido o requerimento de habilitação de seus herdeiros. Todavia, por tratar-se de causa de natureza previdenciária, a habilitação rege-se nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual considero habilitada no presente feito tão somente Antonia Rodrigues Gombio, viúva do autor. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 154/verso, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOSJunte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

0303848-95.1998.403.6102 (98.0303848-6) - MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 397, reencaminhe-se o despacho de fl. 293, parte final, à publicação, devendo ser efetuadas as devidas retificações, cf. substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 396.Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IntDespacho fls. 293, parte final: ...Com os dados, dê-se vista à parte autora, conforme requerido.

0001448-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001448-1) - ARISTEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 230, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS2. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF.3. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0000552-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000552-6) - CELSO DA SILVA CORREA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CELSO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício Requisitório expedido, juntando, antes de encaminhá-lo ao tribunal, uma cópia para que seja dado vista ao beneficiário do teor da requisição, nos termos do art. 10, da Res. 168/11. O ofício PRC não foi expedido, haja vista os termos da Resolução n. 168/11, art. 62 e Comunicado 02/2011-UFEP.RPV expedido, intime-se o beneficiário (procurador do autor) nos termos do despacho de fls. 227 (4o.Parágr.).

0001214-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GUELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETE GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ofícios Requisitórios expedidos, cópias juntadas antes de encaminhar ao Tribunal para vista às partes do teor das requisições, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011. Requisitórios expedidos nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2011.

0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8) - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios Requisitórios EXPEDIDOS,intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, inclusive se são

portadores de doença grave, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhe-os para transmissão.

0003134-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003134-1) - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Após, renovo à autora o prazo de cinco dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 147/148. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002689-9) - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 351/354: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com os depósitos de fl. 353/354, e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos. Int.

0000923-63.2002.403.6102 (2002.61.02.000923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SERGIO MARCAL RUSSO(SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SERGIO MARCAL RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCAL RUSSO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SERGIO MARCAL RUSSO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SERGIO MARCAL RUSSO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe processual 229.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 203 ao advogado constituído do autor (fls. 11), intimando-o para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003495-5) - OCIMAR ZANCHIETA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCIMAR ZANCHIETA

Proceda à Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Intime-se o executado para efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenado (fls. 135/136), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

0015333-92.2003.403.6102 (2003.61.02.015333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014363-3)) ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ELIANA APARECIDA POLAKI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X MARCIO EGIDIO DA SILVA

1 - Tendo em vista que os executados, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 213 e 215) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 211) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 212, acrescido de multa de 10%, nos termos do referido artigo e respeitando a ordem de preferência do art. 655, inciso I, do CPC. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 225: Para fins de conciliação e apreciação do pedido, designo audiência para o dia 24-02-2012, às 15 horas. Observação: conforme avençado nesta data, com o advogado que apresentou a petição para despacho, a petionária entrará em contato com o outro executado para comparecimento na audiência.

0009235-23.2005.403.6102 (2005.61.02.009235-0) - ODILON PERSEGUIM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X ODILON PERSEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 212/214: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de concordância com os depósitos de fl. 213/214, e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos.Int.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 281:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 208:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0) - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANI INEZ LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para a classe 229.2 Fls. 95/96: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011895-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-37.2007.403.6102 (2007.61.02.002252-5)) JOSE ANTONIO PINHO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a petição defls. 153/154 como aditamento à inicial.No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos de execução fiscal.Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legalCumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

CAUTELAR INOMINADA

0000675-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-11.2012.403.6126)
MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o requerente ao aditamento da petição inicial, para o seguinte fim: 1. Regularizar a representação processual, uma vez que o mesmo não requereu prazo para sua posterior juntada, conforme artigo 37 do Código de Processo Civil; 2. Fazer juntar aos autos cópia do contrato de financiamento.

Expediente Nº 1857

CARTA PRECATORIA

0000538-91.2012.403.6126 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 21/03/2012, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas NATALINA DO NASCIMENTO AMARAL, IOLANDA DE MELLO CASTELAN e EDNA MARIA GAMA DE OLIVEIRA, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-02.2011.403.6126 - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.65, nomeio o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM 18516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12 de Março de 2012, às 14h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.53/54 e 61/63. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004289-23.2011.403.6126 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.242/vº, nomeio o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM 18516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de Março de 2012, às 14h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.442/453: Assim, torno a pena definitiva em 4 (quatro)

anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e fixo duas penas de multa, sendo cada uma, de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Em relação à suspensão condicional da pena e sua conversão em penas restritivas, entendo que o réu não ostenta os requisitos esculpidos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a quatro anos. Tendo em vista que o réu é primário e respondeu a todo o processo em liberdade, mormente pela idade avançada que possui, mantenho-lhe o direito de apelar em liberdade .II- Intimem-se.

Expediente Nº 3930

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de folhas 57/80. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Em virtude dos depósitos efetuados nos autos requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias, informando o código da receita, em caso de transferência de valores. Intime-se.

0001440-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X DAGOBERTO CASTELLAR(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, julgado procedente, determino o levantamento da penhora existente na presente ação. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Fls. 119. Assiste razão ao peticionário de folhas 119, assim, defiro o desbloqueio do veículo Marca Fiat, Modelo Uno Mille SX, placa CHT7640, efetuado nos autos por meio do sistema Renajud (fls.96). Intime-se.

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Cumpra o exequente o despacho de folhas 161, no prazo de quinze dias, para dar regular andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Indefiro o pedido de fls. 101, em razão da penhora efetuada as folhas 82, assim, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003394-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 00035695620114036126, requeira o exequente o quê de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002549-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO CASSIANO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0005133-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CECILIA SPEHT

Esclareça o exequente o pedido de folhas 36, vez que a executada já foi citada, nos termos da certidão de folhas 30. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria judicial as folhas 116, requerendo o quê de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002839-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002839-7) - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003129-60.2011.403.6126 - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003512-38.2011.403.6126 - SUELI A. PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 70/71. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação aos pedidos de: a) que não se exija para cada tipo de serviço prestado forma diferente e um excesso de documentos a ser apresentado; b) que não seja impedida de protocolar mais de um pedido de benefício ou atendimento de exigência por atendimento/senha; c) que não seja necessária apresentação de procuração específica para retirada dos extratos do CNIS; d) que não seja impedida da retirada dos relatórios de históricos de pagamentos - HISCRE na autarquia; e) que não seja impedida de retirar a contagem de tempo de contribuição nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social e f) que não seja compelida a devolução das cargas de processos administrativos no prazo de cinco dias, independentemente de retirada de senha e agendamento prévio, como requerido pela embargante. Informa, também, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença quanto ao nome da impetrante. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de integração da sentença e correção do erro material apontado. Ante o exposto, declaro a sentença embargada e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para incluir na fundamentação da sentença proferida o seguinte: No mesmo sentido, fica indeferido os pedidos a) que não se exija para cada tipo de serviço prestado forma diferente e um excesso de documentos a ser apresentado; b) que não seja impedida de protocolar mais de um pedido de benefício ou atendimento de exigência por atendimento/senha; c) que não seja necessária apresentação de procuração específica para retirada dos extratos do CNIS; d) que não seja impedida da retirada dos relatórios de históricos de pagamentos - HISCRE na autarquia; e) que não seja impedida de retirar a contagem de tempo de contribuição nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social e f) que não seja compelida a devolução das cargas de processos administrativos no prazo de cinco dias, uma vez que compete à Impetrante promover os pertinentes recursos administrativos ou intentar as competentes ações judiciais contra eventual improvido de requerimento administrativo formulado. No mais, uma vez que o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Por isso, altero o dispositivo da sentença proferida somente para retificar o erro material apontado, o qual passará a vigor da seguinte forma: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, de forma parcial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à advogada SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI: a) o direito de protocolar os pedidos administrativos independentemente de quantidade ou de prévio agendamento junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André; b) obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração com firma reconhecida; c) obter vista de procedimentos administrativos, independentemente de procuração para solicitação de cópias ou para realizar apontamentos; d) obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado com firma reconhecida. Mantenho, no mais, a sentença proferida em seus

ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-93.2011.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-15.2011.403.6126 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004347-26.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005540-76.2011.403.6126 - CASAS PROPRIAS COM. MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar o direito da impetrante à manutenção da adesão ao Programa de Parcelamento de Débito Fiscal, instituído pela Lei n. 11.941/09.Aduz que efetuou pagamentos e declarou a totalidade dos débitos para prosseguir no referido programa de parcelamento. Contudo, em razão de congestionamento no site ocasionado pelo número excessivo de usuários (fora do ar), não efetuou a consolidação pela via eletrônica. Com o descumprimento desta formalidade acessória foi excluída da benesse fiscal. Requer a manutenção de sua adesão ao programa de parcelamento ao argumento de que a ausência de consolidação não afeta o regular funcionamento da impetrada, bem como o cumprimento de 90% da consolidação.A medida liminar foi indeferida às fls. 21.As informações foram prestadas defendendo o ato impugnado, às fls. 27/31.O MPF manifestou-se às fls. 36/38. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e certo.A alegação deduzida pelo impetrante no tocante a impossibilidade de protocolar o requerimento de consolidação dos créditos, na via administrativa estão desacompanhadas de qualquer prova, por isso, inábeis a amparar o direito vindicado.Assim, a impetrante não cumpriu as determinações da Receita Federal no que tange à prestação de informações necessárias à consolidação. A Lei 11.941/2009 autorizou o parcelamento de débitos fiscais nos termos:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por sua vez, o artigo 12 da mesma Lei delegou, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.O parcelamento foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com cronograma de consolidação estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

02/2011.Descumprido o prazo para consolidação dos débitos fiscais (obrigação acessória), sem comprovação efetiva da impossibilidade, inexistente direito líquido e certo à manutenção da adesão da impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006243-07.2011.403.6126 - JOELSON GOMES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não há pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, requirite-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

0010562-41.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de aposentadoria não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentada as informações pela autoridade coatora. O Impetrado apresentou informações às fls. 181, comprovando que o pedido administrativo foi apreciado, sendo que o mesmo está atualmente pendente de análises a serem realizadas pela autoridade coatora. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presentes o necessário fumus boni juris, posto que as informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento, uma vez que aguardam ao cumprimento de pendências a serem realizadas pela própria autoridade coatora, ora Impetrada. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/148.266.623-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000251-31.2012.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso do indeferimento de requerimento administrativo protocolado em 25.08.2011, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário fumus boni juris, posto que a ausência de informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/144.630.000-2, com o processamento do recurso ordinário n. 37.307.001285/2011-22, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a expedição da carta de exigências necessárias, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000498-12.2012.403.6126 - JULIAN VASCONCELOS CAPELOCI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X DIRETORA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SAO CAETANO DO SUL - FATEC

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0000550-08.2012.403.6126 - JAIR HIDALGO FRANHAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000551-90.2012.403.6126 - JOSE DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000651-45.2012.403.6126 - SERGIO DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FABIO SALVADOR BEI E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERALVista às partes dos esclarecimentos do perito judicial.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009404-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009404-3) - IRENIO FERNANDES FILHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/165.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista aos autores do apontado às fls. 312/321.Int.

0000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 159/173.Int.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER
Fl. 172: concedo o prazo requerido. Int.

0004344-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004344-3) - ANATALIA RIBEIRO DE PAULA(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do contido às fls. 376/379.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Manifestem-se os autores sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 298/301.Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS
Fl. 140: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA
Fl. 181: concedo vista pelo prazo legal.Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 116.Int.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado no ofício de fl. 134.Int.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007717-16.2010.403.6104 - LUCINDA MARQUES DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora do contido às fls. 339/401 e ao INSS do contido às fls. 339/401.Int.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor às fls. 169/170.Int.

0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 74/82.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
1-Fl. 55: recebo como emenda da inicial para retificar o valor da causa.2-Fl. 56: indefiro. Incumbe ao autor adotar as providências necessárias à localização dos corrêus. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.Int.

0006433-36.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 171: indefiro a prova requerida, eis que desnecessária ao deslinde do feito, pois a matéria é eminentemente de direito.Venham-me para sentença.Int.

0006659-41.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vista à CEF para contrarrazões ao agravo retido.Int.

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004089-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Vista ao embargado do ofício de fls. 97/102.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204624-28.1991.403.6104 (91.0204624-5) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MENEZES - ESPOLIO X MARIA SANTOS MENEZES X JOSE RUBENS GARCIA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X JULIO BEZERRA X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X RIVALDO JOSE TAVARES X LOURIVAL LOPES X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X MARIO JUSTO X MILTON RODRIGUES DA PAZ X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MOISES SANTAS DE SOUSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENEZES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VERISSIMO SIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES SANTAS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 1133/1149.Int.

0202753-21.1995.403.6104 (95.0202753-1) - ADALBERTO DOS SANTOS X ANA ROSE RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA COELHO X ARMIRO TERTULIANO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ADALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 403/408.Int.

0205188-94.1997.403.6104 (97.0205188-6) - JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 446/449.Int.

0002903-44.1999.403.6104 (1999.61.04.002903-4) - JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o crédito de fls. 333/334.Int.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 252: defiro vista pelo prazo legal.Int.

0007597-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007597-8) - NILTON ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 278/281.Int.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 414/419, 440 e 441: indefiro o pedido. Trata-se de execução já extinta pela sentença de fls. 402 e 403, a qual determinou ainda a expedição de alvarás de levantamento em favor do advogado da parte exequente. Sobreveio, porém, impugnação deste quanto à correção dos valores dos depósitos soerguidos (fls. 414/419). Intimada, a agência depositária informou os critérios de correção e juntou aos autos os respectivos extratos bancários (fls. 430/435), sobre os quais o advogado dos exequentes manifestou-se às fls. 440 e 441. Não assiste, contudo, razão ao exequente ao alegar a ausência de aplicação dos juros de poupança no que toca à atualização monetária dos depósitos judiciais. Com efeito, a agência de depósito esclareceu, com fundamento no mesmo dispositivo legal invocado pela parte exequente (Lei nº 9.289/96, artigo 11, 1º), que os depósitos são apenas atualizados monetariamente de acordo com os índices utilizados para as cadernetas de poupança. Não incidem juros, seja de poupança ou de qualquer outra aplicação, como estatuído também pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e pela invocada Súmula nº 271 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a impugnação da parte exequente não pode ser acolhida ante a ausência de amparo legal. À vista do comprovado levantamento dos depósitos judiciais (fls. 424/426), aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 403.

0000348-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000348-4) - ODAIR FERNANDES DE CRISTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X PAULO GERMANO DE LIRA X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR FERNANDES DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERMANO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 455/456, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados aos autores, ficando autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados a mais, nos termos da referida sentença. Int.

0001224-67.2003.403.6104 (2003.61.04.001224-6) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF. Int.

0000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1) - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela autora à fl. 191. Int.

0011011-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011011-0) - RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDNALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X JOAO DINIZ DE SANTANA X JUSTINA DA SILVA PAULA X LUIZ ALVES LIMA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 303/307: manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados. Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Expeça-se o Ofício Requisatório do valor apontado às fls. 298. 2- Fls. 299: indefiro, tendo em vista que o peticionário não possui procuração nos autos. Int.

0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201108-24.1996.403.6104 (96.0201108-4)) SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Aceito a conclusão. Ante a sentença de fls. 114/116 e a petição de fls. 150 acerca da compensação; esclareça o autor a sua petição de fls. 223. Int.

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Aceito a conclusão. Fls. 1020: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da ré às fls. 188/195. Int.

0010012-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010012-4) - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito. Torno sem efeito o despacho de fls. 205. No presente processo não cabe a cobrança do réu nos termos do Art. 475-J do CPC. Ante o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e os cálculos acostados aos autos pelo autor às fls. 203/204, intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação, creditando na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000196-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000196-5) - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Ciência a autora para as providências pertinentes junto ao órgão requerente. Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.0002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Aceito a conclusão. 1- Fls. 239: defiro. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do edital de citação. 2- Fls. 240: Proceda a Secretaria a regularização da representação processual junto ao Sistema Eletrônico. Int.

0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o Recurso Adesivo do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.0003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO

Aceito a conclusão. Manifeste-se o autor sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 140 e 151. Int.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.0005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Esclareça o apelante ou regularize o recolhimento das custas judiciais na GRU de fl. 78, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, tendo em vista o nome do autor e CPF nela constante em divergência com os autos. Int.

0008021-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008021-7) - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO X LAIR DE MELLO RUTLEDGE X MARIA DE LOURDES MELLO NOVITA TEIXEIRA X DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: guarde por ora. Fls. 180/181: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos. Int.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 95/101. Int.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 104/115. Int.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/104: nada a deferir por ora. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 102. Int. Cumpra-se.

0003094-64.2010.403.6311 - CASSIA TERESINHA RODRIGUES PINHEIRO X SONIA TEREZINHA RODRIGUES XAVIER(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. No caso dos autos, o valor da causa foi acertadamente fixado pelo Juízo a quo no montante correspondente ao benefício econômico visado pelas autoras, consoante apuração contábil realizada pela própria União Federal: R\$43.639,20. Em consequência, foi reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento da lide. No entanto, da análise detida dos autos, verificado o litisconsórcio ativo, o valor da causa, para efeitos de fixação da competência do Juízo, deve ser dividido pelo número de pessoas figurando como autoras. Dessa feita, dividido o montante apurado (R\$43.639,20) pelo número de litigantes ativos (dois), tem-se o valor de R\$21.819,60, inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO

CEDENHO)Ante o exposto, peço vênia à MM. Juíza Federal que proferiu a decisão de fls. 37/41, para declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Aceito a conclusão.Intime-se o réu para que apresente as peças necessárias para instruir o mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 60/61: Indefiro a produção das provas requeridas, eis que são desnecessárias ao deslinde da questão. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006315-60.2011.403.6104 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR X LUCIANA MARTINS FUSCHINI X LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO X PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK X RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RONNY EMERSON PEREIRA X RUY BAMPA JUNIOR X SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170: nada a deferir, tendo em vista a regularização já realizada no Sistema Eletrônico e a republicação do despacho de fls. 167/167vº. Int.

0007430-19.2011.403.6104 - ANA MARIA ALVES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 68/69: Dê-se vista a autora e após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Fls. 338/339: 1- Apresente a pensionista do autor falecido cópia legível da Certidão de Óbito. 2- Proceda a habilitação dos herdeiros, conforme constante da Certidão de Óbito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 602/624. Int.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 312/318. Int.

0205134-94.1998.403.6104 (98.0205134-9) - CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DALMIRO DE LA ROSA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CONSUELO SOUZA RAMOS X DAVI ORLANDO DA SILVA X DAVID DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X DAGOBERTO DOS SANTOS X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSUELO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 348/354. Int.

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 531/534: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para cumprimento do despacho de fls. 528. Int.

0006880-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006880-2) - ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão. Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 308/309. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000296-53.2002.403.6104 (2002.61.04.000296-0) - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X ANTONIO DE FREITAS NETO X ANTONIO DIAS JR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DIAS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 448/452. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9) - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 441/509. Int.

0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4) - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão. Fls. 212/215: Esclareça a CEF a que se refere os depósitos. Int.

0011652-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011652-5) - EDEMIR CUNHA BUENO X ITAMAR HELMER STAFFA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR HELMER STAFFA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON PAULINO DE ALCANTARA
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Int. Cumpra-se.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 129/131: defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2729

EXECUCAO DA PENA

0006907-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006907-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SILVA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA)

Intimação: nesta data fica a defesa da sentenciada intimada da sentença proferida, nos termos que segue: 3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0006907-80.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Executada: Maria de Jesus Silva SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas à sentenciada MARIA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos da ação penal nº 1999.61.04.2932-7 da 3ª Vara Federal de Santos, nos quais foi condenada, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 18/26). Não foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade prevista no art. 44 do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 04/05/2004 e para a defesa em 07/02/2006. Deprecada a realização de audiência admonitória (fl. 40). Em audiência (fls. 103/104), foram impostas as condições para o cumprimento da pena em regime aberto, pelo tempo ainda remanescente (2 anos, 06 meses e 23 dias). Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa, cujo cálculo fora homologado por este juízo à fl. 49 (fl. 106). Conforme formulários de diligências de fls. 107 e 120/121, estabeleceu-se a fiscalização da prisão domiciliar nos meses de novembro/2008 a janeiro/2009. O oficial de justiça diligenciou no endereço residencial da executada e comprovou o seu recolhimento em domicílio nos dias e horários determinados na audiência já mencionada. À fl. 110 a executada requereu autorização para viajar no período de 10/11/2008. Concedida, a executada apresentou em juízo os comprovantes de viagem e do seu endereço residencial (fls. 113/116). Encontram-se às fls. 83, 84, 86, 126, 129, 133/143, 143 verso, 147/149, 149 verso 151/153 e 156 os comprovantes de comparecimento mensal da executada em juízo, pelo período de maio de 2008 a maio de 2011, justificando suas atividades. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade da executada pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade. (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Observo que a executada cumpriu fiel e integralmente a pena imposta. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, acolho a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A PENA imposta à executada MARIA DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, do lar, natural de Butim/SE, nascida em 15.11.50, filha de Jovelino da Silva e Francisca Maria de Jesus, portadora da cédula de identidade nº 2.170.191-SSP/BA, residente à Rua Jair de Souza Lima, nº 137 - Acrópolis Cajuru - Curitiba/PR, por conta do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008878-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4)) ARI PEDRO BETTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o procurador do requerente Ari Pedro Betti, a manifestar se persiste o interesse na restituição do numerário depositado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Proceda a Secretaria deste Juízo o cancelamento do alvará de levantamento n. 1844712, tendo em vista a expiração de seu prazo de validade. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0018910-72.2003.403.6104 (2003.61.04.018910-9) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fl. 698: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Antes de se apreciar a defesa preliminar do corréu Nilson Rodrigues, intime-se a defesa do corréu Marcos Antônio Feitosa Alves, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja complementar a defesa preliminar apresentada à fl. 826, nos termos da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação ao corréu Roberto Giugliani. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Autos nº 0006504-87.2001.403.6104 Considerando o teor da certidão retro, retire-se da pauta a audiência designada e dê-se vista ao MPF, para manifestação. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição, sem prejuízo da audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta subseção judiciária, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 222 do CPP. Destarte, redesigno, desde já, a audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas. Intimem-se. Santos/SP, 07.02.2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos do Processo nº. 0001127-04.2002.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO CARVALHO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARVALHO, nos autos da ação penal pública incondicionada de número supra, sob o argumento de que a sentença de fls. 359/371 padece de obscuridades e omissões. Requer que a decisão seja aclarada para que mencione em qual documento restou comprovado o fato de ter sido Presidente da Associação dos Catraieiros de Vicente de Carvalho, a indicação das peças nas quais constem legitimamente as assinaturas do acusado ANTONIO CARVALHO, bem como esclarecer em que consiste a indispensável notificação personalíssima do réu. Aduz, ainda, que a sentença seria omissa em relação ao co-responsável, Sr. Walter Ferreira da Nóbrega. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 382) ou no acórdão (art. 620). No caso em tela, a sentença atacada apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo o magistrado a prestação jurisdicional. A reclamada menção aos documentos comprobatórios também já se encontra estampada naquela decisão, como se vê: No que tange à autoria delitiva, consoante cópia de atas de Assembléias acostadas aos autos (fls. 303/304 e 307/308), a administração da sociedade era de responsabilidade do réu durante todo o período descrito na denúncia. As provas colhidas em sede de inquérito policial corroboram a assertiva de que o réu tinha o poder de decidir quais despesas seriam efetuadas. Às fls. 5/6 constam declarações de Adilson Jesus dos Santos de que o acusado afirmou que não tinha como prestar contas de sua gestão por não deter as notas ou recibos do dinheiro gasto pela Associação. Apresentou cópia da ata de assembléia de fls. 8/9 em que o réu teria se manifestado nestes termos. Das peças informativas constam que foi o réu quem assinou o termo de encerramento da ação fiscal e a notificação de lançamento (fls. 46/47). Igualmente não merece prosperar a alegada omissão no tocante à responsabilidade do Sr. Walter Ferreira da Nóbrega, pois o mesmo não é parte na presente ação penal. O que o embargante pretende, na verdade é a rediscussão da causa, trazendo argumentos amplamente analisados por ocasião da sentença, o que não se coaduna com o recurso ora em exame. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da fundamentação dada pelo julgador, mas tão-somente de integração do julgado. A sua utilização pela parte, ainda que fosse com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no Código de Processo Penal. Assim, não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes na sentença, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos. A jurisprudência encampa esse entendimento. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÕES DE TESES NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PRECLUSA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Omissão não configurada. As teses argüidas pelo embargante somente foram aventadas em sede de embargos de declaração. Matéria Preclusa. Pretende o embargante reverter o julgamento a seu favor com o exame de matérias novas não argüidas em momento próprio, qual seja, no recurso de apelação. Embargos de declaração não se prestam a examinar teses novas que não foram argüidas oportunamente, mas sim aclarar ou corrigir eventuais vícios do julgado. Precedentes. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17666 - Processo: 0006215-54.2001.4.03.6105 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. 2. Todas demais questões trazidas pelos embargantes foram amplamente apreciadas no acórdão. 3. Embargos de declaração interpostos pelos réus desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41186 - Processo: 0005435-02.2009.4.03.6181 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 27/01/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não

configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR..Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencedora encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 01 de fevereiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Fl. 784: acolho a manifestação ministerial e indefiro, por ora, o pedido da defesa de fls. 781/782, visto que pelos documentos juntados nos autos não há como se verificar com precisão o período em que o sentenciado permaneceu preso até sua extradição. Oficie-se, com urgência, ao Ministério da Justiça, solicitando que informe a este Juízo o período em que o sentenciado permaneceu preso aguardando sua extradição. Encaminhe-se a guia de recolhimento expedida a Vara das Execuções Penais de Passo Fundo, informando que há divergência acerca do período em que o sentenciado permaneceu preso aguardando extradição, mas que a informação será solicitada ao Ministério da Justiça e posteriormente encaminhada àquele Juízo para as providências pertinentes. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva tetemunha de acusação Arnaldo Soares do Nascimento (cfr. fl. 571).Para dar continuidade ao feito designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa abaixo arroladas, bem como interrogados os réus:a) testemunha de defesa EDNA REGINA SOLIMÁ, com endereço na Rua Professor Piraju da Silva, 104 apto 408, Aparecida, Santos/SP;b) testemunha de defesa NEIDE OLIVEIRA DE JESUS, com endereço na Rua São José, 120 apto 22, Embaré, Santos/SP;c) testemunha de defesa WALY NEIDE LEGANTI, com endereço na Rua São José, 114 APTO 31, Embaré, Santos/SP;d) testemunha de defesa PAULO EDUARDO COSTA, RG n. 11.847.068, com endereço na Alameda 28 de setembro, 254, Bairro Boa Vista, São Vicente/SP;e) corré Sueli Okada, com endereço na av. Bartolomeu de Gusmão, 24, ap. 1007, Embaré, Santos/sp;e) corré Sonia Regina Maratea, residente à rua Princesa Isabel, n.º 10, Bairro Vila Belmiro, Santos/SP;f) corréu Walfredo Ceratti, residente à Av. Getúlio Vargas, n.º 737, Jardim Santa Marta, Itapira/SP, tel. (19) 3863-6356 (cfr. fl. 428), o qual deverá ser intimado mediante expedição de carta precatória Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602.Depreque-se a intimação do corréu Walfredo Ceratti no endereço de fl. 428.Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de defesa Abel Miguel Moreno (cfr. fl. 439).Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 8 de Fevereiro de 2012.

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Fl. 372: defiro, anote-se nos registros pertinentes. Fl. 367: defiro o pedido de gratuidade de justiça para o réu Francisco Gomes Parada Filho. Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu Francisco Gomes Parada Filho, arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Luciana Plastino da Costa no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro. Fl. 369: intime-se com urgência a testemunha Maria Cristina Soares Rodrigues, no endereço indicado pelo M.P.F. para que compareça à audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

. Fl. 361: anote-se nos registros pertinentes e dê-se vista dos autos ao defensor constituído. Tendo em vista a constituição e defensor pelo réu Francisco Gomes Parada Filho, arbitro os honorários do defensor dativo Wagner Moreira Cizzoti no mínimo legal. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro Defiro o pedido de gratuidade de justiça do corréu Francisco Gomes Parada Filho. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008402-96.2005.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO MANCINI NETO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão e contradição na sentença de fls. 313/318, ao argumento de que a quebra de sigilo bancário realizada durante o processo administrativo, sem ordem judicial, constitui flagrante de inconstitucionalidade, haja vista ter-se dado anteriormente à Lei Complementar 105/01. Alega que, desta forma, não resta comprovada a materialidade do crime, já que, segundo artigo 157 do CPP, não se pode admitir prova ilícita nos autos do processo crime e que deve ser suprida a omissão de sua análise. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 382) ou no acórdão (art. 620). No caso em tela, a sentença atacada apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo o magistrado a prestação jurisdicional. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da fundamentação dada pelo julgador, mas tão-somente de integração do julgado, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no Código de Processo Penal. O que o embargante pretende, na verdade é trazer aos autos matéria antes não ventilada por ele durante a instrução processual, quer em sua defesa prévia (fl. 163) ou por ocasião dos memoriais (fls. 310/311). Assim, não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes na sentença, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos. A jurisprudência encampa esse entendimento. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÕES DE TESES NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PRECLUSA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Omissão não configurada. As teses argüidas pelo embargante somente foram aventadas em sede de embargos de declaração. Matéria Preclusa. Pretende o embargante reverter o julgamento a seu favor com o exame de matérias novas não argüidas em momento próprio, qual seja, no recurso de apelação. Embargos de declaração não se prestam a examinar teses novas que não foram argüidas oportunamente, mas sim aclarar ou corrigir eventuais vícios do julgado. Precedentes. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17666 - Processo: 0006215-54.2001.4.03.6105 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. 2. Todas demais questões trazidas pelos embargantes foram amplamente apreciadas no acórdão. 3. Embargos de declaração interpostos pelos réus desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41186 - Processo: 0005435-02.2009.4.03.6181 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 27/01/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equívocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005199-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005199-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BARROSO X KARINA RIBEIRO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X REINALDO BATISTA DA SILVA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

LUIS FERNANDO BARROSO foi denunciado como incurso no art. 334 c.c art. 14, II, c. c. art. 304 e art. 299, todos do Código Penal e KARINA RIBEIRO e REINALDO BATISTA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas

do artigo 318 do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados os acusados Karina e Reinaldo apresentam defesas preliminares (cfr. fls. 612/613 e 621/624). O acusado LUIS FERNANDO não foi localizado para ser citado. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as defesas dos corréus Karina e Reinaldo foram apresentadas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008. Assim, para dar prosseguimento ao feito, intime-se a defesa dos corréus Karina e Reinaldo a complementarem as defesas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, caso entendam necessário. Fl. 670: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação do(a) acusado(a)s Luis Fernando Barroso. Requistem-se as informações carcerárias de estilo. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de fevereiro de 2012.

0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 58 e 133v., designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Evaristo Lopes Neto. Intimem-se o acusado, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 14 de Fevereiro de 2012.

0005506-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SERGIO LEITE(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Oficie-se à Receita Federal, nos termos do requerimento ministerial de fls. 333/335. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao M.P.F. Manifeste-se a defesa acerca da testemunha de defesa não localizada (cfr. fl. 361), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)

Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Três Forquilhas/RS o interrogatório do réu Pedro Gilberto da Silva Fiuza. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Fl. 148: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha de defesa não localizada. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESPACHO DE 10/02/2012: AUTOS Nº 0008412-67.2010.403.6104 MÁRCIO LUIS LOPES, devidamente qualificado nos autos, informou (fls. 916/918) que a remuneração que lhe é devida, como agente da polícia federal, foi suspensa por ordem administrativa, ao entendimento equivocado de seu superior hierárquico de que a decisão judicial que impôs ao réu a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, implicaria também em suspensão da verba salarial. Em decisão constante de fl. 921, este Juízo determinou a expedição de ofício ao chefe da seção de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, esclarecendo que a medida cautelar imposta ao acusado Márcio Luiz Lopes, não lhe impede a percepção da respectiva remuneração. Petição do referido acusado, juntada por fax, às fls. 924/925, sob o título de embargos de declaração, requer seja novamente oficiado àquela Chefia, para determinar sejam pagos todos os proventos vencidos desde a indevida suspensão administrativa. Pois bem. O Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 382) ou no acórdão (art. 620). Não verifico os mencionados vícios na decisão atacada. O que o embargante pretende, na verdade, é uma obter uma ordem judicial que lhe possibilite receber os salários que lhe foram suspensos em decorrência de ordem administrativa, sob alegação de que tal decisão seria consequência de equívoco da sua Chefia na interpretação da medida cautelar a ele imposta nestes autos. Não há, nos autos, porém, prova desta alegação. A autoridade administrativa em referência foi comunicada por este Juízo (fl. 922) de que aquela decisão judicial que decretou a suspensão do exercício do cargo, não ampara a suspensão da respectiva remuneração. Ressalto que se este Juízo não determinou a medida de suspensão da remuneração, portanto, tampouco seria o competente, no caso em tela, para determinar seu restabelecimento com efeito retroativo, como quer o embargante. O seu pedido deverá ser feito administrativamente e com certeza será atendido, se por outro motivo não tiver sido a sua remuneração suspensa. Assim, não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes na decisão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta. DESPACHO DE 13/2/2012: Fl. 926: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Renata C. Mazzaro no endereço indicado pela defesa de Edgar Rikio Suenaga. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo de Cruzeiro/SP a devolução da precatória para lá encaminhada independente de cumprimento (fls. 919/920), uma vez que será expedida nova carta para oitiva da testemunha Renata Mazzaro, que reside em outra Comarca. FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LORENA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATA CRISTINA MAZZARO, ARROLADA PELO RÉU EDGAR RIKIO SUENAGA. sANTOS, 13/02/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1510463-98.1997.403.6114 (97.1510463-0) - NELSON ALONSO MARTINS JUNIOR X ANA MARIA DA SILVA VIEIRA ALONSO(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias dos autos, a favor das partes, nos exatos termos de fls. 326, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, que deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial atribuindo o correto valor à causa, tendo em vista o benefício almejado na presente ação, bem como esclarecer a origem da alegada posse do imóvel, haja vista que o mesmo foi objeto de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento pela Caixa Econômica Federal. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar o pólo passivo da ação, para constar os mutuários que realizaram o financiamento do imóvel junto a CEF, porquanto, a autora informa que sua permanência no imóvel ocorreu anteriormente a arrematação pela CEF. Por fim, considerando que a autora é casada e que a demanda anterior foi proposta também em nome de seu conjugue, este deverá integrar o polo ativo da presente ação, devendo a autora providenciar o necessário, no prazo mencionado acima. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 1116/1118vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e omissivo no que se refere às razões de decidir adotadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que a CEF, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua

modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARTINS E GUMIERI VEÍCULOS LTDA., ARMANDO MARTINS JUNIOR, MARIA CRISTINA GUMIERI, ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$79.313,31, referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, entabulado pela Caixa com os réus em 11/08/2005. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citados (fls. 263 e 304), os réus deixaram fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação dos réus (folhas 263 e 304) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folhas 266 e 308), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto, entabulado pela Caixa com os réus em 11/08/2005, firmado em 22/05/2009, no valor de R\$ 79.313,31, em setembro de 2007, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACEMURO VICENTE SOARES COSTA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Macimuro Vicente Soares da Costa, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 13.750,37, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3004160000007552, entabulado pela Caixa com o réu em 10/03/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu apresentou os embargos das fls. 47/48, nos quais confirma a existência do débito, manifestando interesse em parcelar a dívida. A CEF apresentou manifestação às fls. 75/80, batendo pela exigibilidade do débito. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Rejeito o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que o fato de ter a CEF tomado ciência da proposta de acordo efetuada pelo devedor e ainda assim ter defendido a exigibilidade do débito, no montante inicialmente exigido, indica o desinteresse na transação. Diante da regular citação do réu, a ausência de impugnação quanto ao mérito da causa e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pelo requerido e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3004160000007552, firmado em 10/03/2009, no valor de R\$ 13.750, em novembro de 2010, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o

devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EUZEBIO MARQUES(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PORTO SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEANE PORTO SILVA para o pagamento da quantia de R\$ 12.045,74, valor consolidado em junho de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003300160000019894, entabulado em 20/04/2010. Citada, a requerida apresentou os embargos monitorios das fls. 38/40, nos quais alega enfrentar dificuldades financeiras. Aponta que houve a pactuação de acordo para o adimplemento do débito, sendo surpreendida pela distribuição de ação judicial. Pugna pela designação de audiência para tentativa de conciliação. Diz ser a multa aplicada leonina, pois superior a 10% mensais. Impugna a capitalização mensal dos juros. Requer a concessão da AJG. A CEF apresentou impugnação às fls. 53/58, na qual nega a existência de anterior conciliação entre as partes. Defende a legalidade das cláusulas contratuais, alegando a possibilidade de capitalização dos juros e multa por mora de apenas 2%, a qual sequer foi incluída na planilha apresentada com a inicial. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e diante do desinteresse da CEF em buscar a conciliação. A leitura dos autos dá conta que em 20 de abril de 2010 a requerida firmou com a Caixa contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob nº 003300160000019894, com limite de crédito de R\$ 12.000,00. Os embargos apresentados pela requerida são destituídos de qualquer amparo, motivo pelo qual devem ser prontamente rejeitados. Insurge-se embargante contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Desse modo, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como o contrato discutido foi firmado em 2010, cabível a capitalização. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros

em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)Aponta também a devedora que a multa por inadimplemento supera o limite legal, tese essa que cai por terra diante da singela leitura da cláusula décima sétima, que, observando as determinações do CDC, fixa a multa em 2%. Além disso, e como aponta a Caixa, a pena de multa não foi incluída na planilha de cálculo apresentada na fl.27. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003300160000019894, firmado em 20/04/2010, no valor de R\$ 12.045,74, posicionado para junho de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência da réu/embarcante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação à devedora, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCISCO SOARES DE LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FRANCISCO SOARES DE LIMA, para o pagamento da quantia de R\$ 11.025,61, valor consolidado em 10/08/2011.Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 35).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 09/15, devendo ser substituído pela parte autora, por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006719-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DE SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 23.930,44, valor consolidado em 10/06/2011.O réu foi devidamente citado (fls. 35).Manifestação da CEF a fl. 36, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cícero Alessandro Cabral Bezerra, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 15.876,92, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº2700.160.0000026-08, entabulado pela Caixa com o réu em 18/08/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citada, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Diante da regular citação do réu (folha 33) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 34), nada mais resta a este

juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº2700.160.0000026-08, firmado em 18/08/2009, no valor de R\$15.876,92, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josadarc Nunes da Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.062,04, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3004.160.0000539-02, entabulado pela Caixa com a ré em 09/12/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 36) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 37), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3004.160.0000539-02, firmado em 09/12/2010, no valor de R\$ 16.062,04, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Marques da Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.277,84, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3004.160.0000489-09, entabulado pela Caixa com o réu em 29/09/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 37) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 38), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3004.160.0000489-09, firmado em 29/09/2010, no valor de R\$16.277,84, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007797-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESIO AGOSTINHO SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Esio Agostinho Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 17.308,88 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1234.160.0000267-57, entabulado pela Caixa com o réu em 27/08/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 43) e a sua consequente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 44), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1234.160.0000267-57, firmado em 27/08/2009, no valor de R\$17.308,88, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-50.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO TEDERKE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Everaldo Tederke, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 10.405,76 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1374.160.0000562-08, entabulado pela Caixa com o réu em 18/10/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 32) e a sua consequente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 33), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1374.160.0000562-08, firmado em 18/10/2010, no valor de R\$10.405,76, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giseuda Lourenço do Nascimento, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 15.200,02, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1374.160.0000604-93, entabulado pela Caixa com a ré em 23/11/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré (folha 35) e a sua consequente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 36), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular

de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº1374.160.0000604-93, firmado em 23/11/2010, no valor de R\$15.200,02, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE OLIVEIRA ALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiana de Oliveira Alves, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 17.751,29, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3004.160.0000579-08, entabulado pela Caixa com a ré em 09/02/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré (folha 35) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 36), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3004.160.0000579-08, firmado em 09/02/2011, no valor de R\$17.751,29, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008399-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES APARECIDO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de James Aparecido Rodrigues, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 11.055,91 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3118.160.0000252-40, entabulado pela Caixa com o réu em 24/05/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 35) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 36), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3118.160.0000252-40, firmado em 24/05/2010, no valor de R\$11.055,91, em setembro de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008728-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ALVES GARCIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO ALVES GARCIA, para o pagamento da quantia de R\$ 21.904,31, valor consolidado em 11/10/2011. A autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus

jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008731-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002828-86.2010.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marlene Maria da Conceição e Lourival de Souza, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de reconhecimento de ausência de seu filho, Leandro de Souza. Apontam que Leandro está desaparecido desde a noite do dia 06/01/2009, salientando que o mesmo mantinha vínculo empregatício quando do sumiço e que o mesmo não possuía bens. Pugnam pela declaração de ausência e por sua nomeação como curadores especiais. Em aditamento à petição inicial, esclareceram que pretendem a obtenção de benefício previdenciário de pensão provisória, na forma do artigo 78 da Lei nº 8.213/91. A decisão das fls. 39/40 reconheceu a incompetência da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, pois a declaração de ausência objetiva a percepção de benefício previdenciário. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi efetuada a tentativa de intimação de Leandro (fls. 55 e 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/65, na qual suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugna eventual concessão de pensão provisória por morte, salientando que a morte somente se presume após a fluência de dez anos após a abertura de sucessão provisória ou comprovando-se que o ausente conta 80 anos e que não há notícias suas há mais de 5 anos. Houve réplica às fls. 71/74. Vieram aos autos os ofícios das fls. 77/79 e 88/89, 93/96, 98/99, 101/112. Designada audiência de instrução, foi colhida a prova oral, tendo as partes apresentado seus memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/168, opinando pela denegação do pedido de pagamento de pensão. É o relatório. Decido. Afasto de início a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo INSS em sua contestação. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à delimitação da competência da Justiça Federal em demandas em que se busca a declaração de ausência para fins de percepção de benefício previdenciário. A título ilustrativo, cito: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000401617, Sexta Turma, Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00303) Sem razão ainda o INSS ao alegar sua ilegitimidade passiva. Tratando-se de provimento jurisdicional de declaração de ausência com a finalidade específica de reconhecimento de morte presumida, para a futura habilitação de dependentes perante a autarquia para a concessão de pensão provisória, deve a autarquia figurar no pólo passivo da demanda. Existe, porém, situação que obsta a análise do pedido. A leitura da petição inicial e do aditamento apresentado à fl. 36 é suficiente para concluir que o feito teve trâmite absolutamente irregular. Pontuo que o princípio da demanda determina que a causa de pedir e o pedido lançados na petição inicial bitolem a atividade jurisdicional, sendo vedado ao juiz decidir além ou fora do que foi postulado. Nesse passo, destaco que a petição inicial não traz qualquer fundamentação quanto à existência de dependência econômica entre os genitores e o filho falecido, não trazendo, de forma explícita, o pedido de concessão de benefício previdenciário. Tampouco promoveram os requerentes inclusão da autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda. Denota-se, ao contrário, que os postulantes pretendem a simples declaração de ausência de seu filho, para futuramente pleitear a concessão de pensão. É fato que houve a citação da autarquia, a qual foi ordenada de ofício, sem qualquer determinação do magistrado então atuante quanto à necessidade de emenda da inicial, em evidente intervenção indevida do juiz. Ora, compete ao juiz impulsionar o feito, cabendo à parte autora não só provocar a jurisdição, apresentando os fatos, o pedido, mas também a pessoa com legitimidade para responder à ação. Em situação concreta similar a que ora se apresenta, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a atitude do magistrado que determina a inclusão de terceiro como parte em demanda judicial, apreciando questão fora dos limites da lide inicialmente lançados na exordial, acarreta violação aos princípios da inércia, demanda e imparcialidade. O acórdão foi assim ementado: RECURSO ESPECIAL - SUGESTÃO DO JUIZ PARA QUE TERCEIRO INTEGRE ARELAÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA DEMANDA, INÉRCIA E IMPARCIALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Ao Juiz não é dada a possibilidade de substituir-se às partes em suas obrigações, como sujeitos processuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei, sob pena de violação dos princípios processuais da demanda, inércia e imparcialidade. 2. Recurso provido. (REsp 1133706/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) Resta portanto reconhecer a nulidade da citação da autarquia, e, diante da impossibilidade de se determinar a emenda à inicial na presente quadra processual, concluir pela ausência de pressuposto processual para a constituição válida e regular da relação processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que não deu causa à nulidade apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes o lausopericial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000316-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu. Após a citação do executado (fls. 32/33) e efetivada a penhora on line por meio do sistema Bacenjud (fls. 60/61), a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007079-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH APARECIDA FERNANDES
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002527-42.2010.403.6114 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP302339A - TATIANE DE PAULA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Caixa Seguradora S/A propõe execução de título extrajudicial em face de SEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA ME E OUTROS, objetivando o pagamento do montante de R\$ 90.287,67, referente à sub-rogação dos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato de mútuo nº 21.0346.704.0000180-39, entabulado em agosto de 2005 pelos ora executados. Citados, Telma Regina Signoretti e Geraldo Aníbal Signoretti apresentaram a exceção de pré-executividade das fls.77/83, na qual batem pela inexistência de título executivo válido, em face da existência de falsificação de suas assinaturas no instrumento contratual. Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.Caixa Seguradora S/A peticionou à fl.167 requerendo a desistência do feito, ante o reconhecimento de falsificação promovida em contrato de similar natureza em prejuízo aos executados.Os executados condicionaram a anuência ao pedido de desistência ao reconhecimento da nulidade do título executivo pela exequente.É relatório. Decido.Consigno inicialmente que os ora executados apresentaram incidente de falsidade em face do contrato que lastreia a presente execução, tendo sido o pedido acolhido.Diante de tal fato, cumpre reconhecer a ausência de título a amparar a execução e extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Condeno a Caixa Seguradora ao pagamento de honorária aos executados Telma e Geraldo, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando a redação do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004287-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004612-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-42.2010.403.6114) GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP302339A - TATIANE DE PAULA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
GERALDO ANIBAL SIGNORETTI e TELMA REGINA SIGNORETTI apresentam o presente incidente de falsidade em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, Apontam que a Seguradora ajuizou processo de execução lastreado em contrato de financiamento de pessoa jurídica entabulado com a CEF, no valor original de R\$ 53.000,00, firmado, em 23/08/2005, pelo autor, na condição de representante legal da pessoa jurídica, com o aval de ambos os requerentes. Apontam que não assinaram referido instrumento, explicando terem se desligado do quadro

societário em novembro de 2004, Pugnam pelo reconhecimento da falsificação das assinaturas lançadas no contrato e na nota promissória vinculada ao mesmo. A decisão da fl.63 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. As rés foram intimadas (fl.63V.), tendo a Caixa Seguradora S/A apresentado a resposta das fls. 64/66, na qual suscita sua ilegitimidade, ressaltando ter desistido da execução proposta em face da sub-rogação contratual operada. É relatório. Decido antecipadamente, na forma do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Reconheço de início a ilegitimidade de parte da Caixa Seguradora S/A, uma vez que o contrato cuja falsidade se argüi foi firmado entre os ora requerentes e a CEF. Conforme explica a seguradora, houve a sub-rogação do contrato impugnado em face do inadimplemento dos mutuários, não tendo participado da avença ou ainda verificado a regularidade formal do instrumento contratual. Assim, incumbia à Caixa conferir a veracidade das assinaturas lançadas no contrato, bem como averiguar a composição do quadro societário da empresa mutuária quando do entabulamento da avença e também ao encaminhar o débito para cobrança, em virtude da sub-rogação. No mérito, e diante da revelia da Caixa (art.319 do CPC), resta acolher o pedido inicial. Vale ressaltar que comprovam os requerentes a alteração do quadro societário em 26/11/2004, com sua retirada do quadro societário e a alteração da denominação e do objeto da empresa, tendo o contrato de mútuo sido firmado em agosto de 2005. O contrato firmado não observou as alterações promovidas, de modo que resta caracterizada a falha da CEF. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, extinguindo o feito sem análise do mérito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC e, com relação à CEF, julgo procedente o incidente, para declarar a falsidade do contrato nº 21.0346.704.0000180-39 e da nota promissória vinculada ao contrato (fl.32 da execução), nos termos do artigo 395 do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento de honorária à Caixa Seguradora, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Fica a CEF condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos arguintes, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando a redação do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-35.2004.403.6114 (2004.61.14.001196-7) - COOPER SALUS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002246-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002246-2) - IVO OTT(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006148-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006148-4) - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018720-43.2011.403.6100 - WALTER GONCALVES DA MOTTA JUNIOR(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

WALTER GONÇALVES DA MOTTA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, devido a problemas financeiros, não foram quitadas as mensalidades referentes aos meses de julho, agosto e setembro. Aduz que, somente no mês de outubro, quando sua situação financeira voltou a se estabilizar, procurou a Instituição de ensino para renegociar sua dívida, momento em que foi informado que não estava matriculado por ter pedido o prazo para renovação daquela. Alega que nunca teve conhecimento de que o não pagamento da mensalidade de julho acarretaria no cancelamento da matrícula, porquanto se trata de curso anual, não tendo recebido qualquer documentação para renovação de matrícula nos 4 anos cursados. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/28). O presente mandamus foi, primeiramente, impetrado perante a Justiça Federal de São Paulo. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 07/10/2011. Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 37/39. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 42/42º. O impetrante requereu (fls. 47/52) a reconsideração desta decisão, restando mantida nos termos da decisão de fl. 53. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 56/66). Juntou documentos (fls. 67/93). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 42/42º, que passo a transcrever: Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades. Na inicial, informa que deixou de efetuar o pagamento referente aos meses de julho, agosto e setembro. Não há qualquer comprovação de que as mensalidades com vencimentos em datas anteriores estejam pagas. O art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante

inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda, cujo pedido foi feito em 06/10/2011 (folha 24), está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008067-37.2011.403.6114 - SABRINA RIBEIRO FERRAZ(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 109/111. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório no que se refere às razões de decidir adotadas, notadamente em relação ao abono das faltas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008783-64.2011.403.6114 - TRANSPORTES VIDELI LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008809-62.2011.403.6114 - BRUNO DE OLIVEIRA FIASQUI(SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

BRUNO DE OLIVEIRA FIASQUI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social com habilitação em Radialismo mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, devido a perda de prazo está freqüentando as aulas sem que sua matrícula esteja efetivada. Afirma que está em dia com todas as mensalidades e que a rematrícula não foi efetivada em razão do não recebimento do boleto referente ao mês de agosto do corrente ano, boleto este que por meio de seu pagamento se dá a efetivação da matrícula. Com a inicial, acostou documentos (fls. 07/39). O presente mandamus foi, primeiramente, impetrado perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 16/11/2011. Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 51/52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 60/67). Juntou documentos (fls. 68/95). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 54/54vº, que passo a transcrever: Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades. Na inicial, informa que deixou de efetuar o pagamento referente à rematrícula. Os comprovantes juntados a fls. 28/30 indicam que o último pagamento refere-se ao mês de junho/2011, não havendo a comprovação do pagamento da matrícula, no mês de julho de 2011. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Comunicação Social/Radialismo. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado,

fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008885-86.2011.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela instalação, integração e manutenção do SICOB; que a impetrada se abstenha de desligar os equipamentos do SISCOBE instalados na linha de produção, independente do pagamento da taxa de ressarcimento; e, que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos para exigência da taxa em questão. Aduz, que diante da natureza de taxa que se reveste os valores cobrados, a título de ressarcimento do sistema SICOB, ofendem a legalidade tributária, uma vez que a base de cálculo e alíquota foram instituídas por meio de Atos do Executivo, e não por lei; que a ausência de proporcionalidade entre o valor cobrado e a produção, já que o montante cobrado é fixo por embalagem, e não por litro produzido, o que fere o art. 28, 4º da Lei 11.488 e os princípios da igualdade e da capacidade contributiva; que há lesão ao princípio da isonomia tributária, prevista no art. 150, II da CF; e, que não atende o princípio da tipicidade tributária, uma vez que os valores exigidos de ressarcimento não refletem o custo efetivo do serviço prestado pela Casa da Moeda, refletindo cobrança exorbitante e desproporcionada. Com a inicial juntou documentos às fls. 29/43. Emenda da inicial a fls. 56/58 e 61. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A impetrante insurge-se contra o ressarcimento devido em razão da instalação pela autarquia do sistema de controle SICOB, necessário para fiscalizar o volume da produção das referidas empresas. O SICOB é regido, basicamente, pela Lei nº. 11.727/08 (com nova redação dada pela Lei 11.827/08), que acrescentou dispositivos à Lei nº. 10.833/03. Por remissão, também rege o instituto a Lei nº. 11.488/07. A fim de regulamentar os dispositivos legais, foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 869/2008, posteriormente alterada pelas instruções normativas nºs. 931/2009 e 972/2009. O valor do ressarcimento devido à Casa da Moeda pela utilização do sistema é previsto no Ato Declaratório Executivo RFB nº. 61/2008 e os estabelecimentos obrigados a utilizar o sistema são discriminados em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Fiscalização da RFB. A exigência da instalação do sistema SICOB veio prevista na Lei 11.727/08, que alterou a redação do art. 54 da Lei 10.833/03, in verbis: Art. 58 - T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3o do art. 28 da Lei no 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período. Art. 58- U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. A Lei 11.488/07, invocada acima, assim prevê no que diz respeito ao citado ressarcimento: Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1o O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2o Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3o Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2o deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. 4o Os valores do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Analisando os dispositivos acima transcritos, entendo que a obrigatoriedade de instalação do SICOB nada mais é que a instituição de uma obrigação tributária acessória, ou seja, uma obrigação de fazer, que em nada difere do tratamento dado ao selo de controle de IPI ou do dever de manter a escrituração contábil, as quais são direcionadas a auxiliar as fiscalizações tributárias (art. 113, 2º, do CTN). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE.** I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. III - Recurso especial improvido. (REsp 836277/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 05/06/2007, DJ 20/09/2007, p. 233) Desta forma, os valores destinados à Casa da Moeda do Brasil a título de ressarcimento de despesas nada mais são do que qualquer despesa que o impetrante necessita para manter as demais obrigações acessórias, podendo, ainda, serem utilizados para deduzir das contribuições para o PIS/PASEP ou COFINS (2º do art. 58T da 10.833/03 - com redação dada pela Lei nº 11.727/08). No mais, sem o ressarcimento, que cobre o custo do serviço prestado pela Casa da Moeda, implicaria a suspensão pela empresa pública federal do serviço prestado. Assim, estaríamos correndo o risco de inviabilizar a fiscalização tributária nesse ramo de atividade econômica causando grave lesão aos cofres públicos. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009209-76.2011.403.6114 - FOTOQUIMICA HEXA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

FOTOQUIMICA HEXA IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a consolidação manual de débitos de forma a incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; que a impetrada se abstenha da inscrição dos débitos em dívida ativa; que não haja óbice na expedição de CND. Alega que requereu seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - Lei 11.941/09, cumprindo todas as formalizações que se fizeram necessárias. Alega que efetuou recolhimentos mensais e que, mesmo cumprindo todas as obrigações impostas, não conseguiu efetuar a consolidação dos débitos. Aduz, que encaminhou-se até a Receita Federal e requereu a consolidação manual dos débitos previdenciários, sendo tal solicitação recebida em 28/07/2011. No entanto, foi notificada em 01/09/2011 que a consolidação é realizada somente pela internet. Bate pelo preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. Emenda à inicial de fls. 31/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 31/39 como emenda à inicial. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. No presente caso concreto, insurge-se a impetrante contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo que não admitiu a reabertura do prazo para consolidação do débito tributário, nos termos da Lei 11.941/09 ou a sua efetivação manual. Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos verifica-se que a não consolidação do débito foi ocasionada por própria imperícia da impetrante, que deixou transcorrer os prazos efetuando tentativas sem lograr êxito até que o prazo se expirasse, portanto, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim, os prazos estipulados para consolidação dos débitos, amplamente divulgados, e o indeferimento de reabertura de prazo pela Impetrada não encontra-se eivado de qualquer ilegalidade, uma vez que teve origem em imperícia do próprio impetrante. POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000020-40.2012.403.6114 - AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Nada a reconsiderar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000061-07.2012.403.6114 - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

É de sabença comum que o mandado de segurança constitui-se ação instituída para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder, a qual exige prova pré-constituída como condição para que se verifique judicialmente a pretensa ilegalidade ou abuso de poder. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante descuidou-se de trazer aos autos documentos que comprovem a ausência de vínculo empregatício com a empresa Ondina Alimentação e Serviços Ltda. Assim, a impetrante deverá aditar a inicial, trazendo aos autos prova do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000239-53.2012.403.6114 - ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogério dos Santos Teixeira, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 2º (segundo) período do curso de Direito mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, devido a problemas financeiros, procurou a Instituição de ensino para renegociar sua dívida, sendo-lhe deferido o parcelamento em 07 vezes na data de 26/08/2011. Contudo, em 11/11/2011 o impetrante lhe informou que não seria possível autorizar a regularização de sua matrícula. Alega que o atraso na renegociação se deu em virtude do indeferimento pelo impetrado de diversos de seus pedidos de parcelamentos. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/19). O presente mandamus foi,

primeiramente, impetrado perante a Justiça Estadual desta Comarca. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 20/01/2012. Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 30/31. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Direito, cujo pedido foi feito em 11/11/2011 (folha 17), está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. No mais, já tendo o ano letivo se encerrado, há situação consolidada, o que afasta o periculum in mora. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-12.2012.403.6114 - HOTEL PIRAPORINHA LTDA ME (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, o impetrante deverá fornecer cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000688-11.2012.403.6114 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL X JOSE ALEXANDRE PASCHOAL (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL E JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL, qualificados nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente o pedido de cancelamento de declaração de imposto de renda sob nº 13819.721680/2011-97, pendente de análise. Afirma, a impetrante Aline, que por equívoco apresentou sua declaração de Imposto de Renda do exercício 2011, porquanto é dependente de seu cônjuge, José Alexandre Paschoal. Sustenta que protocolou pedido de cancelamento de DIRPF em 04/10/2011, aguardando análise até a presente data. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/23. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, observa-se que transcorreram apenas 4 (quatro) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. No mais, não houve qualquer menção dos impetrantes acerca da presença do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007373-68.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO PEREIRA BORGES X ANA PAULA SANTOS BORGES

Trata-se de medida cautelar de Protesto interruptivo da Prescrição proposta por Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em face de Fabio Pereira Borges e Ana Paula Santos Borges. Houve a intimação da requerida Ana Paula Santos Borges, restando negativa a diligência com relação ao requerido (fls. 95/963). A fls. 103 a CEF requereu a retirada dos autos em carga definitiva, tendo em vista tratar-se de devedores solidários e, portanto, a interrupção efetuada contra um envolve

os demais, nos termos do artigo 204, 1º, do Código Civil. DECIDO. Com razão a Requerida. Conforme reza o art. 204, 1º, do Código Civil, sendo os credores solidários, a interrupção da prescrição efetuada contra um envolve os demais. Nesse sentido: ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. III - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido. (AGA 200601345778, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/03/2009) Assim, o objetivo da presente ação foi alcançado. Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009782-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTHIANE PEREIRA VAZ

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTHIANE PEREIRA VAZ, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/31. Concedida a liminar às fls. 35/37. A autora informou às fls. 42/44 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação, haja vista a falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 43/44 que o réu regularizou sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelo réu, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2885

EMBARGOS A EXECUCAO

0008275-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7)) FAZENDA NACIONAL X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543419-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501354-60.1997.403.6114 (97.1501354-6)) MASSA FALIDA DE RAKAM TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da expressa concordância da executada às fls. 84, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1505290-59.1998.403.6114 (98.1505290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503837-

29.1998.403.6114 (98.1503837-0)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls. 264:Nada a decidir, face ao trânsito em julgado certificado às fls. 261. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.
Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

I- Deposite o embargante, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, honorários do perito, apresentado às fls. 224/225.II- Apresentem as partes seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. III- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir da data em que o Sr. Perito seja intimado para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se.

0004294-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista a apresentação de cópia da Ação Ordinária de nº 0020041-12.1994.403.6100 que fundamenta os presentes embargos, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a sua juntada como apenso. Anote-se, certifique-se e dê-se vista à Embargada, após, venham conclusos para sentença.Int.

000885-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001196-88.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
No prazo de 15 dias, comprove o embargante que o outorgante da procuração de fls. 27/28, possui poderes para realizar tal ato. Em igual prazo, traga o Embargante aos autos cópia simples do termo de garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002495-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) DANIEL SAMPAIO JUNIOR(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista às partes a fim de que querendo, manifestem-se quanto as alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 98/119 e 123/129. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003307-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3)) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da garantia, nos autos da Execução Fiscal de nº 200461140084533.Int.

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008089-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003638-5)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1.Recebo os embargos. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal, 3.Sem prejuízo da determinação

supra, deverá o Embargado manifestar-se na Execução Fiscal. Int.

0008090-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-52.2010.403.6114) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial da execução Fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008122-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
No prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008405-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

0008654-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008781-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-52.2011.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)
No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial da execução Fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009133-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-86.2010.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

0000224-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-14.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via autenticada, instrumento de mandato e de seus estatutos/contrato social, bem como, em via original, os substabelecimentos de fls. 21/22, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001537-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Excepcionalmente, aguarde-se manifestação das partes nos autos dos Embargos à Execução nº 00024950320114036114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003737-41.2004.403.6114 (2004.61.14.003737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista já haver nestes autos comprovação da citação do administrador judicial, carta precatória nº 30/2008, juntada nestes às fls. 208/216, e que as cópias por ele solicitadas foram enviadas por ocasião da citação, dou-o por intimado da penhora efetivada no Rosto dos Autos do Processo nº 30/98, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, no montante de R\$ 1.152.125,77, e demais encargos. Decorrido o prazo estipulado no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar com existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Fls. 203/206: comprovado nos autos que o imóvel arrematado não se encontra livre de pessoas e coisas, defiro como requerido. Nestes termos, expeça-se Mandado de Imissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Advirta-se aos ocupantes do imóvel que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de remoção dos mesmos para depósito a ser indicado pelo arrematante, que arcará com todos os custos desta medida, nos termos da legislação em vigor. O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida. Int.

0003638-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOSPITAL IFOR LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 136/145. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 210/211, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o depósito judicial, sob pena de revogação da decisão de fls. 207. Int.

0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial e converta-se em renda a favor do exequente o depósito de fls., expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos.

0004813-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Nos termos da manifestação da exequente às fls. 181, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se a distribuição dos Embargos opostos. Int.

CAUTELAR FISCAL

**0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Cite-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para eventual oposição de Embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0000933-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-04.2011.403.6114) VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a Fazenda Nacional para eventual oposição de Embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de Vista aposto nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0001721-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502147-96.1997.403.6114 (97.1502147-6)) ANIELLO PUZZIELLO X ALECIA PIRANI PUZZIELLO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLO PUZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 121, item a: o pedido de levantamento de penhora, deverá ser deduzido nos autos da Execução Fiscal nº 1502147-96.1997.403.6114.II- Diante da expressa concordância da exequente às fls. 124, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503842-85.1997.403.6114 (97.1503842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503839-33.1997.403.6114 (97.1503839-5)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que o administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335, foi devidamente citado nestes autos, através da carta precatória nº 232/2010, juntada nestes às fls. 70/72, e que as cópias por ele solicitadas foram enviadas por ocasião da citação, dou-o por intimado da penhora efetivada no Rosto dos Autos do Processo nº 564.01.2000.008829-4 (nº de ordem 671/2000), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de S/ao Bernardo do Campo, no montante de R\$ 66.127,00, e demais encargos.Decorrido o prazo estipulado no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar com existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

1505177-42.1997.403.6114 (97.1505177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505176-57.1997.403.6114 (97.1505176-6)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONING IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 150/155 (atualizada até 07/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0001072-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001072-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506701-40.1998.403.6114 (98.1506701-0)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 141/156 (atualizada até 06/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências

necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000113-52.2002.403.6114 (2002.61.14.000113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-21.2001.403.6114 (2001.61.14.004062-0)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP

Retifico o despacho de fls. 209, tão somente, para que onde constou Embargante, leia-se Embargado. No mais, prossiga-se nos termos ali determinado. Int.

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006173-26.2011.403.6114 - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls.45/47 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006694-68.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0008277-88.2011.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A

TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0008542-90.2011.403.6114 - SONIA CAIRES DE SOUZA SILVA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0008543-75.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. , como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. , como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda,

na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. ,como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0009433-14.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. ,como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a

prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000329-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,05 Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7766

DEPOSITO

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Recebo a petição de fls. 116/118 como Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007795-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008403-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO LUCIO TEIXEIRA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS)
Vistos.Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009205-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA COLOMBINI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009199-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA DE ALMEIDA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
Vistos. Fls. 377: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006712-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL

0004077-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004077-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) Designo a data de 12/04/12, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP.Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004750-31.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Vistos.Os denunciados Luiz Alberto do Amaral, Ismael Teixeira da Silva e Felippo Drago, acusados pelo MPF como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, artigo 337-A, incisos I e III do CP, apresentam resposta à acusação:1) Luiz alega que não tem correlação com os fatos narrados na denúncia, não participou da apuração das contribuições e não praticou qualquer fato típico a ele imputado. A denúncia é inépta por não trazer descrição de conduta ilícita por parte do réu, não há menção individualizada de fato criminoso. Está sendo processado unicamente por ter sido membro da Diretoria, sua tarefa era a melhora de números e implementação e execução de privatização, sem participação de preenchimento de guias, cálculos, apurações ou pagamentos de tributos que eram tarefas da Diretoria de Superintendência.2) Filippa alega inépcia da denúncia por omissão em dizer de que forma o sujeito passivo deixou de recolher o tributo. Não há comprovação de que o réu tenha agido dolosamente no sentido de lesar o fisco. Foi feito parcelamento um mês após a lavratura do auto LCD 35.329.917-0, demonstrando a boa fé do contribuinte. A empresa sofreu séria crise financeira o que impossibilitou o pagamento do tributo. 3) Ismael alega que inépcia da denúncia por ausência de narrativa de conduta individual e não menciona a participação do réu no cálculo, apuração e pagamento das contribuições previdenciárias e não era ele o responsável por tais procedimentos. Não está caracterizado o dolo necessário para a persecução penal. Pede a improcedência da ação e nulidade da denúncia para que o réu seja absolvido.4) Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. 5) Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/04/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.6) Intimem-se as partes e as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2659

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Em virtude do quanto certificado às fls. 469, decido.A imissão da posse confere ao titular a posse irrestrita do bem; contudo, por permanecerem trancadas partes internas, bem como conter o imóvel bens genericamente descritos pelo oficial de justiça, determino que o executado, em trinta dias, retire do imóvel arrematado os bens móveis de sua propriedade ou posse não contidos na arrematação, bem como deixe livre ao arrematante o acesso a todas as partes internas do imóvel, sob pena de multa diária de dez mil reais a partir do descumprimento do prazo anotado (Código de Processo Civil, art. 461-A, 3º c/c art. 461, 5º), sem prejuízo de responsabilidade por dano processual, multa processual por contempt of court e crime de desobediência.Intimem-se. Intime-se pessoalmente o executado.

Expediente Nº 2660

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-63.2005.403.6115 (2005.61.15.001612-7) - CLAUDIO ENILSON RODRIGUES(SP075866 - ISMALIA JOI

MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO CARLOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0002314-96.2011.403.6115 - ESTELITO NUNES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sem prejuízo, vistas ao MPF para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-81.2011.403.6115 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sem prejuízo, vistas ao MPF para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-66.2011.403.6115 - MARLENE HELENA DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sem prejuízo, vistas ao MPF para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2662

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-90.2011.403.6115 - MARCO ANTONIO PORTUGAL LUTTEMBARCK BATALHA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Antonio Portugal Luttembarck Batalha, contra ato da Professora Doutora Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Dra. Dalva Maria da Silva Matos, objetivando, em síntese, ordem que o mantenha na condição de docente credenciado como permanente no programa de pós-graduação em ecologia e recursos naturais do centro de ciências biológicas e da saúde da Universidade Federal de São Carlos, podendo assumir a orientação de novos alunos em vagas de mestrado e/ou doutorado. Aduz que a decisão impugnada, consistente em comunicação datada de 9/11/2011 é ilegal, porquanto não atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do contraditório, bem como da transparência da administração e do devido processo legal. Assevera, ainda, que seu enquadramento como professor pontual é totalmente descabido, posto que tal situação inexistente e, assim, seu descredenciamento como professor permanente junto ao PPGERN é desprovido de amparo legal, conforme se depreende da Portaria nº 191, da CAPES, publicada no Diário Oficial da União no dia 18/10/2011 (fls. 48). Sustenta que a medida adotada pelo CPG do PPGERN fundamentou-se no ocorrido em relação ao aluno ANDRÉ MOISÉS BANCI, e com base no aconselhamento junto ao CoPG/UFSCAR, o que não se subsume às hipóteses previstas no art. 6º do Regimento Interno e Normas Complementares do PPGERN da UFSCar. Ressalta que o ato coator emanou da administração pública federal e, por conseguinte, de rigor a observância à Lei 9.784/99, o que não ocorreu, haja vista que foi surpreendido por penalidade desprovida de base legal e aplicada sem o devido processo legal. Por fim, diz que a decisão de o impedir de abrir novas vagas de mestrado ou doutorado no referido Programa e que o coloca em categoria de docente inexistente prejudicará sua produção científica e sua carreira profissional. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 30/217. Em 24/11/2011 foi determinado ao autor que justificasse ou corrigisse a autoridade apontada como coatora (fls. 220), o que restou cumprido (fls. 222/225). A medida liminar restou deferida pela decisão às fls. 227/229. Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 236/239, trazendo aos autos os documentos de fls. 240/347, por meio do procurador da UFSCar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 351/359 opinando pela concessão da ordem nos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do pedido, da documentação que instrui os autos, verifico que é patente a ilegalidade do enquadramento do impetrante na condição de professor pontual, uma vez que as únicas categorias definidas em regulamento CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - são docente permanente, docente visitante e docente colaborador, ainda que a autoridade coatora argumente que houve equívoco na menção docente pontual, quando no verdade seria docente colaborador. Ademais, no que tange aos atos administrativos a doutrina ensina que são compostos por alguns elementos, a saber, o sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. O sujeito detém competência para a produção do ato. Já o objeto diz respeito ao efeito jurídico imediato que o ato produz. A forma, por sua vez, está ligada ao procedimento a ser adotado para que o ato seja proferido. Com relação à finalidade, esta é o propósito que visa a administração e não se confunde com o motivo, que é a razão pela qual o ato foi produzido. No presente caso vislumbra-se que o ato coator praticado pela autoridade impetrada (sujeito) impede o impetrante de abrir novas vagas de mestrado e doutorado, bem como o enquadra como professor pontual (objeto), foi praticado por meio de deliberação da Coordenação (forma), tem por escopo regular a atuação do impetrante no Programa de Pós-graduação (finalidade), e apresenta como motivo o ocorrido com relação ao aluno ANDRÉ MOISÉS

BANCI. A note-se, ainda, que há que se observar o que dispõe a Lei nº 9.784/99, em especial no que preceitua seu art. 50, abaixo transcrito: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (destaquei) Nessa esteira, nítido que os motivos ensejadores do ato ora impugnado não foram devidamente expostos como determina a norma acima colacionada, conforme se depreende do documento de fls. 47. Desse modo, em que pese os motivos trazidos pela autoridade coatora consistentes no fato do impetrante ter assumido a orientação de um aluno quando, na verdade, a orientadora real seria a esposa - professora Andréa L. T. de Souza de outro professor, que sequer estava credenciada no programa e, portanto, não poderia orientar alunos, não justifica a evidente falta de motivação declarada do ato que aplicou a punição ao impetrante. O que se discute aqui é formalidade do ato que alterou a situação do impetrante frente ao Programa de Pós-graduação, nos termos da Lei nº 9.784/99 e não os motivos ensejadores da conduta tomada pela autoridade coatora, pois da primeira análise já se esbarra na ilegalidade por falta de motivação. Assim, há que se reconhecer que a decisão, suspensa por medida liminar, que impede o impetrante de abrir novas vagas de mestrado e doutorado, bem como o enquadra como professor pontual (ou colaborador, graças ao erro alegado) não foi devidamente fundamentada, o que viola os artigos 2º, inciso VII e 50, inciso I, ambos da Lei 9.784/99. O princípio da motivação, segundo magistério de Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para anular o ato que deliberou pela impossibilidade de o impetrante abrir novas vagas de mestrado e/ou doutorado no Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais. Determino ao impetrado que mantenha o impetrante sob a condição jurídica anterior à decisão anulada, sendo-lhe permitida a oferta à orientação de alunos do programa de pós-graduação, sem prejuízo de novo procedimento disciplinar, sob o devido processo legal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-75.2011.403.6115 - MARCEL OKAMOTO TANAKA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcel Okamoto Tanaka, contra ato da Professora Doutora Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Dra. Dalva Maria da Silva Matos, objetivando, em síntese, ordem que o mantenha na condição de docente credenciado como permanente no programa de pós-graduação em ecologia e recursos naturais do centro de ciências biológicas e da saúde da Universidade Federal de São Carlos, podendo assumir a orientação de novos alunos em vagas de mestrado (3 vagas) e/ou doutorado (4 vagas). Aduz que a decisão impugnada, consistente em comunicação datada de 9/11/2011 é ilegal, porquanto não atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do contraditório, bem como da transparência da administração e do devido processo legal. Assevera, ainda, que seu enquadramento como professor pontual é totalmente descabido, posto que tal situação inexistente e, assim, seu descredenciamento como professor permanente junto ao PPGERN é desprovido de amparo legal, conforme se depreende da Portaria nº 191, da CAPES, publicada no Diário Oficial da União no dia 18/10/2011 (fls. 53). Sustenta que a medida adotada pelo CPG do PPGERN fundamentou-se no ocorrido em relação ao aluno ANDRÉ MOISÉS BANCI, e com base no aconselhamento junto ao CoPG/UFSCAR, o que não se subsume às hipóteses previstas no art. 6º do Regimento Interno e Normas Complementares do PPGERN da UFSCar. Ressalta que o ato coator emanou da administração pública federal e, por conseguinte, de rigor a observância à Lei 9.784/99, o que não ocorreu, haja vista que foi surpreendido por penalidade desprovida de base legal e aplicada sem o devido processo legal. Por fim, diz que a decisão de o impedir de abrir novas vagas de mestrado ou doutorado no referido Programa e que o coloca em categoria de docente inexistente prejudicará sua produção científica e sua carreira profissional, destacando, ainda, que requereu três vagas de mestrado e quatro de doutorado (fls. 208/209). A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 31/226. Em 24/11/2011 foi determinado ao autor que justificasse ou corrigisse a autoridade apontada como coatora (fls. 229), o que restou cumprido (fls. 231/234). A medida liminar restou deferida pela decisão às fls. 235/238. Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 244/247, trazendo aos autos os documentos de fls. 248/388, por meio do procurador da UFSCar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 392/400 opinando pela concessão da ordem nos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise

liminar do pedido, da documentação que instrui os autos, verifico que é patente a ilegalidade do enquadramento do impetrante na condição de professor pontual, uma vez que as únicas categorias definidas em regulamento CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - são docente permanente, docente visitante e docente colaborador, ainda que a autoridade coatora argumente que houve equívoco na menção docente pontual, quando na verdade seria docente colaborador. Ademais, no que tange aos atos administrativos a doutrina ensina que são compostos por alguns elementos, a saber, o sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. O sujeito detém competência para a produção do ato. Já o objeto diz respeito ao efeito jurídico imediato que o ato produz. A forma, por sua vez, está ligada ao procedimento a ser adotado para que o ato seja proferido. Com relação à finalidade, esta é o propósito que visa a administração e não se confunde com o motivo, que é a razão pela qual o ato foi produzido. No presente caso vislumbra-se que o ato coator praticado pela autoridade impetrada (sujeito) impede o impetrante de abrir novas vagas de mestrado e doutorado, bem como o enquadra como professor pontual (objeto), foi praticado por meio de deliberação da Coordenação (forma), tem por escopo regular a atuação do impetrante no Programa de Pós-graduação (finalidade), e apresenta como motivo o ocorrido com relação ao aluno ANDRÉ MOISÉS BANCI. Há que se observar o que dispõe a Lei nº 9.784/99, em especial no que preceitua seu art. 50, abaixo transcrito: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (destaquei) Nessa esteira, nítido que os motivos ensejadores do ato ora impugnado não foram devidamente expostos como determina a norma acima colacionada, conforme se depreende do documento de fls. 52. Desse modo, em que pese os motivos trazidos pela autoridade coatora consistentes no fato do impetrante ter assumido a orientação de um aluno quando, na verdade, a orientadora real seria sua esposa - professora Andréa L. T. de Souza, que sequer estava credenciada no programa e, portanto, não poderia orientar alunos, não justifica a evidente falta de motivação declarada do ato que aplicou a punição ao impetrante. O que se discute aqui é formalidade do ato que alterou a situação do impetrante frente ao Programa de Pós-graduação, nos termos da Lei nº 9.784/99 e não os motivos ensejadores da conduta tomada pela autoridade coatora, pois da primeira análise já se esbarra na ilegalidade por falta de motivação. Assim, há que se reconhecer que a decisão, suspensa por medida liminar, que impede o impetrante de abrir novas vagas de mestrado e doutorado, bem como o enquadra como professor pontual não foi devidamente fundamentada, o que viola os artigos 2º, inciso VII e 50, inciso I, ambos da Lei 9.784/99. O princípio da motivação, segundo magistério de Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para anular o ato que deliberou pela impossibilidade de o impetrante abrir novas vagas de mestrado e/ou doutorado no Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais. Determino ao impetrado que mantenha o impetrante sob a condição jurídica anterior à decisão anulada, sendo-lhe permitida a oferta à orientação de alunos do programa de pós-graduação, sem prejuízo de novo procedimento disciplinar, sob o devido processo legal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2231

MONITORIA

0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 153), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 121. Expeça-se edital de citação/intimação da requerida com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Defiro a expedição de nova carta precatória para citação/intimação da requerida no endereço informado à fl. 79, ou seja, rua José Rodrigues Ocanha, nº. 91 na cidade de Olímpia-SP. Defiro, também, o desentranhamento da guidade fl. 76. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 114. Expeça-se edital de citação/intimação da requerida com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0001123-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN ROGER FERREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 37 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 135/136 (dixou de citar/intimar a requerida - mudou-se). Int.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória às fls. 2536 (deixou de citar/intimar a requerida - não encontrada). Int.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011626-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011626-8) - IOLANDA MAMEDIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Verifico que os autos estavam com carga ao Procurado do INSS desde o dia 17/10/2011 (fl. 200), assim, providencie o réu a juntada dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie o Procurador do INSS a juntada dos cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie o Procurador do INSS a juntada dos cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000302-39.2011.403.6106 - JOSE DE SAMPAIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para averbar tempo de serviço e implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS à fl. 217. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 09 de abril de 2012, às 17:00 horas. Cite-se e Intimem-se. Data supra.

0003895-76.2011.403.6106 - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO: dia 30 de março de 2012, às 14:30 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Siqueira Campos Campos, n.º. 3.934, tel. 3231-0122 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005913-70.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha Realino Antonio Ribeiro. No mesmo prazo, junte cópia da certidão de casamento. Int.

0006244-52.2011.403.6106 - VALDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0006747-73.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora de fls. 52/53. Int.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se ciência a autora da petição do INSS de fls. 93/94, que comprova a implantação da tutela. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aldo Aparecido da Cruz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, ter recebido o benefício de Auxílio-Doença n.º 537.240.114-8, no período de 09/09/2009 a 30/03/2010, por sofrer de doença mental (esquizofrenia, transtorno bipolar, síndrome do pânico) e Epilepsia (CID 10 F06.8, F20.5, F31.0 e F29.0), e que faz uso diário de medicamentos antipsicóticos e anticonvulsivantes, que lhe causam reações medicamentosas, tendo sido internado no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes. Disse que não tem formação profissional e sempre exerceu tarefas braçais árduas e desde fevereiro de 2008 está desempregado, e atualmente não consegue arrumar trabalho em razão da doença que lhe acomete. Sustentou-se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor afirmou encontrar-se desempregado desde fevereiro de 2008 e, mesmo tendo ocorrido a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 537.240.114-8 no dia 30/03/2010 (folha 13), perdeu ele a qualidade de segurado da Previdência Social em 16/05/2011, mormente por não ter comprovado a prorrogação da permanência na condição de desempregado, conforme estabelece o artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (Art. 15 - 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social). Com efeito, antes mesmo de verificar a existência ou não de incapacidade, faz-se necessário primeiro observar o cumprimento do requisito qualidade de segurado, o que o autor não logrou comprovar. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/04/2012, às 14 horas e 50 minutos. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à folha 6. Cite-se o INSS. Intime-se.

000011-05.2012.403.6106 - VALDIVIA GOMES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto as cópias de fls. 28/36. Intime-se.

000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta do que ele declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Schubert Araújo Silva, médico na área de oncologia, com consultório sito nesta cidade, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Boa Vista. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 07 de fevereiro de 2012, às 15 h e 20 min. Cite-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2012. FLS. 71: Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência do dia 07/02 para o dia 07 de abril de 2012, às 16:00 horas. Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O
À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 000062-16.2012.4.03.6106 Procedimento Sumário DECISÃO: 1. Relatório. Raquel Iglesias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que formada em Letras pela UNORP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sempre trabalhou ministrando aulas em escolas públicas e na Fundação Bem Estar do Menor - FEBEM e, em meados de 1999, passou a apresentar sinais de descontrole, mas que ainda assim continuou a trabalhar. Disse que, passados os autos, a doença passou a apresentar

sinais de evolução, o que prejudicou sua permanência por períodos prolongados nas empresas empregadoras, o que fez necessitar em 6 (seis) internações no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, por diagnóstico de Transtorno Esquizofrênico, Transtorno Bipolar e Psicose Não Orgânica. Descreveu períodos de relações empregatícias e de recolhimentos de carnês em períodos descontínuos compreendidos entre 19/04/1982 e 10/10/2011. Referiu-se a benefícios de Auxílio-Doença com inícios em 18/02/1995, 15/03/2010, 08/01/2011 e 09/08/2011, mas que após a cessação do último benefício em 09/11/2011, as perícias administrativas não observaram os documentos apresentados e nem mesmo os problemas de saúde dela, tendo sido contrárias aos atestados e exames emitidos pelos senhores médicos que a acompanham, nem mesmo o quadro de evolução crônica de difícil controle. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora, entre 18.2.1995 e 9.8.2011, por 4 (quatro) vezes recebeu o auxílio-doença (folhas 185/186). A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos em sua maioria por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que a autora padece com vários problemas de saúde mental, inclusive, tendo sido por 6 (seis) vezes, internada no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, por diagnóstico de Transtorno Esquizofrênico, Transtorno Bipolar e Psicose Não Orgânica. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora apresenta um quadro de saúde seriamente comprometido. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 547.584.122-1, Espécie 31, em favor da autora Raquel Iglesias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/04/2012, às 14 horas e 40 minutos. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 20/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000177-37.2012.403.6106 - VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 09 de abril de 2012, às 14 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas. Cite-se e Intimem-se.

0000757-67.2012.403.6106 - FILOMENA NEGRI CORREIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial e os documentos que a instruem demonstram que a autora é domiciliada na cidade de Catanduva-SP, que é sede de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, o foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta. Assim, considerando que a autora tem seu domicílio em cidade sede do Juizado Especial Federal e, ainda, que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008562-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se o interessado José Carlos da Silva, na pessoa do advogado, Dr. José Antonio Martins de Oliveira - OAB/SP. nº. 106.816 (fl. 346), para comprovar a arrematação do lote, haja vista que não há registro da arrematação nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 670 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema do BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 111, haja vista que a última tentativa ocorreu a mais de dois anos. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Abra-se vista à C.E.F. da juntada da carta precatória.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Designe a Secretaria, oportunamente, datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro a requisição das últimas 2 (duas) declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente às fls. 292/293. Venham os autos conclusos para a requisição on line. Desde já, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Aguarde-se a realização de leilão no Juízo Deprecado. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 172. Int.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 226. Expeça-se carta precatória para penhora de metade do imóvel objeto da matrícula nº. 1.305 do Primeiro CRI da cidade de Catanduva-SP. e do veículo FIAT/FIORINO IE, tipo camioneta, placas BLW 1940 de propriedade da empresa Silva e Nadir Produtos de Limpeza Ltda ME. Int. e Dilig.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 117, haja vista que os executados já foram citados por edital (fls. 57/58), e apresentaram embargos à execução por meio do Curador Especial nomeado - autos nº. 0001281-35.2010.4.03.6106. Tendo em vista que há penhora de um veículo para garantir a execução, aguarde-se a decisão dos embargos à execução. Poderá, querendo, a exequente tentar a localização dos novos endereços dos executados. Int. e

Dilig.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 122. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 104. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Defiro a penhora da parte ideal de 1/3 dos imóveis de matrículas nº. 9214 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP., e dos imóveis de matrículas 62.108 e 67.792, ambos, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP. pertencente a co-executada Margarida Maria Pacca Nicolellis. Expeça-se o mandado de penhora. Int. e Dilig.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória juntada às fls. 117/144, devolvida pelo Juízo Deprecado para que a penhora seja feita nos termos do parágrafo quarto do artigo 659 do CPC. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

Vistos, Tendo em vista que não houve embargos à execução da penhora dos valores penhorados pelos sistema BACENJUD, defiro o requerido pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 47 e 73 em nome da exequente, representada pelo subscritor da petição de fl. 84. Int. e Dilig.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 74. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 53/71, entregando ao Procurador da exequente para redistribuir no Juízo Deprecado. Servirá como aditamento, esta decisão. Int. e Dilig.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, Defiro o bloqueio de transferência dos veículos informados pelas certidões de fls. 61, 62 e 64, pelo sistema RENAJUD. Defiro, ainda, a intimação da executada para indicar bens sujeitos a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 599 e 600, IV, do CPC, e sob pena de multa nos termos do art. 601, do CPC. Venham os autos conclusos para o bloqueio on line pelo sistema BACENJUD. Int.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 39/56 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

0005235-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 72/82, sem cumprimento. Int.

0006072-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 43. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Leonardo de Lucena Coelho. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

Expediente N° 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3) - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a prioridade de tramitação somente agora requerida. Anote-se e posicione-se o feito na lista de processos dos idosos, para ser sentenciado de acordo com a ordem de entrada. Intimem-se. Após, retornem conclusos os autos. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5) - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 199/200.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 158.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de

fls. 336/336v.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Reitero o despacho de fl. 184. Diga a subscritora da petição de folhas 181/182 se há interesse em proceder à habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem conclusos os autos.Intimem-se.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 10 DE MARÇO DE 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 98.

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido do médico perito de fls. 176/177.Intimem-se os médicos indicados para fornecerem os prontuários da autora, conforme solicitado.Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para designar nova data.Int. e dilig.

0002193-95.2011.403.6106 - TERESINHA LUIS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Designo o dia 09 de abril de 2012, às 16h10min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a autora e suas duas testemunhas.Após a realização do ato, verificarei sobre a necessidade de oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Revogo a nomeação da Dra. Thaíssa Faloppa Duarte. Ante a inexistência de oftalmologista cadastrado para realização da perícia médica e de ter o autor se submetido à perícia na área de ortopedia em 17/02/2012, aguarde-se a entrega do laudo pericial oportunidade, em que analisarei a necessidade de realização de outra perícia na área de oftalmologia. Int.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista a informação do autor de seu novo endereço, intime-se o médico perito para designar nova data para realização da perícia.Com o agendamento, intimem-se as partes.Int. e dilig.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 190.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 58 e 61.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004405-89.2011.403.6106 - ANESIA MARIA BELEEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora para que seja designado outro profissional para realização de outra perícia.Observo que a autora não concorda com o resultado de perícia levada a efeito por médico-judicial, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho.Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Restou devidamente comprovado que a autora sequer faz tratamento médico atualmente para os alegados problemas ortopédicos.O simples fato de a conclusão do perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004940-18.2011.403.6106 - BRUNO AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE JUSTINO DOS SANTOS SOUZA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como as partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Verifico que a autora, ao manifestar-se sobre o laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia de folhas 113/116, reclamou a falta de perícia na especialidade de Psiquiatria, e requereu a realização de perícia nesta área (folhas 122/123).Pois bem, considerando que a autora, na petição inicial, se referiu à doença psiquiátrica, visto ter alegado apresentar depressão, pânico, fobia social, crises de amnésia, esquecimentos, alucinações auditivas e visuais e surtos psicóticos (folha 3), entendo haver plausibilidade em sua pretensão.Sendo assim, defiro o pedido da autora, determinando a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, com especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (vide folhas 59/59v).Intimem-se. São José do Rio Preto, 02/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando que não há comprovação da alteração da situação que ensejou a referida decisão.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Após, aguarde-se a realização da perícia..Pa 1,10 Int.

0005897-19.2011.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora à folha 05 e eventuais quesitos apresentados pelo INSS.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005942-23.2011.403.6106 - EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO, ESTUDO SOCIAL e LAUDO-MÉDICO PERICIAL . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 32.

0006137-08.2011.403.6106 - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006329-38.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006413-39.2011.403.6106 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006620-38.2011.403.6106 - ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVARES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como as partes para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 17 de Fevereiro de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista a informação do perito de fls. 52/53, revogo a nomeação de fls. 40/40v.Nomeio, em substituição, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico psiquiatra, independente de compromisso.Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fls. 40/40v.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia.Int. e dilig.

0007210-15.2011.403.6106 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes e o MPF se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007387-76.2011.403.6106 - JOANINO ROCHA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007599-97.2011.403.6106 - BRAZILINA CARDOZO CAZANTE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007949-85.2011.403.6106 - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008224-34.2011.403.6106 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

fls.105: Considerando o decidido em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Olímpia-SP, domicílio do autor, com as anotações de baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008789-95.2011.403.6106 - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Junte a autora, em 15 (quinze) dias, cópias de seus prontuários de saúde, visando a realização de perícia. Int.

0012952-76.2011.403.6120 - JOAO JANTOMASI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls. 55/58. Intime-se.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Alceu Diogo Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 2/7). Tendo em vista que o autor, na causa de pedir, fez descrições iniciais relativas à antecipação dos efeitos da tutela, mas não fez pedido expresso nesse sentido, consignei que isso deixava de apreciar, e determinei a citação do INSS (folha 17). Posteriormente o autor compareceu aos autos (folhas 18/20), e novamente fez descrições relativas a antecipação dos efeitos da tutela, e requereu o seguinte: Mister, portanto, a concessão da tutela antecipada, para o fim de impor à autarquia o restabelecimento do auxílio-doença até final julgamento da lide. Deste modo, ainda que haja aparente embaraço do autor na formalização do pedido, dá para ser percebido que ele pretende requerer a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do Auxílio-Doença. Nesse momento, o autor alegou, em síntese, que em conformidade com o que havia narrado na inicial, é portador de patologias denominadas Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca Classe IV, identificada pelo CID 10 na sigla I50.9, e que, recentemente o pedido de prorrogação do benefício foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade, com o que não concorda. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença n.º 543.481.690-7 até 05/12/2011 (folha 14). O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento. Observo que o atestado firmado por médico com especialidade em cirurgia cardíaca demonstra ser ele portador de cardiopatia chagásica e insuficiência cardíaca classe IV da NYHA (folha 12), que sabidamente não tem cura. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor apresenta um quadro de saúde seriamente comprometido. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. E o fundado de receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está presente em função do caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 9.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 543.481.690-7, em favor do autor Alceu Diogo Rosa. Aguarde-se oferecimento de contestação pelo INSS, ou então o decurso de prazo para tal ato processual. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000474-44.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópia de fl. 22, devendo comprovar alteração de sua situação fática. Intime-se.

0000605-19.2012.403.6106 - PAULO CRISTOVAM PACHECO BIZERRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias dos feitos que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Intime-se.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Genivaldo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do auxílio-acidente até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que após um acidente teve ferimento da mão esquerda com trauma de primeiro, segundo e terceiro quirodáctilo, trauma complexo, o que o obrigou a submeter-se a cirurgia, sendo que mesmo após tal procedimento, ficou com deformidade na mesma, não conseguindo desenvolver suas atividades laborativas a contento, visto ser trabalhador braçal, tendo havido redução significativa de sua capacidade laborativa e, mesmo diante disso, a autarquia

previdenciária cessou seu benefício em julho de 2011. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/63. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pela cessação da incapacidade, e consequente cessação do benefício em 10/07/2011 (folha 21). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por terem sido emitidos em datas anteriores (junho de 2010 a dezembro de 2010) à cessação do benefício, que deu-se em 10/07/2011. Observo também inexistir documento médico atestando a incapacidade em data mais recente, ou mesmo que tenha resultado na seqüela apontada, capaz de se concluir pela concessão do Auxílio-Acidente. Quanto às impressionantes imagens das fotografias de folhas 22/23, não há prova da data em que elas foram captadas. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 16. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Jair Maria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que, na qualidade de segurado da previdência social, requereu em 18/08/2011 o benefício de Auxílio-Doença (n.º 547.573.984-2), que, após a realização de perícia médica administrativa, foi indeferido por motivo de não constatação de incapacidade, com o que não concorda, uma vez que vem sofrendo com problemas de saúde muito sérios [problemas psicológicos, crises nervosas, insônia, ansiedade, falta de ar, batadeiras, cefaléias, idéias suicidas, internação em hospital especializado no tratamento de distúrbios mentais, episódios depressivos (CID 10 F32 e F32.4)], que causam comprometimento da função cognitiva, desmaios, perdas de memória, perda de vontade, tonturas, mal estar, sonolências, confusões, que comprometem suas atividades como trabalhador rural, que são exclusivamente atividades braçais, que demandam intenso esforço físico. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 14/38. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença em 03/09/2011 (folha 25). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por terem sido, na quase totalidade, emitidos em datas anteriores (17/08/2011) à negativa do benefício, que se deu em 03/09/2011. Observo também inexistir documento médico atestando a incapacidade em data mais recente, mesmo porque eles só descrevem atendimentos, mas não a existência de incapacidade. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 18. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Clenira Grassato Sarckis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (14/10/2009). Alegou, em síntese, que é jornalista e ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1986. Disse que é portadora de Hepatite C crônica, cujo tratamento iniciou-se em 30 de agosto de 2007. Devido a doença se encontra incapacitada, por tempo indeterminado, de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual, requereu, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Todavia, ambos os pedidos restaram indeferidos. Necessita do benefício para continuar o tratamento e lutar pela sobrevivência e saúde. Juntou os documentos de folhas 10/25. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, observo que a autora não concorda com os resultados de decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento de pedidos de auxílio-doença, sendo o primeiro ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa (folha 14) e o segundo por perda da qualidade de segurada (folha 15). Ocorre que a autora é portadora de doença incurável e o atestado médico de folha 13 indica o ano de 2007 como sendo o do início da enfermidade. Assim, em princípio, a conclusão de que ela teria perdido a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade fica enfraquecido. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de

perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador de hepatite C não dispõe de cura para o seu problema de saúde. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, ou que a incapacidade surgiu no momento em que não ostentava a qualidade de segurada, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB nº 546.315.818-1), em quinze dias. Providencie a parte autora a juntada de seu prontuário médico, em quinze dias, para possibilitar a realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias.... Benefício: auxílio-doença NB: 546.315.818-1 DIB: 01/02/2012 RMI: a apurar Autor(a): Clenira Grassato Sarckis Nome da mãe: Manira Mattar Grassato CPF: 159.398.178-31 PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Rua Antonio Carlos de Oliveira Botas, nº 2.321, Vila Borghese I, São José do Rio Preto/SP Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008028-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FABIO ALMEIDA RAMOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informou que a parte autora reside no Município de Frutal/MG, motivo pelo qual a presente demanda deveria ter sido proposta perante a jurisdição da Subseção Judiciária de Uberaba, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. À folha 04 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação do excepto. Intimado (f. 04/vº), o excepto apresentou resposta na folha 05, em que discorda do pedido formulado pelo INSS e requer sejam os autos mantidos nesta Subseção Judiciária para processamento e julgamento. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 19/09/2011, apresentou contestação em 18/11/2011 (folhas 24 e 26/29, do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 18/11/2011 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo que o autor reside no Município de Frutal/MG, conforme consta da inicial e da procuração juntada. Referido Município está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Uberaba, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ocorre que o artigo 109 e seu parágrafo 3º possibilitem ao segurado uma gama de foros a sua escolha e esta Subseção está entre aquelas elegíveis, uma vez que aqui ocorreu o fato fundador da demanda (vide folhas 16/17 dos autos principais). A propósito, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OBJURGADA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE E JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. FACULDADE DE ESCOLHA PELO SEGURADO. AGRAVO PROVIDO. - Os Juízes Federais são competentes para processar e julgar causa em que entidade autárquica federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF). - Nessas situações, ao autor facultar-se-á eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista. - Nesse sentido, a divisão da seção judiciária em subseções a configurar critério territorial de fixação da competência e, portanto, relativo (art. 111, CPC), não se erige óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da capital. - A propositura da ação não estará limitada à distribuição do feito perante o foro federal com competência sobre o município de domicílio da parte autora, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). - Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, AI 00100005420114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011). 3. Decisão. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI (SP044609 - EGBERTO

GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. MANDADO Nº 0029/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor (a): CARLOS MALUF HOMSI E ELISA HELENA MOREIRA MALUF Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou o presente feito como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:40 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cópia da presente decisão servirá como mandado para a intimação de: 1. CARLOS MALUF HOMSI, RG. 8.052.687, CPF. 025.857.448-84, residente e domiciliado à Rua Antônio dos Santos Galante nº 100, Jardim Fernandes, CEP 15090-300, São José do Rio Preto/SP; 2. ELISA HELENA MOREIRA MALUF, RG. 03028942, CPF. 098.235.348-02, residente e domiciliada à Rua Antônio dos Santos Galante nº 100, Jardim Fernandes, CEP 15090-300, São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Cumpra-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. MANDADO Nº 0030/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor (a): JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA E MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou o presente feito como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 15:10 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cópia da presente decisão servirá como mandado para a intimação de: 1. JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, RG. 4.885.069, CPF. 000.272.968-73, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant nº 1.480, bairro Jardim Álvaro Brito Olímpia/SP; 2. MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO, RG. 7.520.452, CPF. 013.188.078-08, residente e domiciliada à Rua Maria Tereza Breda nº 504, Bairro Jardim Álvaro Brito, Olímpia/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. MANDADO Nº 0031/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor (a): RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA E MARCIA REGINA BUZUTTI DA SILVA Réu: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR, NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, APOLIANE CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO AGUIAR, JURANDIR DA SILVA FERREIRA, ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou o presente feito como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 15:40 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cópia da presente decisão servirá como mandado para a intimação de: 1. RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA, RG. 18.552.118-6, CPF. 080.710.118-43, residente e domiciliado à Rua Amélia Molina dos Santos nº 217, bairro Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP; 2. MARCIA REGINA BUZUTTI DA SILVA, RG. 17.868.496, CPF. 070.348.618-70, residente e domiciliada à Rua Amélia Molina dos Santos nº 217, bairro Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP; 3. JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR, RG. 20.016.901, CPF. 133.427.698-66, residente e domiciliado à Rua Amélia Cremonin Canizza nº 95, bairro Jardim Alice, São José do Rio

Preto/SP (telefone: 3011.1032);4. NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, RG. 20.016.985, CPF. 098.365.888-92, residente e domiciliado à Avenida Comendador Arnaldo Luis Martinelli nº 509, bairro Nato Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP (telefone: 3219.6556);5. POLIANE CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO AGUIAR, RG. 24.697.643-2, CPF. 121.520.188-50, residente e domiciliada à Rua Amélia Cremonim Canizza nº 95, bairro Jardim Alice, São José do Rio Preto/SP (telefone: 3011.1032);6. JURANDIR DA SILVA FERREIRA, RG. 16.335.915-5, CPF. 044.545.828-31, residente e domiciliado à Rua Leide Lobanco de Almeida nº 143, bairro CECAP, São José do Rio Preto/SP (telefone: 8122.7533 e 3217.3899);7. ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA, RG. 36.743.124-5, CPF. 226.637.948-80, residente e domiciliada à Rua Leide Lobanco de Almeida nº 143 (antiga Rua 32 - continuação da Rua Adib Chacra), bairro CECAP, São José do Rio Preto/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial.Cumpra-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ FERREIRA GOMES contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do embargante, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Alega que a sentença proferida apresenta contradição e omissão, uma vez que constou que o embargante recebeu auxílio-doença no período de 08.05.2007 até a data do ajuizamento da ação, o que não coincide com a realidade, contrariando as provas dos autos, sendo que recebeu auxílio-doença até 23.07.2007, tendo, inclusive, exercido atividades laborativas de 2008 a 2009. Quanto à concessão de tutela antecipada, o embargante não foi notificado pelo embargado sobre os pagamentos, que chegaram a ser suspensos por não recebimento. Assim, há necessidade de definir a data de suspensão e restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que pode haver diferenças em favor da embargante. Assim, requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Quanto ao período de recebimento de auxílio-doença pelo embargante, a prova dos autos é clara, conforme se vê pelo documento de fl. 174 (expedido em 13.09.2011), juntado pelo INSS, que informa o período de recebimento do auxílio-doença de 08.05.2007 a 01.09.2011. Veja-se que o documento de fl. 67 foi expedido anteriormente, em 02.06.2010. No caso, caberia à parte, na devida oportunidade, impugnar referido documento, o que não o fez. Quanto à concessão de tutela antecipada, para restabelecimento de auxílio-doença a partir de 30.03.2010 (fl. 109), devidamente cumprida à fl. 128, teve a embargante vista dos autos, inclusive quanto à petição de fls. 257/258 (contra-minuta de Agravo), onde ressalta que lhe foi concedida a antecipação de tutela na decisão de fls. 109/110.Em relação aos períodos de recebimento de benefício, não há qualquer contradição. Tem-se à fl. 128 a data de restabelecimento do auxílio-doença, e a na sentença embargada a fixação da data de início da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-29.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA CRISTINA PEREIRA contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a embargada a pagar à embargante a importância de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), devidos a título de dano moral. Alega que a sentença proferida apresenta contradição quanto à fixação de sucumbência recíproca, entendendo que deve a embargada ser condenada ao pagamento das custas do processo, inclusive honorários advocatícios a serem fixados. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto à fixação da verba sucumbencial recíproca, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, haja vista o valor da causa em R\$ 20.050,00 e a condenação fixada em R\$4.010,00, havendo claramente sucumbência mínima da requerida. Assim, deve a ora embargante ser condenada em honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa, observando-se os artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, a serem deduzidos da condenação.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para alterar o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 80), devendo constar o seguinte:Face à sucumbência inferior da requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, a serem deduzidos da condenação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 17/2011, n. 01815).P.R.I.C.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LUIZ ANTERO PEREIRA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Decisão fl. 122 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional.Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo

o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR.Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 16.07.1997 (fl. 19), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 16.07.1997, conforme já reconhecido pela jurisprudência.Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 16.07.1997, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 16.07.1997, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0006111-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Manifeste-se o executado sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005518-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes aos meses de outubro de 2004 a julho de 2008, relativas ao apartamento nº 431 (fl. 06), localizado no Condomínio Residencial Jardim América, acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da inclusão das parcelas vincendas. Afirma a autora que a CEF é proprietária do imóvel residencial, localizados no condomínio-autor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou aduzindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade. No mérito pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência documentos indispensáveis à propositura da ação: O condomínio-autor instrui a inicial com relação discriminada dos valores devidos cujo pagamento pretende, inclusive com memória de cálculo dos acréscimos legais, ata da assembléia geral do condomínio que elegeu o síndico subscritor da procuração de fl. 08, registro apontados na matrícula do imóvel, matrícula nº 109.909 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, bem como da convenção de condomínio. Entendo que tais documentos são suficientes à instrução da ação proposta. Tanto assim o é que a parte ré adentrou o mérito e apresentou sua defesa. Ilegitimidade passiva ad causam: Alega a CEF não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda por entender que não é devedora das taxas de condomínio relativas ao período de outubro de 2004 a julho de 2008, pois que, nesse período, não era legítima proprietária do imóvel acima mencionado. Verifica-se de fl. 11º que o apartamento objeto da matrícula 109.909, ficha 01-v, foi adjudicado pela credora CEF, em 3 de outubro de 2001, frisando-se que averbação foi levada a efeito em 13 de março de 2002. Os argumentos deduzidos pela CEF para sustentar as preliminares confundem-se com o mérito, uma vez que se cuida de obrigação propter rem e não de obrigação pessoal. A preliminar será oportunamente analisada. Mérito: Destaque-se, primeiramente, com relação ao imóvel apontado na inicial, cujo pagamento das taxas condominiais a parte autora pretende: Apartamento nº 431, Bloco H-3, Condomínio Residencial Jardim América, em 31/10/2001, arrematação pela CEF registrada no Cartório de Registro de Imóveis, R. 04, Matrícula 109.909, em 13/03/2002, fl. 11. A CEF adjudicou o imóvel, cujas despesas condominiais são objeto de cobrança, consoante se verifica da transcrição de registros do Cartório de Registro de Imóveis de e Anexos de São José dos Campos - SP (fl. 11). Ora, a adjudicação do apartamento 431 do Condomínio Residencial Jardim América foi registrada em período anterior ao início da cobrança, de tal sorte que não há que se transigir quanto ao dever de satisfazer as obrigações condominiais. Não se tratando de direito pessoal, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas condominiais em atraso, dada a própria natureza da obrigação, tanto quanto pelas dívidas surgentes já ao tempo da propriedade. Cuida-se, desta forma, de obrigação propter rem cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação: é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Ementa:

Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispondo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cui-dando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito. (Apelação n. 513.165-0/90 voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira) Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legítima-de passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem. (Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques) Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PAS-SIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SEN-TENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não me-recendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas(...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.) Cabe ressaltar que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, suficiente a apresentação dos valores, conforme verificada nos presentes autos. Desnecessária a indicação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados, bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, ainda, a ampliar discussão visando apurar irregularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas. A multa e os juros são devidos, de acordo com o previsto em convenção de condomínio (fl. 25) desde que estejam adstritos aos limites fixados pelo parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 4.591/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, que se refere tão somente às relações de consumo. Isso em relação a dívidas anteriores ao CC/02, como se passa a expor. A estipulação expressa de comum acordo entre as partes na convenção de condomínio, em consonância com a legislação aplicável, obriga-os independentemente de qualquer interpelação. Aplica-se o artigo 397 do Novo Código Civil segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É devida assim, a aplicação de juros de mora em 1% ao mês e multa de 2% a partir do vencimento, considerando-se que as dívidas são posteriores ao NCC/02. Vale dizer: tendo em vista que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, a multa resultante do atraso do condomínio passa a reger-se pelo disposto no art. 1.336, 1. Nesta linha de raciocínio, o atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tocante à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), aplica-se a multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga, se outra menor não foi pactuada na Convenção. Oportuno trazer à colação, a propósito dos temas acima tratados, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRE-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA-TÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - (omissis) 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In

casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de pro-mover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vencidas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (grifo nosso)(STJ; 4ª Turma; Relator JORGE SCARTEZZINI; RESP 679019; Fonte DJ data : 20/06/2005 p. 291)Portanto, corretos os cálculos de fls. 06, razão pela qual, na forma do art. 475-A, 3º do CPC, fixo o patamar da condenação com base na conta autoral:CPC, Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao Apartamento 431, integrante do Condomínio Residencial Jardim América, desde outubro de 2004, no montante de R\$ 8.467,17 (oito mil, quatro-centos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de julho de 2008.Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005032-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005032-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP038402 - WALTER FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de FERNANDO FOZ ANTUNES.O falecido era segurado da Previdência Social e foi casado com MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO HENRIQUES. Diante disso, foi concedido à viúva o benefício de pensão por morte NB 123.132.505-1 (fl. 90).Ocorre que a autora obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 1404/02, que tramitou pela 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, que, dentre outros aspectos, reconheceu a existência de sociedade de fato perante o de cujus no intervalo de 01/01/1998 a 01/02/2002 (fl. 86), bem como o direito a pensão por morte pela Previdência do Brasil e pela Previdência de Portugal.Submetido a recurso, o julgado foi em parte reformado mantendo-se o reconhecimento da sociedade de fato entre a autora e o falecido segurado, bem como o direito à pensão por morte do RGPS do Brasil, nos termos originais da sentença monocrática - fls. 20/22. De efeito, só há expresse afastamento da decisão quanto à Previdência Portuguesa - fl. 22.Diante da negativa administrativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quanto ao pedido de pensão por morte feito pela autora (fl. 25) ao fundamento de faltar qualidade de dependente, a autora ajuizou a presente ação.Como se vê de fls. 99/104, a autora defende seus interesses argumentando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou de cumprir a ordem judicial emanada da sentença monocrática confirmada pela Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Pois bem.Abrem-se duas questões que reclamam solução antes do julgamento da lide.Desde logo, cumpre destacar que para a lide, na forma e limites postos, é indispensável o chamamento da ex-esposa MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO HENRIQUES e atual beneficiária da pensão por morte (NB 123.132.505-1) para que conheça do pedido e se ponha na defesa de seus interesses.Por outro lado, caso a autora entenda que há decisão judicial proferida e transitada em julgado reconhecendo o direito da autora à pensão por morte objetivada nestes autos, deverá minudenciar quais os limites da lide que pretende submeter a este Juízo, uma vez que, por essa ótica, o caso é de execução do julgado proferido na Justiça Estadual e não renovação do pedido perante a Justiça Federal.Diante do exposto, baixo os presentes autos para que a parte autora delimite exatamente qual o pedido submetido ao Juízo, devendo, caso insista em obter provimento jurisdicional de mérito nos presentes autos, promover a citação da ex-esposa MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO HENRIQUES, atual beneficiária da pensão por morte (NB 123.132.505-1) para os termos da ação, uma vez que, seja qual for o desfecho jurisdicional, a pertinência subjetiva há de estar corretamente estabelecida.Com fulcro nos artigos 47 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente voltem-me conclusos.

0000729-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000729-5) - BENEDITO APARECIDO(SP220380 - CELSO RICARDO

SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

I) Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, compete ao Juiz tentar conciliar as partes. Dessa forma, designo o dia 22 de março de 2012, às 16:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.II) Intime-se o Autor pessoalmente.III) Publique-se.

0008348-60.2010.403.6103 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS X CIMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.A Assistente Social às folhas 79/84, de que a renda familiar advém da remuneração dos pais da autora, no montante de R\$ 1.455,00, resultando numa renda per capita de R\$368,75, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Ante a existência de interesse de menor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sobrevivendo a manifestação de fls. 87/88 pela improcedência do pedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 59/61, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

0000639-37.2011.403.6103 - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: Trata-se de impugnação à nomeação de médico perito (Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur), sob a alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em psiquiatria. Em que pesem os argumentos da defensora da autora, seu pleito não deve prosperar, uma vez que DEPRESSÃO PÓS-PARTO não é uma doença rara, ou desconhecida pela média da classe médica. O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição. Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Ademais, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado.Assim sendo, redesigno a perícia pleiteada.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Não haverá intimação pessoal.Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação.Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. Faculto às partes a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

0007033-60.2011.403.6103 - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso e, embora a Assistente Social tenha concluído que a parte autora necessita do benefício assistencial, o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS.

0009663-89.2011.403.6103 - JOSE VETE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestação protelatória do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se e intimem-se.

0009681-13.2011.403.6103 - ERIVALDO BATISTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda.Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando a ocorrência de distorções em prejuízo dos mutuários.De relevo que o contrato habitacional objetivado nos autos disciplina o financiamento de imóvel situado na cidade de AVARÉ/SP. Em perfeita consonância, a cláusula trigésima quarta (fl. 58) elege o foro com jurisdição sobre o sítio de localização do imóvel.Pois bem.Mesmo com as alegações da parte autora acerca da competência, imiscuindo-se fragilmente em preceitos de direito do consumidor, é de se destacar que o foro competente é o do Juízo abrangente do lugar de situação do imóvel, o que coincide, destaque-se, com o sítio de domicílio dos autores - fl. 02.O Judiciário já afastou o foro de eleição em contratos bancários, todavia exatamente para homenagear o foro dos devedores, o que, no presente caso, redundaria no foro de situação do imóvel, havendo, em todos os sentidos, a mesma solução.CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem delineou que o foro de eleição em contratos de financiamento pelo SFH não prevalece ao da situação do imóvel, como se vê adiante transcrito. Seja como for, no caso dos autos por quaisquer critérios que se tome à consideração, o foro competente é o da situação do imóvel.COMPETENCIA. MUTUARIOS. FORO DA ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO.ART. 109, PAR. 2., CF.- NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRITERIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H., NÃO PREVALECE O FORO DE ELEIÇÃO, ESTABELECIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, MAS O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.- CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 1. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9065 Processo: 199400152841 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/1994 Documento: STJ000087475Finalmente, não se cuida de competência relativa, meramente territorial, mas sim competência absoluta por se fundar em direito real sobre bem imóvel. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. Processo AG 200503000829543 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440 Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 25/05/2007Diante do

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a lide. Determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru/SP, que abrange a cidade de Avaré/SP (dotada atualmente apenas de Juizado Federal Especializado - JEF).

0010032-83.2011.403.6103 - DALMO DUQUE CEZAR X HILDA PIRES(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000159-25.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO PALMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intime-se.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000169-69.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000204-29.2012.403.6103 - CANTIDIANO SEROA NETO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A

A providência jurisdicional pretendida depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 9:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e à CEF, a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se a ré (CEF), intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000216-43.2012.403.6103 - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000219-95.2012.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000222-50.2012.403.6103 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intímem-se.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000231-12.2012.403.6103 - LAIANE CRISTINE DA CUNHA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil,

Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000236-34.2012.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Providencie o i. advogado dos autores a regularização do termo de fl. 17, assinando. Após, cite-se e intímese.

0000247-63.2012.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial referente aos autos do processo 2002.61.03.005635-2, que tramitou junto à E. 3ª Vara Federal local, para verificação de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímese.

0000253-70.2012.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímese.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímese.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000264-02.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o i. advogado do autor se tem interesse no prosseguimento do feito, ante o documentos anexados às fls. 14/20 e Sentença de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000282-23.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO HERNANDES DIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

0000284-90.2012.403.6103 - REGINA RAYMUNDA DE RESENDE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000331-64.2012.403.6103 - MIRIAN PEREIRA LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000335-04.2012.403.6103 - ANA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000336-86.2012.403.6103 - BENEDITO PAULA BRANDAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -

HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000337-71.2012.403.6103 - RENATO STOCK GENOVEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000375-83.2012.403.6103 - JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA X ODETE APARECIDA CACIQUE(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o instituidor pai da parte autora, funda-se a pretensão na dependência econômica presumida, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte. O indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de segurado - fl. 23. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da efetiva manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, determino a juntada de todos os eventuais documentos em benefício da tese da postulação. Como se trata de questão que não demanda, ao menos por ora, comprovação de fato por testemunhas, deixo de designar audiência. Diante da necessidade de maior dilação sob o império do contraditório, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação oportuno tempore. Publique-se e Registre-se. CITE-SE o INSS para que conteste o pedido no prazo de lei. No mesmo ato deverá o INSS ser intimado do inteiro teor da presente decisão e para que traga os extratos do CNIS CIDADÃO e CNIS TRABALHADOR. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0000376-68.2012.403.6103 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000379-23.2012.403.6103 - ALBERTO ALVES MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000382-75.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MAIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1º/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000397-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000402-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000407-88.2012.403.6103 - ANA LUIZA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000420-87.2012.403.6103 - AURORA BATISTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO

MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000421-72.2012.403.6103 - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000425-12.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO MORENO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000434-71.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO CRUZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000447-70.2012.403.6103 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante o assunto mencionado, verifico que não a prevenção alegada à fl. 25. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0000464-09.2012.403.6103 - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000469-31.2012.403.6103 - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000471-98.2012.403.6103 - DIURENE PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos, marido e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). III - Determino ainda, a prova testemunhal requerida à folha 06 devendo a autora apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 10(dez). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intímem-se.

0000481-45.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000504-88.2012.403.6103 - MARIZETE RIBEIRO ALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente cumpra a Autora o disposto nos artigos 282, IV e 283 do CPC, trazendo aos autos comprovante de que recebia pensão por morte, conforme informado na inicial, eis que os documentos de fls. 20/35 cunsta apenas Odete da Conceição como pensionista e as certidões de óbitos de fls. 14 e 17 informam a existência de 11 filhos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000514-35.2012.403.6103 - DARCIO SILVA LOBO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente cumpra o autor disposto nos artigos 282 VI e 283 do CPC, juntando aos autos comprovante de seu benefício junto ao INSS, bem como a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000515-20.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada á fl. 13.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.

0000518-72.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e intímese.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000568-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000570-68.2012.403.6103 - IVONE DE SOUZA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, uma vez que os documentos de fls. 11/13 não prestam para tal. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000573-23.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000583-67.2012.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000586-22.2012.403.6103 - CATARINA PASTORA DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000604-43.2012.403.6103 - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000634-78.2012.403.6103 - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000638-18.2012.403.6103 - ROMAIR DE JESUS SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000639-03.2012.403.6103 - JOAO ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000642-55.2012.403.6103 - VITALINA RAMOS DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os

cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

I - Ante o quanto informado pelo r. Juízo Federal de Taubaté, oficie-se, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo vista tratar-se de réu preso, à Comarca de Mirandópolis, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 82/2012, que deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Comarca de Mirandópolis, via correio eletrônico, a quem solicito, em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso, informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 22/2012, expedida no teor da decisão fl. 329 (cópia anexa).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4471

MONITORIA

0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

1. Fls. 144: Defiro. 2. Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida para fins de citação, inclusive com cópia para instruir a contra-fé. 3. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória. 4. Ante a excepcionalidade do caso concreto, ensejando a distribuição e o recolhimento de taxa judiciária no Estado de Minas Gerais, deverá a CEF providenciar a retirada da deprecata e sua respectiva distribuição junto ao E. Juízo Deprecado, comprovando tal diligência nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).

Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de

interesse.Int.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000145-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY DAMASIO ROMAO

Fls. 48: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, que extinguiu a ação. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005549-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

Informe a CEF, os endereços atualizados para citação dos réus, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Se silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005249-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008413-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Fls. 165/169: Dê-se ciência à parte ré dos documentos que foram carreados aos autos pela CEF, noticiando o pagamento da dívida. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fl(s). 40/41. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0003305-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA(SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 75: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a ré providencie os documentos que entende necessários ao deslinde da causa. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009270-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ELEAZAR MACHADO FERRAZ(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Defiro, por ora, a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem indispensáveis ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à respectiva parte contrária e ao final tornem conclusos.Int.

0002895-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X URSULA MARCIA BATISTA X JOSE IBRAIM VIEIRA

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando o falecimento de José Ibraim Vieira, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-

oposição de embargos pela parte ré citada (Ursula Marcia Batista).Int.

0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN GUERRA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003655-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANICE GOMES DE LIMA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Fl(s). 54. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, quanto a eventual formalização de acordo extrajudicial, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004249-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELDEIR BERNARDO NOGUEIRA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004275-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI

Fl(s). 31/34. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se o autor que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0004413-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

Cumpra a CEF corretamente a determinação de fl(s). 29/30, vez que os documentos juntados à(s) fl(s). 32/36 são cópias de fl(s). 07/11 dos próprios autos.Prazo: 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Fl(s). 32. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o autor sob pena de extinção da execução, advertindo-se-o que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004501-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULINO MACEDO

1. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido às fls. 23, verso.2. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez)

dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004517-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MILENA DANIELLE MENDES(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Fl(s). 23/24. Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 41, desapensem-se os autos e remetam este feito ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região. Int.

0001534-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)) MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-79.2009.403.6103. Int.

0005875-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)) THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada. Intimem-se.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) Fls. 27/28: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Int.

0006596-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Intimem-se.

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Fls. 34/36: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Intimem-se.

0001440-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4)) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo

legal.Int.

0003717-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0003737-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-44.2010.403.6103) CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0005477-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)) HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400711-52.1994.403.6103 (94.0400711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECNOPOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X HUGO TADEU JORIO EBOLI(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ANA BEATRIZ AGUIAR SOUTO EBOLI

1. Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos autos.2. Fls. 552: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo co-executado HUGO TADEU JORIO EBOLI.3. Após seus requerimentos, tornem conclusos para deliberar sobre o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis, conforme determinado na sentença proferida às fls. 421/422.Int.

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Manifeste-se a parte autora/exequente, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Prazo: 60(sessenta) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns).Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos à execução em apenso (nº 2008.61.03.006791-1), providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.3. Trata-se de execução da garantia hipotecária que grava o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo penhorável, portanto, o próprio imóvel. Assim, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 68, cumpra-se a CEF o despacho de fl(s). 66, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Fl(s). 55/61. Indefiro, vez que os pedidos formulados pela parte exequente ferem o disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Os pagamentos sucessivos realizados nos autos demonstram a intenção do executado em adimplir a dívida com boa-fé. Por outro lado, o exequente não concordou com o parcelamento da dívida em prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais), mas postulou o levantamento das quantias depositadas. Ainda remanesce por analisar o pedido do exequente de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Considerando a postura das partes e que ao magistrado compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC), manifestem-se as mesmas se tem interesse em designação de data para audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, informando a este Juízo, quanto a efetivação de eventual acordo extrajudicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 75.Int.

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fl(s). 76/78 e 79/81. Manifeste-se a CEF, quanto ao depósito efetuado nos autos, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Providencie a CEF também a regularização de sua representação processual nesta execução, eis que houve substabelecimento juntado nos embargos à execução em apenso. Fls. 65/67: Anote-se. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 64.Int.

0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 62/64. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0010295-57.2007.403.6103 (2007.61.03.010295-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS X ADRIANA GARCIA PUERTA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 64, expedindo-se certidão de inteiro teor para fins de registro. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60

(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0000021-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000021-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR DA SILVA Fl(s). 67/68. Dê-se ciência a parte exequente. Providencie a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da matrícula do bem imóvel dado em garantia hipotecária. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) Providencie a CEF também a regularização de sua representação processual nesta execução, eis que houve substabelecimento juntado nos embargos à execução em apenso. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 83. Int.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.0007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA Fl(s). 223/225. Indefiro, vez que o despacho de fl(s). 218 não solicita informações quanto aos endereços atualizados dos executados, não se justificando assim a suspensão do feito pelo prazo requerido. Cumpra a CEF corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 218, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.0007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.0009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) 1. Fls. 32: Defiro. Ante o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução, por ocasião de recebimento dos mesmos (decisão de fls. 28), indique o embargante-executado bens para garantir a execução por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, parágrafos 1º e 6º, do CPC). 2. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Int.

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Fl(s). 60. Dê-se ciência a parte exequente. Int.

0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR MACEDO Regularize a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.0009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) Fls. 56/83: Manifeste-se o executado. Int.

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna a defesa pela extinção da punibilidade do denunciado em vista do cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo. Contudo tal tese não deve ser acatada consoante manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 280/281 (frente e verso), a qual adoto como razão de decidir. Não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia nestes autos, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que informe o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada, tornando assim, efetiva a diligência a ser realizada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual que busca apurar a responsabilidade criminal de PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES, ERIK DOMINGOS e HANS MILLER DA SILVA SIMÃO, denunciados como incurso no crime previsto no art. 157, 2º, do Código Penal, pela prática, em tese, de roubo a funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocorrido no dia 10/06/2011. Narra a denúncia que, no dia 10 de junho, por volta das 11 horas e 30 minutos, na Rua Maria Alves Bonfim, São José dos Campos/SP, os denunciados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Fiorino, placas DPJ 4071, carregado com diversas mercadorias, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo a denúncia, ERIK e MARCOS VINICIUS, portando arma de fogo, abordaram dois funcionários dos Correios, subtraindo um veículo repleto de mercadorias, as quais posteriormente foram divididas pelos demais acusados. Os denunciados PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS foram presos em flagrante delito. Sendo que os denunciados PAULO e WELLINGTON foram beneficiados com liberdade provisória, de modo que permanecem sob prisão preventiva os corréus MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS. Às fls. 99/102, 103/106, 107/111 e 124/126 respostas à acusação apresentadas pela defesa. Folhas de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 134/147. Os autos foram devidamente instruídos ouvindo-se as vítimas, as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório dos corréus. O Ministério Público Estadual ofereceu memoriais às fls. 277/286. Às fls. 292/321, 322/339 e 340/348 foram apresentados os memoriais da defesa. Após finda a instrução processual, verificou-se que o veículo objeto do roubo pertencia à frota da EBCT e não a uma empresa franqueada como se supunha, culminando na declinação da competência do Juízo estadual e conseqüente distribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia e demais atos praticados pelo Parquet estadual, requereu a manutenção da prisão preventiva de MARCOS VINÍCIUS e ERIK, bem como requereu a intimação da defesa para dizer acerca da manifestação do MPF. Fundamento e decido. 1) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de infrações patrimoniais praticadas em detrimento aos bens e patrimônio da União, de suas autarquias e empresas públicas serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos. O processo e julgamento de um crime de competência federal há de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta, pois trata-se de garantia do princípio do juiz natural instituído em *ratione materiae*. Destarte, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juízo natural, a fim de que seja reformulada ou, ao menos, ratificada a *opinio delicti*. No caso em tela, o órgão ministerial com atribuições constitucionais para a causa ratificou integralmente a denúncia de fls. 01/03 e todos os demais atos processuais praticados pelo Parquet Estadual. Entendo que a ratificação subscrita pelo Parquet

Federal prescinde de nova elaboração da peça acusatória, o que também se aplica aos demais atos processuais. Em relação ao ato de recebimento da denúncia, este juízo ratifica-o integralmente. Saliento que, no julgamento do HC nº 83.006/SP, de relatoria da Min. Ellen Gracie, a Suprema Corte passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente, inclusive, quanto aos atos decisórios, notadamente o recebimento da denúncia. Eis a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente. Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 567 do CPP, sendo, portanto, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente, desde que devidamente ratificados pelo juízo competente. Por fim, quanto aos demais atos instrutórios praticados pelo juízo estadual, ratifico-os integralmente. 2) DAS PRISÕES CAUTELARES (PRISÃO PREVENTIVA) A prisão preventiva decorre de ato necessariamente judicial que se reveste, quanto ao seu conteúdo, de inquestionável carga decisória. Assim, o decreto judicial de prisão preventiva, emanado de autoridade judiciária incompetente, deve ser submetido à apreciação do juízo absolutamente competente, que poderá ratificá-lo, desde que devidamente fundamentado. Passamos, portanto, ao exame dos pressupostos necessários para a segregação cautelar dos acusados MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS. De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal). Na seqüência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: (i) Em princípio, encontravam-se os acusados em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos, arma, objetos que fazem presumir serem eles os autores da infração penal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia; (ii) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, das testemunhas e dos acusados, colhidas todas as assinaturas; (iii) O auto de prisão em flagrante e demais documentos foram encaminhados a ao juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia; (iv) Dentro do mesmo prazo, à custodiada foram entregues a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais, ouvindo-se o Ministério Público Estadual, naquela oportunidade, cujo ato foi ratificado pelo Parquet Federal; (v) Foram elaborados os autos de exibição e apreensão e entrega das coisas subtraídas. Com efeito, entendo presentes os pressupostos autorizadores da prisão em flagrante delito, razão pela qual passo ao exame da hipótese de segregação cautelar. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da coisa subtraída e custódia em flagrante dos acusados MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS, vez que foram surpreendidos, logo após a prática da infração penal, na residência situada na Rua Ângela Codelo Berti, nº 123, São José dos Campos/SP, ocasião na qual realizam a partilha dos produtos do crime. Assim, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que nenhuma destas situações ocorreram durante a investigação criminal e a instrução processual penal, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. In casu, a segregação cautelar dos acusados faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia e o modus operandi do delito praticado (emprego de arma de fogo) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso os denunciados sejam postos em liberdade. Destarte, considerando que os corréus tiveram relevante participação na empreitada criminosa, tendo sido responsáveis pela obtenção das coisas subtraídas, mormente em se tratando crime grave, cometido com o emprego de arma de fogo e grave a ameaça, o que evidencia a periculosidade dos agentes e justifica, a prisão cautelar deve ser mantida para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública, razão pela qual ratifico o ato judicial que decretou a prisão preventiva dos acusados. Em respeito aos

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os advogados dos corréus para que manifestem acerca das alegações oferecidas pelo Ministério Público Federal, bem como para que tenham ciência do que restou decidido nestes autos quanto à ratificação dos atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, e dos atos de recebimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva dos acusados MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

MONITORIA

0005045-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0005835-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0007507-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0007511-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CLOVIS ALVES GREGORIO

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0000448-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0001169-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CARLOS DAS CANDEIAS

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004942-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO DE SOUZA PAULI

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0000325-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004982-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X BENEDITO BENTO DA SILVA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004983-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANA ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004985-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X PAULO ROBERTO DE PADUA SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0005329-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARIA DAS GRACAS VENEZIANI RAGAZINI

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA VALENTINA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA VALENTINA MAIA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 15:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

0004442-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X JURANDI LUCIANO ARANTES X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDI LUCIANO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s)/executado(s) para o comparecimento na audiência marcada, pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, restando atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6085

MONITORIA

0000459-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA(SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003000-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6)) TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BELON X LUIZA DUARTE BELON(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc.. Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

0001682-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-80.2010.403.6103) JULIX COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

0001683-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

0002086-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-20.2010.403.6103) JACYARA MATTOS VIOLANTE(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES(SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELHEADO COM/ MATERIAL CONSTRUCAO LTDA(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BELON X LUIZA DUARTE BELON

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0004406-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JACYARA MATTOS VIOLANTE(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E

SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0005830-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0003389-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Considerando o requerimento da parte executada, que manifesta interesse na composição, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:20 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se as partes, por seus(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE COUTINHO

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por seu(s) advogado(s), para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902996-66.1996.403.6110 (96.0902996-5) - CARLOS BECK JUNIOR X DORACY CARRIEL DE OLIVEIRA X JOANA FULCO SIMOES X JOAO CARLOS DE LIMA X MITIKO YOSHIMI X REGINALDO MANRIQUE PALMA X SAULO PEDROSO DE ANDRADE X VALQUIRIA SPOSITO SANCHES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513,

ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 19/05/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 14/02/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 437/447 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903143-92.1996.403.6110 (96.0903143-9) - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS (SP090696 - NELSON CARREA) X AURORA FARIA FULCO X EDNEIA PALAZOM DE MELLO X ELAINE MARIA MUNHOZ X JOSE CANDIDO PUPO X MARIA INES POLATRO MARTINS X MARIA MARTA MOTA X PAULO GOIS NASCIMENTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em

julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 406/407, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 444/454 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903338-77.1996.403.6110 (96.0903338-5) - ADIR RIBEIRO DEMBISQUE X ANTONIO JOSE DE SOUZA X EDINER CARLOS CAMINAGHI GUERIERO X EZEQUIEL ANTUNES X FRANCISCO JURACI LEITE X JOAO

BATISTA MENDES X JOSE AMILTON X JOSE FRANCISCO DE SENA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 491/492, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença,

de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo

advogado Ivan Luiz Paes a fls. 497/507 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903701-64.1996.403.6110 (96.0903701-1) - JOSE DIVINO FERRAZ X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALUSTIANO DE SOUZA X LAUDINEI DA SILVA ALMEIDA X LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA X NICOLAU COLUCCI X NILSON BELTRAME X OSWALDO CYRIACO DA SILVA X VILSON JOSE SAMPAIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 426/427, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 23/04/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo

provido.(AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant.

2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 462/472 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904018-62.1996.403.6110 (96.0904018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902712-58.1996.403.6110 (96.0902712-1)) LAURINDO ROMAO FALASCA X LENIVALDO VIRGINIO DE OLIVEIRA X LEONOR CASSAJUS X LINDAURA EUFRASIO NETO X LIOLINO JOSE DE SANTANA X LUCIANO PAZINI X LUCILIA SANCHES MURIANO X MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X MAURO DE CAMPOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X MIGUEL XAVIER DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 408/409, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o****

ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema

Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 435/446 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904967-86.1996.403.6110 (96.0904967-2) - ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X JAIR ROVENTINI X JOAO DE OLIVEIRA X JORGE PEREIRA FILHO X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS KALISKE X JOSE FAUSTO MARINHO X JOSE LAERCIO PENA X JOZELI DAS GRACAS CARDOSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 346, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A**

NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que

determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 393/404 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904995-54.1996.403.6110 (96.0904995-8) - ADAO DE FATIMA OLIVEIRA X ADAO PAULINO DA CRUZ X ADEMIR NERES X ADIR AMARO DA SILVA X AERCIO RODRIGUES X ALAIDE NUNES VIANA RIBEIRO X ALCIDES FRANCISCO DE QUEIROZ X ALCIDES MARIANO X ALFREDO MARTINS NETO X ELZO CARLOS DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, a qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 499/500, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso**

como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação

transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 507/518 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905085-62.1996.403.6110 (96.0905085-9) - GENESIO RODRIGUES DA SILVA X JENI BELOTO FOLTRAN X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MANZINI FILHO X JOAO OTAVIANO SILVEIRA X JORGE CAETANO X JOSE BERNARDO ALVES X JOSE IRINEU RODRIGUES DA CRUZ X LUIS CARLOS PINHEIRO DE GOES X LUIZ FERREIRA DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 491/492, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já

havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO

TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 499/510 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905096-91.1996.403.6110 (96.0905096-4) - ALAILSE ELISABETE DOS SANTOS X APARECIDA LEITE MORAES X CLAUDINEY MOISES DE LARA X DANIEL GALVAO X JOSE PEREIRA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X PEDRO LEME DOS SANTOS X SAMUEL ALVES X VITOR PEREIRA LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 444/445, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento

extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I,

B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 450/461 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905109-90.1996.403.6110 (96.0905109-0) - GENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA X GUMERCINDO JOSE APARECIDO X HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA HISSAYO TUTIA X IRENE CUSTODIO MARIANO X JOAO GONCALVES X JONAS RIBEIRO DA SILVA X JORGE FERREIRA DE QUEIROZ X JOSE APARECIDO GALVAO X SANTIAGO SAMPAIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 384/385, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL

- ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por

seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 388/399 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905185-17.1996.403.6110 (96.0905185-5) - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA NICOLETE AZEVEDO X MARIA JOSE ALEIXO MACHADO X MAURICIO PEREIRA SOARES X MAURO ROQUE X MIGUEL ANTONIO DUTRA X NEIDE MARIA CAGALI ALMEIDA X NELSON FERREIRA X NEUSA ELISA DE OLIVEIRA MARINONI X NEUZA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 468/469, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A

decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo

Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 474/485 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905192-09.1996.403.6110 (96.0905192-8) - CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON X EDILAINÉ DOS SANTOS SOUZA X EDNA GODINHO CORREA X JOSÉ APARECIDO FERREIRA X MAGALI GUILHERMINA VIEIRA CANAVESI X MARIA ALDEVINA SCARAVELLI DE CAMPOS X MARIA DA CONCEIÇÃO VERGÍLI CAGALLE X SEBASTIÃO COSTA GOMES X TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO X VALÉRIA ANTUNES DE CAMPOS FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode

ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 12/04/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A

decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 433/447 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900159-04.1997.403.6110 (97.0900159-0) - ODAIR FIDELIS DA ROSA X ORACY MANOEL VIEIRA X ORLANDA MONTOIA DE OIVEIRA X OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA X PAULO SERGIO PORDO X PAULO YOSHIHAR HASHIGUCHI X RITA DE CASSIA CARNELOS TEZOTO X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA RABECA X SAUL DE OLIVEIRA X TEREZINHA MACHADO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 464, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 25/09/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o

ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema

Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 468/479 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900187-69.1997.403.6110 (97.0900187-6) - LEIA NUNES GONCALVES X LOURIVAL ALVES DA ROCHA X MANOEL GIMENEZ DE BRITO X MANOEL PADILHA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA MACHADO X MIGUEL SOARES X NELSON TORRES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X OSORIO DE AGRELO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PAULO SERGIO DE MORAES SIMONETI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 438/439, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequiente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequientes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar

parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 449/460 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900206-75.1997.403.6110 (97.0900206-6) - MANOEL TITO DE ARAUJO X MATIAS JULIO PAES X NADIR MOISES DE OLIVEIRA ALVES X NADIR PEREIRA ALVES X NORMA REGINA FERREIRA X ORISVALDO PEREIRA GALINDO X ORLANDA APARECIDA MAGOGA X PAULO LUIZ RAMOS X PERSIO CORREA DE LARA X REINALDO DO NASCIMENTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 274/275, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1.** Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor

do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo,

a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 395/406 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900211-97.1997.403.6110 (97.0900211-2) - LUCIA HELENA GALVAO DUARTE X LUCIANA DE OLIVEIRA ASSUNCIM X LUCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE MARQUES DIAS X MAGDA REGINA GAZZOLA X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO X MARCIA SCHIMING GODOY X MARCIO NUNES FREITAS X MARGARETE BRITO JBELE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 502/503, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequiente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequientes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A

FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 522/533 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900227-51.1997.403.6110 (97.0900227-9) - LUCILA MENDES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARGARIDA SILVA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON MORAES X NEUSA JOANA ROCHA DA SILVA X PEDRO SIMOES DE ALMEIDA FILHO X ROQUE PEREIRA X ROSARIA DE SANTANA DOS SANTOS X VALDEMAR ANTONIO LUIZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 454/455, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 31/08/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL

- ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por

seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidada de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 472/483 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900472-62.1997.403.6110 (97.0900472-7) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO MENDONCA X SERGIO APARECIDO HISSINAUER X SILVIA TEREZINHA DE GOES LEITE X THOMAZ AQUINO DE GOES X VALDIR MACIEL X VENANCIO EDGAR GOMES DOS SANTOS X WANDERLEI FLORA DOS SANTOS X WILSON VIEIRA PINTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 476/477, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de

sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte

dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 488/512 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901136-93.1997.403.6110 (97.0901136-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X MANOEL MORALES HERNANDEZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS X MARIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA X MAURILIO FAELIS X MERCY BUENO DE OLIVEIRA X MIGUEL BALERA X OCIMAR CASEMIRO DE CARVALHO X OTACILIO VALINI X PAULO PEREIRA NUNES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 433/434, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do

art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 448/459 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901850-53.1997.403.6110 (97.0901850-7) - FAUSTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X GERALDO DIVINO FRANCO X JOAO LUCIANO DE CAMPOS X JOSE CAETANO X JOSE DOMINGOS GONCALVES X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE NELSON AYUB X LAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIA GONCALVES DE PINHO VALEZE X MARIA JOSE MACHADO DE CAMPOS ALBERTINI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A

pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: ... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; ... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 07/01/2004, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação

Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 373/399 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901967-44.1997.403.6110 (97.0901967-8) - MADALENA DE JESUS LOPES CORREA X MARIA APARECIDA BOURGUIGNON X MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA X MARINA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARLEI ELI GARCIA JUSTO X MOACIR PAES DE BARROS X ODAIR SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSVALDO DE SOUZA CORDEIRO X SONIA MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 301/302, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A

NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que

determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 321/343 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0007462-21.2002.403.6110 (2002.61.10.007462-3) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES DE LARA X JOSE VALDIR SPEZZOTTO X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA LOPES X JOSE XAVIER NUNES FILHO X JOVINA DOS SANTOS RAVANELLI X LAZINHO PROENCA X LINDALVA RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO X MARCELINO DIAS DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida****

nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 18/10/2006, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 223/253 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0008081-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008081-7) - JOSE DE GOES VIEIRA X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO LOURENCO X JOSE FIRMINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO PAZ X JOSE FRANCISCO RAPHAEL X JOSE GERALDO GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JOSE HUMBERTO DE ARAUJO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 21/08/2007, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 238/289 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0008087-55.2002.403.6110 (2002.61.10.008087-8) - JOAO DOS SANTOS GOMES X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOAO PECHOTO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DE CAMPOS X JOAO PREVIATI X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO VAZ DA CRUZ X MANOEL BORGES DA SILVA X MANUEL CAVALCANTE SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da

fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 05/06/2006, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 246/276 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X

ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, deverá a executada cumprir o determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, informando nos autos: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA) No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int.

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/236: mantenho a decisão de fls. 223 e vº por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 283, reconsidero o despacho de fls. 216, determinando à apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008830-50.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 523, juntando cópia do aditamento à inicial para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-08.2011.403.6110 - OLINDO TORQUATO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 94. Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008449-42.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 126, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em obscuridade, argumentando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 08/07/2011 e, portanto, a contagem efetuada pelo INSS atingiria, na data de ajuizamento deste mandado de segurança, 179 (cento e setenta e nove) contribuições mensais, e não como constou na sentença embargada, segundo a qual possuía contrato de trabalho em vigência e teria atingido a carência necessária antes mesmo do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 136/139. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No caso dos autos não há obscuridade alguma, eis que a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que a fls. 41 dos autos, constata-se que o impetrante possuía, na data de ajuizamento deste mandado de segurança (30/09/2011) contrato de trabalho com a empresa SERG - Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., iniciado em 22/03/2010, e que continuava em plena vigência, bem como ao concluir que decorridos mais de 3 (três) meses da DER, é evidente que o impetrante atingiu a quantidade de contribuições necessária para comprovação da carência exigida antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança, bastando-lhe formular novo requerimento administrativo para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que, após a prolação da sentença ora embargada, o impetrante instruiu sua petição de embargos declaratórios com documentos diversos daqueles que instruíram a petição inicial, notadamente o documento de fls. 139, que dá conta de que o contrato de trabalho com a empresa SERG - Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., iniciado em 22/03/2010, foi rescindido em 08/07/2011. Assim, vê-se que o teor do documento de fls. 139 contradiz aquele de fls. 41, que o próprio impetrante acostou à inicial e que serviu de base à conclusão delineada na sentença de fls. 126, motivo pelo qual é totalmente descabida a alegação de obscuridade presente na sentença embargada. Por outro lado e não obstante a incúria verificada na instrução da petição inicial deste mandado de segurança, cuja deficiência induziu este Juízo a extinguir o feito com base em premissa que não corresponde à realidade, o fato é que a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, atenta contra o princípio da economia processual, considerando a possibilidade de interposição de recurso de apelação e a conseqüente remessa dos autos à Segunda Instância ou, ainda, a eventual propositura de nova ação mandamental idêntica a esta. Registre-se, outrossim, que embora o impetrante não tenha interposto recurso de apelação, a situação verificada nestes autos amolda-se à hipótese prevista no art. 296 do Código de Processo Civil

(Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão), conduta cuja adoção, ademais, privilegia o princípio da fungibilidade recursal. Destarte, ainda que por fundamentos diversos dos deduzidos pelo impetrante, ACOELHO os embargos declaratórios e, excepcionalmente, atribuo-lhes efeitos infringentes para RECONSIDERAR integralmente a sentença de fls. 126, eis que fundamentada em situação fática inexistente. Em decorrência do acolhimento destes embargos declaratórios, passo a analisar o requerimento de medida liminar e DETERMINO a substituição da sentença de fls. 126, pela seguinte decisão: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ ANTONIO LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/156.901.082-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo, protocolado em 20/06/2011. Aduz que o impetrado indeferiu o benefício pretendido, sob o argumento de que possuía, na data do requerimento (DER), carência de 178 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício, sendo exigida carência de 180 contribuições. Sustenta que possui o direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que indevida a desconsideração do tempo de trabalho rural registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (período de 21/05/1970 a 11/01/1972) para fins de apuração da carência. Juntou documentos a fls. 16/115. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 118. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 123/124, arguindo que o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para efeito de carência. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por idade que foi indeferido, tendo em vista que o INSS desconsiderou o período de trabalho rural registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (período de 21/05/1970 a 11/01/1972) para fins de apuração da carência. O INSS alega que o segurado precisava contar com período de carência de 180 contribuições, mas que atingiu somente 178 contribuições, não sendo computado para esse fim o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991. Sem razão o impetrado. O trabalhador rural com anotação de vínculo empregatício na CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, deve ser equiparado ao trabalhador urbano, inclusive para o efeito de carência, mormente porque, quanto ao contrato de trabalho registrado na CTPS, o recolhimento das contribuições devidas é de responsabilidade do empregador. Frise-se, ademais, que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador constituem prova plena dos períodos de trabalho nela registrados, conforme dispõe o art. 62, 2º, incisos I e II do Decreto n. 3.048/1999, não havendo nos autos qualquer indício de que o mencionado registro seja fraudulento. No caso dos autos, portanto, o impetrante possui 178 contribuições reconhecidas pelo INSS, que somadas com o período de 21/05/1970 a 11/01/1972, no qual comprovadamente exerceu atividade rural na condição de empregado com vínculo registrado na CTPS, demonstram que o segurado possui quantidade de contribuições superior à carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, correspondente a 180 contribuições, nos termos do art. 142 da lei n. 8.213/1991. Preenchidos os outros requisitos estabelecidos nos artigos 48 usque 51 da Lei n. 8.213/1991, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por idade. Ressalve-se, entretanto, que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que a concessão do benefício previdenciário, somente produzirá efeitos a partir da data de ajuizamento deste mandado de segurança, cujo protocolo se deu em 30/09/2011. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/156.901.082-7) em favor do impetrante, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança (30/09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000565-25.2012.403.6110 - ARNALDO XAVIER DA COSTA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar, proposta por ARNALDO XAVIER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a busca e apreensão de 3 (três) carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais alega terem sido retidas e extraviadas na agência da autarquia previdenciária localizada em Santana do Parnaíba/SP. Juntou documentos a fls. 07/14. Às fls. 19/23 constam cópias dos autos do processo n. 0000164-26.2012.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba. É o que basta relatar. Decido. Conforme documentos de fls. 19/23, o requerente ajuizou em 14/10/2011, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Justiça Estadual, ação idêntica a esta, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a qual foi redistribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba em 12/01/2012. Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre esta demanda, proposta em 31/01/2012, e a ação cautelar, processo n. 0000164-26.2012.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do

Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido da exequente às fls. 272/274 uma vez que os documentos necessários já foram juntados aos autos pela executada são claros em demonstrar os valores a serem compensados. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor. Assim sendo, tendo em vista que a exequente é devedora da União conforme pedido de compensação formulado nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, defiro a compensação do valor de R\$ 255.825,99 informado pela União com o crédito a ser requisitado. Outrossim, dê-se nova vista à União para:a) cumprir o determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, informando nos autos: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA);b) esclarecer se a concordância manifestada às fls. 192 com a exclusão dos honorários advocatícios da compensação refere-se somente aos honorários de sucumbência ou abrange também os honorários contratuais a serem destacados do valor devido à exequente conforme requerimento de fls. 160/161 e planilha de fls. 163, observando-se ainda o disposto no artigo 25 da Resolução acima mencionada. Int.

0070128-27.1999.403.0399 (1999.03.99.070128-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a autora, conforme petição de fl. 283 pelo prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos já transitou em julgado, deve a executada cessar os depósitos judiciais vinculados ao feito. Outrossim, esclareço à executada que estão sendo executados os valores referentes à verba honorária, não tendo portanto, nenhuma relação com os depósitos judiciais efetuados, sendo que a executada, inclusive, já foi intimada para pagamento conforme despacho e certidão de fls. 120, 124/125. Assim, a execução deve prosseguir com a cobrança da verba honorária já acrescida da multa referente ao artigo 475-J do CPC pelo não pagamento no prazo legal. Pretendendo a executada o pagamento da execução, deve atualizar o valor executado e aplicar a multa mencionada ficando deferido o prazo de 10 dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos e sobre eventual pagamento referente à execução. Int.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o despacho de fls. 284, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE 10/02/2012: Reconsidero o final da decisão de fls. 291 e defiro a realização de audiência conforme requerimento de fls. 287/288. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapetininga para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, fazendo constar na referida carta precatória que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio, desde a DER (09/03/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 09/03/2009, com NB 42/146.226.197-0, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 18/07/07, trabalhados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma

insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 98,00 dB(A), 2) de 18/07/04 a 18/07/07, exposto ao ruído de 92,70 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/98. Posteriormente, os de fls. 101/115, 117/125 e 128/129. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 137/144. A fls. 152/155, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 159, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 161/163. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para o período de 18/07/04 a 18/07/07, na função de motorista, exercida na Sala de Fornos, a parte juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, 48/52 e 67/70, apontando a exposição ao agente ruído de 92,70 dB e uso de EPI. Juntou ainda os laudos periciais de fls. 112/113 (18/07/04 a 28/02/05) e 114/115 (01/03/05 a 18/07/07), constando em ambos a exposição a nível de pressão sonora de 92,70 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 6 horas, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que somados os períodos de atividade especial ora pleiteados com o período de 22/10/81 a 03/12/98, já reconhecido administrativamente, a parte autora contava à época do requerimento administrativo com 25 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço em atividade especial. No entanto, considerando que dos autos não constam elementos hábeis para se aferir se o pedido administrativo foi suficientemente e devidamente instruído quanto à comprovação das condições

especiais, há que se considerar como termo inicial do benefício a data do ajuizamento do presente feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial a Cirso Bento, a partir de 30/06/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I.. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4) - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora o seu cadastro perante a Receita Federal, onde consta a situação suspensa, com urgência, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

0904443-60.1994.403.6110 (94.0904443-0) - OCLAVIO FORTE X APARECIDA MARIA POSSOMATO X VALDINEIA MARIA MARTINS X ANTONIA POSSOMATTO X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X DARCY DE MELO X PAULO CESAR DE MELO X LAURA CRISTINA DE MELO X LUIZ FERNANDO DE MELO X DAMARES DE MELO X DANIELA FERNANDA DE MELO X JESUINO MENEGOCCHI X JOSE CARLOS RODRIGUES X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIANO PILE DE SOUZA X MIGUEL CASTILHO MERIDA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X OLIMPIO COLLI X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO X SILVIO DELA PACE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA E SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OCLAVIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEIA MARIA MARTINS X MARCO AURELIO GERMANO LOZANO X ANTONIA POSSOMATTO X MARCO AURELIO GERMANO LOZANO X ELISEU POSSOMATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X OCLAVIO FORTE X DARCY DE MELO X OCLAVIO FORTE X JESUINO MENEGOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MARCO AURELIO GERMANO LOZANO X MARIANO PILE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CASTILHO MERIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DELA PACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X ELISEU POSSOMATTO X OLIMPIO COLLI X ELISEU POSSOMATTO X NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X ELISEU POSSOMATTO X MOACYR CLARO DE CAMPOS X VALDINEIA MARIA MARTINS

Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 422. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito à ordem do juízo. CERTIDÃO DE FLS. 438: Certifico e dou fé que expedí os alvarás de levantamento nº 10/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012 e 14/2012 em cumprimento à decisão de fls. 422 (validade dos alvarás - 60 dias a contar da data de expedição). Int.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o requerimento de intimação ao INSS para restabelecimento do benefício, uma vez que não consta nos autos determinação expressa de inclusão do autor no processo de reabilitação profissional, ou seja, o acordão de fls. 77, diz textualmente ...a Autarquia deverá submeter a beneficiária, CASO NECESSÁRIO, ao processo de reabilitação profissional previsto no artigo 62 da Lei 8.213/91(grifei). Considerando ainda que nestes autos foi deferido o auxílio doença por tempo determinado, já concluído, tendo também ocorrido o trânsito em julgado, estando o processo em fase de execução de sentença com relação a valores atrasados, fica ciente o autor que qualquer outro pedido de benefício deverá ser formulado por meio administrativo ou judicial adequado. Intime-se o autor e venham os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Cancele(m)-se o(s) alvará(s) juntado(s) com a petição de fls. 230/233. Após, desentranhe(m)-se e archive(m)-se em

pasta própria. Por fim, expeça(m)-se novamente o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição. CERTIDÃO DE 13/02/2012: ...Certifico também que expedi novamente o alvara sob o nº 06/2012.

0016519-53.2008.403.6110 (2008.61.10.016519-9) - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FLAVIO PEDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de 13/02/2012: Certifico e dou fé que expedi os alvarás de levantamento nº 07/2012, 08/2012 e 09/2012. (validade - 60 dias a contar da data de expedição).

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANA SANTOS LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de 13/02/2012: Certifico e dou fé que expedi os alvarás de levantamento nº 15/2012 e 16/2012. (validade - 60 dias a contar da data de expedição).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-07.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-02.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003880-02.2010.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do(s), auto de penhora, certidão de intimação, procuração original e contemporânea, bem como atribuir o correto valor á causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005001-0)) ALUMINIO EVEREST LAR IND/ E COM/ LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 76: Defiro. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Sem prejuízo, restitua-se à Procuradoria da Fazenda Nacional local o processo administrativo que se encontra autuado em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

0007434-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-43.2008.403.6120 (2008.61.20.007432-5)) NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante CIA TEXANA DE RODEIOS S/C LTDA ME, nos termos da portaria 08/11 deste Juízo, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009736-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006363-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003176-52.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 61: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001674-30.2011.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008978-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) GERALDO DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0305216-76.1997.403.6102 (97.0305216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA X JOSE ROBERTO DONATO X YUSSUF SAMAHA(SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)

Tendo em vista o requerimento de fl. 160, bem como a concordância da Fazenda Nacional à fl. 164, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara, solicitando o levantamento da penhora efetivada no imóvel matriculado sob n. 39.781. Int. Cumpra-se.

0001924-63.2001.403.6120 (2001.61.20.001924-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida à fl. , nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD(A) (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Vistos, em decisão. A presente execução fiscal foi ajuizada para co-brançar dos créditos consubstanciados na CDA que acompanha a inicial, inscrita pela ausência de recolhimento da contribuição ao PIS. Foram penhorados os imóveis constantes das matrículas nº 610 (fl. 74/75) e 53.553 (fl. 88/91), 1º CRI Araraquara. A decisão final proferida em sede de embargos do devedor (fl. 184/186) reduziu o montante da dívida, ao determinar que a base de cálculo do tributo fosse fixada no sexto mês anterior, sem indexação. A exequente refez os cálculos da dívida, chegando a um montante de R\$ 149.468,82 em 29/01/2010 (fl. 205). O bem objeto da matrícula 53.553 1º CRI Araraquara foi avaliado em R\$ 550.000,00, na data de 04/08/2011 (fl. 236). A executada peticionou nos autos (fl. 241/255) impugnando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, argumentando, basicamente, que não podem incidir juros sobre a multa aplicada. Alegou, ainda, excesso de penhora, aduzindo que, além do bem anteriormente descrito, o imóvel a que se refere a matrícula 610 1º CRI Araraquara foi avaliado em R\$ 205.881,10, por profissional por ela contratado. A exequente, manifestando-se sobre a petição da executada, aduziu que a matéria já se acha preclusa, pois deveria ter sido deduzida nos embargos à execução anteriormente ajuizados (fl. 273/276). No mérito, sustentou ser devida a incidência de juros sobre o valor da multa de ofício imposta. Determinou-se a suspensão da hasta pública para venda do imóvel penhorado (fl. 277). Em nova petição (fl. 281/288), a executada reite-rou os termos de sua manifestação anterior, ressaltando a urgência na liberação da penhora do bem constrito. É o que havia para relatar. Decido. Preliminarmente, observo que a executada não foi, de fato, intimada para se manifestar sobre os novos cálculos, nem para pagar o débito. Tendo havido alteração do valor da CDA, ainda que em sede de embargos, é de se aplicar a norma do art. 2º, 8º, da LEF, por analogia, devendo o executado ser novamente intimado para pagar a dívida ou opor novos embargos. Entretanto, tendo a

executada peticionado nos autos após a juntada dos cálculos da Fazenda Nacional, ainda que para impugná-los, tenho por sanada a ausência de intimação. De outra sorte, a alegação de excesso de execução deveria ter sido deduzida novamente pela via dos embargos, não havendo como apreciá-la no bojo da execução fiscal, procedimento destinado à cobrança de dívida, e não para discussão do mérito das questões relativas ao seu montante. Assim, deve a impugnação ser rejeitada. Ademais, assiste razão à Fazenda Nacional. Embora a impugnação tenha recaído sobre os cálculos, tem como fundamento a inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício, matéria eminentemente de direito, a qual deveria ter sido alegada nos embargos originais. A matéria se acha, portanto, preclusa e, como a executada não contestou a conta propriamente dita, mas apenas a incidência de juros sobre a multa de ofício, tenho por corretos os cálculos feitos pela exequente. De outro lado, há sérios indícios de que a penhora é excessiva, já que um dos bens constritos foi recentemente avaliado em R\$ 550.000,00 (236). Ocorre que não há avaliação oficial do outro bem (matrícula 610), mas apenas um laudo apresentado pela executada, de modo que não há como saber, ao certo, se tal bem é suficiente para garantir a execução. Decisão. Pelo exposto, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, e determino que a execução prosiga com base na conta feita pela Fazenda Nacional. Ante a grande probabilidade de estar ocorrendo excesso de penhora, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal. Considerando que a execução deve se dar do modo menos oneroso possível à executada, mas tendo em conta que não há avaliação oficial de um dos bens constritos (fl. 75), determino a sua constatação e reavaliação por executante de mandados da presente subseção, com a urgência que o caso reclama. Encartada a avaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos para decidir sobre eventual liberação de penhora. Int. Cumpra-se.

0005309-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005309-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI)

Fls. 153/154: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos os cálculos atualizados dos honorários a serem pagos pela exequente, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0002436-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA SAVIO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Intime-se a advogada da solicitação de pagamento.

0011244-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011244-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACYR PERES

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo (Creci/SP) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Jacyr Peres visando ao recebimento das CDA que aparelham a inicial (fl. 7/10). A ação foi proposta em 04/12/2009. O Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou a impossibilidade de realização do ato citatório (fl. 32) em vista do falecimento do executado em 10/09/2007. Juntou comprovante (fl. 31). Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF (fl. 35). Brevíssimo relato. Decido. Inaplicável a disciplina do art. 40 da LEF, já que a hipótese não se amolda aos termos da lei. Considerando que o óbito ocorreu em data anterior à da propositura da presente ação, não há que se dar seguimento ao processo, pois com a morte extingue-se a personalidade jurídica. Não sendo a parte passiva pessoa, falta à presente demanda um dos pressupostos de constituição válida e regular, o que permite a extinção do feito, aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC. Não há que se falar em substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos sucessores, já que esta hipótese só é aplicável nos casos em que a parte falece no curso do processo, nos termos do art. 43 do CPC. O feito deveria ser ajuizado diretamente em desfavor do espólio ou dos herdeiros. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na fl. 35 e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da anterioridade do óbito em relação ao ajuizamento da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0008840-64.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LURDES APARECIDA DE LIMA LANCHONETE - ME(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Fl. 42: Defiro vista dos autos conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5282

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI

LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)
Ciência as partes da audiência designada para o dia 19 de abril de 2012, às 15:30 horas, pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial de Itápolis-SP (fl. 975).Int.

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS

Vistos, em decisão.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública de responsabilização por improbidade administrativa em face de Rosires Nogueira Linjardi e José Augusto Chioda Isidoro Dias, visando a condená-los nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (LIA), em decorrência de terem subtraído material de consumo do INSS. Alegou que Rosires, então Chefe de Logística do INSS em Araraquara, com o auxílio do José Augusto, seu namorado, subtraíram, em di-versas datas do ano de 2009, umas conhecidas outras não, cen-tenas de resmas de papel e vários toner, cilindros e cartu-chos para impressoras. Juntou cópia do procedimento adminis-trativo instaurado para apuração dos fatos.Em sua manifestação, José Augusto (fl. 359/363) aduziu que desconhecia o caráter ilícito dos atos praticados por Rosires, quando das subtrações, acreditando que se tratava do transporte de materiais para outras unida-des do INSS. Rosires (fl. 366/370) alegando, em suma, que se deve aguardar o desfecho do processo criminal instaurado em decorrência dos mesmos fatos, antes de mandar processar a presente ação.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do 8º do art. 17 da LIA, a petição inicial da ação de improbidade administrativa deverá ser rejeitada se ficar patente a inexistência de ato de im-probidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita.Nenhuma dessas causas de rejeição se a-cham presentes.Em primeiro lugar porque as cominações da LIA são de natureza diversa e independem daquelas aplica-das na esfera penal.Em segundo porque a alegação de ausência de dolo, feita por José Augusto, exige dilação probatória, o que somente pode se dar na fase instrutória. Por outro lado, a inicial veio acompa-nhada de elementos indiciários da prática de atos que causa-ram prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária, havendo fundadas suspeitas da participação dos requeridos.Decisão.Pelo exposto, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa.Citem-se os requeridos para que, no pra-zo legal, apresentem resposta.Dê-se vista ao Ministério Público Fede-ral.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 49.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de março de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fl. 49.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001707-34.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

D. R. A., por dependência à Ação Sumária nº 0004270-84.2001.403.6120.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos informações acerca do processo de inventário do falecido autor.Após, com a resposta, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000398-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 01 de março de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 01 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-15.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE SILVA DAMASCENO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 01 de março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

GEUZA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa por ausência de carência, uma vez que o réu computou apenas 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço, além de não converter os períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 08/23). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 26. Emenda à inicial à fl. 27, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acolhida à fl. 31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 31. O INSS apresentou contestação (fl. 35/51), aduzindo que a autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), apenas a parte autora se manifestou (fl. 54). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 55). Laudo pericial encartado nas fls. 58/77, com manifestação da requerente à fl. 81, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. 1. Período de 22/02/1980 a 22/11/1982, Sociedade As-sistencial Bandeirantes, na função de atendente de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de atendente de enfermagem (fl. 14). Há laudo judicial (fls. 58/77). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 61 do referido laudo, as condições de trabalho da autora no período foram examinadas por similaridade, na entidade hospitalar Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Arara-quara/SP, que possui ambiente de trabalho (área de enfermagem) similar, estando os funcionários expostos aos mesmos agentes nocivos ali verificados. Segundo o relato do Perito Judicial, nesse local, a autora desempenhava a função de atendente de enfermagem, sendo responsável pelo atendimento de pacientes para identificar sinais vitais e sintomas, que justificam sua internação, realizava a administração de medicação (Via injetável e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para banho completo, comunicava a dieta do paciente à cozinha, acompanhava os pacientes na hora da alimentação, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes. (fl. 62). No exercício de tais

atividades, conforme verificado (fls. 62/63), a requerente estava exposta aos seguintes agentes biológicos: microorganismos, geneticamente modificados ou não, culturas de células, parasitas, toxinas, príon, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos, de modo habitual e permanente. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que a autora pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Ressalta-se que, embora tal categoria profissional (atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que elenca apenas a profissão de enfermeiro (item 2.1.3), essa também podem ser enquadrada como insalubre, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante. Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, é bem de concluir-se que o período em exame amolda-se perfeitamente ao item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço como especial o período de 22/02/1980 a 22/11/1982, enquadrando-o no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.2. Período de 09/04/1991 a 22/01/1992, Inst. de Méd. e Cir. Vila Prudente Ltda., na função de atendente de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de atendente de enfermagem (fl. 15). Há laudo judicial (fls. 58/77). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 61 do referido laudo, também, neste caso, as condições de trabalho da autora no período foram verificadas, por similaridade, na entidade hospitalar Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP. Conforme verificado pelo Sr. Perito Judicial, a função desempenhada pela requerente era de atendente de enfermagem e suas atividades correspondem àquelas indicadas no item anterior (fls. 61/62). Por consequência, conclui o experto que a autora, no exercício de sua profissão, estava exposta, de modo habitual e permanente, aos mesmos agentes nocivos biológicos já informados (microorganismos, geneticamente modificados ou não, culturas de células, parasitas, toxinas, príon, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos) (fls. 62/63). Tratando-se, também, neste caso, de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, para reconhecimento da especialidade bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Embora tal categoria profissional (atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elenca apenas a profissão de enfermeiro (item 2.1.3), essa também pode ser enquadrada como insalubre, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante. Desse modo, em razão do contato habitual e permanente da autora com os agentes biológicos citados, reconheço como especial o período de 09/04/1991 a 22/01/1992, enquadrando-o no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.3. Período de 08/12/1991 a 20/08/1992, Hospital e Maternidade Bartira S/A, na função de atendente de enfermagem. Há prova do contrato de trabalho, conforme anotação em CTPS, assinalando que a autora exercia a função de atendente de enfermagem (fl. 15). Há laudo judicial (fls. 58/77). Também, neste caso, a perícia judicial foi realizada em estabelecimento hospitalar similar (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP), verificando-se as mesmas condições de trabalho e exposição a agentes nocivos biológicos já relatados. De acordo com o referido laudo, a autora, no exercício da função de atendente de enfermagem, em razão do contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e materiais por eles usados, estando, habitual e permanentemente, exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos) (fls. 62/63). Tais agentes encontram-se previstos no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante, autorizando o reconhecimento da especialidade no período pleiteado. Desse modo, reconheço como especial o período de 08/12/1991 a 20/08/1992, enquadrando-o no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.4. Período de 01/11/1992 a 15/12/1994, CECLIM - Centro Clínico Médico S/C Ltda. na função de atendente de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de atendente de enfermagem (fls. 16 e 19). Há laudo judicial (fls. 58/77). Conforme narrado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 71/72, a função desempenhada pela requerente era atendente de enfermagem na Unidade Clínica Ambulatorial e suas atividades correspondiam a atendimento de pacientes para identificar sinais vitais e sintomas, realizava a administração de medicamentos (Via injetável e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para internação para a própria clínica para períodos curtos ou para outros hospitais, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes. Atendia pacientes acidentais quando necessário, trabalhava em período noturno. Conclui o experto que a autora, no exercício de sua profissão, estava exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (microorganismos, geneticamente modificados ou não, culturas de células, parasitas, toxinas, príon, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos) (fl. 72). Referidos agentes encontram-se elencados no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante. Desse modo, em razão do contato habitual e permanente da autora com os agentes biológicos citados, o período de 01/11/1992 a 15/12/1994 enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, devendo ser reconhecida a especialidade. 5. Período de 10/11/1997 a 27/10/1998, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, na função de auxiliar de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anota-

ção em CTPS, consignando que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem (fl. 20). Há laudo judicial (fls. 58/77). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 64 do referido laudo, a autora laborava na área de atendimento a pacientes queimados e infecto-contagiosos, sendo responsável por identificar sinais vitais e sintomas, que justificam a internação, realizava a administração de medicação (Via injetável e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para banho completo, relatava os sinais e sintomas observados pelos pacientes, aspiração e banho em pacientes. No exercício da referida atividade, conforme relatado pelo Perito Judicial, estava a autora em habitual e permanente contato com agentes biológicos, provenientes de pacientes doentes e do manuseio de objetos e substâncias que abrigam referidos agentes. Registre-se que os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 10/11/1997 a 27/10/1998, como especial.

6. Período de 11/06/1998 a 05/01/1999, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP, na função de auxiliar de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem (fl. 20). Há laudo judicial (fls. 58/77). Conforme narrado pelo expert à fl. 67 do referido laudo, o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas pela autora naquele estabelecimento hospitalar, eram os mesmos daqueles já informados no item anterior. Desse modo, a requerente estava exposta, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, consistentes em microorganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e os príon, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos. (fl. 67). Referido agentes encontram-se previstos nos itens 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade no período de 11/06/1998 a 05/01/1999, em razão da habitual e permanente exposição da parte autora ao agente nocivo biológico, previsto no item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

7. Período de 01/11/1998 a 30/12/1998 e de 16/04/1999 a 08/09/2008, Prefeitura Municipal de Rincão/SP, na função de auxiliar de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem (fl. 21). Há laudo judicial (fls. 58/77). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 69 do referido laudo, a autora laborava no Pronto Socorro, denominado Hospital Municipal Magdalenense, no atendimento a pacientes, executando tarefas típicas da área de enfermagem, como identificação de sinais vitais e administração de medicamentos. Relata que no exercício de tais atividades estava habitual e permanentemente exposta ao agente nocivo biológico, que encontra previsão no item 3.0.1 do anexo IV tanto do Decreto nº 2.172/97 como do Decreto 3.048/99. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudo técnico individual, a autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1980 a 22/11/1982, 09/04/1991 a 22/01/1992, de 08/12/1992 a 20/08/1992, de 01/11/1992 a 15/12/1994, de 10/11/1997 a 27/10/1998, de 11/06/1998 a 05/07/1999, de 01/11/1998 a 30/12/1998 e de 16/04/1999 a 08/09/2008. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição da Autora pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro:

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias
22/2/1980	22/11/1982	991	2 9 1	1,4	1.387	3	10	7	2	18/1/1983	12/3/1989	2.215	6	1 25
9 14	1,4	398	1 1 8	4	23/1/1992	20/8/1992	208	-	6	28	1,4	291	-	9 21
5	1/11/1992	15/12/1994	765	2	1	15	1,4	1.071	2	11	21	6	21/7/1997	26/10/1997
96	-	3	6	-	-	-	-	-	7	10/11/1997	27/10/1998	348	-	11 18
1,4	487	1	4	7	8	28/10/1998	5/7/1999	248	-	8	8	1,4	347	-
11	17	9	6/7/1999	8/9/2008	3.303	9	2	3	1,4	4.624	12	10	4	Total
2.311	6	5	1	-	8.605	23	10	25	Total Geral (Comum + Especial)	10.916	30	3	26	

Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS da autora e no CNIS (fl. 42), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios, com a exclusão dos períodos em duplicidade: a) Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 22/02/1980 a 22/11/1982; b) Eliana Boutique Modas, de 18/01/1983 a 12/03/1989; c) Inst. de Méd. e Cir. Vila Prudente Ltda., de 09/04/1991 a 22/01/1992; d) Hospital e Maternidade Bartira S/A, de 08/12/1991 a 20/08/1992; e) CECLIM - Centro Clínico Médico S/C Ltda., de 01/11/1992 a 15/12/1994; f) Fischer S/A Agropecuária, de 21/07/1997 a 26/10/1997; g) Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de 10/11/1997 a 27/10/1998; h) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, 11/06/1998 a 05/07/1999; i) Prefeitura Municipal de Rincão/SP, de 11/01/1998 a 30/12/1998 e de 16/04/1999 a 08/09/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.916 dias, ou 30 anos, 03 meses e 26 dias, até 08/09/2008 (data de entrada do requerimento administrativo), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 22/02/1980 a 22/11/1982, 09/04/1991 a 22/01/1992,

de 08/12/1992 a 20/08/1992, de 01/11/1992 a 15/12/1994, de 10/11/1997 a 27/10/1998, de 11/06/1998 a 05/07/1999, de 01/11/1998 a 30/12/1998 e de 16/04/1999 a 08/09/2008, e determine ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (08/09/2008 - fl. 11). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela para o fim específico de implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se ao EADJ para que proceda à implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando, pelo valor do auxílio-doença concedido à autora (fl. 29v. e 30), que muito provavelmente ultrapassará os 60 salários-mínimos, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Geuza Maria dos Santos NOME DA MÃE: ELZA MARIA DOS SANTOS CPF: 010.658.468-51 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/09/2008 - fl. 1 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011925-58.2011.403.6120 - MARIANA ROMAO (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora atravessou petição por meio da qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Justifica seu pedido em documentos que demonstrariam que a menor que vem recebendo o benefício na qualidade de filha do de cujus não tem direito à prestação, uma vez que sentença judicial declarou a inexistência de vínculo de filiação entre a infante e o instituidor da pensão. Acrescenta que a demandante passa por precária situação econômica, sendo que o amparo assistencial que vem percebendo não é suficiente para fazer frente a suas despesas. Vieram os autos conclusos. Os elementos trazidos pela demandante - principalmente os documentos dando conta de que inexistente o vínculo de filiação entre o de cujus e a infante que atualmente percebe a pensão por morte - alteram parcialmente o panorama fático que embasou a decisão da 32, mas apenas para suspender, por ora, a determinação de emenda à inicial. Até que a situação fática seja melhor esclarecida, não há necessidade da autora promover a citação de JESSICA MIRELLA LOPES DE MARCHI como litisconsorte passiva. Por outro lado, os fatos noticiados pela demandante neste momento não infirmam a conclusão que levou ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, uma vez que a análise dos documentos que instruem a inicial não permite concluir com segurança acerca da existência de relação de união estável entre a autora e o de cujus. Essencial no presente caso a designação de audiência para produção de prova oral, ainda que limitada ao depoimento pessoal da autora, que reputo imprescindível para a compreensão dos fatos. Outrossim, a avançada idade da autora e as dificuldades econômicas pelas quais vem passando - presumidas pelo fato de que depende de amparo assistencial ao idoso para a subsistência - recomendam que a instrução desta ação seja agilizada tanto quanto possível. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, designo desde logo o dia 27 de março de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e a inquirição de eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Anoto que caberá às partes a apresentação das testemunhas à audiência,

uma vez que não há tempo hábil para intimação por oficial de justiça. Igualmente não há tempo disponível para intimação pessoal da autora acerca da obrigação de comparecer em Juízo para o depoimento pessoal, de modo que a ciência da demandante acerca da audiência se dará por meio de sua Advogada. Cite-se e intime-se o INSS acerca do conteúdo desta decisão, bem como dê-se vista à autarquia da manifestação e documentos das fls. 40-48. Intime-se a autora por meio de sua Advogada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3378

MONITORIA

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 101: dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, em termos, considerando as manifestações de fls. 91 e 95 e decisão de fls. 97, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1- Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-95.2002.403.6123 (2002.61.23.000076-7) - JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int

0000486-85.2004.403.6123 (2004.61.23.000486-1) - CLOTILDE RAIMONDI IZZO X ANTONIO ROQUE DO COTO X ANTONIA VERONICA DE FREITAS X CLARA APARECIDA FRAULO DE OLIVEIRA X CHRISTINA SOLIS BERTOLOTTI X DIONEIA RIBEIRO BUENO X ELISA CATHARINA CONTE RODRIGUES X ELISABETE GONCALVES DE MORAES CILLO X EUNICE VERSURI DA FONSECA X HELENICE DE TOLEDO LEME MAZUCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001258-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001258-4) - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000882-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000882-2) - EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1746/1747: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o

esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para pagamento da presente execução, EM GUIA DARF, código de receita nº 2864, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos para apreciar o requerido Às fls. 1746, parte final.

0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4) - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0001724-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001724-0) - ANA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000836-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000836-0) - ADELIA MARIA RODRIGUES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002027-85.2006.403.6123 (2006.61.23.002027-9) - ROSA BENEDITA LEME - INCAPAZ X OSWALDO DE MORAES LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0000319-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000319-9) - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0) - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001506-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001506-2) - ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002083-50.2008.403.6123 (2008.61.23.002083-5) - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da documentação trazida aos autos pela CEF, conforme fls. 141/163.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1) - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela SEMADS de Bragança Paulista quanto a não realização do estudo sócio-econômico em razão da autora não mais residir no endereço declinado na inicial. Com efeito, fornecido novo e atual endereço, comprovado documentalmente, expeça-se novo ofício à SEMADS.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao determinado às fls. 125

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 17h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001969-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001969-2) - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0002054-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002054-2) - BENEDITO DE FREITAS NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 83, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que não poderão comparecer na audiência, e observando-se ainda reiterados pedidos desta mesma sorte por esta i. causídica (tais como nos autos nº 0001363-15.2010.403.6123 E 2007.61.23.001225-1), dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não

contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Em caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol anteriormente apresentado. Prazo: 05 dias, a contar da publicação deste. Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto as informações complementares trazidas no relatório social de fls. 119. Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos cópia de sua CTPS onde conste o registro do vínculo laborativo informado no local onde residem. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 91, concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de óbito para regular cadastramento do segurado instituidor do benefício aqui reconhecido. Após, dê-se nova vista ao INSS.

0000767-31.2010.403.6123 - FILOMAO VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a APELAÇÃO da PFN nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000046-45.2011.403.6123 - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 45min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000219-69.2011.403.6123 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000316-69.2011.403.6123 - DIRCE APARECIDA DE MELO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000342-67.2011.403.6123 - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0000820-75.2011.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES

GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇA FLS. 105/109: (...)Autora: OLINDA ROSA MARIANO DA SILVARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a pagar à autora a(s) parcela(s) faltante(s) do seu seguro-desemprego. Consta da inicial que a requerente deixou de perceber a última parcela de seu seguro-desemprego, tendo em conta negativa da ré fundada na existência, em aberto, de outro vínculo empregatício da autora em face da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Sustenta a autora que possui aulas que, verbis (fls. 03): ministra eventualmente em escolas estaduais, não possuindo qualquer outro vínculo estável de emprego junto ao gabinete do Secretário da Educação. Pede os benefícios da Assistência Judiciária, firmando declaração às fls. 15. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 32/33vº. Citada, fls. 55 e vº, a ré articula preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que, por ser mera gestora do programa de seguro-desemprego, a autora deveria contestar as operações de suspensão do pagamento junto ao Ministério do Trabalho. Quanto ao mérito, aduz que a suspensão dos pagamentos ocorreu corretamente já que se deu face de informação de outro vínculo empregatício, em aberto, em nome da autora. Quanto ao pedido de danos morais, refuta a sua ocorrência e pede a improcedência do pleito. Junta documentos às fls. 51/53. Consta ofício, com documentos, oriundo da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, às fls. 56/88, atendendo à determinação deste Juízo. Réplica às fls. 93/102. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas em audiência, a autora requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 92) e a ré não se manifestou (cf. certidão de fls. 103). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes todas as provas necessárias ao enfrentamento tema de mérito aqui proposto, desnecessária é a designação de audiência. O protesto da autora pela oitiva de testemunhas em audiência é evidentemente descabido. Não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a autora efetivamente ministra, em caráter eventual, aulas junto à rede pública escolar. Isto ela própria não nega, de modo que o ponto está recoberto por incontrovérsia. O que é necessário definir neste caso é apenas a questão de ser esse vínculo existente com o Estado de São Paulo impedimento ou óbice à percepção do seguro-desemprego. E isso é tema jurídico, afeto ao juízo, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Também não quadra procedência a pretensão de comprovar dano moral por meio de oitiva de testemunhas. Dano moral decorre dos fatos neles mesmos considerados, in re ipsa, nada havendo que comprovar por meio de testemunhas. Passo à análise das preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela CEF não tem o menor cabimento. O que se contesta no bojo da ação é justamente a licitude da operação de suspensão do pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego da autora, operação essa que, a própria ré confessa, é de sua responsabilidade. Assim, os danos que, supostamente, foram sofridos pela autora, foram, ao menos no plano hipotético das condições da ação, imputados à ré, que é quem responde pela legalidade do ato. Não há como, nessa conjuntura, negar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeito, com essas considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Dois são os pedidos aviados pelo autor no bojo da presente demanda: (1) o pagamento das duas parcelas restantes do seguro-desemprego a que, segundo se alega, a autora faria jus, e; (2) os danos morais a isso coligados, em valor a ser estipulado pelo Juízo. O punctum pruriens da interessante questão que ora se traz à análise reside na perfeita compreensão da natureza do vínculo jurídico que a ora demandante ostenta com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e que - está incontroverso nos autos - foi justamente a circunstância que determinou a cessação dos pagamentos do benefício de seguro-desemprego em favor da autora. Segundo se depreende da narrativa que inicialmente se expôs, bem assim dos termos em que vertida a contestação apresentada pela ré, foi o fato de a autora ostentar vínculo laboral em aberto perante o Governo do Estado de São Paulo, que ocasionou a cessação dos pagamentos respectivos. Segundo se extrai da posição albergada pela defesa, ostentando a requerente vínculo empregatício vigente, não se enquadra na situação de desempregada a fazer jus ao pagamento da benesse aqui em estudo. O ponto foi devidamente esclarecido no curso da demanda, notadamente por meio das informações que vieram aos autos a partir do detalhado e caprichoso protocolo oriundo do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em que a situação da requerente fica muito bem delimitada. Segundo informa a Diretoria Técnica desse órgão governamental, a autora presta serviços eventuais (Categoria Funcional I) de Professor Educação Básica I, perante a Secretaria da Educação do Estado. Agrega a tal informação o complemento de que a requerente não ostenta qualquer outro vínculo com aquele órgão. A partir disso, esclarece o indigitado documento que, a respeito da prestação de serviços eventuais pela autora, esta se dá, verbis (fls. 57): (...) em dia específico para cobrir a falta do titular da classe. Para tanto, o interessado se cadastra no início do ano, e, ocorrendo a falta de professor titular, ele é convidado a fazer a substituição. Não é obrigado a comparecer, e, por esta razão, resta descaracterizado qualquer vínculo funcional com o Estado. Após elucidar o regramento legal incidente à hipótese, o protocolo prossegue da forma seguinte (fls. 58): A condição de Professor Eventual se diferencia, pois ele é admitido através de Portaria Especial para um determinado exercício, que não gera o compromisso de vínculo, a não ser nos dias em que o professor ministrou aulas ou regeu classe. O professor admitido em caráter eventual só assina o ponto e recebe vencimentos nos dias em que ministra aulas. (...) De acordo com os demonstrativos de pagamentos de pagamento da autora, verifica-se que, desde o início de sua atual prestação de serviços eventuais, qual seja 02/06/2009, o professor eventual só recebe pelas aulas eventualmente ministradas, sendo que em alguns meses sequer recebe qualquer valor por não ter substituído nenhum professor (grifei). É o suficiente para que se possa compreender e qualificar a relação jurídica existente entre a autora e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. A autora efetivamente não ostenta qualquer vínculo - seja funcional, seja empregatício - com o Governo do Estado de São Paulo. Segundo explicitou a documentação encaminhada pela Secretaria, a autora presta serviços sem qualquer vinculação com

a entidade tomadora, em caráter eventual e precário, não havendo por onde concluir que, a partir daí, possa se dizer que ostenta vínculo empregatício em aberto. A situação laboral da requerente em face da Administração Pública Estadual Paulista raramente chega a ser uma novidade e também não se constitui em figura desconhecida do Direito Administrativo. Análise da natureza jurídica dos serviços prestados pela aqui interessada dá conta de que se está diante de uma situação muito semelhante a dos particulares em colaboração com o Poder Público. Discorrendo especificamente sobre esta modalidade de prestação de serviços públicos em geral, a emérita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece que: Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos que compreendem: 1. delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço; 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para a prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, de grupos de trabalho, etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; 3. Como gestores de negócio que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente, etc. (grifos nossos). [Direito Administrativo, 15.ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 437]. É absolutamente irrecusável a similitude existente entre a situação concreta destes autos e aquela versada no item (2) supra. Não existe qualquer vinculação empregatícia (estatutária muito menos) da autora com o Poder Público. E, se é assim, também não se pode, por decorrência, estabelecer essa contingência como óbice a que a autora acesse o benefício do seguro-desemprego, a que teria direito por conta de dispensa involuntária de vínculo empregatício. Assim, malgrado as peculiaridades específicas do caso da autora, estou em que, de fato, não se mostrou adequada a cessação dos pagamentos do seguro-desemprego, tendo em vista que - uma vez esclarecida a extensão e natureza jurídica da prestação de serviços por ela realizada em face do Governo de São Paulo - não se pode concluir que haja, no caso concreto, outro vínculo empregatício em aberto a impedir o pagamento do benefício. Nesta parte e para o fim de determinar o pagamento das parcelas não pagas, não resta mais qualquer dúvida de que a ação é procedente. Resta analisar a pretensão de reparação por danos morais. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O pedido de indenização por danos morais é a meu ver, improcedente. E isto não por um, mais por dois motivos, igualmente relevantes. Em primeiro lugar, é de ficar anotado que, a não ser dentro de uma perspectiva muito inadequada, não há como reconhecer, no proceder da Caixa Econômica Federal qualquer ato ilícito que dispare o dever jurídico de indenizar. A CEF, ao analisar a situação laborativa da requerente interrompeu os pagamentos, porque, em princípio, havia mesmo motivo suficiente para fazê-lo. Afinal, consta do histórico de vínculos relativos à autora anotação, em aberto, perante o Governo do Estado de São Paulo, o que, também em linha de princípio, impediria o acesso ao seguro-desemprego. É de se enfatizar, quanto a este ponto, que os gestores administrativos da ré não têm a menor condição de efetivar uma análise jurídica tão ampla e exauriente quanto aquela que se realiza no curso do processo judicial. Aliás, tais servidores sequer estão autorizados a tanto. Por isto mesmo é que, em face da constatação da possibilidade da existência de outro vínculo empregatício da autora, outra alternativa não restava à ré, senão a cessação dos pagamentos. O direito que aqui se reconheceu à autora decorreu de uma análise ampla e exauriente do caso concreto, que - diga-se de passagem revela situação *sui generis* - é própria dos processos judiciais em autoridade para realizar. Dito isto, estou em que não haja como, nesta seara, reconhecer a prática de qualquer ilícito por parte da ré, já que tudo o que fez foi dar cumprimento fiel à literalidade da lei. Não havendo a prática de ilícito imputável à ré, já seria o suficiente para não se reconhecer cabível, na hipótese, a incidência de dever de indenizar. Por outro lado, não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do requerente em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome (inscrição em listas cadastrais restritivas de crédito, protestos, pedidos de insolvência, execução por vencimento antecipado de dívida, etc.), imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Deveras, a inicial da ação se mostrou lacônica

quanto à descrição de quaisquer desdobramentos do fato inicialmente articulado que pudessem configurar qualquer dano moralmente indenizável: restrições ao crédito, negativa de celebração de contratos, pedidos de falência, etc. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pelo autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela liberação dos pagamentos que ficaram retidos, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a pagar à autora o valor equivalente à(s) última(s) parcela(s) do seguro-desemprego, tudo devidamente atualizado, desde a data em que o(s) benefício(s) deveria(m) ter sido pago(s) até a data da efetiva liquidação do débito, acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC. Não vejo motivos para a concessão de tutela antecipada na sentença, tendo em vista que se trata de parcelas já vencidas, não demonstrada a urgência na percepção do benefício. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.(23/11/2011) **DESPACHO FLS. 119:** I- Dê-se ciência da sentença a CEF; II- Recebo a **APELAÇÃO** do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a **APELAÇÃO** da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias (**PUBLICACAO PARA O REU SOMENTE**)

0001092-69.2011.403.6123 - PAULO SOARES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a **APELAÇÃO** do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001226-96.2011.403.6123 - JESSICA BUENO LINS - INCAPAZ X MARCIA REGINA BUENO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001298-83.2011.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001379-32.2011.403.6123 - MARISA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001427-88.2011.403.6123 - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, às 09h 00min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001488-46.2011.403.6123 - NANCI APARECIDA DE LIMA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 201, IV da CF que o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Como forma de aquilatar a renda auferida pelos dependentes do segurado em questão, deve-se proceder ao estudo sócio-econômico do núcleo familiar. Determino, pois, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12.

0001566-40.2011.403.6123 - MARILENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 40.Considerando que a parte autora pretende no presente feito a concessão de aposentadoria por idade, valendo-se, para tanto, do tempo rural reconhecido na sentença proferida nos autos da ação nº 2009.61.23.001823-7, pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o bom-senso leva a que se reconheça presente a causa suspensiva da tramitação do feito consignada no art. 265, inciso IV, alínea a do CPC ((art. 265) Suspende-se o processo (inciso IV) quando a sentença de mérito (alínea a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente). Do exposto, DECRETO, com fundamento no art. 265, IV, a do CPC, a SUSPENSÃO da presente ação ordinária até a o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso interposto pela parte autora nos autos da ação nº 2009.61.23.001823-7, com o conseqüente transitio em julgado, observado, todavia, o prazo máximo de um ano a que alude o art. 265, 5º do CPC. Transcorrido o prazo máximo aqui assinado sem a superveniência do julgamento pelo E. TRF do recurso interposto na ação nº 2009.61.23.001823-7, promovam-se os autos à conclusão.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 00min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001883-38.2011.403.6123 - JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRO DA SILVA X EDJANE PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os documentos de fls. 24/37, observando-se, no entanto, ausência de exames radiográficos da lesão e enfermidade alegados. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA-SP, identificado como nº _____/12.

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 30min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001939-71.2011.403.6123 - JOAO GONCALVES PINHEIRO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MARÇO DE 2012, às 09h 00min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001997-74.2011.403.6123 - OSVALDO APARECIDO ZELBO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001998-59.2011.403.6123 - MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação e documentos trazidos Às fls. 35/39. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Determino, pois, que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 5352627833, em nome da referida autora, para regular instrução dos autos, observando-se o informado pela parte autora às fls. 39 quanto a negativa da agência da Previdência Social informada pela autora em fornecer as referidas cópias. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, às 09h 30min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002045-33.2011.403.6123 - EUGENIO SILVA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 15min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem

como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.
Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, às 09h 15min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002065-24.2011.403.6123 - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.
Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, às 09h 45min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF cadastrado da parte autora...2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.
Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MARÇO DE 2012, às 09h 15min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002191-74.2011.403.6123 - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.
Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local

supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002202-06.2011.403.6123 - PAULO ALMEIDA CLEMENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 15, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme documentos juntados às fls. 18/22.

0002387-44.2011.403.6123 - FABIOLA COLAGRANDE - INCAPAZ X NERCI APARECIDA RAMALHO COLAGRANDE(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002451-54.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002567-60.2011.403.6123 - MANOEL BATISTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002567-60.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MANOEL BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 09/172.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 177/189).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e realização de prova testemunhal. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão

quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(10/01/2012)

0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002575-37.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLEITON JOSÉ FURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 13/34. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/01/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-48.2001.403.6123 (2001.61.23.001808-1) - AVELINO TREVISAN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0003067-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003067-6) - HELENA PUGGIOLI ALVARENGA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0000385-14.2005.403.6123 (2005.61.23.000385-0) - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do decidido às fls. 101/102, observando-se a planilha de valores trazidos pelo INSS às fls. 107, a documentação trazida pelas i. advogadas credoras do título executivo aqui aferido, fls. 113/123, e da manifestação da atual advogada constituída pela parte autora, encaminhem-se os autos a seção de cálculos judiciais para apuração do montante a ser requerido em favor das advogadas Dras. MILENE DE FARIA CAMARGO e IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI equivalente a 30% do valor devido em favor da autora até o mês de maio de 2010, nos moldes do acordo judicial de fls. 122. A verba sucumbencial apontada às fls. 107, consoante já decidido às fls. 101/102 pertence as i. advogadas MILENE DE FARIA CAMARGO e IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante fls. 124.

0000674-10.2006.403.6123 (2006.61.23.000674-0) - BENEDITA AYRES RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s),

tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000239-7) - JOAO SCHUMAHER FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GRIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da revisão administrativa no benefício nº 42/150.673.299-0, informada pelo INSS Às fls. 232.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X METALURGICA DISPLAY LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito oriundo da D 4ª Vara Cível-São Paulo, havida com fulcro no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, em razão do atual domicílio do executado, cuja aceitação fica desde já condicionada a constatação do efetivo endereço da executada ou de seus bens, para fins dos atos executórios cabíveis, fl. 909.Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 3411

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-31.2002.403.6123 (2002.61.23.000035-4) - JOSE JOAQUIM DA ROCHA SOBRINHO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X FISCAL SUPERINT. POSTO DE ATEND. MIN. TRAB. E EMPREGO DE ATIB. - SUBD. TRAB. JUNDIAI

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001835-89.2005.403.6123 (2005.61.23.001835-9) - CELIO COSTA SANTOS(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X PRESIDENTE COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP.(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009515-32.2011.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Impetrante: GEISON RUIZ MENGHINIImpetrado: GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por GEISON RUIZ MENGHINI em face do GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta-se violência a direito líquido e certo do impetrante, já que, residente em São Paulo, foi dirigido para perícia médica de manutenção do benefício de auxílio-doença junto a esta Municipalidade, local de difícil acesso ao impetrante. Pede a manutenção de seu benefício até que seja definido um local próximo à sua residência, em que possa se submeter à perícia médica para reavaliação do seu estado de saúde. Junta documentos às fls. 08/17. Distribuído o mandamus, inicialmente, para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, ali foi deferida medida liminar pela decisão de fls. 23. Às fls. 32/vº, sobrevém decisão

daquele Juízo declinando da competência para apreciação do feito em favor do Juízo desta Subseção Judiciária. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/43. Parecer do MPF às fls. 45/46vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança, ao que tudo está a indicar, perdeu o objeto. Análise criteriosa dos termos em que cristalizado o contraditório estabelecido nos presentes autos demonstra que, na linha daquilo que bem obtempera a ilustrada opinião da Douta Procuradoria da República local, a presente impetração parece haver derivado de um erro administrativo interno da autarquia, em razão da similitude do endereço do autor com logradouro existente neste município, e que, por algum equívoco, foi direcionado para a agência Bragança Paulista, quando deveria ter sido para a agência de São Paulo, local em que o impetrante efetivamente reside. Certamente não se compreende no âmbito da presente impetração a investigação dos motivos que levaram à concretização desse mal entendido, resolvendo-se a ação de segurança em garantir ao segurado o direito - esse indiscutível mesmo - de realizar a prova pericial no local mais próximo de sua residência. E, de tudo o quanto consta dos autos, a solução do caso parece haver sido encaminhada, administrativamente, pela própria autarquia, no que a autoridade informa, em sua manifestação de fls. 42/43, o seguinte: Temos conhecimento que não houve contato com a Agência Ipiranga situada à Praça Nina Rodrigues, 153 - Liberdade - São Paulo, local onde o impetrante solicita que seja realizada a perícia. Tomamos a liberdade de comunicar à referida agência sobre a situação e solicitamos um possível agendamento. A Agência Ipiranga atendeu prontamente nossa solicitação e marcou a perícia para 01/03/2012 às 10:00 horas, inclusive confirmando o endereço do segurado para convocação. Ora, está demonstrado que, se ainda não foi, o segurado será convocado para realização de perícia médica administrativa de reavaliação, em data próxima, em local de fácil acesso, considerada a localização de seu domicílio. É o quanto basta para garantir o direito alegado na inicial que, segundo se infere do pedido inicial, se encerra em manter o benefício do autor até que o mesmo seja encaminhado para agendamento de perícia médica, verbis (fls. 07): perto da região onde mora..., providência já atendida pelos setores administrativos do INSS. De sorte que, no âmbito da presente impetração, nada mais resta a prover. Claro que, na linha daquilo que ponderam as informações prestadas pela impetrada, deve o segurado diligenciar no sentido de procurar solução administrativa para a questão, solicitando diretamente junto à autarquia transferência da manutenção do seu benefício para a agência mais próxima de sua residência. Todavia, trata-se de providência a ser engendrada diretamente pelo interessado, na via administrativa, não só porque esse pedido específico não faz parte da impetração, bem como - ao que se depreende da manifestação da autoridade impetrada - não há qualquer óbice administrativo à realização dessa diligência. Sobreveio mesmo ausência de interesse de agir - modalidade necessidade - a sustentar a impetração aqui movimentada. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a carência superveniente da impetração, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, e o faço para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ciência ao MPF. P.R.I.(09/02/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0000683-69.2006.403.6123 (2006.61.23.000683-0) - CLAUDETE CRISTINA DE MOURA PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Mantenho a sentença de fls. 113 por seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Assim, considerando o disposto no Parágrafo único do art. 296 do CPC, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005233-2) - AGOSTINHO DE JESUS X BENEDITO SILVANO DE TOLEDO X CLELIO DE MORAIS BENTO X CLOVIS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOSE MENINO DOS

SANTOS NETO X LIBERATO VITAL DE SIQUEIRA X LUIS GONZAGA DA SILVA X LUIS TOLOSA DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA X MARCELINO FERREIRA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS) Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005234-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005234-4) - ANISIO ALVES DA SILVA X CLEMENTE MENDONCA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LOURENCO FELIX X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIZA DE TOLEDO ALVES X TEREZINHA DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o exposto às fls. 212 e 232, digam as partes se concordam com a extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6) - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2) - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0006698-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006698-7) - PATRICIA CAMPOS PRADO X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI X SONIA REGINA DA NOBREGA SOUZA X NEUZA SOUZA DA CONCEICAO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0007228-40.2001.403.6121 (2001.61.21.007228-8) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDUCERE S/C LTDA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

0002815-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6)) MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001491-85.2003.403.6121 (2003.61.21.001491-1) - CONCHETA MARIA SOUSA BARBARO X ACHILEU ARAUJO X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 283: ...dê-se vista a parte autora. Int.

0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como a sua avaliação. Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Cumpra-se.

0002514-66.2003.403.6121 (2003.61.21.002514-3) - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X EROS GONCALVES DIAS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A CEF noticiou que os autores firmaram acordo nos Termos da Lei Complementar n.º 110/01, no que ensejou na sua homologação e extinção do processo, com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do CPC perante o Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, com decurso de prazo para manifestação, certificado à fl. 117. Com a homologação do acordo, fica demonstrada a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido. Diante disso, a sentença de primeiro grau deixou de ter eficácia executiva, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Int.

0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0) - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6) - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3) - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada. Int.

0000309-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000309-0) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDADRE SADIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003289-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003289-2) - PAULO PORTES BARBOSA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003757-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003757-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA MELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (depósitos judiciais).

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem. 1- Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 190/204. 2 - Ciência a parte autora acerca dos extratos, juntados pela CEF, referente aos autores Joaquim Joarez Martins de Castro e José Munhoz, às fls. 162/189. 3- Cumpra a CEF as solicitações requeridas pelo Banco do Brasil, à fl. 141, considerando que o autor comprovou sua opção pelo FGTS, à fl. 23. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001984-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001984-7) - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 220,17 (valor atualizado até o dia 11/03/2011), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002135-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002135-0) - ROZOLINO BEGOTTI FILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 12/07/2011 (fls. 56) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos à CEF para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do autor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO)

AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005004-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005004-0) - ISAURA NUNES SIQUEIRA X DIANA APARECIDA DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X JEAN CARLOS DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X EDSON LUIS DE CASTRO JUNIOR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que consta nos autos documento que comprova a realização de acordo extrajudicial entre o de cujus Edson Luis de Castro e a CEF na data de 12/11/2011, conforme se verifica às fls. 96, digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005130-72.2007.403.6121 (2007.61.21.005130-5) - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a CEF o prazo improrrogável de cinco dias.

0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1) - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Perito Contábil para prestar os esclarecimentos pertinentes. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0000983-95.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a existência e a titularidade da conta poupança. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0001353-40.2011.403.6121 - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a existência e a titularidade da conta poupança nos períodos de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do

CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existiu nos períodos supramencionados, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8) - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002553-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002553-7) - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, relativo as despesas sucumbenciais. II- Concordando os autores, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, relativo as despesas sucumbenciais. II- Concordando os autores, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Deixo de receber a petição de fls. 527/528, haja vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recurso (apelação) e ao prolatar a sentença esta magistrada cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia. Vale destacar, ainda, que a sentença proferida nestes autos já se encontra com trânsito em julgado. Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo (10%). Desta forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.524, efetuando o pagamento com o acréscimo de 10% no prazo de dez dias. No silêncio venham-me os autos conclusos para decisão. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003204-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003204-4) - MARIA ANABELA SILVA BRASIL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANABELA SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar realizado pela CEF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7) - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 -

ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria Judicial. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004454-32.2004.403.6121 (2004.61.21.004454-3) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOSE VICENTE X LUCIA ALVES DE CAMPOS X PAULO FERNANDES AVELINO X MARIA DE LOURDES SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDES AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. FL. 111: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002796-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002796-7) - FABIO CAPERUTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO CAPERUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 64 e 65 em nome do autor e do advogado Dr. Jurandir Campos, conforme solicitado às fls. 103. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2) - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9) - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes no tocante à elaboração dos cálculos, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FÁRIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 61 e 62. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1) - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora às fls. 95, com base no art. 265, § 1º do CPC, suspendo o presente feito para que a parte autora providencie a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tremembé solicitando informação acerca do processo de arrolamento nº 961/2008 ap 238/09 e 109/2011 se possível, com cópia da petição inicial, a fim de que este Juízo decida acerca do pedido de transferência dos valores provenientes da presente ação. Int.

0002443-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002443-0) - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002121-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002121-4) - JOAO NEI DA FONSECA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NEI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 65 e 66. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2) - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a ré os extratos requeridos pela parte autora, às fls. 66/67. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000714-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000714-3) - TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

Expediente Nº 1767

CARTA PRECATORIA

0003726-44.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em face da certidão de fls. 32/33, fica prejudicada a audiência designada para o próximo dia 22 de março. Dê-se baixa na pauta e ante o caráter itinerante da presente, remetam-se os autos ao Fórum da comarca de Guaxupe - MG, com as nossas homenagens, comunicando-se o Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0004056-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004056-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERDANA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X MARLY JEANE DE MOURA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X HELIOMAR MARIA FAUSTINO(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 337-A do Código Penal, porque os representantes legais da empresa Verdana Consultoria Imobiliária Ltda teriam sonegado as contribuições devidas à Previdência Social. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 144). DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 141 consta informação da Previdência Social dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Verdana Consultoria Imobiliária Ltda, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002497-49.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) O presente Inquérito Policial foi instaurado para o fim de apurar a eventual prática de crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, cometido pelos representantes da empresa PAVI DO BRASIL PRÉ-FABRICAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, que teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de finalização da apuração e definição do crédito tributário em procedimento administrativo fiscal, faltando a competente Representação Fiscal para fins penais, a conferir supedâneo e suporte à instauração de ação penal. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003086-41.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CRISTINA DAVILA LOURENCO CARDOSO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da averiguada, sendo constatadas informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava indevidamente, redução do valor tributário devido, resultando ao erário um prejuízo de R\$ 2.346,21 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). A averiguada providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, tão logo fora intimada para prestar declarações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor apurado é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal. É a síntese do necessário. Entendo que é o caso de aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, posto que, o débito apurado através do procedimento administrativo fiscal é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003136-67.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEANDRO E CLAUDIA ATIVIDADE FISICA E COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTDA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto nos artigos 297, 4º e art 337-A, ambos do Código Penal, tendo como averiguados os representantes da empresa Leandro e Claudia Atividade Física e Comércio de Produtos Esportivos e Lanchonete Ltda. Inconformados com a instauração do presente ingressaram com pedido de Habeas Corpus, pleiteando o trancamento do inquérito o que foi deferido definitivamente em 05/07/2011, motivo pelo qual o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000747-52.2000.403.6103 (2000.61.03.000747-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERALDO CABRAL)

Cientes os réus da sentença condenatória (fls. 1178 e 1182), recebo os recursos por eles interpostos às fls. 1178/1179 e 1184/1195. Dentro do prazo legal, apresente a defesa de Rodolfo Donizetti de Carvalho as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001158-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALICE BACHER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X PATRICIA BACHER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Nos termos da manifestação ministerial determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto a empresa estiver incluído no parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia. Providencie a Secretaria, a cada seis meses, consulta ao sítio da Fazenda Nacional, certificando-se nos autos o cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006594-44.2001.403.6121 (2001.61.21.006594-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO ROBERTO DANTAS DA GAMA(SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X CAIO AUGUSTO MARCONDES FIGUEIREDO(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Cumpra-se o v. acórdão. Int.

0001036-57.2002.403.6121 (2002.61.21.001036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0002083-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Ante a informação supra e com espeque na Súmula n.º 710 do Supremo Tribunal Federal, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. Int.

0003278-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

Em face da certidão de fls. 173, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, para apresentar defesa preliminar, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Diante da certidão de fl. 278, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de março de 2012, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. -----

----- Havendo informação de novo endereço do réu, expeça-se novo mandado de intimação.

0002320-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO ALVES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos nos termos da Lei 10684/03, pelo período em que a empresa estiver cumprindo o parcelamento noticiado às fls. 136/137. Quanto à solicitação de informação acerca do regular cumprimento, tendo em vista que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, a intervenção judicial se mostra necessária somente no caso de negativa no fornecimento das informações pelas autoridades administrativas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002486-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual de imposto de renda, nos anos-calendário de 2001 e 2002, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 45.389,27. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2009 (fl. 43). O réu foi citado pessoalmente (fl. 53) e apresentou defesa preliminar (fls. 63/64). Durante a instrução criminal, realizou-se o interrogatório do réu (fls. 81/84) e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu. A defesa apresentou alegações finais às fls. 85/88, afirmando ter sido o réu vítima dos atos praticados por seu contador e que não tinha ciência dos pagamentos mencionados em sua declaração de imposto de renda, requerendo a absolvição do réu. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. No presente caso, o juiz que participou da instrução processual penal encontra-se de férias regulamentares, motivo pelo qual passo a proferir sentença. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, conforme auto de infração (fls. 05/11), que descreve a dedução de despesas médicas inexistentes na declaração de imposto de renda do réu. Passo a analisar a autoria. Segundo a acusação, há dúvidas quanto à existência de dolo na conduta do réu. Por sua vez, o réu, no interrogatório, disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que na realidade contratou um contador para fazer suas declarações de imposto de renda, indicado por colegas de trabalho, declarando que confiou no referido profissional, o qual garantiu que receberia restituição de imposto de renda em um valor determinado, o que de fato aconteceu. No presente caso, a acusação não produziu qualquer prova durante a instrução criminal capaz de apontar ter sido o réu quem praticou o crime descrito na denúncia, tampouco há elementos hábeis a ensejar a certeza de que, em caso afirmativo, agiu com dolo. Assim sendo, é caso de absolvição do réu, posto que não há provas do seu conhecimento acerca dos recibos utilizados por seu contador na sua declaração de imposto de renda e do teor dessa. Eventual conhecimento do réu em momento posterior à declaração de imposto de renda é irrelevante, posto que o crime se consuma no momento da ação, nos termos do artigo 4.º do Código Penal, devendo prevalecer a versão dos fatos apresentada pelo réu. Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia, **ABSOLVENDO** o réu JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fixo os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente. P. R. I. C.

0000550-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000550-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE FERRAZ X SANDRO OLIVEIRA FROES(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o réu SANDRO OLIVEIRA FROES estava sendo representado pela I. Defensoria Pública Estadual (fls. 561/565) a qual, contudo, não atua na Justiça Federal. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com urgência, a fim de ser efetuada a intimação pessoal do réu SANDRO OLIVEIRA FROES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, inclusive dando-lhe ciência do despacho de fl. 577, cientificando-o de que no silêncio ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Int.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2012, às 14H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações. Int.

0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requer a autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez. No entanto, observo que, embora tenha obtido auxílio-doença pelo RGPS, é professora vinculada ao regime próprio, não constando nos autos sua CTPS e os vínculos com o regime geral, conforme CNIS (fls. 79/80). Assim, comprove a autora suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 144.167.663-2. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002987-71.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença física (AIDS e Hepatite C crônica) que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 37/39 constatou que o autor é portador de duas gravíssimas doenças, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV) e Hepatite C crônica, em consequência das quais encontra-se bastante emagrecido e impossibilitado parcial e permanentemente para as atividades laborativas que demandem mínimo esforço físico. Sendo assim, considerando que as atividades braçais, ocupadas por pessoas de baixo grau de instrução, caso do autor cuja atividade profissional é a de pintor, exigem esforço físico, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Assim, a incapacidade parcial e permanente, no caso concreto, levando em conta o histórico laborativo do autor e a grave doença que o aflige, deve ser entendida como incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laborativa possível, avaliadas as condições socioculturais do segurado. Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Saliente-se, ainda, a AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida (...) é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (...) as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. (TRF 3ª Região - AG 200303000501784 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - Décima Turma - DJU 20/02/2004, p. 748). No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, o autor reside sozinho, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 43/47 e não possui renda, enquadrando-se, portanto, no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No CNIS não constam informações sobre rendimentos do autor (fls. 48/49). Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese

autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral está evidenciada na fundamentação acima, ao passo que o receio de dano ressaí da conjugação da verba alimentar requerida com o estado de saúde debilitado do autor. Posto isso, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o efeito de determinar a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor MARCO ANTÔNIO SANTOS, CPF 150.125.778-17, a partir da ciência da presente decisão. Tendo em vista a natureza da doença de que o autor é portador, que pode estigmatizá-lo perante a sociedade, decreto o segredo de justiça nestes autos, nos termos do art. 155 do CPC. Anote-se. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0003152-21.2011.403.6121 - MARA LUCIA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda do laudo médico judicial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Ressalto que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será realizada após a vinda do laudo médico judicial. Cite-se o INSS e intemem-se as partes da presente decisão. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003350-58.2011.403.6121 - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o

trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003369-64.2011.403.6121 - JOSE CARLOS JUDIC(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-

se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as

atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada pela assistente social com endereço arquivado na Secretaria.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003679-70.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS - INCAPAZ X EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP179162E - MAURA CRISTINA DE JESUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-

se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0003697-91.2011.403.6121 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado?

(calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? Se houve acidente, qual a data do acidente?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e qual(quais) atividade(s) laborativa que exerce. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

000002-95.2012.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O

autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

000004-65.2012.403.6121 - LUCINETE DA GLORIA MANUEL(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição

inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

000044-47.2012.403.6121 - ISRAEL PINTO DA SILVA - INCAPAZ X EDWIRGES DE FATIMA FRANZINI DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Observo que o pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente foi indeferido somente em razão de não ter sido constatada a miserabilidade familiar (fl. 11). Outrossim, entendo que a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista ao MPF. Cite-se. Intimem-se.

0000119-86.2012.403.6121 - BENEDITO ALVES DE FREITAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr.

Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a

perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a)

a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

000042-91.2012.403.6121 - ELENICE XAVIER DE BARROS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intime-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça

Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0000458-45.2012.403.6121 - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais

a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0000514-78.2012.403.6121 - MARIA BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Taubaté, 10 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001434-4) - TAVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(Proc. MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu e atualizado pelo Contador Judicial até fevereiro/2012, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do saldo complementar, no valor de R\$ 550, 04 (Quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), referente a atualização da dívida, mediante guia darf anexa pela Fazenda Nacional à fl. 124/125, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001597-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001870-3)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I- RELATÓRIO A parte embargante intentou a presente ação contra a execução fiscal promovida nos autos n. 0001751-69.2006.403.6118 e 0001870-84.2007.403.6121, objetivando a declaração judicial da prescrição dos créditos tributários, bem como o reconhecimento da inexigibilidade de correção monetária, multa moratória e juros de mora. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/19). Impugnação aos embargos, acompanhada de prova documental, a fls. 22/41. A Fazenda sustentou a não-ocorrência da prescrição quanto ao processo n. 0001870-84.2007.403.6121, a inexistência de cobrança de correção monetária, bem como a legalidade da exigência dos juros. No que diz respeito à multa moratória, reconheceu o pedido da Embargante, nos termos de Súmula Administrativa e Parecer da PGFN. Despacho de fl. 42, recebendo os embargos em relação às duas execuções fiscais citadas. A Fazenda Nacional, ato contínuo, esclareceu não ter interesse em impugnar os embargos quanto à execução fiscal n. 0001751-69.2006.403.6118, devido à extinção da mesma. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO*** Da execução n. 0001751-69.2006.403.6118 ***Inicialmente, embora recebidos os embargos em relação às execuções fiscais 0001751-69.2006.403.6118 e 0001870-84.2007.403.6121, observo que a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação à primeira execução mencionada, porque nela houve o reconhecimento, a pedido da Exequente, da prescrição, extinguindo-se o processo executivo na forma do art. 269, IV, do CPC. Com efeito, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000224110 Processo: 199734000224110 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF100251453 Fonte DJ DATA: 22/06/2007 PAGINA: 159 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. 1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 305967 Processo: 96030170550 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/10/2007 Documento: TRF300135258 Fonte DJU DATA: 22/11/2007 PÁGINA: 719 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extintos os embargos à execução fiscal sem exame do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153 DO STJ. 1. Face ao cancelamento do débito, cabe extinguir o feito executivo fiscal, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, pela superveniência de falta de interesse de agir quanto aos embargos. 2. Total cabimento tem a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por haver, indevidamente, provocado defesa por parte da Executada, fazendo-a arcar com os custos da contratação de advogado para tanto, sendo esse o entendimento que emana da Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos à execução fiscal extintos sem exame do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a remessa oficial e arcando o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 15% do débito atualizado.*** Da execução n. 0001870-84.2007.403.6121 ***Passo a analisar as insurgências da Embargante em relação ao crédito tributário objeto de cobrança no mencionado processo executivo (processo administrativo n. 10860.000426/2003-48, inscrição n. 80 6 06 179758-81). Prescrição. Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional através da prova documental que acompanha a impugnação aos embargos (fls. 22/41), houve impugnação do crédito tributário pelo sujeito passivo e somente a partir do trânsito em julgado administrativo (23.6.2006) é que se inicia a contagem do prazo prescricional (CTN, art. 174). Posto isso, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 22.5.2007, NÃO RECONHEÇO a prescrição quinquenal na espécie. Da correção monetária. De acordo com a argumentação da Embargada (fl. 28) e correspondente comprovação documental (fls. 30/35), o crédito tributário em discussão não sofreu a incidência de correção monetária. Segundo respeitada doutrina, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., RT, 2002, p. 594). Assim, falta interesse de agir no pedido da Embargante que diz respeito à exclusão da correção monetária (inexistente). Da multa. Com razão a Embargante ao requerer a exclusão da multa fiscal moratória no crédito habilitado na falência, nos termos das Súmulas n. 192 e 565, ambas do STF. Aliás, nesse particular, a própria Exequente reconhece juridicamente o pedido, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula da Advocacia-Geral da União. Dos juros. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é legítima, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, a exigibilidade de juros de mora até a decretação da quebra, e, após esta, tal exação fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201000468553, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA . MULTA FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA**. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula n 565 do STF). 2. Por tratar de matéria afeita ao Direito Comercial Falimentar, de competência do Congresso Nacional, o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81 violou o art. 55 da Constituição Federal pretérita, razão porque fora declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na AC nº 98597/SP, publicada no DJ de 17.12.87. 3. Os juros moratórios, desde que posteriores à quebra, deverão ser calculados na forma do artigo 26 da Lei de Falências, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores. (Precedentes: REsp n.º 264910/RS - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 09.04.01; REsp n.º 1029150/SP - STJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Segunda Turma, DJ de 25.05.2010). 4. Honorários advocatícios devidos, face à sucumbência da embargada. 5. Apelação a que se dá provimento. 6. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (AC 00016103520104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, a cobrança dos juros posteriores à quebra depende de evento futuro e incerto, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não havendo como declarar, na esteira do acima fundamentado, a inexigibilidade dos juros moratórios. **III- DISPOSITIVO** Por todo o exposto: 1) **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (CPC, art. 267, VI) no que diz respeito ao processo de execução n. 0001751-69.2006.403.6118. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na referida execução fiscal, cumprindo-se a determinação, nela contida, de desamparamento e arquivamento dos autos; 2) em relação ao processo de execução n. 0001870-84.2007.403.6121, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (CPC, art. 267, VI) o pedido de inexigibilidade de correção monetária; e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por **CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA** em face de **FAZENDA NACIONAL**, apenas para determinar a exclusão da multa fiscal moratória, nos termos da fundamentação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

0002947-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002169-0)) INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000715-07.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-22.2011.403.6121)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Abra-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Int.

0002415-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3)) JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Abra-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Int.

0003227-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-52.2011.403.6121) FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-28.2002.403.6121 (2002.61.21.000734-3) - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Junte-se a petição protocolada pelo executado.Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se

0001685-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X HARUO KAWAMURA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente apurado após a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.21.001141-0 (fls. 416).Comprovado o pagamento, abra-se vista à Exequente.Int.

0001687-89.2002.403.6121 (2002.61.21.001687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X HARUO KAWAMURA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 360/361, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA, HARUO KAWAMURA, MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA E ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001582-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NORMA KASADEI DAS EIRAS X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002074-70.2003.403.6121 (2003.61.21.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIVEST-CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002357-93.2003.403.6121 (2003.61.21.002357-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X DR. ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Junte-se a petição protocolada pelo executado.Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se

0002358-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002358-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X DR. ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) Junte-se a petição protocolada pelo executado. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004197-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, alegando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 30/32). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data de 25.10.1999, a pretensão de cobrança da dívida somente estaria fulminada em 25.10.2004. Todavia, como o ajuizamento da ação executiva se deu em 05.11.2003, a demora na citação não poderia ser imputada à parte credora (fls. 35/39). Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede

a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A

teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por base as datas de vencimentos dos créditos tributários como a data de sua constituição definitiva, pois não consta dos autos a data da entrega da DCTF, estão prescritos os créditos tributários vencidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação - 06.11.2003 (esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem - REsp 1120295), ou seja, estão prescritos os créditos tributários vencidos anteriormente a 06.11.1998. Quanto aos créditos tributários remanescentes, observo que a partir do ajuizamento da ação (06.11.2003), termo inicial da recontagem do prazo prescricional interrompido, não houve inércia da Fazenda Nacional, pressuposto para reconhecimento da prescrição, para promover a citação da Executada. Veja-se, por exemplo, que em 04.04.2008, antes do advento do prazo prescricional quinquenal reiniciado, a Exequente informou novo endereço do representante legal da parte executada. Vale dizer, não se pode imputar exclusivamente à parte exequente a demora na citação (2º do art. 219 do CPC), como salientado na impugnação de fls. 35/39. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelos fundamentos acima, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 30/32 apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a 06.11.1998, devendo a execução prosseguir quanto àqueles vencidos após tal data. Sem arbitramento de verba honorária, em decorrência da sucumbência recíproca. Int.

0000690-38.2004.403.6121 (2004.61.21.000690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de penhora dos Títulos da Dívida Pública oferecidos como garantia pelo Executado, por não terem cotação em Bolsa, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 76/79. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000844-56.2004.403.6121 (2004.61.21.000844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249407 - CAROLINA PIOVESAN ALFIER)

Junte-se a petição protocolada pelo executado. Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se

0000878-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000878-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se

0001402-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001402-2) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Junte-se a petição protocolada pelo executado. Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se

0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X OTAVIO ALVES CORREA FILHO X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Junte-se ao autos a petição protocolada pelo executado. Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003111-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Indefiro o pedido de substituição da penhora tendo em vista a não concordância do exequente com a mesma, conforme petição de fls. 235. Cumpra-se o despacho de fls. 241. Intimem-se.

0001751-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. A executada foi citada às fls. 61/67, tendo sido efetivada a penhora de bens, conforme comprovado pelo auto de penhora às fls. 66. Opostos embargos à execução, a União Federal se manifestou (fls. 71/86) pela extinção da presente ação, ante a constatação da ocorrência da prescrição dos créditos fazendários cobrados nesta execução fiscal (CDA N 80206090518-04 e N 80206090546-50). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Considerando que há duas execuções fiscais e que os embargos foram opostos em relação a ambas, deixo para analisar a fixação de honorários advocatícios no momento do julgamento dos embargos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003590-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003590-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento. Int.

0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de pedido efetuado pela FORDE BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO de levantamento de excesso de depósito judicial efetivado nestes autos (fls. 363/406 e 409/412). Ouvida sobre o pedido de levantamento, a União, por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, não se opôs ao levantamento da quantia excedente ao somatório do crédito objeto de discussão nestes autos (CDA nº 80308000088-18) e do cobrado em ação executiva fiscal movida em Osasco/SP (CDA nº 80306005772-15 em razão da qual realizou-se penhora no rosto dos autos - fls. 415/421). Sendo esse o contexto, passo a decidir. O pedido de levantamento do depósito excedente deve ser analisado à luz da regra do art. 685, I, do CPC, consoante a qual o juiz deve reduzir a penhora (e, por interpretação analógica, o depósito) ao limite atualizado do crédito exequendo. A interpretação em sentido contrário do art. 15, II, da

Lei nº 6.830/80 também evidencia que a penhora (ou depósito) superior ao valor atualizado da dívida deve ser restabelecido ao patamar suficiente para a garantia da execução. Tal proceder condiz com o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620). Há de se ponderar, todavia, que o valor total atualizado do crédito tributário (CDA nº 80306005772-15), que ensejou a penhora no rosto dos autos (cf. certidões de fls. 422 e 434), também deverá permanecer depositado nos autos, nos termos da manifestação da Exequente de fl. 415 e documentação a ela correlata (fls. 416/421). Posto isso, quanto ao depósito efetuado nestes autos (fls. 344), DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO da quantia depositada excedente ao somatório do valor total atualizado dos créditos tributários identificados como nº CDA nº 80308000088-18 (fls. 416) e CDA nº 80306005772-15 (fls. 418/419). Para tanto, autorizo a Secretaria deste Juízo a obter, junto ao sistema e-CAC/PGFN, os valores atualizados dos débitos pertinentes, juntando-se aos autos as pesquisas correlatas. Tal providência, no entanto, deverá ser adotada em momento posterior, tendo em vista o disposto abaixo. Todavia, proceda à parte executada (FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO) à regularização da representação processual para fins de levantamento do excesso do depósito, pois a advogada indicada para fazê-lo na petição de fls. 409/410, salvo equívoco deste Juízo, não tem poderes para tanto. Explico. A pessoa jurídica executada, por meio de seu liquidante, inicialmente outorgou poderes para o foro em geral, inclusive os especiais previstos no art. 38, segunda parte, do Código de Processo Civil à advogada MELINA DE ANDRADE GONÇALVES, OAB/SP nº 256.620-B, mencionada na procuração de fls. 17/17-v. Esta advogada, por sua vez, substabeleceu (fls. 18), com reservas, mas especificamente [leia-se: apenas para o fim de] para representar perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, fazer vista de processos e requisição de cópias reprográficas, os poderes conferidos na procuração de fls. 17/17-v. ao advogado HAMILTON DIAS DE SOUZA, inscrito na OAB-SP sob nº 20.309/(OAB-DF 1448-A), o qual também substabeleceu esses poderes gerais (fls. 366) à advogada ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI, OAB-SP 147.502, a última indicada como representante judicial para fins de levantamento (recebimento de valores pecuniários). Noutros termos, salvo erro deste Juízo, a advogada ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI, OAB-SP 147.502, pelo teor dos instrumentos de procuração e de substabelecimentos analisados anteriormente, não tem poderes especiais para fazer levantamento de alvarás ou receber quantias nestes autos, porque o Código de Processo Civil é enfático ao exigir poderes específicos para os atos de receber e dar quitação (CPC, art. 38, segunda parte). Sendo assim, a efetivação da ordem de levantamento do excesso de depósito fica condicionada à regularização da representação processual da pessoa jurídica executada, na forma da fundamentação acima. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado, ao requerer a expedição do Alvará, deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa. Apresentada nova documentação pela Executada, para regularizar sua representação processual para fins de expedição de Alvará, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. Na sequência, tornem os autos imediatamente conclusos para as medidas cabíveis à efetivação do levantamento requerido pela Executada. Int.

0000472-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000472-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILLACA E MORAIS TAUBATE ME X ELVIRA VILLACA MORAIS X ANTONIO GERSON DE MOURA MORAIS
Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 83/84.

0002015-38.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA REIS
Diante da manifestação de fls. 14, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 039135/2008 e do comprovante do pagamento das custas processuais às fls. 06, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002216-30.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X DR. ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X FRANCISACO RODRIGUES TULHA X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)
Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003237-41.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP275416 - ALDINE ALVES E SP305120 - BRUNNA BONELLA DO CARMO E SP271445 - PAMELA FRANCO AIDAR EMYDIO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)
A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 32/73, alega a ocorrência de parcelamento do débito executado anteriormente à citação (data do pagamento da primeira parcela em 31/01/2011), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista a regularidade da inscrição em dívida ativa, ressaltando que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa em

11/06/2010, data em que não pendia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito, muito menos quando do exercício do direito de ação com o ajuizamento da execução em 27/09/2010. (fls. 77/82).Decido.A questão não requer grandes digressões.No caso concreto, a efetivação do parcelamento ocorreu em 31.01.2011 (fls. 53/56 e fls. 64/66), conforme admite a própria Exequente, e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 27.09.2010, conforme demonstram os documentos de fls. 02 e fls. 53/56; portanto é de uma clareza solar que na data do ajuizamento da ação havia interesse de agir.Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267 (pág. 594), existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.E o interesse da Exequente existia quando do ajuizamento da demanda porque o crédito tributário, naquela ocasião, ainda não havia sido quitado ou parcelado.Além de o Código de Processo Civil disciplinar que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda (art 3º), a doutrina confirma esse entendimento:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593). E o parcelamento ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação não constitui causa geradora de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, mas evento que justifica a suspensão respectiva, podendo retomar seu curso se o pagamento das prestações for interrompido (AC 200501990647089, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:312.)Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, na forma da fundamentação acima, DETERMINO a SUSPENSÃO DO FEITO, conforme requerido pela Exequente, em razão do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e objetos da presente execução (nºs 80210020729-19 e 80610039891-06). A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000386-92.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EDUARDO KANASHIRO ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP292808 - LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Exequente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 51/62).Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que todos os débitos constantes nas CDAs, que embasam a presente execução fiscal, tiveram como origem as DCGB - DCG BATCH apresentadas em 28/08/2010, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários somente nesta data. (fls. 67/75).Requeru ao final que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade pela não ocorrência da prescrição quanto aos créditos em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional.Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição.Pois bem. Os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.-----Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.O crédito tributário ora executado se refere ao período de 09/2005 A 10/2008, 04/2008 A 10/2008, 11/2008/ A 03/2010, com lançamento em 28/08/2010, originário de DCGB - DCG BATCH, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários somente nesta data, restando evidente a não ocorrência da prescrição.Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).No presente caso, o crédito tributário mais remoto refere-se à competência 09/2005 (fl. 04) e a constituição definitiva do crédito se deu em 28/08/2010. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 19/01/2011, não ocorreu a prescrição, isto porque o prazo prescricional de cinco anos se opera após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no

sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010).Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 - fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2012, às 16:30 horas.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 - fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2012, às 16:45 horas.

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 - fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2012, às 17:00 horas.

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 - fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2012, às 17:15 horas.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 - fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2012, às 17:30 horas.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:45 horas.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2012, às 17:15 horas.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2012, às 17:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinado à fl. 201, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS.Int.

0002240-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002240-4) - VALDIR LEITE MILITAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/28, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 15 dias, e autenticadas pela secretaria.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: considerando-se a manifestação do INSS, designo o dia 21 de março de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário.Int.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao Plano Suplementar de Aposentadoria da Fundação CESP (PSAP).Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e quando do seu resgate, já durante a vigência da Lei nº 9.250/95, passou-se a tributar o recebimento do benefício, gerando o bis in idem da cobrança.A parte autora juntou aos autos prova da contribuição ao plano de previdência privada às fls. 22 a 94. No entanto, não fez prova do recebimento do benefício, tampouco da tributação incidente sobre ele.Desta forma, entendendo serem estes documentos essenciais para o deslinde da causa, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos prova documental do recebimento do benefício de aposentadoria complementar desde o seu início, bem como da incidência de IRPF sobre ele. Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Caso a parte autora deixe o prazo transcorrer in albis, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DA SILVA OZEAS

I - Fl. 76/79: mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelas razões expostas às fls. 38/39, acrescentando que não há prova inequívoca da relação estável da autora com o de cujus indispensável à concessão da pensão por morte em sede de tutela. II - Designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 16h00min, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09).III - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. IV - Int.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual HELENA MARIA FELÍCIO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente diante de requerimento administrativo com DER em 15/10/2010 (fl. 21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo-se determinado, contudo, a produção antecipada de provas, motivo, por que, designou-se perícia médica judicial (fls. 38/verso). O laudo judicial foi produzido e acostado às fls. 45/48, do qual as partes foram intimadas para manifestação. O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/60) e a autora, devido à conclusão pericial desfavorável à sua pretensão, requereu a desistência da ação (fl. 63). Foi determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Deixo de homologar a desistência requerida porquanto no processo já houve a estabilização da demanda, com formação do contraditório e, mais ainda, realização de prova técnica pericial, estando o feito pronto e apto a receber sentença de mérito. A conveniente e condenável pretensão da autora de obter uma sentença sem apreciação do mérito neste processo para tentar a sorte mediante a repetição da ação merece a devida reprimenda processual. Compulsando o sistema processual deste juízo, nota-se que depois da realização da perícia médica judicial a

que se submeteu neste processo (e cujas conclusões não lhe foram favoráveis), a autora apresentou novo requerimento administrativo de auxílio-doença no INSS (com DER em 07/11/2011) e, obtendo de novo o indeferimento do seu pleito (como não poderia deixar de ser), propôs de novo a mesma ação neste juízo, aqui autuada sob nº 0004142-97.2011.403.6125. Vê-se, daí, a tentativa de furta-se à prestação jurisdicional neste processo de modo a tentar diferente conclusão pericial em outra demanda, certamente idêntica à presente e, portanto, litispendente. Aqui, portanto, homologar-se o pedido de desistência seria referendar uma prática que atenta à lealdade processual e a boa fé que se espera daqueles que litigam em juízo, afinal, antes mesmo de sentenciado este processo a autora, já ciente de antemão da chance de insucesso em sua pretensão (frente às conclusões periciais judiciais apresentadas nos autos), buscou de novo junto ao INSS o auxílio-doença e, pior, tendo-lhe sido negado novamente a pretensão, propôs outra ação judicial. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência e passo ao julgamento do meritum causae. O ponto controvertido da demanda recai, basicamente, na incapacidade da autora, indispensável nos termos da Lei para que faça jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez reclamados nesta ação. Segundo perícia médica judicial, realizada sob o manto do contraditório, a autora, com 55 anos de idade, sobre de lombalgia, contudo, sem incapacidade para seu trabalho habitual como costureira e/ou faxineira diarista, afinal, as dores são passíveis de controle medicamentoso fornecido pelo SUS (quesito 07 - fl. 46), podendo os sintomas ser atenuados com medicamentos e fisioterapia, se necessário for (quesito 12 - fl. 47) e a doença degenerativa mostrada nos exames de imagem apresentados à perícia são compatíveis com sua idade e não incapacitantes no momento (quesito 01 - fl. 46). Além disso, em avaliação clínica, o perito informou que a autora não apresentou atrofia de membros superiores ou inferiores (o que indica ausência de desuso) e, também, às manobras propedêuticas realizadas, apresentou Laséque negativo bilateralmente, o que indica ausência de compressão da raiz nervosa da coluna, indicando, assim, inexistência de restrição de movimentos da coluna em todos os seus eixos, tanto que em avaliação indireta, o perito observou que a autora consegue sentar e levantar da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades (fl. 45, considerações gerais) Em suma, o perito foi categórico e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral, motivo, por que, sendo requisito indispensável à procedência do pedido (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), a improcedência é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: considerando-se a manifestação do INSS, designo o dia 21 de março de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário.Int.

0001193-03.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 25 e da análise dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001401-84.2011.403.6125 - JAIR JOSE VIDOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 56, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

0003377-29.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) explicando em que ação judicial foi produzido o laudo pericial juntado às fls. 13/14 (no ano de 2011), já que o laudo apresentado às fls. 25/32 é que foi produzido na anterior ação número 2007.63.08.000353-9 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, mencionada na inicial;d) esclarecendo detidamente a data em que o INSS cessou a aposentadoria por invalidez reconhecida judicialmente ao autor (fls. 18/24) e comprovando documentalmente o porquê da cessação.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença

de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003379-96.2011.403.6125 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 63, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado nas fls 10-12, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 25, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003718-55.2011.403.6125 - EUNICE DE SOUZA PRINCIPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) NO Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 47, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003742-83.2011.403.6125 - NEIDE DE OLIVEIRA FELICIANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A autora, idosa, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 22/09/2011 (fl. 14). Requer tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando cabalmente demonstrados os requisitos legais que a autorizam de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem tais requisitos, o deferimento da medida in initio litis mostra-se inconstitucional, além de ilegal. Os documentos que instruíram a petição inicial não permitem concluir, inequivocamente, que a autora encontra-se em situação de miséria a ponto de merecer, inaudita altera parte, o benefício assistencial aqui reclamado, afinal, instruiu sua petição inicial apenas com (a) declaração unilateral de hipossuficiência financeira (fl. 10); (b) cópia de documentos pessoais (fl. 11), (c) comprovante de endereço (fl. 12); (d) certidão de casamento (fl. 13), e documentos relativos ao seu pedido administrativo (fls. 14/15). Assim, ausente prova inequívoca, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a autora e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Designo perícia assistencial e, para tanto, nomeio como perita do juízo a assistente social Neila Antonia Rodrigues, cadastrada neste juízo, a quem incumbirá produzir estudo sócio-econômico da autora, nos moldes adotados pelo juízo, respondendo aos quesitos únicos do juízo dos quais já tem conhecimento. III - Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC) e, após, intime-se a autora para réplica e manifestação sobre a prova técnica, vindo-me conclusos os autos em seguida; para sentença, se for o caso.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003768-81.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003769-66.2011.403.6125 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004095-26.2011.403.6125 - LUZIA DOS SANTOS MERGULHAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) recolhendo as custas judiciais iniciais ou, sendo o caso, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, acompanhado de declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada

requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004129-98.2011.403.6125 - MARILENE BARBOSA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0000888-91.2007.403.6308 e 0001797-94.2011.403.6308) conforme certidão de fl. 44, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004130-83.2011.403.6125 - MARCIA RONCHI HESPANHOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Esclarecendo se a incapacidade descrita na inicial se refere à atividade laborativa do lar exercida pela autora.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0004305-52.2007.403.6308 e 0000744-78.2011.403.6308) conforme certidão de fl. 104, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004131-68.2011.403.6125 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme documento de fl. 17, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0000895-83.2007.403.6308 e 0005787-30.2010.403.6308) conforme certidão de fl. 54, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004138-60.2011.403.6125 - APARECIDA DE CAMARGO SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. Salienta-se que no documento de fl. 13 não há qualificação da autora;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Salienta-se que o instrumento de mandato de fl. 13 não contém a qualificação da outorgante, estando, portando, irregular;c) Esclarecendo a divergência quanto ao nome da autora já que na cópia do CPF juntada à fl. 15 consta Aparecida de Camargo Santos (mesmo nome indicado na inicial), no RG consta Aparecida

de Fátima de Camargo e a autora assinou os documentos de fls. 12 e 13 como sendo Aparecida Camargo dos Santos.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

0004142-97.2011.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual HELENA MARIA FELICIO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente diante de requerimento administrativo com DER em 07/11/2011 (fl. 21). A própria autora reconhece na petição inicial que a presente ação não pode ter seu seguimento, em virtude do fenômeno da litispendência. É que, antes da propositura desta demanda, a autora já havia ajuizado a ação nº 0003174-04.2010.403.6125 em que, assim como na presente, pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são os mesmos, pois são mesmas partes (autora e INSS), mesmo pedido (condenação da autarquia na implantação do benefício de auxílio-doença) e mesma causa de pedir (indeferimento administrativo por conclusão médica pericial autárquica contrária). O fato de a anterior ação ter-se pautado em indeferimento do requerimento administrativo com DER em 17/12/2010 e a presente ação fundar-se em indeferimento administrativo de requerimento com DER em 07/11/2011 em nada altera essa conclusão. Ainda em trâmite a ação anterior, entendendo estar incapacitada (ou ter sofrido qualquer agravamento de seu quadro clínico), caberia à autora lá buscar o seu direito e apresentar as alegações necessárias à procedência de sua pretensão, não sendo dado a ela, como que fabricando uma causa de pedir distinta (formulando um novo requerimento administrativo enquanto pendente de julgamento sua outra ação judicial em curso), tentar camuflar sua real intenção de tentar burlar o juízo anterior porque anteviu possível risco de não sair exitosa daquela demanda. E aqui a falta de lealdade processual da autora é bastante evidente. Compulsando os autos daquela outra demanda, noto que foi deferida a produção antecipada de provas e, lá, a autora foi submetida à perícia médica judicial que, contudo, concluiu que a autora não estaria incapacitada para o seu trabalho. Juntado o laudo e disponibilizado o seu acesso à autora, em vez de valer-se das ferramentas jurídicas disponíveis para impugnar a prova produzida, a autora preferiu tentar a sorte de novo perante o INSS apresentando novo requerimento administrativo. Contudo, como não poderia deixar de ser, o INSS negou-lhe de novo a pretensão (afinal, não estava incapaz, diga-se, como já havia reconhecido o perito judicial naquela outra demanda). E, também tentando a sorte, como se o Poder Judiciário fosse uma loteria, propôs esta ação, flagrantemente com a intenção de produzir prova diversa daquela concluída no processo anterior e que visivelmente foi contrária aos seus interesses. Portanto, por ter-se valido desse processo para conseguir objetivo ilegal (qual seja, repetir a ação com vistas a tentar pronunciamento judicial diverso daquele que anteviu ser-lhe possivelmente conferido na outra ação em trâmite), a autora merece ser condenada por litigar de má-fé, nos termos do art. 17, inciso III, CPC. POSTO ISTO, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, por motivo de litispendência em relação à anterior ação nº 0003174-04.2010.403.6125, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Condeno a autora por litigar de má-fé no valor de R\$ 65,40, equivalentes a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, CPC. Deixo de condená-la em custas e honorários, porque lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita (que não alcança, contudo, a condenação em litigância de má-fé). Traslade-se cópia do laudo pericial e da sentença proferida nesta data nos autos da ação nº 0003174-04.2010.403.6125 para os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, intime-se o INSS dessa sentença para promover a execução da multa por má-fé, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

000004-53.2012.403.6125 - ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000105-90.2012.403.6125 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) comprovando documentalmente que o imóvel em que alega estar residindo se trata, de fato, de um imóvel alugado, conforme alega a fl. 08, uma vez que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000157-86.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.b) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000188-09.2012.403.6125 - ELISANDRA GONCALVES DA SILVA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 48, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para análise da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 26, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-09.2002.403.6125 (2002.61.25.002474-1)) MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 114, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8)) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia das f. 330-335 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.003993-8.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003748-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003259-0)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 229, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-32.2006.403.6125 (2006.61.25.002153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002578-0)) OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Traslade-se cópia das f. 124-130 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.002578-0.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003727-56.2007.403.6125 (2007.61.25.003727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6)) ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia das f. 233-240 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000768-6.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução movido por Wilson Bettini, falecido no curso do processo (13/06/2009), conforme noticiado na petição de fl. 198/199. Foi determinada a habilitação de eventuais sucessores (fl. 202), sendo deferida a integração do espólio de Wilson Bettini (fl. 207). Posteriormente, entendeu-se que a manifestação do espólio às fls. 203/206 não teria o condão de produzir os efeitos em juízo, porquanto, nos termos do art. 1.797, II, CPC, a administração provisória da herança se refere tão somente à gestão e administração de bens, não interferindo, portanto, na legitimidade.Houve manifestação às fls. 214/215, por Wilson Bettini Jr., herdeiro e administrador provisório dos bens, informando que até a presente data não havia requerimento de abertura de inventário, pugnano, ainda, por sua admissão no feito, na qualidade de administrador provisório.É o breve relato.Reza o art. 12, do CPC que o espólio deverá ser representado pelo inventariante, tanto ativa quanto passivamente, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha.Em princípio, pode transparecer que até que se inicie a inventariança, não se poderia pleitear em juízo. Entretanto, nos termos do art. 985, do CPC, o espólio deverá continuar na posse e administração dos bens, ainda que provisória, até que o inventariante preste o compromisso, já que se encontra na posse de tais bens, quando da abertura da sucessão. Logo, natural que, antes do inventário, quem deve representar o espólio é o administrador provisório.Também o art. 986, do CPC, estabelece que o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio de forma que, até que ocorra a nomeação de inventariante, ele continua encarregado pela herança, vale dizer, mesmo antes da abertura do inventário cabe-lhe a administração ativa e passiva do espólio.Nesse cenário, legítima é a sua atuação nos autos de Wilson Bettini Jr., na qualidade de espólio e que deve, enquanto não providenciada a abertura de processo de inventário, atuar em juízo na defesa dos seus interesses.Assim, considerando sua manifestação nos autos, no sentido de ter interesse no prosseguimento do feito, fica deferida sua permanência nos autos. De outro norte, a documentação requerida às fls. 214/215, no que tange à juntada de cópia integral do Processo Administrativo pela União, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fica, assim, deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante promova, querendo, tal diligência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 -

THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da extinção da execução fiscal n. 0002498-56.2010.403.6125, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada às f. 137 daqueles autos, com o consequente cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 129 e verso, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (fl. 58). Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-39.2011.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da extinção da execução fiscal n. 0001792-39.2011.403.6125, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada às fl. 40 daqueles autos, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (fl. 58). Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003200-65.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) ZENILDA COSTA LEAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Conforme determinado à fl. 33, diga a embargante, em 10 dias, acerca da contestação juntada aos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000918-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE TADEU SILVESTRE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 10 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 64. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

A exequente requer a penhora sobre o faturamento das vendas por intermédio de cartão de crédito, no percentual superior a 50% da executada IRMÃOS BREVE LTDA (fls. 206/208). O processo de execução pauta-se, fundamentalmente, pela satisfação do direito do credor, contudo penhora da forma como requerida poderia impossibilitar o desenvolvimento regular das atividades da empresa executada, razão pela qual defiro a constrição a ser fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa. PROCEDA-SE a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada IRMÃOS BREVE LTDA, a fim de garantir a dívida aqui executada.PROCEDA-SE à intimação dessa penhora à executada, que será feita uma única vez, ficando dispensadas novas intimações mensais em virtude de a penhora recair sobre obrigação de trato sucessivo. Saliento que, como a medida se dará em reforço da penhora, desnecessário se torna a abertura de novo prazo para embargos.INTIME-SE também o administrador Paulo Sérgio Breve (CPF n. 221.906.438-72) para atuar como depositário dos valores penhorados e depositá-los em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal de Ourinhos-SP, agência PAB-Justiça Federal, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis ao depositário infiel. Deverá, para tanto, assinar termo de depósito a ser acostado aos presentes autos, apresentando a forma de administração e o esquema do pagamento. Além do depósito mensal da cifra penhorada sobre o faturamento bruto, o depositário deverá, juntamente com a apresentação em juízo do comprovante de depósito mencionado acima (a ser juntada nos autos), trazer ao feito o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa (balancete mensal com as contas de resultado - receitas, despesas e custos mensais), assinado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilistas, sujeitando-se tais informações à fiscalização da exequente e deste juízo.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Convento em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 264.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 259 (leilão).Int.

0003088-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP137319 - PAULA CONSTANT COSTANZA)
A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 8 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 86. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS ZANUTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que (a) a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 04/06/1999, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base no art. 13, da Lei n. 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF, sendo, inclusive, objeto de recurso repetitivo em razão do julgamento de Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, não decorrendo daí, a sua responsabilização pessoal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional; (b) inadequação do valor do débito exequendo; impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos - fls. 213 (fls. 221/227). Juntou documentos (fls. 228/239). Houve manifestação da excepta (fls. 242/246), que sustentou (a) a não ocorrência do trânsito em julgado do REsp 562.276; (b) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (c) concordou com a redução do valor a ser cobrado; (d) que o valor bloqueado não tem natureza alimentar; (e) que a manutenção do excipiente no pólo passivo é medida que se impõe ante a conduta fraudulenta da empresa; (f) por fim, requer a conversão em pagamento definitivo em favor da União o depósito de fls. 148. Juntou documentos (fls. 247/254) É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido. (AI 201003000292373, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2011 PÁGINA: 204.) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 253/254 que o excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada apenas em 04/06/1999, depois, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração abril/1997 a novembro/1997), reforçando sua responsabilidade pelo débito. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconheço que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13 da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. A FAZENDA NACIONAL se insurgiu neste feito contra a exclusão do excipiente, porém, a despeito da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, tem-se que não assiste razão ao co-devedor. Isso porque é possível que sua permanência no feito se legitime por razões diversas daquelas apontadas na exceção de pré-executividade, permitindo, também, a manutenção de eventual

construção de bens. Tal ocorre porque o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão inserta no art. 13 não excluiu a aplicação do Código Tributário Nacional, mormente seu art. 135. Observe-se que apesar de a alteração contratual às fls. 253/254 mencionar que a empresa teria dado continuidade às atividades, há fortes indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades de forma irregular (fls. 13 e 42), o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do ora excipiente, com fulcro no art. 135, III, do CTN. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. De outro norte, no que tange à impenhorabilidade, observo que sua alegação tem como fundamento a aplicação do art. 649, IV, do CPC, que trata dos vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria, circunstância essa, devidamente demonstrada nos autos (fls. 236/237). Ocorre que o bloqueio de ativos financeiros do excipiente se deu em 08/04/2011 de forma que esses valores poderiam e deveriam ter sido objeto de pedido de desbloqueio tão logo ocorrido. Esses valores, ao contrário, permaneceram na conta corrente do co-devedor por mais de um mês, revelando, assim, sua dispensabilidade como fonte imediata de sobrevivência, passando, doravante, a ter natureza patrimonial, não podendo, destarte, ser alcançado pela norma que a considera impenhorável. Ora, se o objetivo da impenhorabilidade da verba alimentar é o de permitir a utilização da pecúnia para satisfazer as necessidades dessa ordem e se eles não foram utilizados na sua integralidade, é porque não se mostraram indispensáveis na sua totalidade, mas apenas parte do montante percebido. Tanto que, como suso mencionado, o valor permaneceu depositado na conta, dando feição de integração do seu patrimônio e constituindo-se em reserva para satisfação e outros interesses que não alimentar. Por isso, mesmo que se trate de verba de cunho alimentar, neste caso, tenho que ela perde esse caráter, haja vista que tais valores ficaram depositados, em conta corrente, sem utilização, ganhando, destarte, feição patrimonial e desqualificando sua natureza de impenhorável. Apesar das receitas médicas colacionadas, não juntou sequer um documento recente que comprovassem os gastos com os referidos remédios, além do que, os benefícios percebidos pelo excipiente giram em torno de R\$ 1.420,00 (fl. 236). Enquanto que o bloqueio na conta foi no valor de R\$ 7.849,46 (fl. 213, verso), denotando que a verba não tinha por escopo exclusivamente a manutenção própria ou da família, tanto que permitiu sua acumulação. De outro norte, embora a matéria que verse sobre excesso de execução não possa ser objeto deste meio processual, tem por bem este juízo, em caráter excepcional, apreciá-lo em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como da máxima efetividade do processo de execução, já que de uma análise superficial da inicial - fls. 02/03, e o documento de fls. 209, se vê claramente que a execução fiscal se refere à CDA N. 55.735.968-6 enquanto que o valor ali informado se referem a outras duas CDAs, que não são objeto desta cobrança. Assim, e havendo manifestação expressa da credora, favorável à correção (fls. 243, verso), determino que a cobrança se dê no montante de R\$ 22.528,44 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), com as devidas correções. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente para apenas reduzir o valor da cobrança do crédito tributário para R\$ 22.528,44 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos - data base 04/07/2011), reconhecendo, outrossim, a legitimidade ad causam do co-executado ANTONIO CARLOS ZANUTO para figurar no pólo passivo desta execução fiscal e mantendo a penhora de fl. 213, verso. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X MARIA JOSE RAMOS POMBO X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.280.284-3, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO (CPF nº 032.765.488-01). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do beneficiário. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio

de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício. Caso tenha sido expedido, cancele-se o respectivo Alvará de Levantamento, o qual deverá ser arquivado em pasta própria, destruindo-se as demais vias copiadas. Após, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 178, verso (3º e 5º). Sem prejuízo, providencie a serventia a inclusão do nome do advogado da parte executada em rotina própria, conforme vindicado à fl. 180. Intimem-se.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

À fl. 389 a exequente havia formulado requerimento pugnando pela anotação do crédito em cobrança na presente execução fiscal a ser anotada nos autos de n. 0001717-49.2001.403.6125, em razão de o imóvel matriculado sob o n. 18.482 ter sido nele arrematado. Em decisão anterior, entendeu este juízo que a anotação pretendida deveria ficar a cargo da exequente. Todavia, revendo o caso, e a fim de evitar futuras decisões conflitantes, bem como no intuito de preservar a efetividade do processo executivo, e ainda, considerando que há um saldo remanescente de aproximadamente R\$ 128.000,00, determino a penhora no rosto dos autos n. 0001717-49.2001.403.6125, no valor de R\$ 397.516,17 (trezentos e noventa e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos), para garantia do crédito tributário deste feito e dos apensos. Ademais, frise-se que o juízo competente para o deferimento da penhora no rosto dos autos é aquele em que primeiro se efetuou tal penhora, já que nele deverão se concentrar os demais pedidos de penhora. No caso, como a constrição se deu em feito que tramita perante esta Vara Federal, ela é a competente para apreciação da matéria. Neste sentido, veja-se recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.** - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701854949, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2010.) Expeça-se o necessário, com urgência. Uma vez feitas as devidas imputações, ou, não havendo saldo remanescente, tudo devidamente comunicado nestes autos, dê-se vista dos autos à exequente para nova manifestação.

0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 135) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.4.02.063127-10, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 129 e verso. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

À fl. 140 a exequente havia formulado requerimento pugnando pela anotação do crédito em cobrança na presente execução fiscal a ser anotada nos autos de n. 0001717-49.2001.403.6125, em razão de o imóvel matriculado sob o n. 18.482 ter sido nele arrematado. Em decisão anterior, entendeu este juízo que a anotação pretendida deveria ficar a cargo da exequente. Todavia, revendo o caso, e a fim de evitar futuras decisões conflitantes, bem como no intuito de

preservar a efetividade do processo executivo, e ainda, considerando que há um saldo remanescente de aproximadamente R\$ 128.000,00, determino a penhora no rosto dos autos n. 0001717-49.2001.403.6125, no valor de R\$ 333.643,36 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos e quarenta e três dezesseis reais e trinta e seis), para garantia do crédito tributário deste feito e dos apensos. Ademais, frise-se que o juízo competente para o deferimento da penhora no rosto dos autos é aquele em que primeiro se efetuou tal penhora, já que nele deverão se concentrar os demais pedidos de penhora. No caso, como a constrição se deu em feito que tramita perante esta Vara Federal, ela é a competente para apreciação da matéria. Neste sentido, veja-se recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701854949, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2010.) Expeça-se o necessário, com urgência. Uma vez feitas as devidas imputações, ou, não havendo saldo remanescente, tudo devidamente comunicado nestes autos, dê-se vista dos autos à exequente para nova manifestação.

0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Depreque-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP a avaliação, intimação e o registro do imóvel matriculado sob o n. 14.193.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ILSO APARECIDO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que, (a) embora faça parte do quadro societário da empresa, exercendo sobre ela completa direção sobre todos os atos, o encerramento de forma irregular não se deu por má-fé, com o intuito de burlar a lei, mas por falta de condições financeiras e que levaram à paralisação das atividades; (b) oferece bens à penhora em substituição àqueles constriados à fl. 140; (c) aduz que parte do crédito tributário está prescrito, tornando assim indevida a cobrança na forma como pleiteada; (d) pede antecipação da tutela para que seja cancelada a penhora sobre os direitos dos veículos penhorados; (e) requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165/174). Não juntou documentos.Houve manifestação da excepta (fls. 186/189), que sustentou: (a) o não cabimento da via eleita pelo excipiente, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (b) que houve reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário, o que se deu mediante análise de procedimento administrativo, determinando-se a depuração da inscrição para permanecer somente a parte hígida, bem como que o lançamento se deu por meio de DCTF; (c) quanto à ilegitimidade passiva, pugnou pela manutenção do excipiente no pólo passivo, haja vista a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (d) que a penhora sobre os direitos dos veículos sejam mantidas, já que a oferta de bens é extemporânea. Juntou documentos (fls. 190/194). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem

alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam e interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver seu nome excluído do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e, ainda, que a dissolução irregular da empresa não se operou por má-fé, senão por falta de condições financeiras. Em que pese as argumentações trazidas aos autos, tenho que estas não merecem prosperar. De início observo que ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais (fl. 73) e isso se deu sem as devidas comunicações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aliás, tal fato é corroborado pelo próprio excipiente que declarou estar, na época da ocorrência do fato gerador, na administração e gerência da pessoa jurídica. Tudo isso, aliado ao fato de também não se localizar bens passíveis de penhora, como ficou comprovado pelo mandado suso mencionado, ensejou o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente e de sua sócia Eliane Soares da Silva (fl. 110). Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. Pleiteia, ainda, a excipiente, a concessão de tutela antecipada, em sede de execução fiscal, pretendendo, com isso, o cancelamento da penhora efetivada nos autos (fl. 140). Inicialmente, cabe aqui consignar que o instituto previsto no art. 273, do CPC, é admissível em ações de conhecimento, sejam elas declaratórias, constitutivas ou condenatórias. Não há que se falar, assim, de sua admissão em ação executiva já que ela tem força de execução provisória. Ademais, a constrição ocorreu em 22/06/2009, sendo que o requerente vem, em 17/03/2010, ou seja, mais de oito meses depois, insurgir-se contra tal ato, de forma que, ainda que admissível a antecipação da tutela neste feito, faleceria ao excipiente um dos requisitos, isto é, o periculum in mora. Ademais, a exequente não concordou com a substituição da penhora conforme pretendido, razão pela qual, fica indeferida tanto a substituição da penhora quanto o seu cancelamento. No que tange à extinção do crédito tributário pela prescrição, é preciso fazer a seguinte análise. Trata-se de execução fiscal para fins de cobrança do SIMPLES e multa de mora. Os períodos de apuração constantes nos autos são: (a) 1997/1998 (n. da declaração/notificação 000000970867344904 - fls. 04/14); (b) 1998/1999 (n. da declaração/notificação 000000980867033655 - fls. 15/24); (c) 1999/2000 (n. da declaração 000000990868130468 - fls. 25/28); (d) 2000/2001 (n. da declaração 00000000868993415 - fls. 29/40); (e) 2001/2002 (n. da declaração 000000010866883105 - fls. 41/50) e (f) 2002/2003 (n. da declaração 000000020869466776 - fls. 51/62). Anote-se, ainda, que a data da entrega da DCTF consta nos autos à fl. 192 como sendo: (a) 28/05/1998; (b) 28/05/1999; (c) 29/05/2000; (d) 31/05/2001; (e) 16/05/2002 e (f) 29/05/2003. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos - , em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se o julgamento recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.)Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário.Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).Assim, a data da entrega das declarações descritas nos itens a (n. da declaração/notificação 000000970867344904 - fls. 04/14) e b (n. da declaração/notificação 000000980867033655 - fls. 15/24) foram, respectivamente, 28/05/1998 e 28/05/1999. A execução fiscal foi ajuizada em juízo em 16/12/2004, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174, do CTN se dava pela citação pessoal feita ao devedor. Esta, por sua vez, ocorreu em relação à empresa executada somente em 03/03/2005 (fl. 67), fulminando, portanto, a cobrança em relação aos tributos supra descritos.Tanto que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em

17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)De outro norte, em relação aos créditos descritos nos itens c, com entrega da declaração em 29/05/2000; d, com entrega da declaração em 31/05/2011; e, com entrega da declaração em 16/05/2002 e f, com entrega da declaração em 29/05/2003, tem-se que não se verificou o instituto da prescrição (fl. 192). Como frisado anteriormente, a primeira citação, considerada como causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 03/03/2005, provocando, destarte, nova contagem do prazo prescricional dos créditos referidos nos itens c, d, e e f, permanecendo, portanto, hígidos porque tem como termo final para cobrança as datas de 29/05/2005 (c); 31/05/2006 (d); 16/05/2007 (e) e 29/05/2008 (f), já que, nos termos do art. 174, CTN, houve interrupção da prescrição pela citação válida (redação anterior à Lei Complementar 118/2005). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da excipiente, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário referente aos períodos de apuração 1997/1998 (item a - fls. 04/14) e 1998/1999 (item b - fls. 15/24), determinando a extinção da execução fiscal em relação a esse período, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, mantendo, todavia, em plena exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de apuração 1999/2000 (item c - fls. 25/28), 2000/2001 (item d - fls. 29/40); 2001/2002 (item e - fls. 41/50 e 2002/2003 (item f - fls. 51/62) e, de consequência, manter, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, providencie a exequente, as alterações na certidão da dívida ativa, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, requerendo, outrossim, o que de direito para o prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários, haja vista que a excipiente saiu vencedora apenas na parte mínima do pedido. Intimem-se.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Trata-se de interposição de instrumento de defesa processual objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a presente execução fiscal. No que se refere à inscrição n. 80.2.06.016795-29, esta já foi julgada extinta por sentença (fl. 228). Quanto à certidão de n. 80.6.05.079730-19, esta foi objeto de substituição (fl. 246), haja vista a confirmação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que manteve a decisão proferida em 1ª instância declarando inconstitucional a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, com fulcro na Lei n. 9.715/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, e declarando legítima a fixação da alíquota com base no art. 8º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 232/236), de forma que entende-se haver perdido o objeto a presente exceção de pré-executividade. No mais, aguarde-se até que seja proferida decisão no Recurso Especial noticiado a fl. 309.Int.

0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO) Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 173, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente nada requereu, conforme certidão da f. 87. Assim, a exequente não promoveu diligência que lhe competia, a fim de dar seguimento à execução. Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o cancelamento da penhora dos bens descritos à fl. 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-35.2007.403.6125 (2007.61.25.002933-5) - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal transitou em julgado (f. 58-60), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) Os documentos de fls. 77/117 (cópias de contrato social e atualizações e guias DARF variadas) não comprovam de maneira satisfatória que a dívida objeto da presente execução fiscal foi de fato incluída no REFIS, como alegado. Soma-se a isso o fato de a exequente ter afirmado que não houve parcelamento, afinal, a dívida executada refere-se a FGTS, com regras próprias de parcelamento diversas do REFIS (fl. 120). Por isso, indefiro o pedido de f. 77 e mantenho o leilão já designado.

0001792-39.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)
Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa n. 80.6.99.216731-09, conforme manifestação da exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-82.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001361-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-75.2011.403.6125) GILMAR DA COSTA OLIVEIRA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face da certidão da fl. 33 e do tempo transcorrido desde a intimação do requerente sem nenhuma nova manifestação no feito, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL
Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 119, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005492-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005491-1)) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado-exequente (f. 97), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Barreiras-BA para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na cidade de Luis Eduardo Magalhães.

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 658, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Int.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Palmital-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Anulada a sentença para permitir às partes a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 15:00h, na sede deste juízo. Intimem-se as partes (parte autora, pessoalmente por mandado no endereço declinado no processo - art. 238, parágrafo único, CPC e na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, e o INSS, pessoalmente), advertindo-as de que as testemunhas deverão ser arroladas com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência, sem o quê não serão ouvidas, mesmo que presentes ao ato, diante da preclusão. Deverão as partes, ainda, primar para que as testemunhas compareçam ao ato independente de intimação. Fica a autora ciente de que sua ausência poderá implicar a aplicação da pena de confissão, já que seu depoimento pessoal será tomado pelo juízo independente de requerimento do réu, nos termos do art. 130, CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Há anos a presente ação se arrasta neste juízo sem a prestação jurisdicional perseguida na petição inicial. Muito desse atraso decorre das dúvidas quanto à representação processual da autora que, sendo menor, compareceu em juízo representada pelo Sr. João Maciel, que se intitulou guardião da autora (fl. 02). Intimado para demonstrar a alegada guarda, sobreveio a petição de fl. 74 indicando que a menor estaria internada na Fundação Ferraz Egreja. Por tal motivo, o MPF pugnou às fls. 76/78 que fosse apurada a situação da representação da autora, tendo seu ilustre advogado requerido a expedição de ofício à referida fundação (fl. 81). O MPF, em nova manifestação, requereu a expedição de ofício à Vara da Infância de Chavantes-SP a fim de obter informações sobre a guarda ou curatela da menor, mas sobreveio informação daquele r. juízo no sentido de que nenhuma informação haveria sobre guarda ou nomeação de curador à referida menor (fl. 89). De fato, se a pessoa que comparece nos autos dizendo-se titular da guarda da menor não é de fato seu representante legal, pode-se concluir que todos os atos processuais são nulos, afinal, desde o instrumento de mandato (por ele assinado) até a prática dos atos processuais subscritos por advogado constituído viciosamente não poderiam gerar efeitos jurídicos válidos. Contudo, trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, devendo o juízo, sensível aos fatos alegados na petição inicial (miséria e deficiência da menor) e homenageando o princípio da instrumentalidade das formas, tentar aproveitar os atos praticados, desde que, por certo, não gerem prejuízos a nenhuma das partes. Portanto, nesse intuito, determino a designação de audiência para regularização da representação processual da autora (eventual nomeação de curador exclusivamente para fins previdenciários), além de instrução e julgamento neste feito, para o dia 21 de março de 2012, às 16:00h, para a qual deverão ser intimados:(a) o INSS (pessoalmente), (b)o MPF (pessoalmente mediante vista com carga dos autos), (c) o ilustre advogado da autora (pela imprensa oficial), (d) o Sr. João Maciel (por mandado no endereço declinado na petição inicial - fl. 02), (e) a autora, cujo comparecimento à audiência deverá ser providenciado pelo responsável pela Fundação Ferraz Egreja, cujo comparecimento também deverá ser requisitado (quando do cumprimento do mandado de intimação a ser expedido deverá o Sr. Oficial de Justiça qualificar o responsável pela instituição e intimá-lo para que se faça presente à audiência aqui designada). Expeça-se o necessário, com urgência, atentando-se à data da audiência a fim de que todos sejam intimados. II - No mais, aguarde-se a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Publique-se o despacho de fls. 481, qual seja: Defiro o pedido de fls. 480. Vista dos autos ao embargante. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 477/479.

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002294-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Manifeste-se o embargado sobre a alegação da parte executada no sentido de que, em decorrência de ação judicial, transitada em julgado, obteve seu registro perante o Conselho (fls. 229/249). Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, informe a atual situação da empresa executada perante o exequente, comprovando-se documentalmente. Intimem-se.

0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, e independentemente de regularização da penhora, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 291/292). Sustenta a embargante, em síntese, na peça de fls. 294/295, que a sentença padece de obscuridade, porquanto não pretende levar a efeito compensação nos embargos, pois que já efetivada na esfera administrativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não se considerou, na sentença, que a embargante pretende a compensação. Com efeito, para o atendimento da pretensão da embargante, mister considerar a causa de pedir consistente na revisão do ato administrativo que, aplicando a decadência, rejeitou o pedido compensatório. A sentença recusou-a, verbis: a pretensão de que seja revisto judicialmente o indeferimento administrativo da compensação tem o mesmo sentido de levá-la a efeito nos embargos, o que não é possível. Portanto, não há obscuridade alguma. Ante o exposto, conheço dos embargos mas negos-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002974-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargado (INSS) alega que a cobrança refere-se a valores pagos indevidamente a título de auxílio reclusão, decorrente de liminar concedida em ação judicial julgada improcedente (fls. 39). Entretanto, não há nos autos um único documento a esse respeito. Assim, traga o embargado cópia do processo administrativo de concessão do aludido benefício, bem como da liminar e sentença referidas. Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à parte embargante. Intimem-se.

0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o procurador Dr. José Carlos Milanez Júnior, OAB SP121813 a fim de que traga aos autos procuração com poderes para dar quitação, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 380 encontra-se incorreto. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 310. Após, archive-se.

0001226-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Expeça-se ofício à 250ª Ciretran de Aguai, autorizando o licenciamento do bem constante no auto de penhora de fls. 22, qual seja, o veículo de placa BWG-7399. Quanto ao segundo bem a que faz menção a petição de fls. 169/171, esclareça o executado seu pedido, uma vez que o mesmo não foi objeto de penhora ou reforço. Cumpra-se.

0000619-47.2006.403.6127 (2006.61.27.000619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-31.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUCIARA PERES BORGES

Trata-se de execução fiscal em que o exequente objetiva receber R\$ 16.786,20, valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 39.643.900-4, decorrentes do pagamento indevido de auxílio doença. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/19 e documento de fls. 20), alegando que não trabalhou no período em que recebeu o auxílio doença (de 04/2008 a 04/2009). Sustentou que, como era vendedora autônoma, continuou recebendo as comissões das vendas de propaganda à TV União, mas efetuadas anteriormente ao período em que estava doente e em fruição do benefício. O exequente defendeu a improcedência do incidente porque não há prova das alegações da executada, no sentido de que era representante comercial e recebeu comissão pelas vendas passadas. Aduziu, ainda, o não cabimento do incidente, dada a necessidade de dilação probatória, bem como a certeza do título (fls. 23/25). Apresentou documentos (fls. 26/83). Feito o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao exequente. Não há prova segura nos autos de que durante um ano (de 09.04.2008 a 04.04.2009), quando a executada recebeu o auxílio doença (fls. 35), de fato estivesse afastada de sua atividade e, portanto, que os valores informados em GFIP fossem provenientes de comissões recebidas por vendas feitas à TV União em período pretérito. A defesa da executada, alicerçada na declaração de fls. 20, reclama a complementação com outras provas, o que exige dilação probatória, não admitida na via estreita do incidente escolhido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 4667

EXECUCAO DA PENA

0001283-05.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Considerando que a decisão de fls. 51/67, transitada em julgado para a acusação em 08/05/2006 e para a defesa em 16/11/2010, condenou o réu a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, nos termos do artigo 109, inciso IV c.c. o artigo 110, todos do Código Penal, a pena em concreto é a que deve ser considerada para a fixação do prazo prescricional, que, no presente caso, é de 08 (oito) anos. Como se observa às fls. 05 e 07 dos autos, entre a data dos fatos (26/03/1996) e o recebimento da denúncia (21/10/2003), o lapso temporal decorrido é 7 anos, 7 meses e 5 dias. Isto considerado, constato que não decorreu o prazo prescricional de 8 anos, motivo pelo qual não reconheço a prescrição da pretensão executória. Fls: 155: Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária formulado pelo apenad. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 407/409 e a presente data, determino seja oficiado novamente à CEF para que informe se houve o levantamento do valor disponibilizado pelo autor Geraldo Sanches. Se a resposta vier negativa, expeça-se carta de intimação ao autor Geraldo Sanches, para levantamento do valor disponibilizado. Int-se.

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, via correio, notificando a existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Int-se.

0001960-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001960-4) - BENEDITA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0000890-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000890-8) - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 211 e em observância à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 205/208), permanece sobrestada a execução do julgado dos presentes autos, até o deslinde da ação rescisória nº 0006109-25.2011.403.0000. Int-se.

0003300-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003300-9) - BENEDITA FERREIRA COUTINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 110), aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o assistente técnico indicado pelo réu, às fls. 70, sendo certo que sua participação dar-se-á após a juntada do laudo pericial aos autos. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o assistente técnico indicado pelo réu às fls. 78, sendo certo que sua participação dar-se-á após a juntada do laudo pericial aos autos. Posto isso, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o assistente técnico indicado pelo réu, às fls. 97, sendo certo que sua participação dar-se-á após a juntada do

laudo pericial aos autos. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Int-se.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0001161-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001161-8) - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004146-02.2009.403.6127 (2009.61.27.004146-5) - IDARIO DOMINGOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-35.2010.403.6127 - SERGIO HENRIQUE GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-96.2010.403.6127 - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 50: ante o teor da coisa julgada formada nos autos (fls. 44/45), não há objeto para execução. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP155848 - UNIVER CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos da Contadoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/54: Ciência à parte autora, para que compareça ao cartório de notas. Int-se.

0003896-95.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de produção) por ser portadora de síndrome do túnel do carpo, depressão e transtorno de pânico.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/30 são antigos, e os de fls. 20/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003507-

18.2008.403.6127). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA IFIGENIA DE SOUSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000320-60.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de pobreza em documentos não sobrescritos. Outrossim, no mesmo prazo, traga aos autos comprovante de requerimento administrativo atualizado, com data inferior a 06 (seis) meses da distribuição destes autos. Intime-se.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte carta de indeferimento administrativo atualizada. Outrossim, em análise aos documentos de fls.13/14, verifica-se que se trata de Guia de Arrecadação ESTADUAL, portanto, esclareça a parte autora se ratifica o pedido de Justiça Gratuita. Caso contrário proceda ao recolhimento das guias competentes. Após, voltem os autos conclusos.

0000327-52.2012.403.6127 - MARIA ELSA OLIVEIRA KOYAMA(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Outrossim, em análise aos documentos de fls.09/10, verifica-se que se trata de Guia de Arrecadação ESTADUAL, portanto, esclareça a parte autora se ratifica o pedido de Justiça

Gratuita. Caso contrário proceda ao recolhimento das guias competentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Fls. 24 e 28: defiro a expedição de ofício ao empregador L.A. Moretto & Irmão Ltda ME, na forma como requerido pelo INSS. Outrossim, em atenção ao solicitado pela Contadoria, traga a parte autora cópia integral e legível da CTPS do embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 96, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o seu atual endereço, a fim de viabilizar a complementação do estudo socioeconômico.Após, com a informação acerca do endereço da parte autora, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do município.Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000571-16.2010.403.6138 - ANTONIA JANDIRA DE MORAIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...)(CONFORME DECISÃO E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 203/212, ao SEDI para as providências cabíveis quanto à inclusão de Maurício Pedro Ferreira Júnior no pólo ativo da demanda, na condição de representante da ora autora.Outrossim, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo deverá ser comunicado tão logo decisão acerca da curatela definitiva seja prolatada na Justiça Comum Estadual.Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, conforme requerido no Parecer de fls. 179/180.Com o retorno do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0001296-05.2010.403.6138 - CLEMILDA ANDRE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 66, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001402-64.2010.403.6138 - DEVANIR APARECIDA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 42, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 45/46, nomeio em substituição o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Com

efeito, designo o dia 13/04/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica indireta, devendo o Sr. Perito ora nomeado responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 42/42vº. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA** ora designada. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia indireta munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, referentes ao período pretérito em que pretende ver reconhecida a sua incapacidade laborativa, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito, sob pena de preclusão da prova. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo pericial indireto, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-10.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA PEREIRA BETELLI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pela médica perita nomeada à fl. 20, Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0001443-31.2010.403.6138 - MARIA INES ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pela médica perita nomeada à fl. 21, Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0001473-66.2010.403.6138 - ANGELO FRANCISCO COIMBRA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 e seguintes: vista às partes em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que, querendo, devem apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 35, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 40, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 44/45, designo o dia 27/04/2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 40/41. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HUILIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0002299-92.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO COSTA DAS NEVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fls. 134/135, bem como o cadastramento de assistente social junto ao Programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero em parte a decisão de fls. 128/129 e designo o dia 21/03/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando

possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social **JACQUELINE MEDEIROS SOARES** - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 22, Dr. **RICARDO GARCIA DE ASSIS**, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos,

acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10 de fevereiro de 2012

0002478-26.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA FERRAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002716-45.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002759-79.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 58, uma vez que o INSS já indicou às fls. 37/43 as provas que pretende produzir. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, a parte autora poderá formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-46.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor dos comunicados de fls. 110 e 117, verifico que o documento de fls. 112/116 foi protocolizado por engano pelo Sr. Perito. Com efeito, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, determino à serventia do Juízo que proceda ao desentranhamento de referida peça, deixando-a à disposição de seu subscritor em pasta própria, certificando-se. Outrossim, designo o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 105, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 105/106. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-74.2010.403.6138 - ANTONIO MIGUEL CARNEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto do julgamento em diligência. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário, alternativamente aposentadoria por invalidez. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003048-12.2010.403.6138 - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 118/120 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 119, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e social no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003230-95.2010.403.6138 - ROBERTO MASSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003242-12.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alegações da parte autora, e considerando que, a despeito dos inúmeros tratamentos médicos alegados, inexistem nos autos laudos médicos de psiquiatria ou cardiologia que atestem a incapacidade para o trabalho, uma vez que a simples prescrição de medicamentos, por si só, não comprovam a incapacidade laboral, designo o dia 25/04/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, ortopedista, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-76.2010.403.6138 - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003431-87.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO E CERTIDÃO CONSTANTES DOS AUTOS

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILU DE LACERDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004050-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004054-54.2010.403.6138 - JOSE LUIZ LUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou para o dia 05/03/2012, às 16:00 horas, no consultório situado na Avenida 39, nº 530, entre Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, a realização do exame pericial médico, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA, para que compareça em aludida perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua acerca da patologia que lhe acomete, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Alerto que o não comparecimento da parte autora à perícia designada implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

...Após, em igual prazo, intimem-se as rés a também especificarem as provas, justificando-as... (conforme decisão de fls. 172)

0005024-54.2010.403.6138 - FABIANO HELTON DE ALMEIDA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a intimação da parte autora, acerca dos termos do despacho de fl. 158, ocorreu após a data designada para realização da perícia médica. Outrossim, verifico que o Sr. Perito nomeado à fl. 137, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 161/162. Com efeito, designo o dia 25/04/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 137/137º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-23.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos

formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-09.2011.403.6138 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0005387-07.2011.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora regularize a petição de fl. 54 (apócrifa).Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar

questos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a comunicação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - MARIA CELESTINA ORESTE (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/48: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006379-65.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o presente feito já foi julgado extinto pelo pagamento, conforme sentença de fls. 171, regularmente publicada em 11/11/2008, descabe o desarquivamento do feito para novas discussões acerca de valores devidos, em face da ocorrência da preclusão. Publique-se. Após, retorne o feito ao arquivo.

0006451-52.2011.403.6138 - VALDEMIR ALVES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 19 e 21 e concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos cópia de sua CTPS de modo a demonstrar os vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006943-44.2011.403.6138 - JOANA DARC MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/41: vistos.Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0008252-03.2011.403.6138 - EDUARDO LUIZ DE PAULA(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 22 e 23).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0008288-45.2011.403.6138 - EDITH MARIA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 27 e 29).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0008291-97.2011.403.6138 - GUMERCINCO FRANCISCO MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; ante-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 20, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre

ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0008324-87.2011.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial não possui data (fls. 09). Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-97.2010.403.6138 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que através da petição de fl. 166 a parte autora informou o seu atual endereço, designo o dia 25/04/2012, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 151, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 151/152. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº

Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-73.2010.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado à fl. 38, devendo a requerente providenciar a retirada da presente justificação no prazo de 05 (cinco) dias.Na inércia da requerente, retorne o feito ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 285

MONITORIA

0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM
Vistos.Por ora, aguarde-se pela decisão do conflito de competência suscitado à fls. 84/85, mantendo-se o presente feito sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA
Vistos.Recebo a conclusão.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 33, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orândia-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007952-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE PAULA PAIVA
Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0007953-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007955-93.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orândia-SP, objetivando a citação do requerido, nos

termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008062-40.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELESKEI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0008063-25.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MALAQUIAS

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008135-12.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-67.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA ROQUE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a autarquia previdenciária a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. No mesmo prazo e oportunidade deverá o presente Juízo ser informado acerca das providências tomadas quanto à determinação judicial.Expeça-se com urgência o necessário, instruindo-se com cópia de fls. 87/90, 91, 94, 133 e da presente decisão.Cumpra-se e após, com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e aguarde-se a juntada do laudo médico.

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000752-17.2010.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001101-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001134-10.2010.403.6138 - LUCAS EDUARDO SEMILIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao desentranhamento do ofício nº 544/INSS, protocolado neste Juízo sob o nº 2011.61380006177 e juntado às fls. 124/146, eis que estranho ao presente feito. Em ato contínuo, remeta a mesma ao SEDI, a fim de que o protocolo seja desvinculado dos autos em epígrafe. Sem prejuízo, deverá a Serventia, caso possível, localizar o feito a que o mesmo pertence. Isto posto, vista às partes dos documentos de fls. 84 e seguintes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001248-46.2010.403.6138 - DALVA BASSO GARRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001257-08.2010.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DE PAULA(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001362-82.2010.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001464-07.2010.403.6138 - MARCOS ISIDORO ALVES LEITE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002349-21.2010.403.6138 - JULITA BARBOSA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência para que seja designada nova data de perícia, a ser agendada pela Serventia, conforme disponibilidade de data do perito judicial nomeado: Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos quesitos deste Juízo. Concluída a perícia, abra-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002793-54.2010.403.6138 - ROSELEINE APARECIDA DE PAULA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor)... (conforme decisão de fls. 36 e certidão constante dos autos)

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(... com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.)CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003310-59.2010.403.6138 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(... com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.)(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003445-71.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA PREVIDELLI ROBERTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e seguintes: defiro, conforme requerido. Desta forma, expeça-se a Serventia ofícios à Receita Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da petição protocolada pela autarquia previdenciária, para que tomem as providências que entender cabíveis quanto ao depoimento da testemunha Oscar Delfino Pereira. Instrua-se cada ofício com cópia da presente decisão, bem como do termo de audiência, do termo de oitiva de referida testemunha e da petição de fls. 99/100, acompanhada de seus documentos (fls. 101/102). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o requerimento de fls. 81, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes nos presentes autos. Após, com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004279-74.2010.403.6138 - IONE RAMOS SANCHES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000522-38.2011.403.6138 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000788-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-37.2011.403.6138) ISABEL CRISTINA DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001222-14.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001227-36.2011.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001270-70.2011.403.6138 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO SILVA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001436-05.2011.403.6138 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001818-95.2011.403.6138 - AMAURI MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem

prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001824-05.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVIRGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002255-39.2011.403.6138 - BENEDITA MAZIERI SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002257-09.2011.403.6138 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002376-67.2011.403.6138 - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002527-33.2011.403.6138 - NIVALDO FARIA DA CUNHA X LILIA TEREZA ALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002533-40.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003240-08.2011.403.6138 - YVONE CARAMORI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa Seguros S/A, com as cautelas e advertências de praxe, instruindo a contrafé com cópia da petição de fls. 37 e da decisão anteriormente proferida. Outrossim, sem prejuízo da determinação anterior e tendo em vista a certidão de fls. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, bem como da decisão anteriormente proferida, que determinou a inclusão da Caixa Seguros S/A na lide, na condição de litisconsorte necessária. Publique-se e cumpra-se.

0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa Seguros S/A, com as cautelas e advertências de praxe, instruindo a contrafé com cópia da petição de fls. 34 e da decisão anteriormente proferida. Outrossim, sem prejuízo da determinação anterior e tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, bem como da decisão anteriormente proferida, que determinou a inclusão da Caixa Seguros S/A na lide, na condição de litisconsorte necessária. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001264-97.2010.403.6138 - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001376-32.2011.403.6138 - MARCOLINO DO NASCIMENTO SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004848-75.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERLEI CORREA DE MACEDO

Vistos.Recebo a conclusão.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS

Vistos.Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o teor das informações encetadas pela CEF na petição de fl. 32, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 24/27, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0007954-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0008134-27.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-57.2010.403.6138 - CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 81/82, que atingiu o valor total de R\$ 19.496,50 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), foi intimada a parte autora, que se manteve silente (fl. 84/v).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 19.496,50 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), para abril/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação.Com a regularização, requeiram-se os competentes requisitórios. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, em conformidade com a sentença e acórdão proferidos, e com a decisão proferida pelo Tribunal em sede de Ação Rescisória (fls. 192/204).Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados, iniciando-se pela parte autora.Com as manifestações, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intemem-se.

0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 133/154, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001646-90.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-08.2010.403.6138) CLARICE HELENA DIONIZIO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 122/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-60.2010.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES OLIVEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 275-275/v): Trata-se de ação ordinária movida por Nivalda Magalhães Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida em audiência (fls. 28/31) julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. No Tribunal (fl. 46/52), por unanimidade, foi dado parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o montante, isentando a autarquia do pagamento de despesas processuais, ficando mantida, no mais, a sentença. Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 59/63) não foi admitido (fls. 81/82). Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento apontando divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula nº 111 do STJ, sustentando que os honorários advocatícios deveriam ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Os autos da Ação Ordinária foram baixados para o Juízo de origem e os autos do Agravo foram remetidos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça. No STJ, o agravo foi conhecido e dado provimento ao recurso especial. Transitado e julgado, os autos baixaram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Implantado o benefício. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes para fixar o débito exequendo em R\$ 48.658,85 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para setembro/2006. O embargo foi condenado em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado a Lei nº 1060/50. Nos autos principais, foi requisitado (fls. 149/150), erroneamente, o precatório no valor R\$ 58.636,84 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2006. Extrato de pagamento à fl. 180. Alvarás de levantamento expedidos às fls. 188/189. Sentença de extinção de execução proferida à fl. 191. O INSS, às fls. 195/197 pleiteia a intimação da parte autora para que devolva o valor excedente acrescido de juros e correção monetária. À fl. 195, foi deferida a intimação da parte autora para devolução da importância recebida a maior, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 204/205, a parte autora informa que não tem condições de efetuar a devolução do valor recebido a maior e requer a suspensão da execução e da multa. Porém, deposita a ordem do Juízo a importância de R\$ 3.348,23 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referente aos honorários contratuais (fls. 254/255). À fl. 247, foi deferida a suspensão da execução da multa. O INSS às fls. 258/260 e 268/269, requereu o levantamento da importância depositada, bem como o prosseguimento da execução em relação à diferença através da penhora on line. Pelo exposto e tendo em vista que o montante repassado para pagamento de precatório vem diretamente do orçamento Geral da União, desvinculado, portanto do orçamento da Autarquia, indefiro o pleito de levantamento da importância depositada às fls. 254/255. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cópias necessárias, notificando-o do ocorrido para que tome as providências cabíveis quanto à transferência do valor depositado. Para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na petição de fls. 268/269. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 309): Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BancenJud é irrisório (fls. 282/283), determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, do saldo constrito na conta da Caixa Econômica Federal, titularizada por Nivalda Magalhães de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.189.388-30. Considerando a diligência infrutífera da penhora eletrônica, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens a serem penhorados e o endereço exato em que sejam encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Oficie-se o Banco do Brasil (agência - Fórum Barretos) para que transfira o valor total depositado na conta nº 1700113701918 (fl. 308) em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das informações de fl. 285. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 320): Defiro o pleito de fl. 319. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 7.812,55 (sete mil oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0001915-32.2010.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-19.2010.403.6138 - MARIA DA GUIA COSTA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN

ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-68.2010.403.6138 - MARIA DIRCE RIBEIRO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/110, que atingiu o valor total de R\$ 12.989,55 (doze mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 115). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 12.989,55 (doze mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome em conformidade com a Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002469-64.2010.403.6138 - MOHAMAD CALIL FARES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-34.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido ao INSS, nos termos da petição de fls 189/218 que apurou o valor R\$ 50.255,43 (cinquenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) como devido à parte autora, do requisitório expedido (fl. 231) e do extrato de pagamento de fl. 233. Com o retorno, deem ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001512-63.2010.403.6138 - VANDERLEI BERTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomando-se por base o extrato de pagamento de fl. 124, os cálculos elaborados pela contadoria de fl. 142, que apurou os valores cabentes ao autor (R\$ 1.304,15) e ao Procurador do INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 108,73), o alvará de levantamento nº 3/2011, expedido por este Juízo (fl. 156-156/v), os ofícios de fls. 165/167 e fls. 176/178 e os cálculos de atualização de fl. 174, intime-se o Dr. Fábio Nogueira Lemes, inscrito na OAB/SP sob o nº 27.593, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do original do alvará de levantamento nº 3/2011, retirado em 15/02/2011 (fl. 156/v), bem como, no mesmo prazo, deposite, a ordem deste Juízo, a importância de R\$ 110,48 (cento e dez reais e quarenta e oito centavos), correspondentes aos honorários sucumbenciais devidos ao INSS, levantados equivocadamente. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do determinado, tornem-me conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

0001668-51.2010.403.6138 - JOSE RIBEIRO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003004-90.2010.403.6138 - ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de verificar a prevenção apontada no termo de fl. 204, tendo em vista fase processual que se encontra este feito. Aguarde-se o término dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTH CIPRIANO AMORIM(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução que determinou o prosseguimento da execução na importância de R\$ 43.622,28 (quarenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), para julho/2003, mais R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), a título de honorários advocatícios, para maio/2010, promova-se vista ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004751-75.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 152-162, que atingiram o valor total de R\$ 68.007,71 (sessenta e oito mil e sete reais e setenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 165).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 68.007,71 (sessenta e oito mil e sete reais e setenta e um centavos), para agosto/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal, tendo em vista a divergência quanto ao nome.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF.Com a regularização, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo para a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-18.2011.403.6138 - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão).As atualizações serão feitas pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região quando do pagamento.Assim, indefiro a remessa ao Contador para atualização dos valores apresentados pelo INSS.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 107/112, que atingiu o valor total de R\$ 138.759,50 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 118).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 138.759,50 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), para março/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF.Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0000589-03.2011.403.6138 - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, integralmente, a advogada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão de fl. 167, regularizando seu nome no sitio da Receita Federal, tendo em vista a divergência com o cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil.Com a regularização, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 167, remetendo os autos ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001358-11.2011.403.6138 - MARIZIA FLAVIA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002401-80.2011.403.6138 - BENEDITO FALOPA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-48.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-63.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BERTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001512-63.2010.403.6138, que determinou a conversão em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-90.2010.403.6138)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

FL. 80): .PA 1,15 Tendo em vista o teor do acórdão, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 85): Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 518,89 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), para novembro de 2011, conforme cálculos do INSS de fls. 82-84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004747-38.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-53.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH CIPRIANO AMORIM(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal regional Federal da 3ª Região. Trasladem,-se para os autos da Ação Ordinária em apenso, as cópias dos cálculos (fls. 97/99 e 149/153), do acórdão (fl. 159/162), da certidão de trânsito (fl. 165) e desta decisão. Após, arquivem-se, desapensando-se.

0007116-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-83.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de nova conta de liquidação nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003026-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-90.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome no sitio da Receita Federal, tendo em vista a divergência com o cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil. Com a regularização, tornem-me conclusos para a transmissão dos requisitórios expedidos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004214-79.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-59.2010.403.6138 - RICARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002179-49.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137. Defiro o pedido. Ciência aos novos patronos da sentença proferida à folha 122. Intime-se.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Em razão de ser evidente que o valor da conta de liquidação não ultrapassará a alçada exigida pelo artigo 475 do CPC, deixo de submeter o feito ao reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Em razão de ser evidente que o valor da conta de liquidação não ultrapassará a alçada exigida pelo artigo 475 do CPC, deixo de submeter o feito ao reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-27.2010.403.6138 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-21.2011.403.6138 - GUSTAVO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas devidamente recolhidas. Ciência à CEF da sentença, bem como, caso queira, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-29.2011.403.6138 - RENATO CHABOLI X ONILTON CHABOLI(SP210358 - MARCELO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Ciência à CEF da sentença e da apelação, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-90.2010.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88. Defiro o pedido, mediante substituição dos documentos por cópias, a cargo da parte autora, a exceção da procuração ad judicium. Tome-se recibo. Intime-se e cumpra-se.

0002887-02.2010.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 42, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, contrariar a sentença é tarefa do Tribunal. Deixo de apreciar o pedido de fls. 44/45, vez que a requerente prescinde de capacidade postulatória. Intime-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164. Indefero o pedido, porquanto não foi deferida nos autos a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 326

MONITORIA

0007443-13.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 29/30, designo o dia 28/02/2012, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-91.2010.403.6138 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o quanto requerido pela parte autora às fls. 62 e seguintes dos autos, determinando à Serventia do Juízo

que expeça o necessário visando a intimação da Sra. Perita, a fim de que responda aos quesitos formulados pela parte autora à fls. 64 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando, assim, o laudo apresentado anteriormente. Após, com os esclarecimentos, prossiga-se nos termos da Informação de Secretaria de fls. 60. Outrossim, na inércia da Perita, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, comunicando a Sra. Perita pelo meio mais expedito.

0002170-87.2010.403.6138 - EDITE DA SILVA TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de extinção do feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis e, sendo o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será

promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-40.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração do réu em face de decisão anterior deste Juízo, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que o ato administrativo de indeferimento do pedido de benefício goza da presunção de legitimidade e veracidade bem como que os documentos médicos juntados pela autora são particulares, motivo pelo qual não poderiam embasar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do pedido de reconsideração apresentado no bojo da contestação não se prestam a modificar a decisão de fls. 88/89, uma vez que num juízo de cognição sumária os documentos médicos trazidos pela parte autora, embora particulares, são aptos a formar o convencimento deste Juízo sobre seu estado de saúde. Além disso, está em curso processo de interdição da autora a qual encontra-se com curadora provisória conforme demonstram os documentos de fls. 21/22. No caso em análise, portanto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com esses fundamentos, mantenho, pois, a decisão de fls. 88/89. No ensejo, determino a realização da perícia, a qual deverá ser realizada pelo médico perito Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, designando o dia 29 de março de 2012, às 14 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, e considerando que já houve apresentação de contestação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, a qual poderá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Intimem-

se e cumpra-se com urgência.

0005507-50.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado vez que a parte interessada trouxe aos autos apenas a declaração médica de folha n. 45, a qual não se constitui em perícia, lavrada por médico de sua confiança e não por perito do Juízo. Determino a realização de prova pericial.Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 de março de 2012, às 13 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, já tendo sido apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e os documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 37 e determino a citação da CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, à Serventia para desentranhamento da petição de fls. 42/43, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-a à disposição de seu subscritor, em pasta própria.Publique-se e cumpra-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls.: 116/120: ciência ao autor. Outrossim, verifico que a autarquia previdenciária protocolou na mesma data, sua contestação em duplicidade. Isto posto, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a serventia ao desentranhamento da peça de fls. 43/93, eis que, apesar de constar subscrito o nome da autora, dos documentos acostados à mesma é possível verificar que se referem a pessoa estranha à lide. Em ato contínuo, expeça-se o necessário a fim de que se intime com urgência o INSS da presente decisão, instruindo-se com referida peça desentranhada. Após, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações. Intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se com urgência.

0007667-48.2011.403.6138 - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por CACILDA OLIVEIRA PEDROSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por intermédio da qual pleiteia indenização por danos morais com base em suposta clonagem de seu cartão magnético cuja responsabilidade imputa à ré. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a instituição financeira seja compelida a efetuar o creditamento dos R\$1.630,00 (hum mil seiscentos e trinta reais) que teriam sido retirados de conta sem sua autorização e conhecimento. Eis o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos constantes nos autos não demonstram a verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária dilação probatória. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000256-17.2012.403.6138 - MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito, SPC / SERASA, requerendo ao final, a condenação da instituição financeira a pagar-lhe danos morais em razão de suposto débito em duplicidade em sua conta-corrente. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência e determino ao autor que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) qual parcela, respectivo número, data de vencimento e valor, deixou de ser paga no vencimento ensejando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se a referida parcela ainda está em atraso. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, cumpra-se.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de

outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.7. Disponibilizar a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Por fim, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo deverá ser comunicado tão logo decisão acerca da curatela definitiva seja prolatada na Justiça Comum Estadual, com a juntada oportuna do termo correspondente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000270-98.2012.403.6138 - MARIA TERESA TEIXEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disponibilizar o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000272-68.2012.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido de cessação imediata dos descontos mensais em seu benefício e indenização por danos morais, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Publique-se. Cite-se.

0000274-38.2012.403.6138 - ANTONIO SISTERNES ALBERT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada.Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000280-45.2012.403.6138 - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000284-82.2012.403.6138 - SEBASTIAO LOPES DE ALCAMIN(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 11, 12 e 14).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litúgio em apreço não se entrega à competência da

Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 200101183085, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, julg. 13/03/2002, DJ 23.08.2004, p. 118). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de auxílio-acidente de trabalho e requer a restauração do valor do benefício, diante da defasagem e das incorreções perpetradas. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação da autarquia previdenciária.(TRF3, AC 199903990446602, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, julg. 28/02/2005, DJU 13/04/2005, p. 288) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. As ações visando à concessão e à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (Precedentes do STF e do STJ).(TRF4, AC 200971990050228, Relator João Batista Pinto Silveira, julg. 14/10/2009, DE 20/10/2009) Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000285-67.2012.403.6138 - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda a relação de todos os empregadores (indicando o nº de CNPJ de cada um), relativos aos períodos discutidos na petição inicial, apresentando, ainda, cópia integral de sua CTPS. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários

periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000290-89.2012.403.6138 - MARIA ELISIA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000292-59.2012.403.6138 - EMANUELLY GOMES DOS SANTOS X ELIANE TEREZINHA GOMES (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Determino, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da ora autora (mesmo que menor e representada por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000353-17.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA PEREIRA (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz

Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005324-79.2011.403.6138 - EDGAR APARECIDO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Por meio do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de folha n. 29, procedeu-se à análise de possível ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de n. 49281-8, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP). É o relatório. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, conforme se verifica dos documentos carreados a estes autos pela zelosa serventia (fls. 35/54). Verifico que há nítida repetição parcial de demanda já abrangida pelo manto da coisa julgada, tendo o autor transacionado com a Caixa Econômica Federal nos autos n. 49281-8, que tramitaram perante a Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto, acerca parte dos pedidos que estar a repetir neste feito, quais sejam, pagamento das diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS quanto a janeiro de 1989 (IPC de 70,28%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). Assim, afastos os pedidos de correção monetária quanto a janeiro de 1989 (IPC de 70,28%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), com

fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada), devendo o feito prosseguir somente quanto aos demais pedidos. Int. Cumpra-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA (SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 207/208), bem como sobre a penhora efetuada através do sistema BacenJud (fls. 210/212), manifeste-se a requerente-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO .AP 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-34.2010.403.6139 - ALINE RODRIGUES SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Aline Rodrigues Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Jéferson Danilo Rodrigues Costa, em 26.06.2007. Juntou procuração e documentos às fls. 04/14. À fl. 15 foi determinada a citação do INSS. Devidamente citado, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 28/32. Réplica nos autos às fls. 34/39. À fl. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2010, à qual não compareceu a autora, sendo a audiência redesignada para o dia 17/02/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 53). O despacho de fl. 55 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, sendo que a autora novamente não compareceu. Concedido o prazo de dez dias ao patrono da autora para que informasse o endereço desta, requereu à fl. 62 a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. À fl. 64 o INSS manifestou-se informando que não se opõe à tal pedido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA CANDIDO SOUTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Allana Gabriely Aparecida, nascida em 06/08/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35. Réplica da parte autora às fls. 38/43. À fl. 47 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 13h40. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 52). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Vera Lucia Alves de Oliveira e Tania Cristina Ribeiro Ferreira. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do

mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 16, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Allana gabriely Aparecida Souto Fonseca, nascida em 06/08/2007, comprovando o nascimento da mesma.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 11/12 e 14/15 cópia de sua CTPS e de seu marido para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que de sua CTPS constam vínculos rurais e, no mesmo sentido, se posta a CTPS de seu marido.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural e que nunca trabalhou em outra coisa. Afirmou que possui três filhos e que continuou trabalhando quando estava grávida de sua filha Allana. Disse estar casada há cerca de 17 anos e que seu marido trabalha como diarista. Informou que somente trabalhou com registro em carteira quando de sua infância e que sempre trabalhou na roça.A testemunha Vera Lucia Alves de Oliveira (fl. 56) afirmou que conhece a autora há mais de dez anos e que é vizinha da mesma. Asseverou que esta sempre trabalhou como rural e que o marido da autora também trabalha como diarista. Informou que quando a autora estava grávida ela continuou trabalhando.A testemunha Tânia Cristina Ribeiro Ferreira (fl. 57) afirmou que conheceu a autora há aproximadamente dez anos e que é vizinha da mesma. Disse que a autora trabalha na lavoura como diarista. Informou que a autora continuou trabalhando na lavoura quando estava grávida de sua filha Allana. Asseverou que o marido da autora também trabalha como diarista na lavoura.A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0.

Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Allana Gabriely Aparecida Souto Fonseca, nascida em 06/08/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-22.2010.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, em razão do nascimento de seu filho José Victor de Oliveira Santos, em 07/12/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 07/14. O INSS contestou o feito as fls. 22/25. À fl. 27 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 11h10. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 31), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 32). Não o fez (fl. 33). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000015-74.2011.403.6139 - NILZA HIPOLITO DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA HIPOLITO DE MOURA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22. Réplica da autora à fl. 25. À fl. 52 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13h20. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fl. 55). À fl. 56 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 16h10. Realizada a audiência (fl. 61), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 72/73 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a inserir, no sistema Plenus/DATAPREV, a concessão do benefício de salário-maternidade para trabalhadora rural, a partir da data do parto, com renda mensal inicial de um salário-mínimo. Não haverá pagamento de parcelas na via administrativa. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar o valor de R\$ 1.600,00, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Observar-se-á a dedução de benefícios inacumuláveis (como auxílio-doença e LOAS), se for o caso. 3. A correção monetária reger-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela Resolução-CJF 134/2010. Os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei federal nº 9.494/97, com redação determinada pela lei federal nº 11.960/2009 (DOU 30/06/2009). 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 5. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 74-verso o autor recusou a proposta de acordo, diante da ausência de previsão pela mesma dos honorários. À fl. 77 o INSS reapresentou a proposta de acordo emendando-a com a inclusão de dos honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do acordo - ou seja, R\$ 160,00. À fl. 78 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 72/73 e 77), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 59

0000124-88.2011.403.6139 - VIVIANE RODRIGUES DIAS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE RODRIGUES DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Everton Matheus Dias Soares em 15/05/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/26. Réplica às fls. 36/38. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fls. 40). À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 14h50. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Luiz Carlos Cubas e Telma Aparecida Domingues, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fl. 14, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Everton Matheus Dias Soares, nascido em 15/05/2009, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia de da CTPS de seu marido (fls. 10/12) e cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 13). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia de da CTPS de seu marido (fls. 10/12) e cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 13). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Isso porque os quatro primeiros registros de seu marido se deram em data anterior à data de seu casamento. Anote-se que no registro deste consta a qualificação da autora como sendo estudante. Não bastasse isso, os outros registros do marido da autora por um lado não abrangem todo o lapso exigido e por outro são posteriores ao nascimento do filho da mesma. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 48 e 49), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000416-73.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fl. 66.

0000720-72.2011.403.6139 - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 52/53.

0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora vista da contestacao das fls. 133/140

0001043-77.2011.403.6139 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIANA ROZA DA SILVA LEITE - CPF: 322.398.138-14 - Rua Campo Novo, 12, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA, 2 - VERA LUCIA DOS REIS PEREIRA. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE. Tendo em vista a informação de fl. 49, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua carteira profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, servindo cópia de presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001061-98.2011.403.6139 - NEUSA MARINA TAVARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 07/03/2012, às 10h30min)

0001203-05.2011.403.6139 - LUCIANA ANTUNES DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 22/27. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento do filho Antônio Gabriel da Silva Neto - fls. 13, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essas comprovações dependeriam, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, a parte autora que deveria comparecer à audiência independente de intimação, conforme fls. 51, não compareceu ao ato. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora nesta data. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo B. P. R. I. C.

0001739-16.2011.403.6139 - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural como bóia-fria ainda na juventude, e em diversos tipos de lavouras, juntamente com seu marido, sendo extensível a ela a condição de rurícola. Informa ter idade superior a 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da requerida e a expedição de ofício ao INSS solicitando histórico progresso da autora. (fl. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14/18). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, pois não teria acostado documentos que demonstrassem início razoável de prova material. Alega ainda que o marido da autora teve vínculos urbanos, não preenchendo assim a carência legal exigida. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 19/25). Sobrevo

réplica na fl. 28. Despacho saneador de fl. 29 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 30). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Foi dado prazo de 10 dias ao INSS para que se manifestasse em eventual interesse de realização de acordo, ou, na negativa, que apresentasse suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A autora possui atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2005, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 144 meses. A autora instrui seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11/11/1986, na qual seu marido, Narciso Lucio Bicudo, é qualificado como lavrador. Também instrui a inicial a cópia do título eleitoral de seu marido, na qual ele também foi qualificado como lavrador. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido; (...) 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 O fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. O INSS juntou o extrato de CNIS da autora e de seu esposo, no da autora não verifico a existência de qualquer vínculo empregatício, já no do esposo existem 2 vínculos, o primeiro deles refere-se a um vínculo na empresa CRATS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, no período de 22/11/1999 a 19/05/2000 (6 meses), e o outro na empresa SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA S.A., no período de 01/06/2000 a 26/02/2002 (1 ano e 9 meses), sendo que este último é notadamente urbano. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 40. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça como bóia-fria, nos mais diversos tipos de lavouras, e que somente parou aos 54 anos de idade, por motivo de saúde. Relatou, ainda, que seu marido recebe o benefício assistencial, e que quando ele foi trabalhar na cidade ela continuou trabalhando na área rural por todo o tempo. Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Luiz Vieira dos Santos relatou que conhece a autora desde menino, e que desde sempre ela trabalhou como rurícola, e que ambos laboravam juntos na roça. Disse ainda que conhece o marido da autora, e que no período em que ele foi trabalhar na cidade ela ficou e continuou trabalhando na área rural. Relatou ainda que a autora e seu marido se mudaram para a cidade há 2 anos e meio. A testemunha Maria Joana dos Santos Almeida relatou que conhece a autora desde criança, e que ela sempre trabalhou como bóia-fria, assim como ela. Disse ainda que conhece o marido da autora e que ele também sempre trabalhou na lavoura. Relata que a autora e seu marido se mudaram para a cidade há 2 ou 3 anos, e que antes disso ela sempre trabalhou no campo. A despeito da existência dos dois vínculos apontados no CNIS do esposo da autora, friso que, mesmo que ambos sejam urbanos, não são suficientes a descaracterizar a pretensão aqui almejada, pois de acordo com o contudente depoimento das testemunhas, ficou claro que no período em que o esposo da autora foi tentar a sorte na cidade, esta ficou e continuou desempenhando atividade rural na função de bóia-fria. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2005 e que atualmente tem 61 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 144 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 18/12/09 (fls. 11). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 18/12/2009 (fls. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-90.2011.403.6139 - FRANCINI NATALIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVONETE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 18/28. Réplica às fls. 31/36. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento do filho - Gustavo Wedney de Oliveira Lima - fl. 13 - a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora, embora não tenha sido intimada, posto que não encontrada - fl. 41, verso - para a audiência designada para o dia 01/12/2011, naquela ocasião foi dada uma nova oportunidade de provar os fatos alegados na inicial, pois foi redesignada uma nova data para a audiência: 09/02/2012, tendo sido consignado - fl. 42 - que o não comparecimento à audiência resultaria na preclusão da prova oral. Dessa forma, restou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora nesta data. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C..

0001855-22.2011.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 08/03/2012, às 11h30min)

0002091-71.2011.403.6139 - JULIANA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 20/25. Réplica às fls. 28/31. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento da filha - Sabrina Ramos da Silva - fl. 12, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora, embora não tenha sido intimada, posto que não encontrada (fl. 53), para a audiência designada para o dia 29/11/2011, naquela ocasião foi dada uma nova oportunidade de provar os fatos alegados na inicial, pois foi redesignada nova data para audiência: 09/02/2012, tendo sido consignado - fl. 55 - que o não comparecimento à audiência resultaria na preclusão da prova oral. Dessa forma, restou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora nesta data. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C.

0002145-37.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22. Réplica da autora à fl. 36. À fl. 37 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 16h15. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 40). À fl. 46 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 09h30. Realizada a audiência (fl. 51), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 58/59 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a inserir, no sistema Plenus/DATAPREV, a concessão do benefício de salário-maternidade para trabalhadora rural, a partir da data do parto (19/03/09), com renda mensal inicial de um salário-mínimo. Não haverá pagamento de parcelas na via administrativa. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar o valor de R\$ 2.000,00, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Observar-se-á a dedução de benefícios inacumuláveis (como auxílio-doença e LOAS), se for o caso. 3. A correção monetária rege-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela Resolução-CJF 134/2010. Os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei federal nº 9.494/97, com redação determinada pela lei federal nº 11.960/2009 (DOU 30/06/2009). 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 5. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 61 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-70.2011.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 52/54

0002815-75.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BRAZ DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/63. À fl. 15 foi designada a data de 17/03/2011, 15h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/76, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 86. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 89), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 90). À fl. 91 foi mantida a data de 17/03/2011, 15h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 92), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 117/118 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A Autarquia se compromete a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB=15/03/2010), com renda mensal inicial de um salário mínimo, e início dos pagamentos administrativos em 01/04/2011 (DIP). 2. Quanto aos atrasados (intervalo entre DIB e a DIP), o INSS propõe-se a pagar o correspondente a 90% (oitenta e cinco por cento) do valor a ser apurado mediante cálculo de liquidação, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. A correção monetária rege-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela Resolução-CJF 134/2010 (TR). Os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei Federal nº 11.960/2009 (DOU 30/06/2009). 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte

autora o pagamento de eventuais custas judiciais.5. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantada/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 119, a parte autora apresentou contraproposta, no sentido de que concordava com os termos do acordo proposto, exceto o item 4, devendo ser pago 10% do valor total do acordo à título de sucumbência e requerendo a isenção de custas processuais.A autarquia ré aceitou a contraproposta, a fim de incluir os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do acordo. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que quando da apresentação da proposta de acordo (fls. 117/118) constou no item 2 divergência entre o percentual correspondente aos atrasados, quando da transcrição por extenso de tal índice. No entanto adoto para fins de homologação do acordo o índice de 90% (noventa por cento), índice este adotado como praxe nos casos em que o INSS apresenta proposta de acordo perante este Juízo.Desta forma, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-23.2011.403.6139 - FLORI NUNES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLORI NUNES DE BARROS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.Aduz, em breve síntese, que é trabalhador rural e que não teria conseguido protocolar pedido administrativo do benefício sob a alegação de que não ostentaria a qualidade de segurado.Alega que sofre de moléstia codificada nos CIDs F33.1, M51.0 e M54.4, razão pela qual estaria impossibilitado de realizar atividades laborativas.Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter o benefício previdenciário pretendido, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido.A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 07/16).Despacho de fl. 17 determinou que o autor comprovasse o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto ao INSS, sem que tivesse havido julgamento em 45 dias, a fim de que ficasse comprovado o interesse de agir para a causa.O autor, em resposta ao despacho anterior, peticionou na fl. 21 e alegou houve uma tentativa de protocolo do pedido junto a requerida, mas que o pedido foi sumariamente rejeitada, além de ter argumentado que não há necessidade de prévio requerimento administrativo nestes casos. Fl. 21.Despacho de fls. 22/23 determinou novamente os termos do despacho anterior, além de ter determinado que o autor provasse a recusa no protocolamento do pedido.Despacho de fl. 26 revogou os dois despachos anteriores e determinou o regular prosseguimento do feito, além de ter concedido a gratuidade processual ao autor e determinado a citação da ré.Informações do INSS as fls. 36/42.Citado (fls. 35v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 21/30), alegando, no mérito, a improcedência do pedido.A parte autora se manifestou em réplica às fls. 58/59 e juntou novo atestado médico às fls. 34.Despacho saneador de fls. 60/61 deferiu a produção de prova pericial, oral e documental e determinou a realização de perícia médica e audiência de instrução e julgamento.Quesitos do Juízo a fl. 64.Às fls. 74/77 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas. A patrona do autor requereu a juntada de documentos, o que foi concedido pelo Juízo.Laudo médico às fls. 92/103.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 110), requereu a juntada de atestados médicos e protestou pela realização de nova perícia, e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 116).Em 20/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 21/02/2011 (fls. 120).É o Relatório. DecidoDispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que: a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, os requisitos legais para a concessão do aludido benefício são os seguintes: a) incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Pois bem. O pedido é improcedente.Muito embora as 03 (três) testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o autor sempre exerceu atividade rural como bóia-fria, e que inclusive trabalhavam junto com ele, não se pode afirmar que este tipo de prova, de forma única e solitária, possa provar a qualidade de segurado especial requerente.O autor, a meu sentir, não trouxe aos autos prova documental apta a demonstrar a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, não podendo essa qualidade ser reconhecida unicamente com base na prova oral produzida, nos termos do que preceitua a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Súmula nº 149: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.De fato. Veja-se que muito embora o autor tenha informado na petição inicial que seria bóia-fria, a única prova documental que trouxe para comprovar a sua condição de rurícola foi a sua carteira de trabalho, onde consta um único vínculo rural, no período

ínfimo de 16/04/07 a 20/04/07, sendo que todos os outros vínculos registrados em sua CTPS são de natureza urbana. Por outro lado, ainda que fosse superada a questão da qualidade de segurado especial, o pedido formulado também é improcedente porquanto o laudo médico produzido não confirmou a existência de incapacidade de trabalho por parte do autor. De fato concluiu o Sr. Perito que o autor Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Somente tem um atestado médico de 1994. Refere que tem calosidade importante em ambas as mãos, mostrando que faz atividade física. Não tem exames complementares que comprovem alguma incapacidade. Tem exame físico normal na perícia (fls. 96). Dessa forma, não havendo prova documental da qualidade de segurado, e não sendo reconhecida, na via judicial, a incapacidade total e permanente para o trabalho, não faz tem direito o autor ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado por FLORI NUNES DE BARROS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003134-43.2011.403.6139 - OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 73/79.

0003137-95.2011.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo pericial de fls. 44/50.

0003526-80.2011.403.6139 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 303/314.

0003969-31.2011.403.6139 - JAIME LUIZ DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 142/144.

0004157-24.2011.403.6139 - ALAIDE GONZAGA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação de fl. 96 e da petição de fls. 97/99.

0004309-72.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE MACEDO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Maria de Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como daqueles períodos em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais. Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, nas propriedades rurais do seu pai, Adauto Garcia, Bairro Quarente e Bairro Fundão, ambos em Itaberá-SP, nos períodos de (a) 16.11.1963 a 01.03.1978 e (b) 01.05.1978 a 01.04.1990, respectivamente. Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais em Posto de Gasolina, nas empresas e períodos discriminados na petição inicial na fl. 02, item c. Aduz também haver recolhido contribuições previdenciárias, via carnet, nas competências entre abril/1990 a fevereiro/1993. Nesse contexto, afirma o autor que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá retroagir desde a data do ajuizamento da ação/requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 07-75). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 87-98). A parte autora apresentou réplica (fl. 105). O processo foi saneado e determinada a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento (fl. 107). As testemunhas arroladas pela parte autora prestaram seus depoimentos nessa audiência (fls. 112-115). A seguir, o processo baixou em diligência para realização de prova pericial nas fls. 119-120. A perícia foi designada e o laudo médico respectivo foi juntado às fls. 143-149. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 139). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido nas fls. 152-155. Na sequência, vieram os autos conclusos para

prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como aqueles em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais.O presente processo teve início, no ano de 2006 (etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 139. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010/11).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.Passo à análise do mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.Caso dos autos:A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, nas propriedades rurais de seu pai, situadas em Itaberá-SP, no(s) período(s) de (a) 16.11.1963 a 01.03.1978 e (b) 01.05.1978 a 01.04.1990.Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina, sob regime de economia familiar, os seguintes documentos por cópias: 1. título de propriedade de imóvel em nome dos seus pais (fl. 20); 2. notas fiscais de produtor rural (fls. 24 e 30); 3. declaração anual de ITR/1992 (fl. 25); 4. guias de pagamentos de ITR/INCRA, exercícios de 1976 e 1979, do sítio Macedo, em Itaberá/SP (fls. 28/29).No tocante ao documento de nº 3, desde já ressalto que não se presta à finalidade almejada, posto que datado em período posterior ao que se busca ver reconhecido (1992).No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Benedito Gomes de Oliveira e José Carlos Gomes, prestaram seus depoimentos no Juízo Estadual de Itapeva (fls. 114-115). Com efeito, as testemunhas, de modo unânime, revelaram ter conhecido o autor trabalhando na lavoura juntamente com seu pai. Tais depoimentos, em princípio, abonam a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando os documentos relativos aos pagamentos/recolhimentos de ITR e demais contribuições, referentes aos exercícios de 1976 e 1979 (fls. 28/29), neles consta escrito que se referem ao Sítio/Chácara Macedo, de Aduauto Garcia (pai do autor). Tal imóvel está classificado no cadastro do INCRA como sendo um LATIFÚNDIO - EXPLORAÇÃO e o enquadramento do proprietário como sendo de EMPREGADOR RURAL. Ademais, ainda na linha dessa informação cadastral do pai do autor ter sido empregador rural, a testemunha José Carlos Gomes referiu em seu depoimento judicial: que no sítio do pai do autor trabalhava bastante gente (fl. 115). Portanto, tudo levando a crer realmente não se tratar de regime de economia familiar.Nesse contexto, ainda que os depoimentos das testemunhas sejam uníssonos no sentido do trabalho rural do autor; por outro lado, a atividade desenvolvida pela família do requerente não se trata de regime de economia familiar, consoante apontam a documentação acima mencionada e o depoimento da testemunha.Destarte, não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço em regime de economia familiar, como pleiteado na peça inicial, pois, segundo o 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91 entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Tal regime de economia familiar, no caso em exame, resta afastado em relação à entidade familiar do requerente, posto que essa atividade mais se aproxima de uma atividade empresarial rural.Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que conquanto houvesse nos autos início de prova material da condição de rurícola do falecido, não restou caracterizado o regime de economia familiar. II - O falecido era titular de imóvel rural de grande extensão (175,1 ha), classificado como latifúndio de exploração e enquadramento de empregador rural. Outrossim, as notas fiscais em nome do de cujus revelam uma comercialização intensa de produtos agropecuários, incompatível com a situação de subsistência. Aliás, o próprio falecido, ao prestar esclarecimentos ao INSS, afirmou que possuía 195 cabeças de gado e 06 alqueires de milho, dados estes que reforçam o caráter empresarial de sua atividade. III - Infirmada a condição de segurado especial do falecido, é de rigor a improcedência do pedido. IV - Agravo interposto pela autora, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 200903990314810, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1653.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. Não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar - cujo conceito está expresso no 1º do Art. 11 da Lei 8.213/91, pois como reconhecido pela sentença, a propriedade da família é classificada como latifúndio para exploração, bem como seu esposo está enquadrado como empregador rural, não podendo a autora ser considerada segurada especial, em razão do enquadramento de seu marido. 2. Ausente a qualidade de segurada, e sendo insuficientes as contribuições recolhidas pela autora como autônoma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, por não ter implementado cumulativamente os requisitos para tanto. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990072876, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 721.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. EMPRESA E EMPREGADOR RURAL. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 3 - A certificação cadastral do imóvel rural como empresa e latifúndio para exploração, bem como a qualidade do genitor da autora como empregador rural, aliado à existência de 5 trabalhadores assalariados na propriedade rural descaracterizam a condição de Regime de Economia Familiar - REF, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 4 - Invertida a sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que não beneficiado pela gratuidade da Justiça. 5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em razões de apelação. 6 - Apelação da autora improvida. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.(AC 200003990609179, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1418.) (todos sem os destaques) Por tal razão improcede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação em 15.03.2006 (etiqueta capa) não havendo notícia de eventual requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), tempo insuficiente, até a data do ajuizamento desta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 21 anos, 10 meses e 16 dias. Por fim, resta prejudicada a continuação da análise dos demais tempos de serviço especial, posto que, conforme contagem de tempo de serviço anexada com esta sentença, o tempo de labor registrado em CTPS não é suficiente para conceder a pleiteada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, dessa forma, o autor poderá, oportunamente, retomar ao INSS para pleitear novamente a sua aposentação. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-84.2011.403.6139 - ANTONIO LEMES MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 115/117

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo social de fls. 109/114

0004902-04.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANAINA OLIVEIRA PAZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Erick Paz dos Santos, nascido em 29/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09 e 28/35. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 14h20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15. Em 17/02/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fl. 17). À fl. 18 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 15h10. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria José dos Santos e Eliseu Gomes de Oliveira. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Erick Paz dos Santos, nascido em 29/04/2006, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 08 e 28/34 cópia da CTPS de seu marido para indicar o labor rural, bem como sua Certidão de Casamento (fl. 35). Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que da CTPS de seu marido constam vínculos rurais. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde os dez anos de idade e que nunca trabalhou em outra coisa. Afirmou que é casada há mais de cinco anos e que seu marido é operador de moto-serra. Asseverou que trabalha como diarista na lavoura, tendo trabalhado para o Sr. Rafael, Sr. João Moreira, Sr. Nilson, Sr. Reinaldo e Sr. Silvio, todos plantadores de tomate. Disse que na época em que estava grávida de seu filho estava trabalhando para o Sr. João Moreira. A testemunha Maria José dos Santos (fl. 26) afirmou que conhece a autora há mais de dez anos e que é vizinha da mesma. Asseverou que trabalhou junto com a autora para os Srs. João Moreira, Rafael e Reinaldo. Afirmou que trabalhou junto com a autora na época em que estava grávida, afirmando que esta trabalhou até os seis meses da gravidez. Disse que no ano de 2006 trabalhou junto com a autora para o Sr. Rafael. A testemunha Eliseu Gomes de Oliveira (fl. 27) afirmou que conheceu a autora há aproximadamente dez anos e que é vizinho da mesma. Disse que a autora trabalha na própria casa e na lavoura como diarista. Informou que o marido da autora trabalha com Pinus. Asseverou que trabalhou junto com a autora para o Sr. João Moreira e Sr. sic, na plantação de feijão e milho. Por fim, afirmou que a autora reside em um bairro rural. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do

implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Erick Paz dos Santos, nascido em 29/04/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA, em razão do nascimento de seu filho kaique Gabriel Almeida Santos, em 05/10/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 09/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14h40. O INSS contestou o feito as fls. 19/21. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada a audiência, a autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial para ser intimada. Foi, então, concedido prazo de 15 dias para que o patrono da autora informasse seu novo endereço (fl. 28). Não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0005005-11.2011.403.6139 - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 36/37

0005120-32.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIANE APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Manuela Aparecida de Lima Machado em 26/07/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 13h30.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/19.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 21).À fl. 23 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 09h50.Réplica apresentada à fl. 28.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Angélica Aparecida de Almeida e Nicanora de Almeida Garcia, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fl. 08, juntou cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Manuela Aparecida Lima Machado, nascida em 26/07/2007, comprovando o nascimento da mesma.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da CTPS de seu marido (fls. 10/11).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da CTPS de seu marido (fls. 10/11)Ocorre que tal documento é insuficiente para comprovar o período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Isso porque o único registro da CTPS de seu marido é posterior à data do nascimento de sua filha. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 31 e 32), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 45/47

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos à fl. 164.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 13h45min para sua realização.Intime-se a parte autora.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça melhor o autor as circunstâncias do fato. Se, por exemplo, estava em horário de trabalho? Como tomou a descarga elétrica? Onde ocorreu? Quando foi? Por que? Chovia?

0006670-62.2011.403.6139 - MARIA INEZ DOS SANSSTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INEZ DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico. Juntou documentos às fls. 05/25.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 41.À fl. 49 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.O Estudo social foi juntado aos autos à fl. 58, e o laudo médico pericial às fls. 59/61.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/04/2011 (fl. 63).Às fls. 67/68 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) A autarquia se compromete a reconhecer em favor da parte autora o benefício requerido, nos seguintes termos:- DIB em 07/10/2010 (realização do laudo);- DIP na data da sentença homologatória;- RMI: Salário Mínimo;- RMA: Salário Mínimo;- Atrasados: 90% do valor apurado2) quanto aos atrasados, o INSS apresentará o cálculo no prazo de 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;3) o requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.4) o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cujo existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.6) a parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 72 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006819-58.2011.403.6139 - CLEONICE CRISTINA CUSTODIO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.A parte autora, acima nominda, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seus pais, notadamente de sua mãe, Therezinha de Camargo Custódio, cujo óbito ocorreu em 01.05.2005, conforme documento da fl. 09. Sustenta a autora que, na condição de filha inválida do segurado José Custódio, já falecido, e de Therezinha de Camargo Custódio, também falecida, protocolou junto ao réu o requerimento de pensão por morte (NB 21/135.556.821-5). Diz que o citado requerimento foi indeferido na órbita da administração da Previdência Social sob alegação da perícia médica haver constatado que a requerente não se trata de pessoa inválida.Aduz ser possuidora de doença codificada no CID G40 (epilepsia), permanecendo em tratamento médico indefinidamente, portanto, incapacitada de exercer atividades laborativas. Juntou documentos das fls. 05/12.O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 14). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 23-31). Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fl. 36-37).O processo foi saneado e determinado a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 38-39). Em aditamento, foi determinado produzir prova pericial (fl. 40).Audiência de instrução para colheita da prova oral realizada perante o juízo estadual em Itapeva (fls. 76-79).O laudo da perícia médica em juízo foi apresentado nas fls. 93-108. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico nas fls. 113 (autor) e 116-117 (réu).O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 118-119).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.2. Fundamentação.A parte autora pretende a concessão, desde o indeferimento administrativo na data 17 de maio de 2005, do benefício previdenciário de pensão por morte.2.1 - Tenho

por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (fls. 116-117). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despidendo a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo preliminar(es) adentro o mérito.2.2. MéritoO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91. A parte autora se dizendo filha inválida pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seus pais, em especial pela morte da mãe, Therezinha de Camargo Custódio, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial (fls. 101/108), onde se concluiu que (...) baseado nos fatos expostos, na análise de documentos, no exame físico realizado e na história clínica apurada no dia da perícia conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor esta incapaz desde 2004. Não haverá melhora clinica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. O exame físico realizado no autor comprova a incapacidade total e definitiva (fl. 106, conclusão, destaquei). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente.Segundo a redação atual do texto constitucional (art. 201), o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deve prestar, nos termos da lei: - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)Ao legislador ordinário coube o encargo de aprovar um plano previdenciário capaz de atender as necessidades básicas do cidadão, conforme previsto na norma constitucional referida. Neste plano, o legislador fixou exatamente a cobertura daqueles eventos que a Constituição assegurou estarem atendidos. E não poderia ser de outra forma. A Lei que regula o Regime Geral Previdenciário Social é composta por normas de direito público, que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos potencialmente beneficiários do regime e o Estado, gestor da Previdência Social. Dessa maneira, impõe-se discriminar exaustivamente as obrigações que o ente previdenciário tem para com os segurados e seus dependentes. A estas obrigações, de dar ou de fazer, conseqüentemente, correspondem prestações, a que chamamos prestações previdenciárias.De acordo com Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, As prestações previdenciárias correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 92).As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em

dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários. Há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 8.213/91. Trata-se da aplicação do princípio da seletividade: as prestações são concedidas apenas aos indivíduos que dela necessitem, sendo certo que alguns benefícios não comportam deferimento a segurados (é o caso da pensão por falecimento), e outros, que não cabem aos dependentes (como as aposentadorias). Quanto ao segurado, as prestações são as seguintes: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço (transformada em aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional n. 20); aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-família; salário-maternidade. Do tempo de serviço rural. O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Segundo o 1º do aludido art. 11, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A presente proteção previdenciária, diversamente da que vigorava no regime do FUNRURAL, não se restringe ao arrimo ou chefe de família. Pela Constituição de 1988, não houve recepção do dispositivo em comento, considerando o disposto no art. 226, 5º, da Carta Política, de modo que se tornou injustificado o discrimen (AC no. 93.03087516/SP, TRF 3a. R, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ30.8.94). O próprio art. 55, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, a própria lei passou a regular e aceitar o tempo de serviço no desempenho de atividade rural a si anterior, o que é admitido em razão de ter passado a contemplar instituto inexistente no regramento anterior. Relativamente à prova do tempo de serviço rural, o art. 55 da referida Lei nº 8.213/91, dispõe que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (...). Assim, basta que se comprove o efetivo exercício de atividade relacionada à categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11 da referida norma, para que se reconheça o respectivo tempo de serviço. A disposição acerca da forma dessa comprovação, a lei reputa ao seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99) que, em seus artigos 62 e 63 dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VII - bloco de notas do produtor rural; ou (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º. A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Na presente hipótese, o(a) autor(a) não juntou qualquer documento(s) que compõe(m) início de prova material do tempo de serviço rural alegado. A prova oral produzida foi no sentido de que ambas testemunhas conheciam a autora e seus falecidos pais há muito tempo e que eles (pais da requerente) teriam sempre trabalhado na lavoura plantando cereais, como, feijão, milho, etc... (fls. 78-79). Entretanto, como é de sabença, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da

Súmula 149, do egrégio STJ. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurada (nem mesma da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (sem o destaque) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/08/2010 PÁGINA: 262.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurado do agravante. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral. III - A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a parte autora teria trabalhado. IV - (...) (AC 200803990123427, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 1139.) (sem o destaque) Destarte, observo que a parte autora não comprovou o quanto alegado na inicial, notadamente pois as provas colhidas são insuficientes para atestar que o(s) falecido(s) pais possuíam a qualidade de segurado no momento de seus falecimentos. Por conseguinte, não se há reconhecer o direito postulado pela parte autora ao benefício de pensão por morte, visto ser esta uma das espécies de benefício previdenciário que exige a qualidade de segurado do falecido quando do evento morte. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0006975-46.2011.403.6139 - FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA (SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora petição de fls. 90/91

0010064-77.2011.403.6139 - ELISANA CRISTINA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISANA CRISTINA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/27. Réplica da autora às fls. 34/37. À fl. 38 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15h30. Realizada a audiência

(fl. 47), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em 28/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 53/55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/05/2011 (fl. 62). Às fl. 65 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.953,11; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10 % sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário-maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário-mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 67 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 67. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010119-28.2011.403.6139 - PEDRO SANTIAGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 140/146

0010171-24.2011.403.6139 - FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação da assistente social de fls. 71.

0011167-22.2011.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 59/65.

0011529-24.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 20. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011645-30.2011.403.6139 - VALDECIR ANTUNES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 88

0012327-82.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 56/58

0012727-96.2011.403.6139 - MARIA GONCALVES NETO(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA GONÇALVES NETO contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício denominado Auxílio-Doença. Para tanto, afirma que é segurada pelo INSS, e que teria sofrido acidente de trabalho, tendo sofrido diversos traumas em seu joelho direito. Relata que trabalhava como auxiliar de

comércio, e que a referida lesão a teria incapacitado definitivamente para o exercício de sua função habitual, fazendo jus, portanto, ao benefício aqui pretendido. Pediu a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. Termo de prevenção de fl. 26 indicou possibilidade de prevenção, pois foi encontrado no sistema outro processo com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido. Decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a marcação de perícia médica, a citação do INSS e deferiu a gratuidade processual à autora. Petição de fl. 30 requereu a juntada de documentos, e a de fl. 33 requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, mais especificamente o termo de prevenção de fl. 26, percebo que o sistema processual apontou a existência de outro processo semelhante ao ora analisado, distribuído em 13/04/2011 nesta Vara Federal. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora sob o nº 0006532-95.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documento anexado na fls. 26, e ratificado por consulta ao sistema processual eletrônico. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal, registrada sob o nº 0006532-95.2011.403.6139 e distribuída em 13/04/2011, em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Gonçalves Neto e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Auxílio-Doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91. A propósito, vejamos excerto das ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região e por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, V, CPC). 1. A presente ação foi ajuizada em 10.02.2003. Ocorre que, em 18.04.1997, já havia sido ajuizada outra ação de nº 0344.01.002746-6, cadastrada nesta Corte em 19.03.2003, na classe de Apelação Cível, sob nº 2003.01.99.007979-6, postulando também a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Litispendência acolhida de ofício. Processo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). 3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Remessa oficial provida, nos termos do item 2 e 3. Apelação do INSS prejudicada. APELAÇÃO CIVEL 42699 MG 2004.01.99.042699-1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão Julgador TRF1 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2008, Data da Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p.81. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 42) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento feito a fl. 33. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da

justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/32.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 11h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000247-52.2012.403.6139 - JOAO ALVES RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/25.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 13h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se.

0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/13.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando

documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000313-32.2012.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA THEOBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/47. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-30.2011.403.6139 - MAISA DE CARVALHO SANTOS SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MAISA DE CARVALHO SANTOS SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho Fábio Henrique Santos Souza, em 27/10/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/28. Réplica nos autos às fls. 40/41. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 43), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fl. 44). O Termo de Prevenção Global emitido pelo sistema informatizado indicou o processo nº 0000506-81.2011.403.6139. À fl. 45 certificou-se que nos autos do processo 0000506-81.2011.403.6139 foi homologado acordo e proferida sentença de extinção nos termos do artigo 269, III, do CPC. Compulsando tais autos, nota-se que também naqueles a autora visava à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho Fábio Henrique Santos Souza. Verifico ainda que a sentença dos autos 0000506-81.2011.403.6139 foi proferida em audiência, na qual as partes renunciaram ao prazo recursal. Desta forma em 22/08/2011 tal sentença transitou em julgado. É o relatório. Decido. Diante da existência de COISA JULGADA, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 71/86

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA MINA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maiara Mina de Oliveira, nascida em 10/02/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/30. Réplica apresentada

às fls. 41/42. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 45). À fl. 46 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 16h30. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Nilda Paulina Gonçalves e Jeferson Henrique Santiago. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Maiara Mina de Olivera, nascida em 10/02/2009, comprovando o nascimento da mesma. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 11/12, 14/15 e 16, respectivamente, cópia de sua CTPS, cópia da CTPS de seu marido e cópia de sua Certidão de Casamento, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que tanto de sua CTPS como da CTPS de seu marido, constam vínculos empregatícios de natureza rural, bem da sua Certidão de Casamento consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural e que nunca trabalhou em outra coisa. Afirmo que trabalhou com registro apenas em duas ocasiões, sendo que ambas foram para o Sr. Waldemar no cultivo de tomate. Disse que trabalhou sem registro para o Sr. Waldemar, o Sr. Garces e para o Sr. Valdomiro. Informo que seu marido também trabalha na lavoura. Asseverou que estava trabalhando para o Sr. Waldemar quando estava grávida de sua filha Maiara. A testemunha Nilda Paulina Gonçalves (fl. 53) afirmou que conhece a autora há aproximadamente dez anos e que é vizinha da mesma. Disse que também trabalhou para o Sr. Waldemar Garces, mas não juntamente à autora. Afirmo que, desde que conhece a autora, esta trabalha na lavoura. Informo que a autora trabalhou para os Srs. Sinei, Valdomiro e Waldemar. Asseverou que a autora, durante a gravidez de Maiara, estava trabalhando para os Garces. Por fim, disse que o marido da autora também trabalha na lavoura. A testemunha Jeferson Henrique Santiago (fl. 54) afirmou que conheceu a autora há aproximadamente dez anos e que é vizinho da mesma. Disse que trabalhou junto com a autora na lavoura de tomate para o Sr. Walcir Garces. Asseverou que a autora sempre trabalhou no labor rural. Afirmo que a autora continuou trabalhando quando estava grávida de sua filha. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.** 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento

do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Maiara Mina de Oliveira, nascida em 10/02/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, que determinou a produção de prova pericial, designo o dia 12 de abril de 2012, às 16h00min, para a realização da perícia médica judicial, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo os quesitos formulados pelo Juízo e aqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 161

EXECUCAO FISCAL

0003109-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINARA CRISTINA FRIAS MATSUI ME
Publicação da r. sentença de extinção de fls. 17, em complemento à publicação de fls. 20: Julgo extinta a execução com

fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras. Comunique-se e arquivem-se os autos.P.R.Int..

0003535-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUDNEI APARECIDO DA SILVA

Publicação da r. sentença de extinção de fls. 15, em complemento à publicação de fls. 18: Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras. Comunique-se e arquivem-se os autos.P.R.Int..

0003537-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO DONIZETI BALABUCH

Publicação da r. sentença de extinção de fls. 48, em complemento à publicação de fls. 51: Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras. Comunique-se e arquivem-se os autos.P.R.Int..

0004613-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 92/100: Anote-se.Proceda-se à penhora, avaliação e registro dos bens imóveis oferecidos às fls. 92/93, expedindo-se o respectivo mandado. Fica nomeado como depositário um dos representantes legais da empresa, conforme requerimento, lavrando-se o respectivo auto. Cumpra-se e intime-se.

0008730-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fls. 192/207: Não obstante a apresentação de algumas inscrições não correspondentes a estes autos, nem aos autos a que se encontram estes apensados (8729-41.2011), ante a urgência apresentada, bem como diante do atraso na juntada da petição, uma vez que esta veio remetida da Justiça Estadual, defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0760337-16.1986.403.6100, em trâmite junto à 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no valor atualizado apresentado às fls. 207, R\$ 1.946.204,22 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos). Sirva-se a presente decisão como Carta Precatória nº 15/2011, a qual deverá ser transmitida pela via eletrônica para cumprimento, devido a urgência.Após, intime-se a exequente para que proceda aos devidos esclarecimentos quanto às inscrições apresentadas às fls. 199/207, especificando à quais autos se referem, procedendo ainda à eventual retificação do valor atualizado referente a estes autos.Consigno ainda que, constatado divergência de valor, e realizada a penhora acima determinada, eventual saldo será restituído posteriormente à executadao.Cumpra-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 20

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-04.2012.403.6128) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte embargante para que se manifeste com relação ao item b de fls. 253/256, em conformidade com a respeitável decisão judicial proferida à fl. 257 pelo Juízo Estadual. 3. Independentemente de eventual manifestação da parte embargante (item 02), desde logo determino que se aguarde a regularização da garantia nos autos do executivo fiscal nº 0000815-04.2012.403.6128 para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000816-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-04.2012.403.6128) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do

presente feito.2. Intime-se a parte excipiente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia reprográfica do documento referido à fl. 93, in fine.Logo após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000161-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Logo após, tornem os autos conclusos.

0000815-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos procuração e cópia reprográfica do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo eletrônico, relativamente a esses autos. 3. Tendo em vista a apresentação de carta de fiança bancária à fl. 107, e a necessidade de manifestação quanto à sua eventual aceitação, passo a decidir.Segundo a Portaria PGFN nº 644/2009 e suas posteriores alterações (Portaria PGFN nº 1.378/2009), são requisitos necessários para a aceitação da Carta de Fiança como garantia: (...) Art. 1º. A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(...) Art. 2º. A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos parágrafos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.Parágrafo 1º. O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. Parágrafo 2º. A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.Parágrafo 3º. Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no parágrafo 4º.Parágrafo 4º. Na hipótese do parágrafo 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.Parágrafo 5º. Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no parágrafo 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no parágrafo 3º.Parágrafo 6º. Os depósitos referidos nos parágrafos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. (...)Diante do ora exposto, tendo em vista que no documento acostado à fl. 107 não estão presentes todos os requisitos enumerados acima, apresente a parte executada nova carta de fiança, ou providencie o aditamento da anteriormente apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000841-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TFA TRANSPORTES LTDA. EPP(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO)

VISTOS ETC.1. Remetidos os presentes autos a este Juízo tão logo distribuídos no Juízo Estadual sob o nº 309.01.2011.041479-3, inicialmente recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980. 2. Tendo em conta o ingresso espontâneo da empresa executada (manifestação de fls. 19/33), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.3. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. 4. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime(m)-se e cumpra-se.

0001107-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da

redistribuição do presente feito. 2. Diante da informação de adesão ao parcelamento Simplificado, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001108-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Diante da informação de adesão ao parcelamento Simplificado, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001109-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Diante da informação de adesão ao parcelamento Simplificado, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001110-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, decorrido o prazo requerido pela exequente à fl. 149, abra-se nova vista para manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001442-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ARH SC LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP306750 - DARIANE VENDRAMI BERALDO ROSA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida à fl. 31, ora ratificada, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à inclusão de IVANIR DE SOUZA RIOS (CPF nº 049.647.488-04) no polo passivo desta demanda. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Antes mesmo de apreciar o pedido de fls. 139/146 do exequente, e tendo em vista que o endereço fornecido à fl. 140 coincide com aquele constante na carta precatória anteriormente expedida e desentranhada dos presentes autos enquanto em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 79/109), oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá solicitando encaminhar a este Juízo a referida precatória para imediata juntada aos autos. 4. Indefiro o pedido de fl. 149. A requerente não consta no polo ativo ou passivo, e sequer representa judicialmente quaisquer dos executados da presente demanda. Intime(m)-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 17

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000036-07.2012.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO)

Vistos.O indiciado foi apanhado trazendo do Paraguai, segundo admitiu (fl. 12), quatro cartelas de Pramyl, seis cartelas de Redufast, quatro cartelas de Oxitoland, três frascos de Testogar e quarenta e oito frascos de lança-perfume.Foi preso em flagrante e colocado à disposição deste juízo, por infração ao art. 33, caput, c.c. o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 e ao art. 273, 1º e 1-A e B, do Código Penal.A prisão não foi considerada ilegal.Colheram-se informações suplementares e requisitaram-se antecedentes criminais do preso, os quais vieram ter aos autos.A defesa de Marcos comprovou endereço fixo deste com convivente e proposta de emprego que lhe foi feita para quando deixar a clausura. Esteada nisso, pediu para ele ser solto, na consideração de que é primário e possui bons antecedentes.O digno órgão do Ministério Público Federal discordou, opinando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.É a síntese do necessário.DECIDO:Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder

liberdade provisória, impondo, se o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código (art. 321 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Há, pois, inequívoca relação entre prisão preventiva e liberdade provisória, já assimilada no processo penal pátrio, segundo a qual, se não estão presentes os requisitos da primeira, caso é da segunda, e vice-versa. Ademais, sendo possível a liberdade provisória, por não estarem presentes os requisitos da preventiva, há de se verificar se se afigura hipótese de impor alguma das medidas cautelares do art. 319, observando-se, neste caso, os critérios constantes do art. 282. Dentre esses critérios está o previsto no parágrafo 6º, a dispor que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, só em último caso, decreta-se a prisão preventiva (art. 282, 4º, do CPP). Mesmo as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Por fim, também o art. 310 do CPP, em sua nova redação, expressamente expõe que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, além de relaxar a prisão ilegal ou conceder a liberdade provisória, deverá: II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e (note-se a conjunção aditiva) se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, conjugadas a necessidade e a adequabilidade (as expressões são de Guilherme de Souza Nucci), decreta-se a medida cautelar entre as disponíveis, de forma isolada ou cumulando-as, mas não se converte a prisão em flagrante em preventiva, máxime quando não estão presentes, como no caso, os requisitos do art. 312 do CPP. Na espécie, demonstrou-se que o indiciado é primário, sem antecedentes criminais, possuindo residência fixa e emprego prometido. Dessa maneira, posto em liberdade, nada indica que ameace a ordem pública, vindo a praticar novas infrações. De violação à ordem econômica, dada a natureza da infração, não há cogitar. Por conveniência da instrução criminal também não é de ficar preso, de vez que a prova da infração já está no inquérito, com a apreensão efetivada, cujo cometimento, de resto, o indiciado confessou naquela esfera; não tem motivo para perturbar o regular andamento do processo. Também nada sinaliza risco real de fuga do indiciado, afetando a garantia de aplicação da lei penal em hipótese de decisão condenatória, se tem domicílio certo e proposta de trabalho, como comprovou. Ergo, estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Outrossim, nos termos do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares, que preferem a prisão (6º), devem ser aplicadas quando necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Logo, tutelam os mesmos interesses da sociedade que o art. 312 objetiva resguardar, com a vantagem de preconizar adequação (inc. II), sobremodo importante na espécie, onde a droga apreendida é cloreto de etila (48 frascos de lança-perfume) e uma pequena quantidade de medicamentos (14 cartelas e três frascos). Assim, aqui, medidas cautelares serão decretadas de ofício, como sucedâneo da prisão preventiva, visto que, devidamente justificadas quanto a necessidade e adequação, preferem-na. Isso porque, como consabido, o confinamento, mesmo provisório, é exceção, pois o regramento prevalente é o da liberdade. Não empece o raciocínio até aqui desenvolvido o fato de que se imputam ao indiciado crimes hediondos, daí por que inafiançáveis, malgrado autorizadíssimas opiniões em sentido contrário. Desde quando a Lei nº 11.464/07 operou modificação no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, suprimindo do seu texto a referência à liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, sobressai o entendimento de que, mesmo no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, delito inafiançável, liberdade provisória não está sempre e em qualquer hipótese vedada (STJ - HC nº 38.466-SC, Proc. 2004/0135085-4, DJU 13.12.2004, p. 400). O art. 44 da Lei nº 11.343/06 não prevalece depois da edição da Lei nº 11.464/07, tanto que o C. STJ, já sob a égide do aludido compêndio legal (Lei nº 11.343/2006), entendeu viável a conversão de suas penas em restritivas de direitos (STJ - HC nº 151.199-MG, 6ª T., Rel. o Min. Haroldo Rodrigues). Inafiançabilidade, deveras, é característica daquilo que não comporta fiança. Se a pretensão do legislador era dizer mais que isso, deveria estabelecer que aqueles crimes a que se referiu eram insuscetíveis de liberdade provisória. Mas não disse e, por isso, a regra que há de imperar é a da liberdade. Como já acentuou o Ministro Marco Aurélio, sendo o Direito uma ciência, há de emprestar-se sentido técnico a institutos, expressões e vocábulos (STF, HC 83.439/RJ). É acertada, pois, a visão do Ministro Celso Limongi, quando aponta a distinção que há entre as situações tratadas, para concluir que a proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança (STJ, AgRg no HC 111.250/SP). Nada recomenda, assim, manter-se encarcerado o indiciado. O princípio da preservação da paz social não está ameaçado. O estado de liberdade do indiciado deve preponderar. Tenho, pois, como impostergável o deferimento do pedido de liberdade dinamizado, a fim de que não se consagre, como corriqueira, a prisão, que hoje constitui a exceção da exceção - consubstanciada, esta última, nas medidas cautelares. Desta sorte, invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória - com aplicação de medidas cautelares (art. 319, incisos I e II, do CPP), consistentes em: I - comparecimento mensal em juízo, na sede de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; II - proibição de empreender viagens para municípios da fronteira do Brasil com outros países, mormente o Paraguai, ante as circunstâncias relacionadas ao fato, para arredar-se possibilidade de novas infrações da mesma espécie. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA para MARCOS ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 05, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação emprestada pela Lei nº 12.403/2011, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se o termo de compromisso pertinente. Autorizo a formalização do compromisso do preso por intermédio do(a) Sr(a). Diretor de Secretaria e do(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, a quem

tocar o cumprimento da diligência junto ao estabelecimento prisional. Considerando que o autuado comprovou residência na cidade de Goiânia/GO (fls. 88/89), depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Anote-se, para oportuna comunicação à CORE, atualizando-se planilha de controle de prisões provisórias (Comunicados CORE nº 89 e 96/2009). Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Int. Lins, 10 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 18

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por DENISE CRISTINA DA SILVA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 204/206), ao argumento de que houve excesso de execução, pelo fato de a embargada não ter observado os parâmetros fixados em acordo judicial celebrado entre as partes e devidamente homologado pela Instância Superior. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 11. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 12, proferida ainda na Justiça Estadual e que apenas homologou os cálculos apresentados pelo embargante, vez que a presente ação deve ser decidida por sentença. No mérito, procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 06. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc. Em atenção à certidão de fls. 216, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)

Fls. 172/173. Tendo em vista o pedido do patrono da parte ré, bem como a devida comprovação do agendamento de outra audiência no mesmo dia, redesigno a audiência para o dia 08 (oito) de março de 2012, às 14:00 hs, na sede deste Juízo. No mais, mantêm-se os termos do despacho anterior. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2010

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006009-15.2011.403.6000 - ARNOL LEMOS NETO - incapaz X VERA HELENA FERREIRA CASTELLO LEMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da informação do INEP de fl. 90, bem como, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, devendo, ainda especificar as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, decorrido o prazo supracitado, intimem-se os réus para que especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência. Em seguida, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

MONITORIA

0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MARCO EDMUR AZEVEDO

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das peças de fls. 34, 53, 58, 61, 76/77 e 91.

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 356, fica a parte autora ciente do teor do ofício requisitório expedido às f. 360. Prazo: cinco dias.

0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0) - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES X MARCELINO ALVES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de f. 177, uma vez que cabe à espécie a aplicação do art. 544 do Código de Processo Civil. Intime-se. Aguarde-se, conforme já determinado à f. 175.

0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 272), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0015049-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015049-8) - JANE SIMAO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2009.60.00.015049-8 AUTORA: JANE SIMÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Jane Simão ajuizou a presente ação ordinária pela qual objetiva a concessão de pensão por morte, nos moldes da Lei nº. 3.378/58, bem como a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas, desde os últimos cinco anos, acrescido de atualização monetária e juros legais, até a data do devido pagamento. Como causa de pedir, aduz que é filha do ex-servidor do Ministério dos Transportes, José Simão, que faleceu em 23.05.1976. Após o falecimento de sua mãe, Ana Josefa Simão, ingressou com pedido administrativo, pleiteando o recebimento da pensão por morte de seu pai. Várias informações foram prestadas no processo administrativo, até que, finalmente, em outubro de 2007, a autora foi informada de que seria excluída da pensão, recebida na condição de filha maior e solteira, haja vista ser servidora pública municipal, e, ainda, que não poderia optar entre seu salário de servidora e a pensão de seu genitor, em razão da Lei nº. 3.373/58. Afirma, porém, ser possível a cumulação de seus vencimentos, relativos a cargo público, e a pensão por morte de seu genitor, porquanto a Constituição Federal apenas veda a cumulação remunerada de cargos públicos. Com a inicial vieram os documentos de f. 20-35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38). A autora apresentou agravo de instrumento (f. 44). A União contestou o pedido inicial (f. 73-79), arguindo, como questão prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, uma vez que o início do prazo prescricional deu-se em 23.05.1976, data da morte do pai da autora. No mérito, afirma que a demandante é servidora pública municipal, ocupando atualmente cargo relevante na administração local, não se enquadrando, conseqüentemente, nos requisitos necessários para a concessão da pensão, previstos no artigo 5º da Lei n. 3.373/58, legislação vigente à época da morte do referido genitor. Juntou documentos (f. 80-86). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (f. 88-90). Réplica à f. 93. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Analiso a prescrição. Dispõe o art. 219 da Lei 8.112/90: Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a Pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. No presente caso, houve pedido administrativo em 28.04.2004 (f. 27). Assim, restaram prescritas apenas as parcelas relativas ao quinquênio que antecede referido pedido; não o fundo de direito. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afasto, pois, a alegação de prescrição do fundo de direito, mas acato a de prescrição quinquenal. Adentro ao mérito propriamente dito. Eventual acolhimento da pretensão ora em comento encontra-se adstrito à prévia análise da legislação vigente no momento do falecimento do ex-servidor público José Simão. Deste modo, pertinente a transcrição do art. 5º da Lei 3.373/1958, então diploma legislativo das relações jurídicas desse jaez: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Nos termos do documento de f. 34, a autora é detentora de cargo público - Administrador, Ref. 14/D, sob regime estatutário da Prefeitura Municipal de Campo Grande, enquadrando-se na exceção acima mencionada. Conseqüentemente, conforme se extrai desse instrumento normativo, a autora não faz jus ao recebimento de pensão temporária, porquanto é ocupante de cargo público permanente, única hipótese legal excludente desse direito. Os Tribunais assim vem decidindo: ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.112/90. FILHA DE SERVIDOR FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.373/58. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA

MANTIDA. 1. A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Tratando-se de servidor público falecido aos 12/09/1987, é de se aplicar as disposições da Lei 3.373/58, a qual não previa a concessão de pensão estatutária a filha maior do servidor falecido, ocupante de cargo público permanente, ainda que vivesse sob a guarda deste. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200334000177144, e-DJF1 de25.08.2009, p. 46).ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA MAIOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/58 ART. 5º. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NULIDADE. 1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de Declaração de Renúncia ao benefício, com restabelecimento do benefício e indenização por danos materiais e morais gerados por conduta supostamente ilícita da Administração. 2. Na hipótese, não comprovou a autora ser analfabeta, nem que tenha sido induzida em erro por agente da Administração, assinando a Declaração sem conhecer seu real conteúdo. 3. Uma vez que a autora é ocupante de cargo público permanente, aposentada do Ministério da Agricultura, perdeu o direito ao recebimento do benefício deixado pelo pai, nos termos do único do art. 5º da Lei 3.373/58, lei de regência do benefício. 4. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200451010191735, DJU de 04.040.2007, p.24).De qualquer modo, cumpre registrar que, na época em que foi editada (há mais de 50 anos), a norma em destaque tinha por escopo proteger a filha solteira, de servidor público falecido, que não dispusesse de meio de subsistência. Todavia, pelo princípio da hermenêutica, a lei deve ser interpretada de acordo com a conjuntura social em que se vive. Hodiernamente, com a emancipação feminina, pelo ingresso efetivo das mulheres no mercado de trabalho, e pela igualdade de direitos entre os integrantes de ambos os sexos, o pagamento de pensão à filha solteira remanesce como uma exceção, devendo ser concedida em casos muito restritos, quando exaustivamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para sua concessão. No caso, como já afirmado, a autora é ocupante de cargo público, não se enquadrando nos requisitos para a concessão da pensão por morte.No caso e na espécie, não se discute a cumulação de cargos públicos, como pretende a autora, mas a mera aplicação da Lei n. 3.373/58.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Defiro o pedido de dilação de prazo, por quinze dias, requerido pela parte autora á f. 270.Intime-se.

0005558-24.2010.403.6000 - PAULO ALFREDO DE SOUZA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005564-31.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE REZENDE JUNIOR(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 110), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006164-52.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON CABRAL(SC008234 - AUDIE CHRISPIM DA SILVA E SC008082 - LUIZ FERNANDO DA SILVA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010662-94.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001936-97.2011.403.6000 - ANASTACIO COSTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004525 - FATIMA

TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Comproven os causídicos da parte autora, no prazo de dez dias, que cientificaram o mandante acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005342-29.2011.403.6000 - VINICIUS ARMOA TEIXEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005887-02.2011.403.6000 - RENATO CESAR RODRIGUES(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 98/147, pelo prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, BEM COMO para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 93 e da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008836-96.2011.403.6000 - ERASMO BARRIOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 66-68, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 05 dias.

0009531-50.2011.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 402/407, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Narra que foi autuada pelo INMETRO em razão de suposto vício de quantidade em seus produtos. Sustenta, em apertada síntese, ter apresentado defesa administrativa e recurso instruído

com perícia a fim de demonstrar a existência de fatores que poderiam influenciar na massa específica do líquido fiscalizado, mas não teve sucesso. Sustenta que seus equipamentos de medição são precisos e estão todos aferidos e certificados, de modo que não poderia haver divergência. Alega, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, ausência de motivação do ato e inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de ff. 25-151. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, de fato, o acolhimento de algumas das alegações da empresa autora depende inegavelmente da sua demonstração em fase instrutória. Com efeito, se não dependem de prova, exigem, ao menos, uma análise mais demorada, inviável nesta fase. Por outro lado, não se pode negar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido solve et repete, mormente para as atividades comerciais. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito, de forma a assegurar o interesse público no recebimento do valor da multa aplicada, mas sem descurar do interesse da autora em poder discutir a penalidade e, em sendo o caso, reaver mais facilmente o valor pago, entendo por bem aplicar, analogicamente, o disposto no art. 151, II, do CTN, assim como o art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (CTN) Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Lei n. 10.522/02) Vale destacar, ainda, que não há risco de dano inverso, haja vista que o ente requerido ficará resguardado pelo depósito judicial. Contudo, ressalte-se que o presente depósito há que ser feito em dinheiro, não só pelo previsto na Súmula n. 112 do STJ, mas, também, pelo fato de que a garantia oferecida na inicial se revela inviável, posto que ficará em poder da própria autora. Assim sendo, diante de todo o exposto e nos termos do art. 273, 7º, c/c art. 798, ambos do CPC, defiro medida cautelar inominada consistente na suspensão da exigibilidade das multas aplicadas (Autos de Infração n. 1899358 e 1899360), condicionada, porém, ao depósito integral e em dinheiro à disposição deste Juízo. Intime-se a autora desta decisão, bem como para, querendo, efetuar o depósito, que poderá ser comprovado diretamente perante a requerida. Não obstante, intime-se também a requerida, salientando que a suspensão da exigibilidade está condicionada à demonstração da realização do depósito. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-77.2007.403.6000 (2007.60.00.001927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-12.2006.403.6000 (2006.60.00.003408-4)) VICENTE ROCAMORA (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA)

Intime-se a parte embargante sobre o depósito efetivado pela CEF à f. 84, decorrente de sua condenação em honorários advocatícios. Havendo pedido neste sentido, expeça-se alvará para levantamento da aludida quantia em favor do advogado da parte embargante. Após a vinda da comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, ou, caso não haja manifestação à intimação determinada no primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005741-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para tomar ciência do auto de constatação de f. 94.

0007704-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO par especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000324-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-92.2011.403.6000) JOSE VALDIR BEZERRA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. 1,5

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISTIDES DO AMARAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0010363-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0010366-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, considerando a ausência de manifestação da executada sobre a penhora efetivada, fica a exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0013372-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO VIEIRA ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0012488-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILMAR JOSE ZANATTO

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, deverá exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

0009747-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009747-8) - ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)

Nos termos do despacho de f. 300, ficam os exequentes intimados para requerem o que entendem de direito, considerando o extrato de f. 298.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0003924-27.2009.403.6000 (2009.60.00.003924-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL ALVES BENTO X ANTONIO DE JESUS X JOHNNY VILALBA DE MATOS(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Manoel Alves Bento, Antônio de Jesus e Johnny Vilalba de Matos e designo para o dia 05/04/2012, às 13:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Cid Barbosa e Néri de Almeida Vianna, e para oitiva das testemunhas de defesa Wagner Alvarenga Concha, Anivaldo João da Silva Cardoso e Jose Carlos da Costa Martins.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1966

MONITORIA

0010425-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 15h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4) - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 17h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 14h30min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0001757-57.1997.403.6000 (97.0001757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X GREGORIA GONZALES CANO X HENRIQUE CANO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 15h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0001328-56.1998.403.6000 (98.0001328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 15h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 14h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0007425-04.2000.403.6000 (2000.60.00.007425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZENILDA MACIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 14h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003712-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA - espólio X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 16h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0004018-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - espólio X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 16h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0004309-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CLARINDA POMPEO LIMA X JOAO DA SILVA LIMA - espólio X CLARINDA POMPEO LIMA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 16h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-65.1995.403.6000 (95.0003701-7) - WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 16h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0000441-38.1999.403.6000 (1999.60.00.000441-3) - SUELY APARECIDA DE MACEDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY APARECIDA DE MACEDO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 14h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 15h30min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0001362-84.2005.403.6000 (2005.60.00.001362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0)) ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 14h30min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

Expediente N° 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 219/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012008-80.2010.403.6000 - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para o dia __21__ de __MARÇO__ de 2012, às 14:30horas. As testemunhas deverão ser arroladas com tempo hábil para intimação, se for o caso.Intimem-se.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a comparecer no dia 13 de março de 2012, às 09:30 horas no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Naviraí, 1204, Bairro Giocondo Orsi, nesta capital, fone: 3384-6107) para perícia médica.

0009471-77.2011.403.6000 - VALFRIDO MALAQUIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 150/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em

vista que o recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRAVIA DO BRASIL

Fls. 10855-7. Expeça-se carta precatória para citação de Elisabeth Galvão. Anoto que, por tratar-se de Ação Popular, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, isenta o autor de custas judiciais.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) GENY FERREIRA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIA ALVES RAMOS(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE RIBOLI LINDOCA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA BENEDITA PEIXOTO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) APARECIDA FERREIRA CRUZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os autores ECA MOACYR DE MELLO PEGADO, NILO FRANCISCO MULLER e a advogada IRIS WINTER DE MIGUEL ciente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV em seus favor (fls. 332/334), bem como ficam intimados os autores ASSAHD MILAN da alteração dos ofício requisitório de fls. 338 para requisição de pequeno valor e da certidão de fls. 341.

0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4) - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 358-9.

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça ofício precatórios em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Intemem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 13 (Dr. João Catarino Tenório de Novaes, Edir Lopes Novaes e Alessandra Lopes Novaes) e fls. 142 (Henrique Lima) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.PRECATORIO EXPEDIDO ÀS FLS. 201, OFICIO REQUISITORIO NR. 20120000051.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Pretende o exequente o pagamento de complementação do valor do precatório sob a alegação que não foram computados juros entre a data da realização do cálculo e a data da expedição das requisições de pagamento, ou seja, de 05/2009 a 07/2010. Aponta diferenças de R\$ 19.258,18 no montante principal e de R\$ 1.822,26 no valor dos honorários.O INSS discordou do pedido (fls. 204-8).Decido.Não incidem juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Tampouco entre esta e a data do pagamento, se ocorrido no prazo constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED/PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008)E o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.I. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).(REsp 771624 / PR, proc. 2005/0129134-2, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/06/2009)Consta dos ofícios requisitórios a data da elaboração da conta. Assim, os valores são atualizados por ocasião de seus pagamentos, como observado na petição de fls. 194-5 e 199-200.Logo, não há crédito remanescente a ser pago. Ressalto, porém, que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, está pendente de regularização. Assim, intime-se a advogada do autor, por carta, para que se manifeste sobre o despacho de f. 178.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1079

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004242-39.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-15.2010.403.6000) INDIANA SEGUROS S/A(GO029096 - RICARDO GONCALVES TEIXEIRA E GO031867 - JOSE CARLOS BRAGA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

INDIANA SEGUROS S/A, às fls. 02/04, pleiteou a restituição do veículo VW FOX 1.0, ano 2007, modelo 2008, cor vermelha, placa HSX 9715, chassi 9BWKA05Z984035854, afirmando ser sua proprietária e terceira de boa-fé. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 23/24, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 06/09, 10, 14, 14 V e 15, demonstrou-se que a requerente é a proprietária de tal veículo. Outrossim, porque o bem pertence a ela, que é terceira estranha à Ação Penal nº 0003638-15.2010.403.6000, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, porque o veículo foi objeto de roubo (fls. 19/20), o que demonstra que a requerente nada tem a ver com a infração que ensejou a sua apreensão, comprovando-se, portanto, sua condição de terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo VW FOX 1.0, ano 2007, modelo 2008, cor vermelha, placa HSX 9715, chassi 9BWKA05Z984035854, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001738-94.2010.403.6000 (2010.60.00.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-40.2005.403.6000 (2005.60.00.005717-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO MARCIO ALVES BEZERRA

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Trasladem cópias do voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Penal nº 000.5717.40.2005.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1106

INQUERITO POLICIAL

0001804-65.1996.403.6000 (96.0001804-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Trata-se de pedido veiculado por CELSO YOSHITO HONDA, a fim de que seja dado prosseguimento na ação penal, com a conclusão de perícia grafotécnica e expedição de ofícios à Junta comercial e Prefeitura Municipal local. Manifestou-se o parquet (fls. 801), contrário ao atendimento do pleito. Em que pesem os argumentos expendidos nas petições (fls. 798/799 e 804/806), inviável o acolhimento do pedido para prosseguimento da ação penal, posto que, in casu, há óbice legal ao prosseguimento do feito, tendo em conta a extinção da punibilidade dos agentes, pelo lapso temporal transcorrido. Desta feita, indefiro os pedidos de CELSO YOSHITO HONDA, posto que incabíveis na esfera penal. Quanto a possível lesão a interesse/direito do requerente, deverá este, pleitear a solução através das vias ordinárias, com o manejo da via processual adequada. Intimem-se e após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002386-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002386-7) - B.W.F. DE SOUZA E CIA LTDA(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1123

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001320-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-15.2011.403.6000) MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

FICA A DEFESA DO ACUSADO MATEUS DE SOUZA DANTAS INTIMADA PARA NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, APRESENTAR QUESITOS, bem como da expedição da Portaria nº 007/2012-SC05-A, que (...) Determina a instauração de instauração de Procedimento Criminal para exame de dependência toxicológica de MATEUS DE SOUZA DANTAS (...). Designa o dia 23 de fevereiro de 2012 às 13:30 horas, para a realização do exame toxicológico no referido réu. Nomeia as peritas judiciais Dras. Cristina Harada Ferreira e Cibele Dittman. (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2151

CARTA PRECATORIA

0001337-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001337-0) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CIEME - COM. E IND. DE ESTR. METAL E ENG. LTDA X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) advogado Diogo Martinez da Silva, OAB/MS 009959, intimado(a), para regularizar sua representação processual, apresentando original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias; Após, expeça-se o alvara. Decorrido o prazo sem as providências, solicite a Caixa Econômica Federal, para proceder a transferência da taxa judicial, de f.143 para a Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região e devolva ao Juízo deprecante. Intime-se.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0001967-87.2006.403.6002 (2006.60.02.001967-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais finais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência e Deliberação de fl. 660.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3640

EXECUCAO FISCAL

0002748-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO DIAS GUIMARAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Paulo Dias Guimarães, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, nas folhas 53, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0) - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X

PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Dê-se ciência às partes do bloqueio em conta corrente, realizado através do sistema Bacen Jud, conforme extratos de folhas 929/947 para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

Expediente N° 3642

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Fls. 2.182/2.199 - inicialmente, anote-se o endereço atualizado para futuras intimações da comunidade indígena.Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local destinado ao reassentamento dos indígenas, uma vez que impertinente para o deslinde da presente possessória, cuja controvérsia cinge-se somente à área esbulhada.Quanto ao pedido de intimação da FUNAI para que promova plano de trabalho, trata-se de medida extrajudicial a ser tomada pela comunidade, sem necessidade de intervenção judicial para que a autarquia cumpra seu mister. De outro lado, tratando-se de requerimento acerca da nova área a ser eventualmente utilizada pelos indígenas para ocupação, alheia ao objeto da controvérsia, mostram-se impertinentes maiores dilações nestes autos. 2. Intimem-se FUNAI, MPF e União para que em 05 (cinco) dias apresentem quesitos para realização da perícia antropológica a ser realizada na propriedade objeto da controvérsia.3. Após, intime-se a Sra. Perita a fim de que apresente proposta de honorários.4. Ato contínuo, vista à FUNAI para que se manifeste acerca dos honorários e, em havendo concordância, proceda ao depósito judicial de metade do valor a fim de se dar início aos trabalhos.Dourados, 6 de fevereiro de 2012

Expediente N° 3643

ACAO CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

1. Em análise perfunctória dos autos, parece-me que, data venia, incorreto será o prosseguimento do feito sem oportunizar ao réu Antônio Marcos Passos a possibilidade de oferecimento da defesa preliminar. Penso que apesar da manifestação e procuração juntada, na forma como certificado às fls. 125, o prosseguimento do feito sem esta formalidade poderá quiçá, no futuro, ensejar a nulidade absoluta e conseqüentemente a prática de atos desnecessários. 2. E tal entendimento vai de encontro à percepção de que a decisão de fls. 89/90 não fora publicada em diário da justiça, o que certamente inviabilizou seu conhecimento por parte do advogado constituído nos autos. 3. Neste diapasão, a aplicação do art. 17, 7º da Lei 8.429/92 deve ser respeitada para que ocorra a notificação, ainda que por edital, a fim de que ofereça manifestação por escrito, no prazo de quinze dias. 4. Trata-se do Juízo de Prelibação, oportunidade na qual o juiz, antes do recebimento da ação de improbidade, ordenará a notificação do acusado, para oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o julgador deliberará sobre a consistência da petição inicial, ou não. 5. Trata-se de extensão, aos agentes públicos, que respondem por ato de improbidade, do mesmo rito adotado nos crimes contra a Administração Pública, instaurando-se uma fase preliminar, quando se faz um juízo da consistência das imputações e se avalia o prosseguimento ou não do feito antes mesmo da citação. 6. Conclui-se, portanto, que a violação à norma constante do referido art. 17, 7º da Lei 8.429/92 importa na nulidade dos atos subsequentes. 7. Transcrevo importante trecho da doutrina de Marino Pazzaglini Filho (in Lei de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Comentada, 2ª ed., p. 192/197): Atualmente, com as profundas alterações feitas no procedimento referente à ação de improbidade, mediante as atuais Medidas Provisórias nº. 2.180-35, de 24-8-2001 (5º), e nº. 2.225-45, de 4-9-2001 (6º e 12), é indubitoso que o processo civil de conhecimento referente à IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA concretiza-se ou exterioriza-se por meio de procedimento especial de jurisdição contenciosa. (...) a Lei de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, quanto a sua simetria processual, adota procedimento especial de jurisdição contenciosa para o processo (conhecimento) das ações civis de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. E sua especialidade em relação ao procedimento-padrão ordinário é acentuada, em especial, quanto à fase PRELIMINAR, de cunho contraditório, de admissibilidade da ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 8. A inobservância do disposto no 7º do art. 17, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não arguição tempestiva, porque afronta o princípio fundamental da ampla defesa. 9. Por estas razões, de ofício, determino a publicação da decisão de fls. 89/90 para intimação do D. Advogado constituído às fls. 96/97 para, querendo, oferecer defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Decorrido o prazo sem manifestação diga o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em seguida, venham conclusos para apreciação das defesas preliminares ou para prosseguimento no que toca a forma de notificação do réu Antonio Marcos Passos. 12. Intimem-se. Dourados, 10 de fevereiro de 2012. DECISÃO DE FLS. 89/90. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcos Passos, Luiz Eugênio Moreira Freire e Raimundo Domicio da Silva, buscando, em síntese, a condenação dos réus pela prática de ato tipificado no art. 9º, caput., e art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92. Narra o autor que, de acordo com o conteúdo do Inquérito Policial n. 005/2010, restou demonstrada a participação, no ato de improbidade, de Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira, porquanto, agindo dolosamente e utilizando da qualidade de servidores públicos federais, exigiram propina em troca do silêncio acerca de irregularidades constatadas no depósito pertencente ao empresário Juarez Alves Cassemiro Outrossim, assevera que o requerido Raimundo Domicio da Silva, por sua vez, teve ativa participação no ato de improbidade administrativa, eis que, sabedor do depósito irregular mantido pela empresa DOURALUB, maquinou juntamente com os servidores públicos Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira o citado procedimento arditoso em face de Juarez Alves Cassemiro, com vistas à obtenção de vantagem ilícita- pagamento de propina, sendo certo ainda que, após a coação praticada pelos funcionários públicos requeridos, em face do Sr. Juarez, o requerido Raimundo entrou em cena, mediando negociação entre o empresário coato e os servidores públicos. Por conta disso, o MPF requereu, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens e valores dos réus, consoante art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República, de forma solidária entre todos os envolvidos, até que se atinja o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente à multa a ser aplicada nos termos do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo inicialmente fixada em cinquenta vezes o valor da remuneração declarada por Antônio Marcos Passos, sem prejuízo de posterior análise a esse respeito, bem como o afastamento dos servidores Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire de suas atividades perante a Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, respectivamente, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. Vieram os autos conclusos. Os requerimentos em sede de liminar se fundam no suposto recebimento de vantagem indevida, onde o réu Raimundo Domicio da Silva, aproveitando-se de informações na qualidade de contador da empresa de Juarez Alves Cassemiro, teria informado aos réus Antônio Marcos Passos (funcionário da Receita Federal do Brasil) e Luiz Eugênio Moreira Freire (agente da Polícia Federal) acerca de irregularidades no depósito da empresa, passando esses últimos a exigirem do empresário valores como forma de não denunciar as irregularidades da empresa. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito às custas do erário, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimentos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, as medidas devem ser indeferidas. Cumpre observar que não houve lesão ao erário a justificar o acautelamento de bens para eventual ressarcimento, posto que a utilização do cargo público se deu para extorquir particular. Outrossim, não houve enriquecimento ilícito, uma vez que a empreitada criminosa restou frustrada com a realização do flagrante quando da consumação do ato. O fato de o autor ter formulado pedido de pagamento de multa civil por eventuais atos ilícitos perpetrados, por si só, não justifica a concessão da medida restritiva

cautelar, já que não aferível lesão concreta aos cofres públicos e nem constatado enriquecimento ilícito, hipóteses estas previstas a legmedida antecipatória..PA 0,10 De outro lado, considerando o transcurso de quase vinte meses dos fatos em comento, não se mostra razoável o afastamento dos agentes públicos de seus cargos neste momento, sem prejuízo, contudo de deferimento de tal medida no transcorrer da demanda caso noticiados novos fatos a evidenciar que os acusados atuam com censurável comportamento no desempenho das atribuições. Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar formulado pelo MPF.Intime-se o MPF.Notifiquem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta por escrito (art. 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992).Da mesma forma, notifique-se a União a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse em participar no presente feito.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Polfícia Federal solicitando informações acerca de eventuais procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de Antonio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire, respectivamente, inclusive no que tange aos fatos em apreço.

Expediente Nº 3645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe promove o Município de Dourados nos autos n. 2008.60.02.005172-2, no qual o ora embargado objetiva o recebimento de valores atinentes a multas aplicadas à embargante pelo PROCON de Dourados.Sustenta a CEF a nulidade do ato administrativo que imputou referida multa ante a ausência de competência e de motivação. Alega que a CDA não preenche os requisitos do art. 2º, 5º da LEF e que a interpretação dada pelo PROCON à Lei Municipal n. 2.642/2004 viola a razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser ponderada em razão de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao seu controle.Em razão de recair sobre a CEF a atribuição de atender as políticas públicas sociais definidas pelo Governo Federal (FGTS, PIS, Seguro Desemprego entre outros), alega a embargante que não se pode impor à empresa pública as mesmas exigências das demais instituições financeiras, notadamente porque não trabalham com tal demanda, sob pena de se violar materialmente a isonomia. Por fim, aduz que, como a autuação se deu em 13.10.2005, primeiro dia útil seguinte aos feriados de 11 e 12 de outubro, houve aumento considerável no movimento, devendo incidir a excludente de responsabilidade por caso fortuito (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/33).Recebidos os embargos à fl. 34, ante a garantia do juízo prestada pela exequente, suspendendo-se o curso da execução fiscal 2008.60.02.005172-2.O Município de Dourados apresentou impugnação aos embargos de devedor às fls. 38/150, pugnando, em síntese, fossem rechaçados os argumentos expendidos nos embargos, dando-se continuidade e provimento à execução fiscal.As partes não pretenderam produzir provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da embargante não deve ser acolhida.Não há que se falar em incompetência do Procon Municipal em fiscalizar a Caixa Econômica Federal.A fiscalização em comento se deu com o intuito de averiguar o cumprimento de regras atinentes ao atendimento ao consumidor, não tendo qualquer relação com matéria financeira, cambial e monetária, sendo estas últimas privativas do Banco Central.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, previu taxativamente as competências administrativas exclusivas da União, sendo certo que não consta a fiscalização acerca do cumprimento da legislação consumerista.Por outro lado, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a competência dos Municípios em legislar acerca do tempo de espera do cliente em filas de banco, conforme arestos que colaciono:STJ. Primeira Seção LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio jura novit curia (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 303, de 6 a 10 de novembro de 2006)DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 20080300022698. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 30.03.2010). Assim, considerando que a Lei n. 2.642/2004 de Dourados prevê em seu artigo 1º que compete ao Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, aplicar as sanções administrativas decorrentes de seu descumprimento e que a Lei n. 2.454/2001 também deste município dispõe em seu artigo 1º que a defesa e proteção dos direitos do consumidor serão desenvolvidas através, entre outros, do PROCON, não vislumbro vício de competência no ato que imputou à CEF a penalidade ora combatida. Alega a CEF vício do ato por ausência de motivação, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que, conforme se verifica à fl. 66, consta expressamente no auto de infração que originou a multa o enquadramento legal da infração bem como a razão da autuação (Descumprimento da Lei Municipal que estabelece tempo limite para atendimento dos usuários dos serviços bancários. Cronometramos o tempo do consumidor Sr. Teobaldo Ramos - senha 166 - e constatamos que o mesmo aguardou em fila para ter atendimento das 10:08 horas até as 10:54. Nesta data o tempo limite é de 30 minutos - fl. 66). Verificando que houve expressa explicitação do fato que originou a penalidade bem como o seu enquadramento na legislação consumerista, não há que se falar em vício de motivação e nem em inviabilização de defesa do autuado. A Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal em apenso apresenta o nome do devedor, o valor originário da dívida, o seu termo inicial, a forma de calcular os juros e a multa moratória, a origem, a natureza e o seu fundamento legal, bem como a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa (fl. 04 autos em apenso), cumprindo, portanto, todos os requisitos legais expressos no art. 2, 5º da Lei n. 6.830/80. Tenho que a substituição da CDA deferida pelo juízo à fl. 26 dos autos em apenso afasta a alegação de nulidade do título. Prosseguindo, registro que a norma combatida (Lei n. 2.642/2004 de Dourados) assim dispõe quanto à infração aplicada: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Parágrafo Único. Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a: I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento; II - 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana; III - 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados. A alegação da embargante de que tal norma viola a proporcionalidade e razoabilidade em razão de eventual demora no atendimento decorrer de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao controle da instituição não merece acolhida. Tenho que o prazo de 15 minutos a 30 minutos para ser iniciado o atendimento de clientes que se encontram na fila do caixa mostra-se razoável. A realidade em nosso país mostra que grande parte dos serviços utilizados em instituições bancárias, por mérito destas, ressalte-se, podem ser acessados pelo autoatendimento, seja via internet ou pelo Caixa 24h, os quais não se encontram abrangidos pela norma consumerista em tela. Assim, é fato que houve diminuição no número de pessoas que precisam se utilizar da tradicional fila do caixa do banco. Criada uma instituição financeira, seja ela empresa privada, sociedade de economia mista ou empresa pública, esta assume os riscos inerentes à prestação do serviço bancário, o qual, indubitavelmente, pela necessidade de sua utilização para uma vida minimamente organizada e segura, será buscado por quase a integralidade dos cidadãos. Logo, tenho que a excessiva demanda de serviço é plenamente esperada, cabendo às instituições investirem em seus equipamentos e funcionários, inclusive com o aumento de seu quadro, para que aquela seja atendida. Assim, sem olvidar eventuais intempéries do dia-a-dia, verificando-se que os próprios bancos, por meio do autoatendimento, acabam por diminuir o contingente de clientes a utilizar a tradicional caixa do banco e que cabem a eles suportar os costumeiros riscos inerentes ao negócio, tenho ser plenamente possível o atendimento dos prazos estabelecidos na legislação municipal, razão pela qual não constato violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Cumpre observar que a alegação de que, por ser empresa pública, é mais dispendiosa a contratação de servidores para o atendimento da demanda não prospera, tratando-se na verdade de política pública, cujas consequências negativas não podem ser repassadas ao usuário, o qual, mediante o pagamento de taxas, utiliza o serviço. O mesmo raciocínio vale quanto à alegação de violação do princípio da isonomia ventilada pela embargante, sendo certo que o fato de Caixa Econômica Federal ser a instituição responsável pela gerência do PIS, FGTS, Seguro Desemprego e outras políticas sociais não pode ter eventuais consequências negativas repassadas ao usuário, cabendo ao Estado (no caso a União, por ser empresa pública federal) aparelhar devidamente a instituição, em observância a estas particularidades, para que preste serviço adequado aos seus clientes. Entendo que isentar a Caixa Econômica Federal ou então a ela aplicar um prazo mais elástico do que prevê a lei municipal culminará na violação da isonomia ao seu cliente, o qual, em condição de igualdade com os clientes de demais instituições financeiras, também submetido a encargos financeiros, acabará tendo um tratamento mais moroso e menos adequado sob a ótica da legislação consumerista. Cumpre observar que o fato de a infração ter sido cometida no primeiro dia útil após feriado, com maior movimento na agência, não afasta a responsabilidade por eventual caso fortuito, uma vez que o próprio legislador previu tal fato e, em prestígio à razoabilidade, aumentou o prazo de tempo de espera em duas vezes, ou seja, 15 minutos em dias normais e 30 minutos em dia imediatamente

posterior a feriado (art. 1º, III da Lei n. 2642/2004). Por fim, a alegação de violação da razoabilidade por interpretação equivocada da lei da fila não prospera. Ao contrário do que acredita a embargante, se 999 clientes esperam menos de 30 minutos na fila (em dia véspera de feriado) e 01 cliente espera por 40 minutos, é certo que houve infração administrativa, em razão da simples subsunção do fato à norma. Entender que a morosidade da instituição em atender apenas 01 cliente deve ser ignorada contraria a legalidade, pois incorre em tipo administrativo previsto em lei e a isonomia, não havendo qualquer razão plausível para que este único cliente suporte um atendimento inadequado enquanto os demais sejam atendidos com celeridade. Não se pode olvidar do poder coercitivo que possuem as infrações administrativas, objetivando não a arrecadação de multas, mas sim que os fiscalizados de fato não incorram naquelas. Amenizando-se a incidência das infrações, corre-se o risco de se esvaziar a prevenção geral que delas decorre. Em não havendo ilegalidades no auto de infração e na CDA que embasam a execução, bem como superados os argumentos da embargante, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2008.60.02.005172-2, a qual deve ter seu trâmite restabelecido. Condene a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe promove o Município de Dourados nos autos n. 2008.60.02.005173-4, no qual o ora embargado objetiva o recebimento de valores atinentes a multas aplicadas à embargante pelo PROCON de Dourados. Sustenta a CEF a nulidade do ato administrativo que imputou referida multa ante a ausência de competência e de motivação. Alega que a CDA não preenche os requisitos do art. 2º, 5º da LEF e que a interpretação dada pelo PROCON à Lei Municipal n. 2.642/2004 viola a razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser ponderada em razão de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao seu controle. Em razão de recair sobre a CEF a atribuição de atender as políticas públicas sociais definidas pelo Governo Federal (FGTS, PIS, Seguro Desemprego entre outros), alega a embargante que não se pode impor à empresa pública as mesmas exigências das demais instituições financeiras, notadamente porque não trabalham com tal demanda, sob pena de se violar materialmente a isonomia. Por fim, aduz que, como a autuação se deu em 13.10.2005, primeiro dia útil seguintes aos feriados de 11 e 12 de outubro, houve aumento considerável no movimento, devendo incidir a excludente de responsabilidade por caso fortuito (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/33). Recebidos os embargos à fl. 34, ante a garantia do juízo prestada pela exequente, suspendendo-se o curso da execução fiscal 2008.60.02.005173-4. O Município de Dourados apresentou impugnação embargos de devedor às fls. 39/165, pugnando, em síntese, fossem rechaçados os argumentos expendidos nos embargos, dando-se continuidade e provimento à execução fiscal. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da embargante não deve ser acolhida. Não há que se falar em incompetência do Procon Municipal em fiscalizar a Caixa Econômica Federal. A fiscalização em comento se deu com o intuito de averiguar o cumprimento de regras atinentes ao atendimento ao consumidor, não tendo qualquer relação com matéria financeira, cambial e monetária, sendo estas últimas privativas do Banco Central. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, previu taxativamente as competências administrativas exclusivas da União, sendo certo que não consta a fiscalização acerca do cumprimento da legislação consumerista. Por outro lado, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a competência dos Municípios em legislar acerca do tempo de espera do cliente em filas de banco, conforme arestos que colaciono: STJ. Primeira Seção LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio *jura novit curia* (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 303, de 6

a 10 de novembro de 2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 20080300022698. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 30.03.2010). Assim, considerando que a Lei n. 2.642/2004 de Dourados prevê em seu artigo 1º que compete ao Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, aplicar as sanções administrativas decorrentes de seu descumprimento e que a Lei n. 2.454/2001 também deste município dispõe em seu artigo 1º que a defesa e proteção dos direitos do consumidor será desenvolvida através, entre outros, do PROCON, não vislumbro vício de competência no ato que imputou à CEF a penalidade ora combatida. Alega a CEF vício do ato por ausência de motivação, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que, conforme se verifica à fl. 67, consta expressamente no auto de infração que originou a multa o enquadramento legal da infração bem como a razão da autuação (Descumprimento da Lei Municipal que estabelece tempo limitado para atendimento dos usuários dos serviços bancários. Cronometramos o tempo do consumidor Sr. James Coinete - senha 180 - e constatamos que o mesmo aguardou das 10:10 H até as 10:59 na fila para ter atendimento. Nesta data o tempo limite é de 30 minutos - fl. 67). Verificando que houve expressa explicitação do fato que originou a penalidade bem como o seu enquadramento na legislação consumerista, não há que se falar em vício de motivação e nem em inviabilização de defesa do autuado. A Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal em apenso apresenta o nome do devedor, o valor originário da dívida, o seu termo inicial, a forma de calcular os juros e a multa moratória, a origem, a natureza e o seu fundamento legal, bem como a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa (fl. 04), cumprindo, portanto, todos os requisitos legais expressos no art. 2, 5º da Lei n. 6.830/80. Tenho que a substituição da CDA deferida pelo juízo à fl. 23 dos autos em apenso afasta a alegação de nulidade do título. Prosseguindo, registro que a norma combatida (Lei n. 2.642/2004 de Dourados) assim dispõe quanto à infração aplicada: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Parágrafo Único. Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a: I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento; II - 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana; III - 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados. A alegação da embargante de que tal norma viola à proporcionalidade e razoabilidade em razão de eventual demora no atendimento decorrer de um conjunto de variáveis das quais maioria foge ao controle da instituição não merece acolhida. Tenho que o prazo de 15 minutos a 30 minutos para ser iniciado o atendimento de clientes que se encontram na fila do caixa mostra-se razoável. A realidade em nosso país mostra que grande parte dos serviços utilizados em instituições bancárias, por mérito destas, ressalte-se, podem ser acessados pelo autoatendimento, seja via internet ou pelo Caixa 24h, os quais não se encontram abrangidos pela norma consumerista em tela. Assim, é fato que houve diminuição no número de pessoas que precisam se utilizar da tradicional fila do caixa do banco. Criada uma instituição financeira, seja ela empresa privada, sociedade de economia mista ou empresa pública, esta assume os riscos inerentes à prestação do serviço bancário, o qual, indubitavelmente, pela necessidade de sua utilização para uma vida minimamente organizada e segura será buscado por quase a integralidade dos cidadãos. Logo, tenho que a excessiva demanda de serviço é plenamente esperada, cabendo às instituições investirem em seus equipamentos e funcionários, inclusive com o aumento de seu quadro, para que aquela seja atendida. Assim, sem olvidar eventuais intempéries do dia-a-dia, verificando-se que os próprios bancos, por meio do autoatendimento, acabam por diminuir o contingente de clientes a utilizar a tradicional caixa do banco e que cabem a eles suportar os costumeiros riscos inerentes ao negócio, tenho ser plenamente possível o atendimento dos prazos estabelecidos na legislação municipal, razão pela qual não constato violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Cumpre observar que a alegação de que, por ser empresa pública, é mais dispendiosa a contratação de servidores para o atendimento da demanda não prospera, tratando-se na verdade de política pública, cujas consequências negativas não podem ser repassadas ao usuário, o qual, mediante o pagamento de taxas, utiliza o serviço. O mesmo raciocínio vale quanto à alegação de violação do princípio da isonomia ventilada pela embargante, sendo certo que o fato de Caixa Econômica Federal ser a instituição responsável pela gerência do PIS, FGTS, Seguro Desemprego e outras políticas sociais não pode ter eventuais consequências negativas repassadas ao usuário, cabendo ao Estado (no caso a União, por ser empresa pública federal) aparelhar devidamente a instituição, em observância a estas particularidades, para que preste serviço adequado aos seus clientes. Entendo que isentar a Caixa Econômica Federal ou então a ela aplicar um prazo mais elástico do que prevê a lei municipal culminará na violação da isonomia ao seu cliente, o qual, em condição de igualdade com os clientes de demais instituições financeiras, acabará tendo um tratamento mais moroso e menos adequado sob a ótica da legislação consumerista. Cumpre observar que o fato de a infração ter sido cometida no primeiro dia útil após feriado, com maior movimento na agência, não afasta a responsabilidade por eventual caso fortuito, uma vez que o próprio legislador previu tal fato e, em prestígio à razoabilidade, aumentou o prazo de tempo de espera em duas vezes, ou seja, 15 minutos em dias normais e 30 minutos

em dia imediatamente posterior a feriado (art. 1º, III da Lei n. 2642/2004). Por fim, a alegação de violação da razoabilidade por interpretação equivocada da lei da fila não prospera. Ao contrário do que acredita a embargante, se 999 clientes esperam menos de 30 minutos na fila (em dia véspera de feriado) e 01 cliente espera por 40 minutos, é certo que houve infração administrativa, em razão da simples subsunção do fato à norma. Entender que a morosidade da instituição em atender apenas 01 cliente deve ser ignorada contraria a legalidade, pois incorre em tipo administrativo previsto em lei e a isonomia, não havendo qualquer razão plausível para que este único cliente suporte um atendimento inadequado enquanto os demais sejam atendidos com celeridade. Em não havendo ilegalidades no auto de infração e na CDA que embasam a execução, bem como superados os argumentos da embargante, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2008.60.02.005173-4, a qual deve ter seu trâmite restabelecido. Condene a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0002701-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe promove o Município de Dourados nos autos n. 2009.60.02.005171-0, no qual o ora embargado objetiva o recebimento de valores atinentes a multas aplicadas à embargante pelo PROCON de Dourados. Sustenta a CEF a nulidade do ato administrativo que imputou referida multa ante a ausência de competência e de motivação. Alega que a CDA não preenche os requisitos do art. 2º, 5º da LEF e que a interpretação dada pelo PROCON à Lei Municipal n. 2.642/2004 viola a razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser ponderada em razão de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao seu controle. Em razão de recair sobre a CEF a atribuição de atender as políticas públicas sociais definidas pelo Governo Federal (FGTS, PIS, Seguro Desemprego entre outros), alega a embargante que não se pode impor à empresa pública as mesmas exigências das demais instituições financeiras, notadamente porque não trabalham com tal demanda, sob pena de se violar materialmente a isonomia. Por fim, aduz que, como a autuação se deu em 13.10.2005, primeiro dia útil seguintes aos feriados de 11 e 12 de outubro, houve aumento considerável no movimento, devendo incidir a excludente de responsabilidade por caso fortuito (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/23). Recebidos os embargos à fl. 24, ante a garantia do juízo prestada pela exequente, suspendendo-se o curso da execução fiscal 2008.60.02.005171-0. O Município de Dourados apresentou impugnação aos embargos de devedor às fls. 29/146, pugnando, em síntese, fossem rechaçados os argumentos expendidos nos embargos, dando-se continuidade e provimento à execução fiscal. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da embargante não deve ser acolhida. Não há que se falar em incompetência do Procon Municipal em fiscalizar a Caixa Econômica Federal. A fiscalização em comento se deu com o intuito de averiguar o cumprimento de regras atinentes ao atendimento ao consumidor, não tendo qualquer relação com matéria financeira, cambial e monetária, sendo estas últimas privativas do Banco Central. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, previu taxativamente as competências administrativas exclusivas da União, sendo certo que não consta a fiscalização acerca do cumprimento da legislação consumerista. Por outro lado, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a competência dos Municípios em legislar acerca do tempo de espera do cliente em filas de banco, conforme arestos que colaciono: STJ. Primeira Seção LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio *jura novit curia* (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 303, de 6 a 10 de novembro de 2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS

BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 20080300022698. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 30.03.2010). Assim, considerando que a Lei n. 2.642/2004 de Dourados prevê em seu artigo 1º que compete ao Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, aplicar as sanções administrativas decorrentes de seu descumprimento, e que a Lei n. 2.454/2001, também deste município, dispõe em seu artigo 1º que a defesa e proteção dos direitos do consumidor será desenvolvida através, entre outros, do PROCON, não vislumbro vício de competência no ato que imputou à CEF a penalidade ora combatida. Alega a CEF vício do ato por ausência de motivação, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que, conforme se verifica à fl. 57, consta expressamente no auto de infração que originou a multa o enquadramento legal da infração bem como a razão da autuação (Descumprimento da Lei Municipal que estabelece tempo limite para atendimento dos usuários dos serviços bancários. Cronometramos o tempo do consumidor Sr. Ramão Carlos - senha 173 - e constatamos que o mesmo aguardou das 10:09 H até às 10:57, na fila, para ter atendimento. Nesta data o tempo limite é de 30 minutos fl. 57). Verificando que houve expressa explicitação do fato que originou a penalidade, bem como o seu enquadramento na legislação consumerista, não há que se falar em vício de motivação e nem em inviabilização de defesa do autuado. A Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal em apenso apresenta o nome do devedor, o valor originário da dívida, o seu termo inicial, a forma de calcular os juros e a multa moratória, a origem, a natureza e o seu fundamento legal, bem como a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa (fl. 04 autos em apenso), cumprindo, portanto, todos os requisitos legais expressos no art. 2, 5º da Lei n. 6.830/80. Tenho que a substituição da CDA deferida pelo juízo à fl. 23 dos autos em apenso afasta a alegação de nulidade do título. Prosseguindo, registro que a norma combatida (Lei n. 2.642/2004 de Dourados) assim dispõe quanto à infração aplicada: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Parágrafo Único. Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a: I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento; II - 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana; III - 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados. A alegação de embargante de que tal norma viola a proporcionalidade e razoabilidade em razão de eventual demora no atendimento decorrer de um conjunto de variáveis, das quais a maioria foge ao controle da instituição, não merece acolhida. Tenho que o prazo de 15 minutos a 30 minutos para ser iniciado o atendimento de clientes que se encontram na fila do caixa mostra-se razoável. A realidade em nosso país mostra que grande parte dos serviços utilizados em instituições bancárias, por mérito destas, ressalte-se, podem ser acessados pelo autoatendimento, seja via internet ou pelo Caixa 24h, os quais não se encontram abrangidos pela norma consumerista em tela. Assim, é fato que houve diminuição no número de pessoas que precisam se utilizar da tradicional fila do caixa do banco. Criada uma instituição financeira, seja ela empresa privada, sociedade de economia mista ou empresa pública, esta assume os riscos inerentes à prestação do serviço bancário, o qual, indubitavelmente, pela necessidade de sua utilização para uma vida minimamente organizada e segura, será buscado por quase a integralidade dos cidadãos. Logo, tenho que a excessiva demanda de serviço é plenamente esperada, cabendo às instituições investirem em seus equipamentos e funcionários, inclusive com o aumento de seu quadro, para que aquela seja atendida. Assim, sem olvidar eventuais intempéries do dia-a-dia, verificando-se que os próprios bancos, por meio do autoatendimento, acabam por diminuir o contingente de clientes a utilizar a tradicional caixa do banco e que cabem a eles suportar os costumeiros riscos inerentes ao negócio, tenho ser plenamente possível o atendimento dos prazos estabelecidos na legislação municipal, razão pela qual não constato violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Cumpre observar que a alegação de que, por ser empresa pública, é mais dispendiosa a contratação de servidores para o atendimento da demanda não prospera, tratando-se na verdade de política pública, cujas consequências negativas não podem ser repassadas ao usuário, o qual, mediante o pagamento de taxas, utiliza o serviço. O mesmo raciocínio vale quanto à alegação de violação do princípio da isonomia ventilada pela embargante, sendo certo que o fato de Caixa Econômica Federal ser a instituição responsável pela gerência do PIS, FGTS, Seguro Desemprego e outras políticas sociais não pode ter eventuais consequências negativas repassadas ao usuário, cabendo ao Estado (no caso a União, por ser empresa pública federal) aparelhar devidamente a instituição, em observância a estas particularidades, para que preste serviço adequado aos seus clientes. Entendo que isentar a Caixa Econômica Federal ou então a ela aplicar um prazo mais elástico do que prevê a lei municipal culminará na violação da isonomia ao seu cliente, o qual, em condição de igualdade com os clientes de demais instituições financeiras, também submetido a encargos financeiros, acabará tendo um tratamento mais moroso e menos adequado sob a ótica da legislação consumerista. Cumpre observar que o fato de a infração ter sido cometida no primeiro dia útil após feriado, com maior movimento na agência, não afasta a responsabilidade por eventual caso fortuito, uma vez que o próprio legislador previu tal fato e, em prestígio à razoabilidade, aumentou o prazo de tempo de espera em duas vezes, ou seja, 15 minutos em dias normais e 30 minutos em dia imediatamente posterior a feriado (art. 1º, III da Lei n. 2642/2004). Por fim, a alegação de violação da razoabilidade por interpretação

equivocada da lei da fila não prospera. Ao contrário do que acredita a embargante, se 999 clientes esperam menos de 30 minutos na fila (em dia véspera de feriado) e 01 cliente espera por 40 minutos, é certo que houve infração administrativa, em razão da simples subsunção do fato à norma. Entender que a morosidade da instituição em atender apenas 01 cliente deve ser ignorada contraria a legalidade, pois incorre em tipo administrativo previsto em lei e a isonomia, não havendo qualquer razão plausível para que este único cliente suporte um atendimento inadequado enquanto os demais sejam atendidos com celeridade. Não se pode olvidar do poder coercitivo que possuem as infrações administrativas, objetivando não a arrecadação de multas, mas sim que os fiscalizados de fato não incorram naquelas. Amenizando-se a incidência das infrações, corre-se o risco de se esvaziar a prevenção geral que delas decorre. Em não havendo ilegalidades no auto de infração e na CDA que embasam a execução, bem como superados os argumentos da embargante, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2008.60.02.005171-0, a qual deve ter seu trâmite restabelecido. Condene a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0002019-10.2011.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6)) ORACIDES GOMES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Oarcides Gomes à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade - CRC. À fl. 15 os embargos não foram recebidos ante a ausência de garantia da execução. Vieram os autos conclusos. Conforme dito à fl. 15, os embargos à execução fiscal são regidos por lei própria (Lei n. 6.830/80), não havendo que se falar em aplicação analógica do art. 736 do CPC, posto que inexistente lacuna do legislador. Em havendo legislação própria regendo a matéria, esta deve preponderar em face da legislação genérica, em respeito à especialidade. Acerca do assunto, trago lição do saudoso Carlos Maximiliano: Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habeatur quod ad speciem directum est - em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie - foi grifado. In Hermenêutica e aplicação do direito, 18. ed.: Forense, 2000, p. 135. O art. 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) é peremptório em prenonizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia da execução. Assim, com fulcro no art. 16, 1º c/c art. 1º, parte final, ambas da Lei n. 6.830/80 e art. 267, XI do CPC, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0001265-15.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000475-41.1997.403.6002 (97.2000475-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ESPOLIO DE JOSE MOACIR HAMMEL DA SILVA(MS013186 - LUCIMARA TAMISARI ARECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de José Moacir Hammel da Silva na ação de execução fiscal que lhe move Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Alega a excipiente, em síntese, que o crédito cobrado encontra-se prescrito, bem como a certidão de dívida ativa não cumpre os requisitos legais (fls. 130/134). A excipiente manifestou-se às fls. 138/144 sustentando a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade oposta, assim como a incorrência da prescrição do crédito cobrado e o cumprimento pela CDA de todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o que interessa relatar. Decido. Arguindo a executada a prescrição, bem como a nulidade da CDA, matérias estas cognoscíveis de ofício pelo juízo, mostra-se adequada a veiculação por meio de exceção de pré-executividade, sendo certo que a ausência de documentos não implica na inadmissibilidade da peça, mas tão somente na valoração da argumentação pelo órgão julgador. Assim, não merece acolhida a preliminar ventilada pelo CREEA/MS. Passa-se ao exame da eventual prescrição. Conforme se verifica às fls. 03 e 146/161, o crédito cobrado é oriundo de infração ao artigo 6º, alínea a da Lei n. 5.194. Logo, em sendo multa, sanção por infração, é certo que não se trata de crédito tributário, consoante se depreende do art. 3º do CTN. PA 0,10 Tratando-se a exequente de conselho profissional, ostentando, portanto, natureza autárquica, possui o prazo de cinco anos para ajuizar demanda executória após a constituição do crédito, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplicando o prazo do Código Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais

(art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF). 7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC 19946000009607. 3ª Turma. Des. Fed. Relator Márcio Moraes. Publicado no DJF3 em 04.03.2011) O crédito exequendo constituiu-se em 21.04.1991, após o decurso do prazo de 60 (sessentas) dias da intimação do executado para interposição de recurso administrativo da decisão que lhe aplicou a pena de multa (fls. 161/163). Como dito alhures, o crédito não é tributário, razão pela qual se aplicam ao caso concreto os arts. 2º, 3º e 8º, 2º da LEF, os quais prevêem, respectivamente, a suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como a interrupção da prescrição quando do despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido: INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESERVA. LC. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) suscitado em decorrência de decisão do STF. A Fazenda Nacional, invocando a Súmula Vinculante n. 10-STF, interpôs recurso extraordinário (RE) contra acórdão deste Superior Tribunal, alegando, essencialmente, a negativa de aplicação do art. 8º, 2º, da LEF sem declarar a sua inconstitucionalidade, o que constitui ofensa ao art. 97 da CF/1988. O STF deu provimento ao recurso da Fazenda para anular o acórdão e determinou, em consequência, que fosse apreciada a controvérsia constitucional suscitada na causa, fazendo-o, no entanto, com estrita observância do que dispõe o art. 97 da CF/1988. Portanto, coube definir, nesse julgamento, a questão da constitucionalidade formal do 2º do art. 8º da LEF, bem como, dada a sua estreita relação com o tema, do 3º do art. 2º da mesma lei, na parte que dispõe sobre matéria prescricional. Essa definição teve como pressuposto investigar se, na data em que foram editados os citados dispositivos (1980), a Constituição mantinha a matéria neles tratada (prescrição tributária) sob reserva de lei complementar (LC). Ressaltou, a priori, o Min. Relator que a recente alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC n. 118/2005, é inaplicável à hipótese dos autos, visto que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se antes da entrada em vigor da modificação legislativa, incidindo ao fato o art. 174 do CTN na sua redação originária. Observou, também, ser jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal que o art. 8º, 2º, da LEF, por ser lei ordinária, não revogou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, por ostentar esse dispositivo, já à época, natureza de LC. Assim, o citado art. 8º, 2º, da LEF tem aplicação restrita às execuções de dívidas não tributárias. Explicou que a mesma orientação é adotada em relação ao art. 2º, 3º, da LEF, o qual, pela mesma linha de argumentação, ou seja, de que lei ordinária não era apta a dispor sobre matéria de prescrição tributária, é aplicável apenas a inscrições de dívida ativa não tributária. Também apontou ser jurisprudência pacificada no STJ que tem respaldo em recentes precedentes do STF em casos análogos, segundo a qual, já no regime constitucional de 1967 (EC n. 1/1969), a prescrição e a decadência tributária eram matérias reservadas à lei complementar. Asseverou, ainda, que, justamente com base nesse entendimento, o STF julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do DL n. 1.569/1977, editado na vigência da referida EC, tratando de suspensão de prazo prescricional de créditos tributários (Súmula Vinculante n. 8-STF). Dessa forma, concluiu que as mesmas razões adotadas pelo STF para declarar a inconstitucionalidade do citado parágrafo único determinam a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição). Ressaltou, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal e, com isso, reafirmou a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Ante o exposto, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, acolheu, por maioria, o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos arts. 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980, sem redução de texto. Os votos vencidos acolhiam o incidente de inconstitucionalidade em maior extensão. Precedentes citados do STF: RE 106.217-SP, DJ 12/9/1986; RE 556.664-RS, DJe 14/11/2008; RE 559.882-RS, DJe 14/11/2008; RE 560.626-RS, DJe 5/12/2008; do STJ: REsp 667.810-PR, DJ 5/10/2006; REsp 611.536-AL, DJ 14/7/2007; REsp 673.162-RJ, DJ 16/5/2005; AgRg no REsp 740.125-SP, DJ 29/8/2005; REsp 199.020-SP, DJ 16/5/2005; EREsp 36.855-SP, DJ 19/6/1995; REsp 721.467-SP, DJ 23/5/2005; EDcl no AgRg no REsp 250.723-RJ, DJ 21/3/2005; REsp 112.126-RS, DJ 4/4/2005, e AgRg nos EDcl no REsp 623.104-RJ, DJ 6/12/2004. AI no Ag 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgada em 2/3/2011. (Informativo n. 465 do STJ) Constituído o crédito em 21.04.1991 e ordenada a citação do executado em 09.05.1995 (fl. 06), resta claro que a pretensão não restou fulminada pela prescrição. Deve ser dito que o fato da citação ter sido ordenada pelo juízo federal de Campo Grande não torna o ato inválido, posto que sua incompetência seja territorial, portanto relativa. A alegação de nulidade da CDA não merece prosperar, posto que a certidão que embasa a execução (fl. 03) apresenta o nome do devedor, seu endereço, natureza da dívida, seu valor originário, termo inicial de contagem de juros e correção monetária bem como seus critérios, fundamento legal, número do procedimento administrativo e data e número de inscrição no registro de dívida ativa. Logo, preenchidos os pressupostos do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em nulidade do título executivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento do

feito. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Intimem-se.

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0002189-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X XANADU CAMINHOS LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS004079 - SONIA MARTINS)

Caixa Econômica Federal- CEF ajuizou execução fiscal em face de XANADU CAMINHÕES LTDA e Claudinei de Luca para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 138, a exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001349-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EMILIANA CORONEL JANU(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Emiliana Coronel Janu, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 122, o exequente requereu a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, inclusive penhora on-line, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se o valor constrito através do sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001694-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO FELIX SOARES

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Antonio Felix Soares, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 95). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de janeiro de 2012

0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor depositado nas folhas 30/31. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça retro, CANCELO os leilões designados nos presentes autos.Outrossim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001098-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001098-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DA ROSA PEREIRA

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cláudio da Rosa Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 71).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 11 de janeiro de 2012

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME

Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 60/62, manifeste-se o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002046-03.2005.403.6002 (2005.60.02.002046-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLADI LEOPOLDO FINCK

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Oladi Leopoldo Finck, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 81).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0003501-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003501-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DOURALUB DIST. DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Douralub Distribuidora de lubrificantes e filtros LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.À fl. 31 a exequente informou o pagamento integral do valor da dívida na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-22.2009.403.6002 (2009.60.02.005075-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANALIA OLIVEIRA BONATTO - ME

1. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Anália Oliveira Bonatto - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, nas folhas 37 e 39, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado integralmente, razão pela qual requer a extinção do feito.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0001259-95.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cristiane Pompeo Ishibashi, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.À fl. 15 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-02.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X O BARRACAO COM. DE UTIL. DOMESTICO LTDA

1. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal contra o O Barracão Com. de Útil. Doméstico LTDA para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, nas

folha 16, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado integralmente, requerendo a extinção do feito.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

0001463-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X NAVARRO E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Navarro E Silva Representação Comercial Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004667-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROMUALDA CHAVES RAMOS

1. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal contra Romualda Chaves Ramos para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. 2. A exequente, na folha 23, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado integralmente, requerendo a extinção do feito. 3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de novembro de 2011.

0000505-22.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TRANSPORTADORA VANESSA LTDA

Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Navarro E Silva Representação Comercial Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3646

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-06.2012.403.6002 - COMERCIO DE BABIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SPI165345 - ALEXANDRE REGO E SPI170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Bebidas Gran Dourados Ltda. e sua filial em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2006 e do art. 202-A do Decreto n. 3048/99 que instituíram o FAP, bem como seja determinado à impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito decorrente da aplicação do FAP. Vieram os autos conclusos. 2. Insurgem-se as impetrantes contra tal exação ao argumento de violação ao princípio da legalidade, uma vez que conferiu ao Executivo a fixação das alíquotas; violação ao princípio da irretroatividade, já que norma utiliza critérios e elementos ocorridos antes de sua entrada em vigor; ausência de segurança na formação da alíquota, já que dados de outras empresas não são divulgados para eventual comparação; violação ao princípio da igualdade, bem como ilegalidade da trava de rotatividade prevista pela Resolução n. 1.309/2009. 3. No caso em tela, considerando a inexistência de plausibilidade jurídica nas alegações autorais, a concessão da liminar não deve ser deferida. 4. Não há ilegalidade em razão da majoração de alíquota se dar por critérios definidos em decreto, mais especificamente o Decreto n. 6.957/2009, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo tal decreto extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 e art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (...)2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)Neste sentido, já se firmou a jurisprudência da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos

ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (TRF 3. AI 399198. 1ª T. Juiz Conv Rel Silvia Rocha. Publicado no DJ em DJF3 em 18.07.2011)5. De outro lado, considerando que a possibilidade de majoração das alíquotas da exação guerreada adveio com a Lei n. 10.666/03, portanto anteriormente aos fatos geradores em discussão, é certo que não se viola a irretroatividade a simples utilização de anos anteriores como parâmetro para apuração da alíquota. 6. Não se pode confundir a utilização de anos anteriores como parâmetro para fixação de alíquota a incidir futuramente com a efetiva tributação retroativa de tais fatos. 7. No que tange à ausência de segurança jurídica pela falta de publicidade dos índices de outras empresas, a pretensão encontra vedação no artigo 198 do Código Tributário Nacional (Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades). 8. A fixação do fator multiplicador do FAP não viola o princípio da igualdade, não sendo razoável que o critério fique adstrito ao número de empregados, como quer os impetrantes, mostrando-se correta a divisão das empresas em subclasses de acordo com o seguimento comercial e formação de ranking de acordo com o número de afastamento de empregados. 9. Quanto à trava de rotatividade prevista na Resolução n. 1.309/2009 do MPS/CNPS, não vislumbro ilegalidade, uma vez que o regulamento prevê expressamente que a inexistência de bonificação se aplica somente quando a empresa não comprovar que observou normas de Saúde ou Segurança do Trabalho, o que indubitavelmente confere coerência com sua finalidade. 10. De tudo exposto, considerando a inexistência de *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelos impetrantes. 11. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 12. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste se há interesse na demanda. 13. Após, ao MPF. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0000273-73.2012.403.6002 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de bebidas Gran Dourados Ltda. e sua filial em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, insalubridade, férias indenizadas, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade, auxílio-doença e acidente, bem como aviso prévio indenizado. Vieram os autos conclusos. 2. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. 3. Em relação ao período de afastamento do empregado nos 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, os valores pagos possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da

República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011)4. Quanto ao salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 explicita: o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Reconhecendo o caráter remuneratório do salário maternidade e por consequência legítima a incidência da contribuição previdenciária, segue aresto do E. TRF 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) 5. Em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. De outro lado, quanto às horas extras, adicional noturno, adicional periculosidade e adicional insalubridade, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora guerreada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à

contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos.(TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juiza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 1178053. 1ª T.

Min Rel Hamilton Carvalhido. Publicado no DJE em 19.10.2010)6. De tudo exposto, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente. Quanto às demais verbas, ante o caráter salarial, não merece acolhida a pretensão da requerente.7. O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a impetrante poderá sofrer exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito.8. Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente devidos aos empregados das impetrantes.9. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações.10. Encaminhe-se contrafé, sem cópia dos documentos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.11. Com a vinda das informações, ao MPF.Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

Expediente N° 3649

ACAO PENAL

000014-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000014-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X REGINALDO LUIZ CORREIA(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS N° : 000014-98.2000.403.6002 - Ação Penal AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : REGINALDO LUIZ CORREIA DE : Reginaldo Luiz Correia, brasileiro, solteiro, in-vestigador particular, nascido aos 22.11.1970, em Para-navai/PR, filho de Durvalina Correia, inscrito no CPF n.º 697.891.269-72, titular da cédula de identidade n.º 5.296.041 SSP/PR.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu Edgar Ribas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse em recuperar o bem apreendido (fita cassete), sob pena de perdimento.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 13 de fevereiro de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Em análise aos autos, verifica-se que os advogados constituídos do acusado BENEDITO CANTELI foram intimados para apresentar razões recursais em 09/12/2010, quedando-se inertes até o presente momento.Às fls. 511/512, o advogado Flávio Freitas de Lima apresentou pedido de renúncia, em data de 31/03/2011, momento em que já estava devidamente intimado para apresentação das razões recursais.Da mesma forma, os advogados Rafael Medeiros A. da Costa e Wander Medeiros Arena da Costa apresentaram instrumento de mandato (fls. 498), sendo que causídico Rafael A. Medeiros da Costa retirou os autos em carga no dia 14/06/2010 (fls. 499), sendo, inclusive, novamente cientificado por telefone para cumprir a determinação de apresentação de razões recursais, não demonstrando qualquer interesse no patrocínio da causa.Assim sendo, intime-se novamente a defesa do acusado Benedito Canteli para apresentação, IMEDIATA, de razões de apelação, sob pena de incorrerem, os advogados, na multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal e demais penalidades legais.Intimem-se, ainda, os advogados Rafael Medeiros A. da Costa e Wander Medeiros Arena da Costa para que esclareçam se foram constituídos para exercer o patrocínio da causa ou, tão somente, para extração de cópias dos presentes autos.Sem prejuízo, apresentadas as razões recursais, dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente N° 3650

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Nos termos da Portaria n° 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o réu para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 420.

Expediente N° 3651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-67.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) ADELINA BRIGATTI DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- RELATÓRIO Adelina Brigatti Dias ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da União Federal objetivando, em sede de liminar, a suspensão da praça designada para a data de 04.05.2011, às 14h30min, na Comarca

de Fátima do Sul, nos autos n. 010.10.000705-8, em relação ao imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara, bem como a procedência para excluir da constrição judicial a meação da embargante sobre o imóvel em destaque. Com a inicial acostou os documentos de fls. 16/36. Alega a parte autora que é casada com o Sr. Odilson Roberto Dias, em regime de comunhão universal de bens desde 1959 e que adquiriu tal imóvel juntamente com o marido na constância do casamento. Outrossim, aduz que o imóvel em referência foi penhorado em sua totalidade, sem que tenha sido respeitada a meação da ora embargante, sendo certo que a embargante não é avalista do débito executado no feito já mencionado. Decisão de fls. 38/38-v deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a reserva de 50% do eventual produto obtido com a arrematação do bem constrito. Citada, a União se manifestou às fls. 48/55 alegando, em síntese, que cabe à embargante demonstrar que a dívida executada nos autos em apenso não foi contraída para beneficiar a família, sob pena de responder com sua meação. Refere que, no presente caso, a demandante não se desincumbiu de tal ônus. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar, asseverou este juízo: Requer a parte autora a suspensão da praça designada para a data de 04.05.2011, às 14h30min, na Comarca de Fátima do Sul, nos autos n. 010.10.000705-8, em relação ao imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a demandante é casada com o executado Odilson Roberto Dias pelo regime de comunhão universal de bens (fl. 20), bem como que a penhora foi efetivada na totalidade do imóvel, sem ser respeitada a meação da embargante (fl. 30). Sob outro giro, restou evidenciada a condição de terceiro do cônjuge ora embargante, nos termos do art. 1.046 do CPC, uma vez que a execução diz respeito apenas ao devedor Odilson Roberto Dias. Ora, considerando que não há nada até o momento a indicar que a execução tem origem em dívida contraída em proveito da economia doméstica, deve ser preservada a meação da ora embargante, por meio da reserva do produto de eventual alienação do bem, conforme determina o art. 655-B do CPC: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Desta forma, recebo os presentes embargos e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar da embargante, para o fim de determinar a reserva de 50% do eventual produto obtido com a arrematação do bem constrito. A matéria deduzida nos presentes embargos restringe-se em saber a quem cabe o ônus de provar se a dívida representada na execução favoreceu ou não a família da embargante. Fato é que, em se tratando de responsabilidade patrimonial do cônjuge por dívidas do consorte, como na espécie, o provimento jurisdicional de resguardo da meação fica condicionado à demonstração de que a mesma não foi revertida em benefício do casal. A propósito, em sede doutrinária anota o eminente Ministro Teori Albino Zavascki que: A aplicação do conjunto dos preceitos normativos sobre responsabilidade patrimonial dos cônjuges desperta, no domínio processual, alguns problemas que ainda desafiam a argúcia dos doutrinadores e, especialmente, dos juízes. O primeiro deles é o que diz respeito ao ônus da prova de ter a dívida, beneficiado ou não a família. A orientação adequada é a de que, na constância da sociedade conjugal, há de se presumir, como regra, que as dívidas assumidas por qualquer dos cônjuges o são em benefício comum do casal, de modo que cabe ao cônjuge que pretende salvar a meação o ônus de provar o contrário. E, conforme precedentes jurisprudenciais, o benefício em favor da família deve ser real, não apenas potencial, pois neste caso a intangibilidade da meação do cônjuge deve ser respeitada. Conforme já dito, a embargante é casada em comunhão universal de bens com o Sr. Odilson desde 1962 (fl. 20), sendo certo que a aquisição do imóvel, em 01.11.1990 (fl. 18), se deu já durante tal comunhão. Os arestos colacionados pela União, aos quais me reporto sem transcrevê-los em prestígio à economia, demonstram a remansa e pacífica jurisprudência pátria de que compete ao cônjuge do executado, caso queira excluir sua meação da penhora, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. A dívida que motivou o manejo destes embargos, executada nos autos n. 2006.60.02.000444-9, decorre de irregularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por meio do Convênio n. 306/97, celebrado entre o extinto INDESP e a Prefeitura Municipal de Vicentina, os quais não tiveram a sua aplicação demonstrada em respeito à exigência legal. Ocorre que, conforme se verifica na exordial do executivo, cobra a União o valor da multa que foi aplicada ao esposo da autora pela Corte de Contas em razão de suas contas terem sido julgadas irregulares na condição de Prefeito de Vicentina. Ora, tratando-se de multa individual, aplicada em razão de as contas da Prefeitura terem sido julgadas irregulares, é certo que não se trata de dívida da qual a sua esposa se beneficiou, sendo legítima a reserva de sua meação em eventual produto da arrematação do imóvel (fls. 160/163 - autos em apenso) em razão da constrição promovida nos Autos n. 2006.60.02.000444-9. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), determinando seja reservada a meação de 50% do produto da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 3.121, no CRI de Fátima do SUL/MS, em favor de Adelina Brigatti, constrito em virtude de dívida executada nos Autos n. 0000444-40.2006.403.6002. Comunique esta decisão à 1ª Vara Estadual de Fátima do Sul/MS. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0000444-40.2006.4.03.6002. Em não havendo insurgências, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3652

MANDADO DE SEGURANCA

0004301-21.2011.403.6002 - EDVAGNER VENCESCLAU DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edvagner Venceslau de Lima para que seja determinada a sua posse no cargo de médico anestesiológico, nível E, previsto no Concurso da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital de Abertura PROGRAD n. 16, publicado em 10 de maio de 2011. Narra o autor que embora aprovado no referido concurso em 2º lugar, conforme edital de divulgação PROGRAD n. 48, de 05 de setembro de 2011, em 24 de outubro do corrente ano, recebeu declaração da autoridade impetrada de que não poderia assumir o cargo, uma vez que não entregou a declaração de residência médica/especialização em anesthesiologia. Decisão de fls. 97/98 indeferiu o pedido de concessão de liminar, noticiando o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/122). A parte impetrada apresentou informações às fls. 105/108-v, arguindo sua ilegitimidade passiva bem como requerendo a denegação da segurança. O MPF deixou de apresentar parecer por ausência de interesse público (fls. 124-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho em parte a preliminar levantada pela parte impetrada. Considerando que, conforme o Estatuto da UFGD, compete ao Reitor nomear o pessoal docente e técnico administrativo (art. 25, 1º, inciso VIII), é certo que a insurgência quanto a não nomeação do impetrante deve àquele ser direcionada, uma vez que tal decisão é sua atribuição. O fato de este ter prestado informações, defendendo o ato combatido, autoriza a teoria da encampação, cabendo sua inclusão no polo impetrado. Entretanto, insurgindo-se ainda o impetrante contra regras dispostas no Edital de Abertura PROGRAD n. 16/2011, é certo que o Pro Reitor de Ensino de Graduação também deve figurar no polo passivo, cabendo à exclusão somente do Coordenador Especial de Gestão de Pessoas, já que este último somente lavrou declaração que o impetrante não entregou documentos exigidos no edital, cumprindo seu mister, sem poder decisório. Assim, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Coordenador Especial de Gestão de Pessoas e extingo o feito em relação a este sem resolução de mérito (art. 267, Inc. VI, do CPC). PA 0,10 Passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, assim se manifestou este juízo: O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial: O impetrante interessou-se pelo referido concurso, lendo todo o teor do edital publicado, verificando na cláusula 3.2 a tabela de cargos ofertados e seus requisitos a serem comprovados no ato da posse. Os documentos exigidos para o cargo de médico anestesiológico, nível E, diploma devidamente registrado, de conclusão do curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, acrescido de residência médica/especialização em anesthesiologia e registro profissional nas entidades competentes. De partida, tem-se que o impetrante estava ciente das exigências previstas para o cargo em questão, bem como que a comprovação deveria ser realizada por ocasião de sua posse. Nesse ponto, ressalto que o concurso público deve ser regido por normas rígidas, as quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição e que a exigência de melhor formação consiste em regra legítima, em princípio, no interesse da Administração. Por outro lado, ainda que se admitisse a alegação de ilegalidade da regra prevista no edital, a correção do vício demandaria a anulação do concurso como um todo e não a concessão de tratamento diferenciado ao impetrante. Assim, havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de médico anestesiológico só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RESIDÊNCIA MÉDICA - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE. I - Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, Recurso ordinário em Mandado de Segurança n 16093, Processo n 200300450357, Relator Félix Fischer, publicada no DJ em 06/10/2003, p. 288) II - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo. (AMS 200651010115547; Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; julgado em 06/05/2008) Sob outro giro, não há como acolher os documentos de folhas 26/27 como comprovação do quanto exigido no Edital em comento, até por que tais documentos são contraditórios, uma vez que o de folha 26 informa que o impetrante desenvolveu e concluiu as atividades do programa teórico-científico da residência médica em anesthesiologia, enquanto o de folha 27 declara que o impetrante desenvolve atividades como médico residente do 3º ano na especialidade de Anesthesiologia, desde 01 de fevereiro de 2009, com término previsto para 31 de janeiro de 2012. O que resta claro no presente mandamus é que o impetrante tinha ciência dos termos do Edital e que, aparentemente, por ocasião da sua posse não logrou êxito em comprovar todos os requisitos lá exigidos, razão pela qual, por enquanto, em juízo perfunctório, o ato da autoridade impetrada não padece de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Conforme item 5 do edital do concurso (fl. 44), os candidatos aprovados no concurso público, de que trata este Edital, serão investidos no cargo se atenderem às seguintes

exigências, na data da posse: (...) e) possuir os documentos comprobatórios de escolaridade e pré-requisitos previstos na Tabela I, do item 3, e demais documentos constantes no subitem 19.4 deste Edital. De outro lado, referida Tabela I do item 3, constante à fl. 33, prevê, para o cargo de médico anesthesiologista, como pré-requisito a ser comprovado no ato da posse diploma devidamente registrado, de conclusão do Curso de graduação de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, acrescido de Residência Médica/Especialização em Anestesiologia e registro profissional nas entidades competentes. Logo, há regra expressa no edital do certame acerca da necessidade de comprovação, na data da posse, de conclusão de residência médica/especialização na área de anestesiologia. O candidato que se inscreve no concurso sem impugnar regras previstas no edital a ele adere, sabendo que deve adimplir os requisitos lá previstos quando da posse, sob pena de se violar o princípio da legalidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO PARA POSSE. DILAÇÃO ATÉ O TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, AO TEMPO DA POSSE PREVISTA, NÃO CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS LEGALMENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Sustenta o recorrente, em síntese, que foi o único candidato aprovado portador de deficiência, tendo direito líquido e certo a tomar posse apenas no término de validade do concurso público, cabendo, portanto, a dilação do prazo entre nomeação e posse a fim de que cumpra todos os requisitos previstos no edital (no caso concreto, na data agendada para posse no cargo de Analista Judiciário, o impetrante-recorrente não tinha concluído o curso de Direito). 2. Uma vez nomeado em obediência à ordem classificatória do certame, não existe norma jurídica (princípio ou regra) que assegure prolongamento da data da posse a fim de que o seja possibilitado ao candidato nomeado o cumprimento extemporâneo dos requisitos previstos em lei e no edital. 3. Ao contrário, os arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República vigente impõem ao particular e à Administração Pública obediência ao princípio da legalidade, sendo certo que, nomeado, o candidato que se inscreve no concurso público sabe que deve adimplir os requisitos para exercício do cargo público na data da posse. 4. Neste sentido, tem-se o art. 16, 1º, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, segundo o qual [a] posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado. No mesmo sentido, o art. 13, 2º, da Lei Complementar n. 58/03, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Paraíba. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. RMS 32544/PB. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe em 12.11.2010) De outro lado, tendo em vista que documento de fl. 27 indica que a especialidade de anesthesiologista cursada pelo impetrante tem o término previsto para 31.01.2012, resta clara a ausência de habilitação para o cargo conforme determinado em edital. Ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. .PA 0,10 Comunique-se a prolação desta sentença ao Des. Relator do AI n. 0037501-80.2011.4.03.0000 (3ª Turma/TRF3). .PA 0,10 Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). .PA 0,10 Ao SEDI para exclusão da Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFGD/PROAP do polo impetrado e inclusão do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 P.R.I.C. Dourados - MS, 8 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3653

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) BEATRIZ DE PAULA ENSINA X GERALDO JOSE ENSINA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Beatriz de Paula Ensina e seu esposo Geraldo José Ensina opuseram embargos de terceiro, tendo em vista a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 500 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, nos autos da execução fiscal n. 98.200.1577-4, que é movida pela União Federal em face de Madil Madeiras Importadas Ltda. Diz que o imóvel foi negociado pelo Sr. Sidney Barbosa, que figura como co-responsável na execução, para a embargante Beatriz de Paula, tendo sido o mesmo vendido e escriturado em 15.10.1996. Os embargantes destacam que referido bem é impenhorável, por ser bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Requer seja desconstituída a penhora realizada (fls. 2/48). Os embargos foram recebidos suspendendo a execução (folha 49). A União Federal apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo preliminar de ilegitimidade dos embargantes para opor os presentes embargos assim como a ilegitimidade de terceiro para alegar bem de família. Sustenta ainda, em sede de preliminar, que o Juízo Estadual considerou que a transação realizada entre a embargante Beatriz de Paula Ensina e o co-responsável Sidney Barbosa constituiu fraude à execução, logo, tornando o negócio ineficaz, tendo referida decisão transitada em julgado sem nenhuma insurgência dos embargantes, estando tal demanda protegida pelo manto da coisa julgada. Afirma ainda que não há que se falar em terceiro de boa-fé, pois já foi reconhecida a fraude à execução. O embargante ofertou manifestação acerca dos termos da contestação (fls. 58/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. A preliminar de ilegitimidade não pode ser acolhida, tendo em conta que a embargante não é parte na execução fiscal, e teve o bem em que diz residir penhorado, justificando a oposição dos embargos. Rejeito a preliminar, portanto. A alegação de que a mesma não pode aduzir a impenhorabilidade do bem de família também não prospera, já que se diz possuidora de boa-fé do bem, onde reside juntamente com seu ente familiar, o que lhe legitima

veicular referida matéria em defesa de seu eventual direito. Afasto a preliminar. O pedido de extinção do feito por coisa julgada não deve ser acolhido, pois a presente demanda cinge-se à impenhorabilidade do bem constrito, o que ainda não foi decidido nos autos. Cabe esclarecer que a decisão apontada pela Fazenda Nacional ficou adstrita ao reconhecimento de fraude à execução do negócio pactuado entre executado e a ora embargante. Passo à análise do mérito. Aduz os embargantes não ser possível a manutenção da constrição no imóvel inscrito no CRI- Mundo Novo/MS, sob a matrícula n. 500, por ser bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Conforme se verifica à f. 39-v, a embargante Beatriz de Paula Ensina adquiriu o bem imóvel anteriormente ao registro da constrição em registro público, o que denota sua boa-fé. Ressalto que a demonstração de boa fé dos embargantes é inconteste, uma vez que não havia qualquer ato inequívoco de constrição judicial, ou mesmo reipersecutório vinculado ao bem imóvel, objeto da penhora. Noto ainda que é possível considerar impenhorável o imóvel, ainda que não seja o único de propriedade da família, mas que constitua sua moradia. Outrossim, a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. Os embargantes, portanto, não estão obrigados a fazer prova negativa quanto ao fato constitutivo de seu direito, ficando a cargo do exequente a produção de prova da existência de outros imóveis de propriedade da entidade familiar ou que afastasse a incidência do benefício da impenhorabilidade. Assim, uma vez comprovada a aquisição de imóvel anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal por terceiro de boa-fé e ter por destinação sua residência, configura-se hipótese de impenhorabilidade. Deste modo, a penhora deve ser desconstituída. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial dos embargos de terceiro, a fim de determinar o levantamento da penhora sobre o bem objeto da matrícula n. 500 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, tendo em conta que se trata de bem de família/terceiro de boa-fé. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 98.2001577-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3654

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

1 - Defiro a inclusão da União no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, ora autor. 2 - Ao SEDI para que proceda a devida retificação da distribuição. 3 - É cediço que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 4 - Neste diapasão, verifico que as questões discutidas nos autos já estão aptas para julgamento, vez que os documentos apresentados são suficientes ao deslinde do feito, já que busca-se apurar dano oriundo de auferimento de vantagens indevidas por parte do réu, cujos documentos comprobatórios já se encontram encartados nos autos, restando, pois, prejudicada a realização de perícia. 5 - Aliás, sobreleva destacar que o juiz indeferirá a realização de perícia quando reputar desnecessária em vista de outros documentos ou provas produzidas (CPC, art. 420, II). 6 - Ademais, para o caso de procedência da ação, nada impede a definição dos valores devidos por mero cálculo, cujos parâmetros restarão fixados na sentença. 7 - De todo do exposto, indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. 8 - Intimem-se. 9 - Decorrido o prazo para manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001219-85.2011.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS013956 - CRISTIANO YUKIO MASAAQUI IZEKI) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETORA SUPERINTENDENTE DA FMS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de Enfermeiro/Generalista. Assevera que realizou concurso público de provas e títulos para provimento de cargos técnico-administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital de Abertura PROGRAD n. 02, de 10 fevereiro de 2010, tendo sido aprovado na 63ª colocação, conforme Edital de homologação n. 1, de 10 de junho de 2010. Aduz que o Edital de Abertura disponibilizou 42 vagas imediatas, sendo 03 (três) reservadas à PNE para o cargo de Enfermeiro/Generalista e que até o momento foram nomeados 48 candidatos aprovados no certame, ou seja, 06 a mais, conforme Edital de convocação n. 56/2010. Contudo, argumenta que antes mesmo de expirar o prazo de seu concurso, passou a ocorrer situação de flagrante ilegalidade, uma vez que se pretende aproveitar para o Hospital Universitário os Candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva e Futura Contratação Temporária (Edital n. 47- 17/12/2010), realizado pela Diretora Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Em decisão de fls. 182/183-v, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFGD prestou informações às fls. 194/196 enquanto o Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados prestou informações às fls. 203/206. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 215/222, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINARES Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

arguida pelo Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Buscando o impetrante com o presente mandamus sua convocação e nomeação para o cargo de Enfermeiro/Generalista junto ao Hospital da Universidade da Grande Dourados, é certo que nominado impetrado não apresenta pertinência com a pretensão. O fato de eventual cargo destinado ao impetrante ter sido destinado aos aprovados em seleção simplificada promovida pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados não legitima o direcionamento da demanda à diretoria desta, uma vez que eventual burla à legislação se deu pela UFGD, que promoveu o concurso, mas proveu os cargos com terceiros advindos de referida seleção simplificada, mediante convênio. Logo, a não nomeação e consequente não convocação do impetrante ao cargo para o qual prestou concurso se deu em razão de atuação da administração do Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e, em relação a este, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II. II - MÉRITO Pretende o impetrante a concessão de segurança para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de Enfermeiro/Generalista junto ao Hospital Universitário da Grande Dourados. Para tanto, alega que o Edital de Abertura n. 36 de 16 de novembro de 2010, do Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva e Futura Contratação Temporária da Prefeitura disponibilizou 15 vagas para cadastro de reserva, sendo 01 (uma) reservada à PNE, para o cargo de Enfermeiro. Outrossim, afirma que, segundo notícia veiculada no sítio da UFGD, os cargos previstos no processo seletivo serão cedidos para trabalhar na UFGD, ou seja, no Hospital Universitário. Em regra, candidato aprovado em concurso público, consoante iterativa e histórica jurisprudência consolidada no âmbito, inclusive, dos Tribunais Superiores, reunia não mais que expectativa de direito à nomeação, obedecida a ordem de classificação. Confirma-se a jurisprudência a respeito, do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe à parte interessada opor Embargos Declaratórios, na hipótese de omissão do Tribunal em analisar ponto por ela invocado, que possa ser essencial ao deslinde da controvérsia, por ser este o recurso cabível para sanar referido vício. 2. A citação dos demais aprovados não se faz necessária, uma vez que os efeitos de eventual concessão da segurança não incidiriam sobre eles, em razão do entendimento, já pacificado por esta Corte, de que os habilitados em certame público não possuem direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente uma mera expectativa de direito. 3. A Constituição previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados. 4. A jurisprudência mais abalizada já assentou a orientação de que referidos direitos estão condicionados ao poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade do chamamento dos aprovados, salvo se ficar comprovado nos autos que houve a contratação de pessoal, de forma precária, dentro da validade do concurso, para o preenchimento de vagas existentes, hipótese que não se coaduna com a presente. 5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer Ministerial (RMS 24721/ES; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado em 04/09/2008) (g.n.). O eminente HELY LOPES MEIRELLES lecionava que: Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração: esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. E assim é porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação em concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discrição do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo exceção do art. 37, IV (in Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 23ª ed., p. 363) (g.n.). Remanesce, reconheço, na citada doutrina e na preponderante jurisprudência, que, conquanto depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração o provimento dos cargos públicos, a aprovação em concurso público confere ao candidato aprovado mera expectativa de direito em relação à nomeação, assegurando-lhe tão somente respeito à ordem de classificação. Não é outro, aliás, o enunciado da Súmula nº. 15 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Todavia, não se pode olvidar, conforme jurisprudência recente, que vem se consolidando, também, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui não expectativa, mas o próprio direito subjetivo à nomeação: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo

para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital (RMS 22.597/MG; Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJMG); julgado em 12/06/2008) (g.n.). No caso ora colocado a deslinde judicial, observa-se que o impetrante foi aprovado em 63º lugar para a vaga de enfermeiro/generalista, fora do número de vagas previstas no edital do concurso (42 vagas), porém, dentro do prazo de validade não houve sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em virtude de contratação temporária pela impetrada para preenchimento de vagas supostamente existentes. Ocorre que, quando da apreciação do pedido de concessão de liminar, é certo que a matéria de fundo foi devidamente explorada, cabendo à transcrição de trecho para que faça parte da fundamentação desta sentença: Todavia, o cotejo dos editais de abertura dos certames, em especial a descrição das atribuições dos cargos, evidencia que tanto o nome dos cargos Enfermeiro/Generalista - Enfermeiro como as atividades desempenhadas dizem respeito a áreas distintas. Vejamos: Edital nº 2 de 10 de fevereiro de 2010 (concurso prestado pelo impetrante) Enfermeiro/Generalista: Prestar assistência ao paciente; Realizar consultas de enfermagem; prescrever ações de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes graves; realizar procedimentos de maior complexidade; solicitar exames; acionar equipe multi-profissional de saúde; registrar observações, cuidados e procedimentos de enfermagem; monitorar processo de trabalho; aplicar métodos para avaliação de qualidade; selecionar materiais e equipamentos. Planejar ações de enfermagem: Levantar necessidades e problemas; diagnosticar situação; identificar áreas de risco; estabelecer prioridades; elaborar projetos de ação; avaliar resultados. Implementar ações para promoção da saúde: Participar de trabalhos de equipes multidisciplinares; elaborar material educativo; orientar participação da comunidade em ações educativas; definir estratégias de promoção da saúde; orientar equipe para controle de infecção nas unidades de saúde; participar de programas e campanhas de saúde do trabalhador; participar da elaboração de projetos e programas de saúde. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Edital nº 36 de 16 de novembro de 2010 (Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados) Enfermeiro: Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços e a assistência de enfermagem em regime de escala, conforme a necessidade a instituição, empregando processos de rotina e/ou específicos, para promover a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva; executar tarefas relativas à observação, ao cuidado e à educação sanitária de toda a clientela assistida; executar prescrição de medicamentos estabelecidos, administração de medicamentos e tratamentos prescritos e/ou a aplicação de medidas para prevenção e controle sistemático das doenças e infecção hospitalar; executar outras atividades afins. Vê-se, portanto, que não há como prosperar a afirmação de que a vaga para a qual o impetrante fez o concurso de enfermeiro/generalista foi utilizada pelo concurso realizado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados para preenchimento de contratação temporária. Oportuno destacar trecho das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 194/196), que explica satisfatoriamente o procedimento adotado, vejamos: Assim sendo, todas as 42 vagas (39/vagas gerais e 03/reservas portadores de necessidade especial) autorizadas pelo Ministério da Educação para provimento, por meio da Portaria nº 1.293, de 1º/12/2009, publicada no DOU nº 230, de 02/12/2009, p. 20, em anexo, foram preenchidas. E do processo de convocação e investidura no cargo, ressaltamos que dos candidatos convocados: a) 09 candidatos não tomaram posse, sendo expedidas novas convocações (DOU nº 143, de 28/07/2010, seção 2, p. 20); e b) 02 foram exonerados a pedido (DOU nº 220, 18/11/2010, p. 11, e DOU nº 36, 21/02/2011, p. 11), sendo convocados outros 2 candidatos (DOU nº 223, 23/11/2010, p. 13, e DOU nº 53, 18/03/2011, p. 16). (...) Informamos que as 543 vagas (vide portaria supracitada) - e dessas, 42 para enfermeiro generalista -, disponibilizadas para concurso e provimento pelo Ministério da Educação, visou a atender a demanda de servidores existente na época no Hospital Universitário (HU), tendo como base o número de contratações temporárias subordinadas à Fundação Municipal de Saúde vinculada à Prefeitura Municipal de Dourados. Aliás, conforme afirma o representante do Ministério Público Federal, em notícia veiculada no sítio da UFGD o problema é que a instituição não dispõe de cargos para realizar a nomeação daqueles aprovados no concurso do impetrante, razão pela qual recorreu ao Município através da contratação temporária. Desta forma, não há como o impetrante afirmar que houve a nomeação de candidato de outro concurso para sua vaga ou a contratação temporária em burla ao seu direito de nomeação. Isto porque não há previsão de vagas para o cargo que fora aprovado além das existentes no edital, somado ainda ao fato de que a contratação temporária realizada pelo Município e cedida à UFGD é de enfermeiro e não de enfermeiro/generalista. É cediço que tais nomeações são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, supostamente com indícios de irregularidades em virtude do desrespeito a certame público. Entretanto, no específico caso em exame, persiste a disparidade entre os cargos de enfermeiro e enfermeiro/generalista, conforme discorrido acima, bem como a inexistência de vagas além das previstas no edital, o que afasta a existência de direito líquido e certo do impetrante à nomeação. Em conclusão, não restou demonstrada a existência de vaga no cargo postulado e a burla ao concurso público com o preterimento do direito de ser nomeado conforme a ordem de classificação dentro do prazo de validade do edital. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, preliminarmente, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, ante sua ilegitimidade (art. 267, inciso VI, CPC). No mérito, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, conforme fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem custas condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 7 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3655

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003759-03.2011.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2)) CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 09-verso. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes, cópia integral do Inquérito (ref. Ação Penal 2007.60.02.003795-2), onde o bem encontrado se apreendido e com prova de sua propriedade. Após, com a juntada, retornem ao MPF.

ACAO PENAL

0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X RONALDO GARCIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/05/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 366/2011 Folha(s) : 2720 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.07.2006, em face de Ronaldo Garcia de Lima, Aluizio Morais Filho e Edson Lima de Souza pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26.07.2006 (fl. 159). Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 116/117), o acusado Ronaldo Garcia de Lima aceitou em seus integrais termos (fls. 180/181). Às fls. 454/454-v o Ministério Público Federal informou o cumprimento das condições, pugnando pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Ronaldo Garcia de Lima cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO GARCIA DE LIMA, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Verificando-se que os réus Aluizio Morais Filho (fls. 405/406) e Ronaldo Garcia de Lima já tiveram sua punibilidade extinta e que o réu Edson fora excluído deste feito em razão de desmembramento (fl. 368), arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) Depreque-se o interrogatório dos acusados PAULO CESAR DE SOUZA e MARCOS ROGERIO BREXO.

Expediente N° 3656

EXECUCAO FISCAL

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2417

MONITORIA

0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ

DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Ante o teor da certidão de fl. 289, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA) X IZAC MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PELISSAO

Para fins de prosseguimento do feito, ante o teor das certidões de fls. 93 e 95, determino a expedição de mandado para citação dos réus Maria Aparecida Pelissão de Almeida e Izac Marques de Almeida, ambos no endereço indicado na fl. 95. Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte ré, devendo constar MARIA APARECIDA PELISSÃO DE ALMEIDA. Cumpra-se.

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Júlio César de Souza Silva, CPF 018.880.701-29, Jussara Lany de Souza Silva, CPF 882.213.181-91 e Aparecido João da Silva, CPF 110.814.491-87, até o limite de R\$ 19.179,75 (dezenove mil cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADILSON ALENCAR

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 22/11/2011) de R\$ 12.379,08 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0002077-10.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Adilson Alencar Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-096, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Adilson Alencar, CPF 084.535.928-29 Endereço: Rua São Benedito, 93, São João, Bataguassu/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 07/11/2011) de R\$ 23.718,34 (vinte e três mil setecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0000019-97.2012.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Éster Rodrigues Miguel Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-096, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Éster Rodrigues Miguel, CPF 110.760.298-09 Endereço: Rua Itaparica, n. 13, Jardim Acapulco, Bataguassu/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr.

Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000143-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 27/12/2011) de R\$ 24.800,69 (vinte e quatro mil oitocentos reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000143-80.2012.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Rosa Silva Mendonça Pessoa a ser citada: Maria Rosa Silva Mendonça, CPF 205.606.481-20, com endereço na rua Dib Zaguir, n. 1281, Jardim Cangalha, neste município. Anexo(s): Cópia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-65.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ALEX SANDRO RIBEIRO CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 27/12/2011) de R\$ 22.650,05 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000144-65.2012.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Alex Sandro Ribeiro Cardoso Pessoa a ser citada: Alex Sandro Ribeiro Cardoso, CPF 500.972.531-20, com endereço na rua João Silva, n. 954, Lapa, neste município. Anexo(s): Cópia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - VLADimir PEDROZA DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-10.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 00001242-90.2009.403.6003. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Resta prejudicada a análise do pedido de fl. 161, tendo em vista que houve suspensão do leilão designado nestes autos, conforme fl. 141. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000479-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO(MS002676 - AFONSO CELSO

RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista que o executado deixou de efetuar os pagamentos das parcelas, conforme informado na petição de fl. 54, e considerando o retorno da carta de intimação expedida nos autos, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Afonso Celso Rodrigues de Melo, CPF 063.692.861-68, até o limite de R\$ 1.018,68 (um mil e dezoito reais e sessenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Washington Prado, CPF 489.895.921-00, até o limite de R\$ 1.429,17 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0001217-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001217-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 41 (10/1/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a atuação nos autos de advogado dativo nomeado por este Juízo (fls. 56), que apresentou a defesa do Executado por negativa geral (fls. 61-62), fixo os honorários em seu favor no valor mínimo constante da Tabela I da Resolução-CJF nº 558/2007. Expeça-se a respectiva ordem de pagamento. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 60, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SEBASTIAO RODRIGUES NETO

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 39, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF informado na inicial. Se for obtido novo endereço do réu, expeça-se mandado ou carta precatória de citação. Caso endereço encontrado seja idêntico àquele constante nos autos, ou se a nova tentativa de citação restar negativa, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Ante o teor da certidão de fl. 120 (verso), intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado da ré Júlia Furrier de Souza Fiorussi, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-97.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

(...) Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 20). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob

cauteladas necessárias, arquite-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001848-50.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0002025-14.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X E DOS SANTOS CONFECÇOES

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, da executada ELZA DOS SANTOS (CPF 078.983.648-30). Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0002025-14.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X E DOS SANTOS CONFECÇÕES e outro Pessoas a serem citadas: 1) E DOS SANTOS CONFECÇÕES, CNPJ 08.538.549/0001-46, na pessoa de sua representante legal, senhora Elza dos Santos, com endereço rua Munir Thomé, 310, SL 6, nome fantasia DELIRIUM MODA ÍNTIMA; 2) ELZA DOS SANTOS, CPF 078.983.648-30, com endereço na rua Terezinha Campos, 980, neste município. Valor da dívida atualizada até 18/11/2011: R\$ 37.156,79 (trinta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000978-05.2011.403.6003 - RADIO FM CONCORDIA LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jayme Neves Neto, OAB/MS 11.484, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 131/141.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-34.2000.403.6003 (2000.60.03.001292-1) - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 175/178 tendo em vista que a atualização monetária dos valores devidos será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011. Além disso, deve-se considerar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e da data de expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 618770 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-09 PP-01835). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.

0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA(MS009192 - JANIO

MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 208/224 dos autos, conforme determinado no despacho de fl.206.

0000807-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000807-4) - SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO PIO NOVO FELIZARDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELSON ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que, até a presente data, não houve julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 0010712-78.2010.403.0000, distribuído em 23/4/2010, intím-se os exequentes para que, querendo, promovam o início da execução, juntando aos autos as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se em Secretaria o julgamento de referido agravo.Intime-se.

0000812-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000812-8) - MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000167-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000167-9) - CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONORA BONATTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELINO FERREIRA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELCIDES CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENAL CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA CARDOSO PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDINO CARDOSO

Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 413/414), ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6) - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEHHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000026-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000026-6) - GLEDSON FONSECA DA SILVA X MARIA DA GLORIA FONSECA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X GLEDSON FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEDSON FONSECA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários de sucumbência serão pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), e considerando o art. 14 da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011, o qual dispõe que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, indefiro o pedido de fls. 773/774. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9) - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X APARECIDA MENDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0) - OSVALDO DEL NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DEL NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação da exequente, e considerando o depósito judicial efetuado, dou por cumprida a obrigação e determino a expedição de alvarás de levantamento, os quais deverão ser retirados nesta Secretaria. Cumpra-se. Após, archive-se.

0000326-27.2007.403.6003 (2007.60.03.000326-4) - MARIA CARDOSO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001201-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001201-4) - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001406-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001406-0) - MARIA AMARO BARBOSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7) - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGINA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao EADJ para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos da decisão de fls. 170/173. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001481-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001481-7) - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente sobre o ofício de fls. 86/87, que informa a implantação do benefício de aposentadoria em favor da autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 156, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente devendo constar MARIA TEREZA PEDRA. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Havendo concordância expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. Intime-se

0001574-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001574-3) - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 177. Intimem-se.

0001516-20.2010.403.6003 - CARMEN VIEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0000027-74.2012.403.6003 - JOAO PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ZILDA FERNANDES DA SILVA(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o requerido. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora e ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X REINALDO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista o lapso já transcorrido desde o despacho de fls.179 (quase 05 anos) e a existência de penhora realizada nos autos de execução fiscal em apenso (fls.50/51), reconsidero o despacho de fls.179 e determino o imediato prosseguimento do feito, nos termos determinados no despacho de fls.178.2) Após a apresentação de defesa pela parte embargada, intimem-se as partes para indicação de outras provas que pretendem produzir.3) Após, conclusos.4) Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002058-04.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art.1.052 do CPC. Apense-se aos autos principais.Intime-se a (o) exequente, doravante embargada para contestar, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0002059-86.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art.1.052 do CPC. Apense-se aos autos principais.Intime-se a (o) exequente, doravante embargada para contestar, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0002060-71.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art.1.052 do CPC. Apense-se aos autos principais.Intime-se a (o) exequente, doravante embargada para contestar, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2429

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-10.2011.403.6003 (2000.60.03.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000151-0)) ADELCIDI DE PAULA CARVALHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal n° 2009.60.03.000184-7. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17 caput da Lei 6.830/80.Tratando-se de advogado dativo, traslade as cópias necessárias dos autos principais, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Int.

Expediente N° 2430

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal n° 0000976-69.2010.4036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17 caput da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Int.

Expediente N° 2431

EXECUCAO FISCAL

0001630-56.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

F. 37: Defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Alcides Regino ME, CNPJ n° 26.406.298/0001-28 até o limite de R\$ 30.977,55 (trinta mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco

centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. PA 0,05 Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. 2) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 2.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. 2.2) Após as providências mencionadas, intime-se a exequente quanto aos valores bloqueados bem como para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora para fins de reforço da garantia. Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. 2.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 2.4) Caso ainda não indicados bens para reforço da penhora mantenho a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.0,05 3) - Em sendo os valores bloqueados suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio, proceda-se à conversão do(s) valor (es) bloqueado(s), para Caixa Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum. 3.2) Após as providências mencionadas, intime-se a exequente quanto aos valores bloqueados. 3.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 3.4) Cumprido o item supramencionado, venham-me os autos conclusos para sentença. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4199

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001711-65.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Defiro o pedido da parte autora (fl. 37) de depositar em conta vinculada a esse Juízo o valor por ela apurado (fl. 25) mais atualizações legais pertinentes até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4200

EXECUCAO FISCAL

0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi intimado da penhora no rosto dos autos nº 91.0010179-6 (fls. 260/262). Assim, determino a intimação do executado, através de seu defensor constituído, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar a qualidade de trabalhador rural da parte autora é diligência que se mostra imprescindível. 2. Desta forma, designo o dia 23/02/2012 às 14h30min para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000253-13.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROMANETH MARTINEZ DOMINGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROMANETH MARTINEZ DOMINGUES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 17 de fevereiro de 2011, durante fiscalização de rotina referente à operação Sentinela no aeroporto de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal e da Força Nacional flagraram ROMANETH MARTINEZ DOMINGUES transportando substância entorpecente identificada como cocaína, impregnada em três casacos, os quais totalizaram peso bruto de aproximadamente 7,5 kg (sete quilos e quinhentos gramas). Realizadas as vistorias de rotina, com cão farejador de drogas e armas, referidos policiais identificaram como suspeita a bolsa da acusada - que iria embarcar no avião da empresa TRIP, com destino a Campo Grande/MS -, razão por que efetuaram revista em sua bagagem e lograram encontrar, no interior do forro dos casacos, substância com aparência de cocaína. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão à acusada, a qual foi conduzida à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, para lavratura do auto de prisão em flagrante. Perante a autoridade policial, ROMANETH declarou que reside em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. Disse que seu irmão, cujo nome não declinou, lhe dera dinheiro, a fim de que fosse visitar um sobrinho, de nome GERSON, residente em Campo Grande/MS, o qual se encontraria com a perna quebrada. Relatou que seu sobrinho lhe telefonara e dissera que um casal iria procurá-la no Hotel 4 de Novembro, em Arroyo Concepción/BO, o que de fato aconteceu. Afirmou que o casal LIMBER e MARIA, ciente de que ela viajaria a Campo Grande/MS para visitar GERSON, a procurou naquele local, oportunidade em que lhe foram entregues três casacos, os quais deveriam ser levados a seu sobrinho. Declarou ainda que, seguindo orientação de GERSON, na cidade de Campo Grande, iria se hospedar no Hotel Alkimia, local onde seria procurada por ele. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls. 60/64, foi de 4.400g (quatro mil e quatrocentos gramas - fl. 63), na forma de base livre. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/29; V) Defesa Prévia à fl. 57; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 60/64. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 (fl. 103). O interrogatório da acusada realizou-se aos 18 de outubro de 2011 (fl. 155). Todas as testemunhas arroladas, Walterlan Alves Moraes, Daniel Dakmer e Maycon Batista Araújo, foram ouvidas, antecipadamente, em audiência realizada aos 29.03.2011, neste juízo (fls. 41/44). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 126/133). A defesa da ré requereu a absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima prevista no artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 136/139). Antecedentes da acusada ROMANETH às fls. 108, 124 e 125. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 08, em que consta a apreensão de três casacos, com peso bruto de 7,5 kg (sete quilos e quinhentos gramas), os quais continham, impregnados na espuma, cerca de 4.400 g (quatro mil e quatrocentos gramas - fl. 63) de cocaína, na forma de base livre, consoante apontado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 60/64. No que diz respeito à autoria do fato, a despeito de não haver nos autos confissão, não há dúvidas quanto ao envolvimento da acusada, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada, nas duas oportunidades em que foi ouvida, apresentou versões dissonantes, contraditórias, inverossímeis, que vão de encontro às demais provas produzidas em juízo, razão por que não merece qualquer crédito, conforme a seguir se demonstrará. Em sede policial, a acusada relatou que reside na cidade de Santa Cruz de la Sierra e que seu irmão, cujo nome não mencionou, lhe dera dinheiro para visitar seu sobrinho GERSON, em Campo Grande, o qual teria quebrado a perna em um acidente. Disse que GERSON lhe

telefonara informando que um casal a procuraria no Hotel 4 de Novembro, em Arroyo Concepción/BO. Que, de fato, duas pessoas, de nome LIMBER e MARIA, a procuraram e entregaram-lhe 03 (três) casacos, os quais deveriam ser, posteriormente, entregues a GERSON, em Campo Grande. Disse, ainda, que LIMBER entregara uma passagem de ônibus, para o dia 18.02.2011, de Campo Grande/MS para Corumbá, emitida pela empresa Andorinha. Na cidade de Campo Grande, afirmou que se hospedaria, seguindo orientação de seu sobrinho GERSON, no Hotel Alkimia, local em que seria procurada por tal parente. Quanto à droga apreendida, afirmou nada saber. Em Juízo, sobre sua vida pessoal e profissional, ROMANETH disse residir em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, na companhia de seus três filhos e sogra, embora seja separada. Afirmou ser funcionária pública, auferindo renda mensal em torno de Bs 600,00 (seiscentos bolivianos). Mencionou não pagar aluguel nem socorrer ninguém financeiramente, exceção feita a seus filhos menores, tampouco possuir qualquer tipo de vício. No que tange ao entorpecente apreendido, localizado no interior dos casacos que trazia em sua mala, negou, uma vez mais, que tivesse conhecimento. Disse, num primeiro momento, que o transporte da mala seria uma encomenda, feita por meio de ligação telefônica, a qual deveria levar para uma pessoa desconhecida - cujo nome sequer soube apontar -, que se encontraria internada na Santa Casa de Campo Grande. Em seguida, disse que seu primo GERSON (o qual, perante a autoridade policial, afirmou ser seu sobrinho) quem teria feito a encomenda, via telefone, pedindo que ela levasse os casacos para serem entregues, no local onde ele estaria hospedado, para determinadas pessoas. Depois, aduziu que seria GERSON quem estaria hospitalizado. Pelo transporte da encomenda, consignou que nada receberia. Quanto ao forte cheiro proveniente de sua bagagem, característico da substância entorpecente lá acondicionada (constatado pelas testemunhas), referiu que, como recebera a mala fechada de LIMBER e MARIA, casal que ela disse não conhecer, não percebera nenhum cheiro diferente. ROMANETH também mencionou que, em nenhum momento durante o trajeto, abriu a referida mala. Indagada acerca desta situação - transportar mala recebida de pessoas desconhecidas, sem ao menos saber de seu conteúdo, numa região de fronteira conhecida pelo tráfico internacional de drogas - a acusada declarou que não percebeu nenhuma irregularidade, referindo-se à situação como normal. Na seqüência, afirmou que seu primo GERSON, o qual só possuiria uma irmã residente na Espanha, tinha a intenção de retornar à Bolívia, razão por que ela iria lhe fazer um empréstimo de cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que trazia consigo na viagem. Segundo a acusada, eles se encontrariam em Campo Grande e, logo após, retornariam juntos para Bolívia. Quanto à passagem de avião da empresa TRIP, referente ao voo que partiria de Corumbá com destino a Campo Grande, declarou ter sido ela quem comprara. Por fim, segundo ROMANETH, as passagens de retorno à Bolívia ainda não haviam sido compradas, pois não sabia se eles retornariam de ônibus ou avião. Eis os confusos e inverossímeis fatos relatados pela acusada em seu interrogatório judicial. Basta uma simples e perfunctória análise de seu interrogatório para se concluir que a ré, numa tentativa desesperada de se livrar da acusação que pesa contra si, não sabendo qual delas melhor se adequaria à sua defesa, apresentou diversas versões, todas insubistentes e frágeis, além de contraditórias entre si, razão por que devem ser todas afastadas. Observo que, em juízo, em um espaço de tempo inferior a 18 minutos, foi a acusada capaz de mudar sua versão por mais de duas vezes. Noto, aliás, que nenhuma das versões apresentadas em juízo coincide com aquela apresentada na fase inquisitorial. Isso, só confirma a máxima popular de que a verdade só permite uma versão, a mentira, não. Cumpre consignar, oportunamente, que a acusada, nascida em 23.02.1976, funcionária pública da Prefeitura de Porto Pália/Santa Cruz/Bolívia, revelou ser pessoa experiente, que se expressa bem, não se podendo partir da premissa de que se trataria de pessoa por demais simples, ingênua ou inocente. Tanto, que em juízo, quando indagada, equivocadamente, acerca dos 7,5 Kg (sete quilos e quinhentos gramas) de droga que haviam sido apreendidos em seu poder - quando em verdade o peso correto seria de quatro mil e quatrocentos gramas (fl. 63) -, atenta, consignou que, na Delegacia de Polícia Federal, ouviu dizer que se tratavam de 2,2 Kg (dois quilos e duzentos gramas), não deixando o equívoco passar despercebido. Pois bem. De tudo que foi afirmado pela acusada, extraem-se apenas contradições. Vejamos algumas delas: Por primeiro, verifico que não se sabe a razão pela qual a acusada deliberou fazer a viagem a Campo Grande. Perante a autoridade policial, disse que seria porque seu irmão, cujo nome não declinou nem mencionou posteriormente, havia lhe emprestado dinheiro, para que ela fizesse visita a seu sobrinho/primo GERSON, o qual se encontraria com a perna quebrada, em razão de um acidente automobilístico (embora não tivesse a acusada qualquer outra informação sobre ele, tal como número de telefone, endereço, entre outros). Segundo ROMANETH, ele a encontraria em determinado hotel naquela localidade, o qual havia sido indicado por tal pessoa. Já em juízo, diferentemente, declarou que recebera um telefonema de pessoa desconhecida (ou de seu primo/sobrinho - dito num segundo momento), solicitando que transportasse casacos, para pessoa indeterminada (ou para GERSON - segunda versão), sem receber qualquer contraprestação por isso. Quanto à encomenda que teria sido entregue pelo casal LIMBER e MARIA, em Arroyo Concepción/BO, na fase policial, a acusada disse ter recebido os casacos de tais pessoas. Na fase judicial, no entanto, aduziu que o que teria recebido seria uma mala, a qual teria permanecido fechada durante todo o trajeto. Ora, de fácil percepção que a segunda versão apresentada, em tese, melhor se adequaria à sua defesa, pois que justificaria tanto o porquê de não ter percebido o forte cheiro proveniente dos casacos, exalado pela substância entorpecente escondida em seus forros, constatado pelos policiais ao abrirem a mala, quanto o porquê de não ter notado o peso anormal das três peças que transportava, cerca de 7,5 Kg (sete quilos e quinhentos gramas). Contudo, a versão não convence. Não é crível que, nesta região de fronteira conhecida pelo tráfico internacional de drogas, a acusada, de quase 36 anos de idade, mãe de três filhos, funcionária pública, tenha aceitado, por puro altruísmo, fazer o transporte de uma mala, a qual lhe fora entregue por um casal desconhecido, do interior da Bolívia a Campo Grande, a fim de que lá fosse repassada, para não se sabe quem, sem receber nada em contraprestação. Não há como achar isso normal (expressão usada por ela em audiência). A ilicitude salta aos olhos, é patente, e mais, é comum, infelizmente, nesta região. Disso, há muito tempo, já se tem conhecimento. Outro ponto que merece destaque refere-se à última versão apresentada em

juízo. A acusada, em determinado momento durante seu interrogatório judicial, afirmou que estaria indo a Campo Grande para fazer um empréstimo a seu primo/sobrinho, o qual teria a intenção de retornar à Bolívia. Causa estranheza a este juízo o fato de que, mesmo não demonstrando qualquer relação de proximidade com o suposto parente - uma vez que a acusada afirmou não possuir o número de telefone, endereço residencial ou qualquer outro dado sobre ele -, tenha sido ela capaz de se deslocar de Santa Cruz, Bolívia, ingressado em território nacional em 16.02.2011 (cartão de entrada/saída de fl. 22), comprado passagem aérea no valor de R\$ 215,32 (duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos - fl. 22), com partida marcada para as 14h10 do dia 17.02.2011, com o fim de se dirigir a Campo Grande, para lá efetuar um empréstimo a GERSON no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Vê-se que acusada, mesmo podendo optar por outros meios menos dispendiosos, tal como depósito bancário, preferiu eleger a via anormal, mais cara e difícil, trazendo, na bagagem, três casacos que continham, em seus forros, 4.400 g (quatro mil e quatrocentos gramas) de cocaína, na forma de base livre. Não se olvide que a acusada, consoante declarado em juízo, é pessoa de poucos recursos (aufere renda mensal em torno de Bs 600,00 - seiscentos bolivianos), separada, mãe de três filhos menores, cujo sustento e criação são arcados por ela. A situação ainda é agravada pelo fato de que, à fl. 23, encontra-se aposto bilhete de passagem rodoviária - que estava na posse de ROMANETH no momento de sua prisão -, emitido em 04.02.2011, 13 dias antes do flagrante (ocorrido no dia 17.2.2011), para viagem, de Campo Grande para Corumbá, que se realizaria no dia 18.02.2011. Aliás, sobre referido bilhete, na fase policial, a acusada disse ter recebido a passagem de LIMBER, no momento em que ele, juntamente com pessoa de nome MARIA, lhe entregara os casacos para serem entregues a GERSON em Campo Grande. Ora, por que LIMBER, pessoa que ela não conhecia, lhe entregaria uma passagem de ônibus de Campo Grande a Corumbá, para o dia 18.02.2011? Qual seu interesse para tanto? Não se têm respostas lógicas a estas perguntas, porque tudo o que foi relatado pela acusada simplesmente não ocorreu, não da forma como ela disse. Eis o porquê de ter modificado sua versão tantas vezes. Vê-se, pois, que a acusada tentou, de todas as formas, ludibriar este juízo, mentindo, deliberadamente, acerca dos fatos delituosos descritos nos presentes autos, com o fim único e exclusivo de se livrar da acusação que lhe recai. As provas trazidas aos autos, todavia, são firmes, coesas, e permitem apontar, sem sombra de dúvidas, a acusada como autora do crime, a qual, cientemente, realizou o tráfico internacional de drogas, porquanto ser impossível que não soubesse que transportava droga. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas arroladas pelas partes, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, prestaram depoimentos harmônicos e congruentes entre si, apontando, incontestemente de dúvida, que a acusada, ciente, realizava o tráfico internacional de drogas. Walterlan Alves Moraes, Daniel Dakmer e Maycon Batista Araújo, quando ouvidos em juízo (fls. 42/44), corroborando os depoimentos já prestados na fase inquisitorial, disseram que, ao abrirem a mala transportada pela acusada, a qual havia sido identificada como suspeita pelo cão farejador de drogas e armas utilizado pela Força Nacional, de pronto foi percebido o característico cheiro da substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína. Relataram que o odor era bastante forte, bastante perceptível ao olfato humano. Também ressaltaram as testemunhas o anormal peso dos três casacos que se encontravam no interior da mala, que, juntos, totalizavam cerca de 7,5 Kg (sete quilos e quinhentos gramas). Aliás, sobre o conteúdo da mala, mencionaram que, além dos três casacos, quase nada havia, somente uma ou duas calcinhas, além de maquiagem feminina, revelando que não se trataria de uma mala de viagem normal, convencional. O fato de terem sido encontradas em seu interior roupa íntima e maquiagem femininas comprovam que a mala havia sido aberta pela acusada. Quem mais teria acesso a ela? Aliás, mencionaram as testemunhas que, indagada acerca da mala e dos casacos que ali estavam, a acusada, prontamente, reconheceu-os como de sua propriedade. De se ver que todas as provas produzidas apontam para um único sentido, o qual sinaliza que ROMANETH tinha pela consciência do fato ilícito que cometeu. Por tais razões, evidente está a autoria deste ilícito e incontestemente é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 108, 124 e 125), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da ré, de modo que, ROMANETH não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por ROMANETH (4.400g - quatro mil e quatrocentos gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a

neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Não resta qualquer dúvida que a droga apreendida saiu do interior da Bolívia com destino a Campo Grande. A própria acusada, nacional boliviana, declarou ter recebido os casacos, que continham a droga impregnada em seus forros, em Arroyo Concepción/BO. Ademais, todas as provas produzidas em juízo corroboraram isso, razão por que, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviria apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o avião para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT,

C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto).Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOSNo que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 08, verifico que não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.2.2. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Neste particular, anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos nº 0001077-69.2010.403.6004.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré ROMANETH MARTINEZ DOMINGUES, qualificada nos autos, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito, em relação aos réus EDVALDO DOS SANTOS e VOLNEI GUIMARÃES DA

SILVA.2. À vista do disposto na Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de março de 2012, às 15:30 horas. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ X JORGE DOMINGUEZ X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA

1. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes nela descritos.2. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à realização de perícia, a fim de verificar o volume de madeira e as respectivas espécies que de fato foram apreendidas nestes autos (fls. 172) e que se encontram na Rua Soilo de Freitas, nº 366, Parque de Exposições, em Ponta Porã/MS.6. Solicite ao Chefe do Escritório Regional do Ibama em Dourados/MS que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo um local apropriado para acondicionar a madeira apreendida nestes autos.7. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação VICENTE GARCIA LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de março de 2012, às 16:30 horas. A testemunha de acusação TATIANE CAROLINA LOPES DOMINGUEZ, será ouvida neste Juízo, na mesma data e horário.8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.CUMPRA-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº324/2012) AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.Seguem, anexas, cópias das fls. 172/176.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ TAMBÉM COMO OFÍCIO (nº325/2012) AO CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM DOURADOS/MS.Seguem, anexas, cópias das fls. 172/176.

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL

0000151-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EMILSON DE OCIRON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) X MARISTELA TESTON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 372:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. Face à certidão de fls. 371 e ao disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação MARCOS ANDRÉ MÁZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 30 de março de 2012, às 14:30 horas. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação FERNANDA CARVALHO ALVARES à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao MPF. Ciência, ainda, acerca da expedição da Carta Precatória n47/2012 à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para a oitiva da testemunha de acusação FERNANDA

CARVALHO ALVARES. A defesa deve acompanhar a referida deprecata, independentemente de nova intimação deste Juízo.

Expediente N° 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13.03.2012 a ser realizada no Juízo de Porto Velho/RO (fls. 217).
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Intimem-se.

0002154-13.2011.403.6005 - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27/03/2012, às 09:00 horas a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 43, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27/03/2012, às 09:00 horas a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

Expediente N° 4385

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001019-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Em resposta ao Ofício nº 0078/2012-SC01/DCG (fls.204) designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 13 de março de 2012, às 15h00.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 355/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0004298-66.2011.403.6002.

Expediente N° 4386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003473-50.2010.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2)) GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Observo que as provas carreadas as autos não são suficientes para provarem a origem lícita dos valores apreendidos e a boa-fé do Reqte, inexistindo, in casu, os requisitos do Art. 120 do CPP.2. Ademais, este Juízo já se pronunciou nos Autos nº 2008.60.05.002533-6, determinando que: A destinação dos bens e valores apreendidos nos autos de apresentação e apreensão de fls. 11/13, 14 e 15, do IPL em apenso, será apreciada nos autos da ação penal nº2009.60.05.004700-2. (fls. 198/201).3. Assim, INDEFIRO, por ora, a restituição pretendida pelo Reqte, postergando sua análise para o momento do proferimento da sentença nos autos principais (Ação Penal nº2009.60.05.004700-2).
Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4387

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001032-96.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LEONARDO PEREIRA TOLDO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X GIOVANE TOLDO DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Ficam os defensores dos réus intimados para apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 363

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6005 - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo Marca/Modelo: FORD F-250, cor cinza, ano 2002, placas JMW-6150. O impetrante alega que: a) é proprietário dos veículos apreendidos; b) os objetos de descaminho que estavam no veículo eram de terceiro; c) não tinha conhecimento de que a proprietária dos bens guardava consigo os bens apreendido por não recolhimento de imposto; d) há desproporção entre o valor do veículo e o prejuízo à Fazenda Pública; Assim, pede a concessão de medida liminar para o fim de evitar a destinação dos bens apreendidos. Por fim, pede que o veículo lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 14/27 e 32/41). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada à fl. 42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/114. A União foi admitida no polo passivo da demanda mas não se manifestou (fls. 118 e 123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e concessão da segurança (fls. 126/132). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias sujeitas à pena de perdimento, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Assim, salvo direitos de terceiros de boa-fé ou as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, aquele que ingressar no território nacional trazendo consigo bens cujos impostos devidos não foram recolhidos, terá o instrumento usado para a prática do delito - veículo - confiscado pela União. Considerando que a Sra. Rosângela assumiu a propriedade exclusiva das mercadorias, há forte indicativo de que o impetrante não teria vantagem com o descaminho, ou que esta seria ínfima, de maneira que a perda do bem seria desproporcional, consoante entendimento jurisprudencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002892-98.2011.403.6005 - TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 164: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003434-19.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Fls. 81: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 73: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002500-66.2008.403.6005 (2008.60.05.002500-2) - DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO X ANTONIA MARQUES DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Vistos, etc. ESPÓLIO DE DARLEI PEREIRA DOS SANTOS, representado pela viúva e inventariante ANTONIA MARQUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição preparatória de Ação de Cobrança a ser promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pleiteia, liminarmente, que seja determinada a exibição, pela CEF, dos extratos das contas-poupança que o de cujus mantinha na instituição Requerida, por busca através do CPF, referente a todo o período desde a abertura (cfr. fls.07) - sob pena de cominação de multa diária. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito, condenando-se a ré ao ônus de sucumbência. Narra a inicial que o falecido Darlei Pereira dos Santos foi titular da conta-poupança nº5.119-3, Agência de Dourados/MS da CEF, desde 12/03/1980. Afirma que é por demais sabido que aqueles que possuíam valores em caderneta de poupança em janeiro de 1989, março e abril de 1990, e, fevereiro de 1991, tem direito à reposição do que deixou de ser creditado, conforme múltiplas decisões dos Tribunais Superiores (fls.04/05). Aduz que malgrado tenha tentado, não logrou êxito em obter da Caixa Econômica Federal - CEF os indigitados extratos. Juntou documentos às fls.09/17. Às fls.20/21 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da Ré, por decisão que foi objeto de irrisignação via Agravo de Instrumento (fls.48/61) - ao qual

se indeferiu efeito suspensivo, conforme decisum do E. TRF - 3ª Região às fls.68/71.Citada, a CEF apresenta contestação às fls.35/44 onde inicialmente levanta preliminares de falta de individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s), e de falta de interesse de agir, requerendo seu acolhimento para se extinguir o feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que se faz necessário o pagamento da correlata tarifa para que se exhiba o documento pretendido. Alega, outrossim, a quase impossibilidade de exhibir os extratos neste momento processual dada avalanche de pedidos e que tais documentos estão microfilmados em arquivos, que dependem de buscas/pesquisas (fls.38), entendendo que os extratos serão necessários somente no momento processual de liquidação da sentença (fls.39). Argumenta, a final, não terem restado demonstrados os requisitos da cautelar, ou seja, ausentes o fumus boni juris (posto que à CEF incumbe a guarda dos extratos tão somente por cinco anos, a teor da Resolução/BACEN nº2078/1994 e Circular/BACEN nº2.852/98) e o periculum in mora (vez que a exibição poderia ser postulada no bojo da ação principal). Requereu a improcedência do pedido.Decorreu in albis o prazo para a Reqte. se manifestar sobre a contestação da CEF, cfr. fls.45, 46 e 63.É o relatório.Fundamento e decido.2. Individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s): com efeito, para que se proceda à exibição de extratos de conta/investimentos mantidos em instituição financeira, impõe-se que o interessado forneça os números de conta/agência e CPF do respectivo titular (Art.356, I, c/c 845, CPC) - do que se desincumbiu o Reqte., vez que da inicial/documentos constam os dados em questão: número da conta-poupança/nºCPF do titular. Rejeito, pois, a preliminar.3. Falta de interesse de agir: a CEF requer o acolhimento desta preliminar para se extinguir o processo sem julgamento do mérito, à alegação de ser de todo desnecessário o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de documentos quando a providência pode ser implementada no bojo da ação principal, a teor do disposto pelos Arts.355 a 363, CPC. Afasto a preliminar, uma vez cuidar-se de alegação que se entrelaça com o mérito da causa, cuja análise passo a proceder.4. Periculum in mora: a procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar (mérito) se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). E na hipótese restou indemonstrado o periculum in mora, uma vez que a providência pretendida poderia ser implementada no bojo da própria ação principal (a ser ajuizada) ex vi dos Art.355 a 363, CPC - o que atenderia, inclusive, o princípio da economia processual.Observo, no sentido do exposto, que é entendimento profligado pelo Superior Tribunal de Justiça que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao Art.333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (REsp nº644.346/BA - 2ª Turma - DJ de 29.11.2004 - Rel. Min. Eliana Calmon). É, pois, improcedente a presente Medida Cautelar. A propósito:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPROVIMENTO 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar de exibição de documentos. 2. A apresentação de extratos não configura condição indispensável à propositura de ação na qual se objetiva discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, devendo ser comprovada a titularidade e a existência da conta no período pleiteado. 3. A exibição de documentos (Art.844, CPC), traduz um tipo de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. In casu, inexistente este requisito legal, pois a prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. 4. Assim sendo, e diante da ausência de qualquer documento que comprovasse a existência das contas de poupança indicadas pela parte autora, no período relativo aos Planos Bresser e Verão, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 2ª Região - AC 489211 - Proc. 2007.51010113816 - 6ª Turma Especializada - d. 07.02.2011 - E-DJF2R de 15.02.2011, pág.146 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. 2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o Art.355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. 3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. 4. Mantida a sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, todavia, com fundamento diverso daquele consignado pelo magistrado singular. Prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região - AC 1345596 - Proc. 2007.61040038861 - Judiciário em dia/Turma D - d. 12.05.2011 - DJF3 CJ1 de 19.05.2011, pág.1245 - Rel. Juíza Marli Ferreira) (grifos nossos)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.Ponta Porã, 31 de Agosto de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Defiro o pedido de fls. 241-242. Anote-se

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Defiro o pedido de fls. 237-238. Anote-se

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Defiro o pedido de fls. 226-227. Anote-se

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)
Defiro o pedido de fls. 223-224. Anote-se

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Defiro o pedido de fls. 256-257. Anote-se

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 70/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002779-81.2010.403.6005 - EDER FLEITAS(MS002491 - NELSON CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Considerando a desnecessidade do presente feito ante a solução extrajudicial da controvérsia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com arrimo no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 20 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 364

CARTA PRECATORIA

0000269-27.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE X ANTONIO MIGUEL PORTELA CHARBEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
Aos 13/02/2012, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF - 6976, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente a testemunha ANTÔNIO MIGUEL PORTELA CHARBEL. Ausentes os procuradores da parte autora e da parte ré. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Anoto que não houve intimação dos advogados da parte autora e da parte ré para comparecer à audiência designada para esta data. Diante do exposto, designo o dia 28/02/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha ANTÔNIO MIGUEL PORTELA CHARBEL, a qual já sai intimada. Intimem-se as partes e seus advogados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF - 6976 ____, digiteiÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 365

ACAO PENAL

0001369-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE GOMES BERTO(RJ149005 - ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO E RJ146207 - IVANA BATISTA CARDOSO)

1. Designo para o dia 22 de março de 2012, às 13h30, a audiência das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 366

ACAO PENAL

000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Designo para o dia 15 de março de 2012, às 13h30, a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 199.2. Ciência às partes.

Expediente Nº 367

INQUERITO POLICIAL

0003401-29.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias 40/2012 e 41/2012 para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, e para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da menor J.C.R.DA S., sendo todas as oitivas supracitadas a ocorrer em audiência a se realizar pelo sistema de videoconferência com esta 2ª Vara Federal, no dia 22/02/2012, às 16:30horas e 17:15horas, respectivamente, bem como ciência às partes da expedição da Carta Precatória 42/2012-SCAD para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE, para o interrogatório do réu ANDRÉ SANTANA DA SILVA.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Vista ao MPF de todo o processado. Intime-se.

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio - doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que é portadora de problemas cardíacos, o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e

eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento

0002204-39.2011.403.6005 - DELANIR FERNANDES VIEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002688-54.2011.403.6005 - JUCILENE PERES RIOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo

legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000207-84.2012.403.6005 - JOSE J FERREIRA IDENIR P SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE JESUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade - rural, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. No entanto, a parte autora alega que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado da parte autora a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade - rural, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. No entanto, a parte autora alega que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado da autora a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade - rural, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. No entanto, a parte autora alega que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado da autora a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer

defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao despacho de fl.89, item 2, onde se lê INSS, leia-se autor. Intime-se.

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003045-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência à defesa da juntada das razões de apelação pelo MPF, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1316

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-26.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE APARECIDA FREITAS MOTA SENTENÇATendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada DANIELE APARECIDA FREITAS MOTA (fl. 34), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-33.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X COALHO BRASIL EPP LTDA SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 08/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 233) e estando a Credora LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeita com o valor do pagamento (f. 236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001182-50.2005.403.6006 (2005.60.06.001182-5) - IZAURA RIBEIRO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZAURA RIBEIRO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 226/227) e estando as Credoras IZAURA RIBEIRO PESSOA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000541-6) - MARINA BISPO DAMASCENA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA BISPO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 217/218) e estando as Credoras MARINA BISPO DAMASCENA e sua advogada MARIA GORETE DOS SANTOS satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 219/219-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000748-0) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 118/119) e estando os Credores ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 120/120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000826-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000826-8) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMILSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 132/135) e estando os Credores EDEMILSON SANTOS DA SILVA, MATEUS SANTOS DA SILVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 136/136-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 108/110) e estando os Credores MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 111/11-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000086-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000086-9) - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 136/138) e estando os Credores MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 139/139-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000361-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000361-5) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 119/121) e estando os Credores ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 122/122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5) - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERISVALDO FREIRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 116/118) e estando os Credores ERISVALDO FREIRE DO CARMO e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7) - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 136/138) e estando os Credores ILDA NUNES ALVES e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 140/140-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000637-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000637-9) - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 109/111) e estando os Credores JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 112/112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000667-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000667-7) - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELA ANISIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 90/92) e estando os Credores BELA ANISIA VIEIRA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 98/100) e estando os Credores SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 101/101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X EDSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 98/100) e estando os Credores EDSON RODRIGUES DA SILVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GIBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 101/101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000968-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000968-0) - MARIA OLGA DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA OLGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 161/162) e estando os Credores MARIA OLGA DA SILVA e seu advogado PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 163/163-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 141/142) e estando os Credores JOAO PEREIRA DA SILVA e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 144/144-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 82/84) e estando os Credores JOSE MARIA LOPES DA COSTA e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 85/85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000127-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000127-0) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 85/86) e estando as Credoras MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1) - VALDECI LUIZ DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 94/95) e estando os Credores VALDECI LUIZ DOS SANTOS sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 96/96-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA MARIA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 86/87) e estando os Credores JULIA MARIA BRUNO e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os

valores dos pagamentos (fl. 88/88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000266-40.2010.403.6006 - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 125/126) e estando os Credores GILSON SANTOS LOBO e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000276-84.2010.403.6006 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 92) e estando a Credora ANNA MAURA SCHULZ ALONSO satisfeita com o valor do pagamento (f. 93/93-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 92/93) e estando os Credores MARCIA REGINA DOS SANTOS e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 94/94-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 137) e estando o Credor RODRIGO RUIZ RODRIGUES satisfeito com o valor do pagamento (f. 138/138-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000362-55.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS SARAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 85/87) e estando os Credores LUIZ CARLOS SARAIVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 88/88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000373-84.2010.403.6006 - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ARLINDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 163/164) e estando os Credores MARCELO ARLINDO VIEIRA e seu advogado WILSON VILALBA XAVIER satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 165/165-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000415-36.2010.403.6006 - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls.

82/83) e estando os Credores DURVALINA FATIMA DOS SANTOS e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 84/84-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000426-65.2010.403.6006 - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 100/101) e estando as Credoras LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 102/102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-30.2010.403.6006 - ANTONIETTA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETTA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 81 e 88) e estando os Credores ANTONIETTA DA SILVA BENTO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 89/89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000618-95.2010.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR JOEL PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 109/111) e estando os Credores JAIR JOEL PAGANOTTI e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 112/112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000627-57.2010.403.6006 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 69/71) e estando os Credores DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 73/73-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000667-39.2010.403.6006 - MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 90/91) e estando os Credores DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 92/92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000882-15.2010.403.6006 - APARECIDA GOMES DE MORAIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 69) e estando os Credores RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 70/70-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000950-62.2010.403.6006 - SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 89/90) e estando os Credores SUSANA DE OLIVEIRA ZACARIAS e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 92/94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001053-69.2010.403.6006 - ADRIANO PEREIRA AMORIM(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 80) e estando o Credor SILVANO LUIZ RECH satisfeito com o valor do pagamento (fl. 81/81-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000039-16.2011.403.6006 - ANTONIO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 121) e estando o Credor EDVALDO JORGE satisfeito com o valor do pagamento (f. 122/123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000049-60.2011.403.6006 - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINO MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
10 SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 71) e estando o Credor RUDIMAR JOSE RECH satisfeito com o valor do pagamento (fl. 73/73-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - ANA DE LURDES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X WILSON FLORINDO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 171, 178/181) e estando os Credores ANA DE LURDES DOS SANTOS, MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO, ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS, WILSON FLORINDO DOS SANTOS e sua advogada MARIA GORETE DOS SANTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 182/182-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001088-34.2007.403.6006 (2007.60.06.001088-0) - KIYOKO UEMURA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 314/315 e 326) e estando os Credores KIYOKO UEMURA, a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o perito RAUL GRIGOLETTI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 316/316-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3) - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 181/186) e estando os Credores PEDRO CARVALHO DE ARAUJO, ELIANE CARVALHO DE ARAUJO, CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO, CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO e seus advogados DANIELA RAMOS e GIBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 187/187-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL
SENTENÇATendo a Executada FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL cumprido a obrigação (fls. 1531/1532) e estando a Exequite FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI satisfeita com o valor do pagamento (fl. 1541), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.